

AS ALTERAÇÕES PROCESSUAIS INTERCALARES DE 2000

As medidas legislativas de simplificação nos processos civil e penal, custas judiciais e apoio judiciário

Relatório Preliminar

Director Científico: Boaventura de Sousa Santos

VOLUME I



**OBSERVATÓRIO PERMANENTE
DA JUSTIÇA PORTUGUESA**

CENTRO DE ESTUDOS SOCIAIS

**FACULDADE DE ECONOMIA
UNIVERSIDADE DE COIMBRA**

Julho de 2001

Índice

Introdução Geral	7
1. Objecto e âmbito da investigação	7
2. Metodologia	10
Capítulo 1 - A administração da justiça entre as crises e as reformas: as alterações processuais intercalares de 2000	15
1. A administração da Justiça entre as crises e as reformas	15
2. O contexto das alterações processuais intercalares de 2000	18
2.1. A identificação dos principais bloqueios ao andamento dos processos.....	19
2.1.1. Causas da morosidade	20
2.1.1.1. A morosidade organizacional ou endógena	20
2.1.1.2. A morosidade provocada pelos “interessados”	23
2.1.1.3. Conclusões gerais sobre as causas de morosidade	23
2.1.1.4. Principais factores de dilação identificados na tramitação de três “grandes” processos – crime.....	29
2.2. As propostas de solução do relatório do OPJ 1999	34
2.3. As cerimónias de abertura dos anos judiciais: um apelo a um novo modelo de administração de justiça.....	38
2.4. O “efeito” Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH)	39
3. A(s) reforma(s) Judicial(is) em curso	41
4. Os objectivos das alterações processuais intercalares de 2000.....	42
4.1. O novo quadro legal.....	42
4.2. Os objectivos das alterações legislativas.....	44
Capítulo 2 - E o julgamento aqui mais próximo? – A simplificação dos actos da entrada do processo até ao julgamento.....	63
1. Os diversos olhares de uma primeira abordagem	63
2. A entrada da petição	71
2.1. A autoliquidação	71
2.1.1. Análise nacional.....	71
2.1.2. Os Tribunais em observação	74
2.1.2.1. Análise qualitativa da observação dos Tribunais	74
2.1.3. Os olhares dos operadores judiciais	81
2.1.4. os Argumentos em Síntese.....	92
2.2 - A entrega das peças processuais em suporte digital.....	93
2.2.1 – Os dados da nossa amostra	93
2.2.2 – Um “leading case”: A Secretaria-Geral de Injunções	94
2.2.3. Os observadores também não vislumbram o suporte digital	96
2.2.4. A opinião dos magistrados, advogados e funcionários judiciais	97
2.2.5. Os Argumentos em Síntese	105
2.3. A citação por via postal simples com prova de depósito.....	106
2.3.1. Análise dos dados nacionais.....	106

2.3.2. Citação e notificação por via postal simples com prova de depósito – dados quantitativos nos relatórios de observação	109
2.3.3. As consultas da base de dados	116
2.3.4. Citação e notificação por via postal simples com prova de depósito – dados qualitativos nos relatórios de observação	117
2.3.5. A citação e notificação por via postal simples com prova de depósito à luz do(s) olhar(es) dos magistrados, advogados e funcionários judiciais	124
2.3.6. Os Argumentos em Síntese	143
2.4. As notificações entre os advogados das partes de articulados e requerimentos	145
2.4.1. Os relatórios de observação	145
2.4.2. O(s) olhar(es) do(s) operador(es) judiciário(s)	147
2.4.3. – Os argumentos em síntese	160
2.5. – Despacho de pronúncia ditado para a acta ou por remissão (acusação ou requerimento)	161
2.5.1. – Síntese	161
3. E o julgamento aqui mais próximo? – A simplificação dos actos da entrada do processo até ao julgamento. Conclusões parciais preliminares	161
3.1. Autoliquidação: A Caminho da Aceitação Total	161
3.2. Possibilidade de Apresentação de Peças Processuais por Meio Digital: O Marasmo e um Caso de Sucesso	163
3.3. Citação por via postal simples com prova de depósito	165
3.4. O Envio das Peças Processuais Directamente Entre os Advogados das Partes: Uma Comunicação directa sem recurso à Imediação do Tribunal	168
Capítulo 3 - A caminho de julgamentos sem adiamentos? – A produção da prova e sua marcação	171
1. Adiamento e marcação de julgamentos	171
1.1. Os dados quantitativos da nossa observação	171
a) Julgamentos cíveis	171
b) Os julgamentos penais da nossa amostra	174
c) O tempo entre a marcação e a data dos julgamentos cíveis e penais	177
1.2. A informação qualitativa dos nossos relatórios de observação	179
1.3. A opinião dos nossos entrevistadores	183
1.4. Os argumentos em síntese	192
2. A escolha entre Tribunal singular e Tribunal Colectivo	193
2.1. A opinião dos nossos entrevistados	193
2.2. Os argumentos em síntese	197
3. Inquirição de testemunhas por acordo das partes	198
3.1. A medida através dos olhares dos operadores judiciários	198
3.2. Os argumentos em síntese	199
4. Videoconferência	200
4.1. Análise nacional	200
4.2. Os dados quantitativos da nossa amostra	200
4.3. Os dados qualitativos dos Tribunais sob observação	201
4.4. As opiniões do(s) operador(es) judiciário(s)	207

4.5 Os argumentos em síntese	216
5. As perícias contratadas por entidades oficiais	217
5.1. Análise dos dados nacionais.....	217
5.2. Os relatórios de observação	218
5.3. As opiniões dos nossos entrevistados	218
5.4. Os argumentos em síntese	221
6. As medidas de processo penal.....	222
6.1 Ditar a sentença para a acta	222
6.2. Transcrição das audiências simplificadas	224
6.3. A limitação do número de testemunhas	225
7. A caminho de julgamentos sem adiamentos? – A produção da prova e sua marcação: conclusões parciais preliminares	227
7.1. Marcação a Três Meses e Garantia de Não Adiamento das Audiências de Julgamento: “o Julgamento à Primeira Marcação” um Desejo e um Objectivo em Realização.	227
7.2. Tribunal Singular como Regra em processo civil: um Juiz, um gravador e mais julgamentos	228
7.3. Inquirição de testemunhas por acordo das partes: Uma Medida sem Impacto	229
7.4. Audição de Testemunhas e Peritos por Videoconferência: As Tecnologias de Informação ao Serviço da Justiça	230
7.5. Perícias Realizadas por Entidades Privadas Contratadas pelos Serviços e Laboratórios Oficiais: Ou Peritos Procuram-se	231
7.6. As medidas de processo penal	232
Capítulo 4 - O apoio judiciário enquanto prestação social	235
1. Análise dos dados nacionais.....	235
2. Os dados dos relatórios de observação.....	237
3. O(s) olhares dos magistrados, advogados e funcionários judiciais.....	240
4. Argumentos em síntese	250
5. Apreciação da Medida:	251
Capítulo 5 - Conclusões preliminares da avaliação das alterações legislativas processuais de simplificação	255

Agradecimentos

A primeira palavra deste relatório preliminar deve ser dirigida ao Sr. Ministro da Justiça, Dr. António Costa, que ao solicitar a sua elaboração demonstrou compreender a importância dos estudos sócio-jurídicos para o conhecimento dos tribunais portugueses e das reformas judiciais em curso, de modo a mais fundamentadamente poder optar pelos melhores caminhos para a justiça portuguesa, que desejamos, ao serviço dos direitos de cidadania.

O presente relatório preliminar, cuja apresentação foi antecipada de Setembro para Julho por acordo entre o Observatório Permanente da Justiça Portuguesa e o Ministério da Justiça, só pôde ser realizado em tão curto espaço de tempo devido ao esforço efectuado das três jovens investigadoras, que percorreram diversos tribunais judiciais a recolher elementos e a fazer entrevistas, e pelos funcionários judiciais, que nos comprometemos a não identificar, dos seguintes tribunais: 7º Juízo Cível do TPI de Lisboa; 8ª Vara Cível, 2ª Secção do Tribunal Judicial do Porto; 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Coimbra; 2º Juízo Cível de Aveiro; 1º Juízo Cível de Braga; Tribunal Judicial de Seia; 1ª Vara dos Juízos Criminais de Lisboa; 3º Juízo Criminal de Aveiro; 1º Juízo Criminal de Braga; e Tribunal Judicial de Vinhais. A todos o nosso muito obrigado.

Ao apoio institucional que nos foi dado pelo Juiz-Desembargador Soreto de Barros e pelo Dr. Joaquim Delgado, respectivamente Director-Geral e Sub-Director-Geral da Direcção-Geral da Administração da Justiça, e pelos Drs. João Tiago Silveira e Graça Fonseca, respectivamente Director e Directora-Adjunta do Gabinete de Política Legislativa e Planeamento, o nosso especial agradecimento.

Last but not least, a todos os investigadores do OPJ que, em condições particularmente difíceis, conseguiram que o presente relatório fosse efectuado em tão curto espaço de tempo, só me resta deixar um abraço solidário.

O Director Científico

Boaventura de Sousa Santos

Introdução Geral

1. Objecto e âmbito da investigação

Desde 1992 que temos vindo a analisar a evolução, a caracterização e o desempenho da justiça na sociedade portuguesa (Santos *et al.* e Relatórios do Observatório Permanente de Justiça Portuguesa (OPJ) desde 1997). Nos nossos estudos temos vindo a chamar a atenção para o facto de, por um lado, as reformas do sistema de justiça, em geral, não terem em consideração os estudos sócio-jurídicos já efectuados ou não se fazerem preceder da sua realização e, por outro lado, temos vindo a invocar a necessidade de se criar uma prática de avaliação e de monitorização das reformas introduzidas no sistema judicial. Por isso, quando o Ministério da Justiça, no âmbito do contrato de investigação celebrado com o Centro de Estudos Sociais, solicitou que o OPJ monitorizasse a implementação das alterações processuais entradas em vigor em 01 de Janeiro de 2001, não podemos deixar de dar prioridade a esta avaliação, ainda que preliminar.

O presente relatório de avaliação das alterações legislativas processuais é pioneiro em Portugal e, consequentemente, assume um carácter experimental e de construção de metodologias e quadros analíticos adequados à avaliação e monitorização de medidas de política legislativa. Trata-se de medidas ainda não estabilizadas e em execução há muito pouco tempo, o que implicou um período de avaliação curto e, por isso, limitador da análise. Esta situação exige, por um lado, um cuidado metodológico extremo e, por outro, permite-nos unicamente construir indicadores de desempenho, proibindo-nos generalizações e conclusões definitivas.

Nesta avaliação preliminar guiaremos a nossa investigação e análise na procura da identificação das potencialidades positivas e negativas das opções legislativas do governo, tendo como parâmetros a melhoria da eficiência dos tribunais e o respeito dos direitos das “partes” nos processos judiciais. Assim,

procuraremos conhecer se as medidas em análise aumentam a celeridade da prática do acto processual, em si, e a celeridade do processo, com ou sem efeitos perversos, no respeito pelos direitos dos sujeitos processuais¹. Para o efeito teremos em consideração a fundamentação da opção do legislador e a sua adequação ao resultado obtido, os problemas sistémicos externos (ex: grau de desenvolvimento da sociedade de informação, desenvolvimento de uma sociedade e de um mercado de consumo) ou internos (ex: cultura jurídica e judiciária dominantes, organização judiciária, organização e gestão das secções de processos, matriz dos códigos de processo civil e penal) que condicionam o desempenho do sistema judicial e de qualquer alteração que seja efectuada à legislação processual. Procuraremos ainda averiguar a recepção dos operadores judiciais (magistrados, advogados e funcionários judiciais) registando os consensos, os dissensos e a sua teleologia.

A avaliação incidirá, ainda, por um lado, nos problemas jurídicos resultantes da omissão ou dificuldades de interpretação da lei e do seu potencial de eficiência/ineficiência e/ou respeito/desrespeito dos direitos das partes e, por outro lado, na determinação das suas potencialidades positivas e /ou negativas e dos problemas de execução das medidas processuais em relação aos parâmetros de eficiência e celeridade e de respeito pelos direitos dos utentes do serviço público de justiça. Por último, não deixaremos de estar atentos aos eventuais efeitos perversos resultantes destas medidas, seja ao nível sistémico interno (ex: no desempenho e no acesso à justiça) ou ao nível da potenciação de transferência de bloqueios processuais de um acto para outro acto processual ou de um operador judiciário para outro operador judiciário.

Em nossa opinião, estamos perante alterações processuais que tinham um objectivo específico de simplificar a legislação processual, diminuir as pendências, descongestionar as secções judiciais e tornar o apoio judiciário uma prestação social do sistema de solidariedade e segurança social, que não constituem nem

¹ As partes e os intervenientes processuais no processo civil e a acusação pública e particular e os arguidos em processo penal.

foram assumidas como uma reforma processual, mas sim como medidas de emergência que, depois de avaliadas e corrigidas, terão seguimento numa reforma processual, designadamente civil, mais global. Assim, esta avaliação também é um contributo para uma futura reforma do processo civil, adequado às necessidades de uma sociedade cada vez mais complexa, integrada numa União e num mercado europeu.

Até lá, atentamos, como referimos no título deste relatório, nesta reforma processual intercalar de 2000, a que se seguirá, no primeiro semestre de 2002, a elaboração de um novo relatório de avaliação.

No primeiro capítulo deste relatório, analisaremos o(s) contexto(s), a génese, os fundamentos e os objectivos destas alterações processuais intercalares com apelo aos anteriores relatórios do Centro de Estudos Sociais e do Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, em especial o “Relatório Breve do Observatório Permanente da Justiça Portuguesa Sobre Bloqueios ao Andamento dos Processos e Propostas de Solução”, e às expressivas intervenções do Sr. Presidente da República, designadamente nas cerimónias de abertura dos anos judiciais. No segundo capítulo, daremos conta do resultado da análise sobre as alterações processuais relativas à entrada da petição e posteriores trâmites até ao julgamento civil e aos actos processuais no que respeita ao julgamento penal. O terceiro capítulo analisará as alterações processuais na audiência de discussão e julgamento civil e penal enquanto no capítulo quarto se atentará no impacto das alterações à legislação do apoio judiciário. Por último, no capítulo cinco, expressaremos as conclusões e recomendações, categorizando as medidas em análise em alterações processuais com impacto reduzido e medidas sem impacto no desempenho do sistema judicial. A mensurabilidade do impacto destas medidas terá em consideração as questões de política legislativa, de natureza sistémica interna ou externa, de redacção e interpretação jurídica, de aplicação e execução das medidas, os seus

eventuais efeitos perversos, analisados através dos parâmetros da melhoria da eficiência do sistema judicial e da garantia dos direitos dos “sujeitos processuais”.

2. Metodologia

A definição efectuada do âmbito e objecto deste relatório implicou a procura e construção das metodologias adequadas para que num curto espaço de tempo de 6 meses pudessemos realizar a avaliação preliminar a que nos propúnhamos. As dificuldades eram (e são) grandes. Em primeiro lugar, as entidades envolvidas nas alterações processuais não tinham incluídas nas suas rotinas de trabalho a recolha e fornecimento dos dados nacionais e, eventualmente, por Tribunal de que necessitávamos. Assim, apesar da colaboração e empenho dos CTT, serviços do Ministério da Justiça e da Segurança Social em recolher alguns dos dados que necessitávamos, eles não deixam de ser precários e de necessitarem de uma recolha continuada e de testes de validação. Apesar desta precariedade dos dados, conseguiram-se recolher dados nacionais de aplicação de algumas medidas em análise através dos CTT, da Direcção-Geral dos Assuntos de Justiça, do Instituto de Solidariedade e Segurança Social e do Instituto Nacional de Medicina Legal. A recolha e análise destes dados tinham como objectivo dar resposta às questões enunciadas no protocolo de investigação nº 1 (ver anexo – doc. nº 1).

Em segundo lugar, definimos uma amostra de 20 secções de tribunais judiciais² que seriam objecto de avaliação permanente de 1 de Março a 31 de Junho. Esses tribunais foram escolhidos de acordo com o critério de termos presentes na amostra tribunais de competência genérica e de competência especializada, do interior e do litoral, do norte e do sul, com muita e pouca entrada e pendência de processos. O trabalho de campo nesses tribunais consistia na

² 1º Juízo Cível, 2ª Secção; 5º Juízo Cível e 7º Juízo Cível do TPI de Lisboa; 8ª Vara Cível, 2ª Secção do Tribunal Judicial do Porto; 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Coimbra; 2º Juízo Cível de Aveiro; 1º Juízo Cível de Braga; Tribunal Judicial de Seia; 3º Juízo Cível de Loulé; 1ª Vara dos Juízos Criminais de Lisboa; 3º Juízo Criminal, 3ª Secção de Lisboa; 3º Juízo Criminal de Aveiro; 1º Juízo Criminal de Braga e Tribunal de Vinhais. Agradece-se a colaboração da DGSJ e dos funcionários que connosco colaboraram.

recolha mensal dos dados quantitativos relativos às alterações processuais de acordo com os mapas estatísticos que elaborámos, que constam no volume anexo a este relatório, e ainda na recolha qualitativa de todos os despachos de magistrados, articulados ou requerimentos de advogados ou das partes, que entrassem nessas secções e que se alegasse o disfuncionamento das alterações processuais em estudo. Procedeu-se igualmente à elaboração de um diário de campo por tribunal, onde um funcionário judicial registava todas as “ocorrências” relativas às alterações processuais. Este trabalho era acompanhado por um investigador do OPJ e avaliado em três reuniões de coordenação (duas em Lisboa e uma no Porto).

Iniciado o trabalho de campo, vicissitudes alheias ao OPJ e relativas ao funcionamento das secções e do processo de informatização da conta levaram a que, das 20 secções de tribunais judiciais iniciais, só 10 tribunais pudessem ser sistematicamente observados³.

Em terceiro lugar, colocaram-se sob observação sistemática 10 secções judiciais. Recolheram-se dados quantitativos e qualitativos sobre a aplicação das novas medidas através de um diário de campo elaborado – tendo como referência o protocolo de investigação nº 2 (anexo – doc. nº 2) –, com base na observação do funcionário judicial de cada secção. Durante 4 meses, o funcionário converteu-se num informador atento e privilegiado da equipa de investigação. Nesse diário de campo registaram-se todos os impactos positivos das alterações processuais, bem como os impactos negativos e todas as reclamações formais ou informais que os diversos operadores judiciários fizeram naquelas secções relativamente às reformas processuais em análise.

Em quarto lugar, além do recurso a alguns dos referidos dados nacionais de contextualização, à análise quantitativa e qualitativa do impacto das reformas processuais nas referidas secções judiciais, procedemos, de um modo

³ 7º Juízo Cível do TPI de Lisboa; 8ª Vara Cível, 2ª Secção do Tribunal Judicial do Porto; 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Coimbra; 2º Juízo Cível de Aveiro; 1º Juízo Cível de Braga; Tribunal Judicial de Seia; 1ª Vara dos Juízos Criminais de Lisboa; 3º Juízo Criminal de Aveiro; 1º Juízo Criminal de Braga; e Tribunal Judicial de Vinhais.

complementar, a 45 entrevistas a magistrados, a advogados e a funcionários judiciais sobre as suas opiniões, percepções e experiências com as reformas processuais em estudo.

Na metodologia inicialmente definida era ainda nossa intenção que três investigadores do OPJ, durante os meses de Março a Junho, “vivessem” e “trabalhassem” em três secções judiciais diferentes das que estavam em observação pelo método atrás referido, de modo a servirem de complemento e contraponto à observação que estava a ser efectuada nas outras 20 (depois 10) secções de tribunais judiciais. Tal intenção não foi possível de concretizar por dificuldades da Direcção-Geral dos Assuntos de Justiça, que não nos possibilitou a realização desse trabalho, alegando a indisponibilidade dos funcionários judiciais, a impossibilidade de “alojamento” e os problemas de acréscimo de trabalho relativos à informatização judicial, designadamente da conta.

A precariedade dos nossos dados e a limitação da observação das secções judiciais levou-nos, assim, a recorrer às referidas 45 entrevistas (algumas com dezenas de páginas) dos operadores judiciários (magistrados, advogados e funcionários judiciais), à consulta do fórum de discussão na internet Ciberjus e a análise da imprensa, não exaustiva (Janeiro a Junho), dos artigos de opinião e notícias ou reportagens publicadas nos jornais “O Público”, “Diário de Notícias”, “Visão” e “Expresso”. Os artigos de opinião sobre a política legislativa e a concepção jurídica tiveram um tratamento de auxílio à interpretação das reformas e as reportagens e notícias foram incluídas no registo da opinião dos grupos profissionais envolvidos (magistrados, advogados e funcionários judiciais).

Por último, o OPJ, o Gabinete de Política Legislativa e Planeamento do Ministério da Justiça e a Ordem dos Advogados (estes últimos representados respectivamente pela Dra. Graça Fonseca e pelo Dr. Carlos Guimarães) constituíram um grupo de acompanhamento desta avaliação preliminar, que analisou os protocolos de investigação, foi informado da evolução do trabalho de

campo e efectuou sugestões de investigação e análise, nomeadamente em função da experiência e das preocupações do representante da Ordem dos Advogados.

A recolha de forma sistemática de elementos e as entrevistas decorreram durante os meses de Março a Junho, ainda que com o objectivo de recolher elementos quantitativos e qualitativos desde Janeiro de 2001. As metodologias usadas privilegiaram necessariamente o estudo de caso e a análise qualitativa, devido à precariedade dos dados e por inexistência de dados quantitativos nacionais relativamente a todas as variáveis da nossa investigação. Consequentemente, a nossa investigação proíbe-nos de efectuar generalizações e conclusões relativas à realidade do que se passou em todo o país nestes 6 meses, mas, permite-nos, devido à extensão do trabalho qualitativo, à riqueza da informação recolhida, aos dados nacionais e da observação dos tribunais da nossa amostra, retirar um conjunto de conclusões indicadoras da aplicação das alterações processuais em análise e efectuar as recomendações que nos parecem adequadas a um melhor funcionamento da justiça, isto é, uma justiça que promova o acesso dos cidadãos aos seus direitos e cuja ineficiência não seja unicamente funcional a determinados grupos de litigantes.

Capítulo 1

A administração da justiça entre as crises e as reformas: as alterações processuais intercalares de 2000

1. A administração da Justiça entre as crises e as reformas

Em Portugal é possível identificar nas últimas décadas dois momentos de crise do sistema judicial⁴. O primeiro ocorreu nos anos setenta – após o 25 de Abril de 1974 – durante o período de transição democrática e a consequente reforma do judiciário que teve como objectivos principais reintegrar os tribunais no Estado de direito emergente e satisfazer as novas procuras, como por exemplo, as decorrentes da judicialização dos conflitos familiares e laborais.

O segundo momento de ruptura ocorreu no início dos anos noventa e deu origem a uma crise da justiça de natureza diferente, em que não predomina a defesa dos direitos dos cidadãos, mas sim a sua “colonização” pela cobrança de dívidas, tanto na jurisdição cível (acções declarativas e executivas) como na penal (cheques sem provisão) que é acompanhada nas zonas urbanas pelo crescimento do crime de furto e de roubo, em regra relacionado com o consumo de estupefacientes. A par de algum protagonismo dos tribunais (crimes de políticos) o seu desempenho é, assim, abafado e banalizado por uma explosão de litigiosidade “rotineira” e por uma insuficiência de alocação de recursos para responder a este aumento da demanda. (Santos et al. 1996; Pedroso, 2000).

Os tribunais têm vindo a ser duramente criticados, particularmente em Itália, França, Portugal e Espanha, pela sua ineficiência, inacessibilidade, morosidade, custos, falta de responsabilidade e de transparência, privilégios corporativos, grande número de presos preventivos, incompetência nas investigações, entre

⁴ Santos *et al* (1996) ao estudar a evolução da procura judicial e desempenho dos tribunais, bem como os relatórios do OPJ de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001 anunciaram a sobrecarga, a ineficácia e a deslegitimação dos tribunais judiciais. Sobre a crise do sistema judicial cfr. António Barreto (org.). *Justiça em crise? Crises da justiça. Caminhos da memória*. Publicações D. Quixote (2000); Jorge Bacelar Gouveia e António Pedro Barbas Homem. *O debate da justiça – Estudos sobre a crise da justiça em Portugal*. Vislis Editores (2001); Eduardo Maia Costa. *Revista do Ministério Público*. Ano 20. N.º 77 (1999)..

outras razões. No estudo realizado por Santos *et al.* sobre o uso dos tribunais em Portugal, emergiu uma imagem muito elucidativa acerca da grande distância e desconfiança dos cidadãos do sistema judicial, e do baixo grau de satisfação nas situações em que estiveram envolvidos em processos judiciais (Santos *et al.*, 1996).

Esta situação de ruptura é comum à generalidade dos denominados países desenvolvidos e tem, sobretudo, origem num crescimento explosivo da procura dos tribunais pelas empresas que, como litigantes frequentes, demandam, em regra, cidadãos consumidores que não pagam atempadamente os bens e serviços que adquirem. Para evitar a ruptura dos sistemas judiciais, os diversos governos têm promovido uma pluralidade de reformas⁵, designadamente da administração judicial e da justiça cível. A sua análise comparada (Zuckerman, 1999) e os estudos da sociologia da administração da justiça permitem enquadrar essas reformas em quatro tipos.

O primeiro é defendido, em regra, pelos profissionais e a solução reside no aumento quantitativo dos recursos (“mais tribunais”, “mais juízes”, “mais funcionários”) e tem como obstáculo a incapacidade financeira do Estado para alargar indefinidamente o orçamento da justiça. O segundo é, essencialmente, defendido pelos cientistas sociais, administradores e políticos, para os quais a solução é uma reforma “tecnocrática e gestionária”, que consiste numa melhor gestão dos recursos, o que envolverá alterações na divisão do trabalho judicial, a delegação do trabalho de rotina e um processo judicial mais expedito. Tais soluções tendem a ser inviabilizadas por magistrados e advogados, mais preocupados com a eventual perda do controlo da actividade judicial, e que resistem de forma passiva através das rotinas estabelecidas e dos interesses que elas acabam por criar e reproduzir. O terceiro aposta na reforma da “inovação e tecnologia”, na concepção e gestão do sistema judicial, apetrechando-o com

⁵ Assim, ao longo dos últimos anos, as reformas da administração da justiça têm balançado, nos países periféricos, entre a indiferença e o crescente interesse das agências internacionais em aí implantar sistemas judiciais (Santos, 1999) e, nos países centrais e semi-periféricos, entre o que se pode designar por uma “administração tecnocrática da justiça” e por “desjudicialização da justiça” (Santos, 1982).

sofisticadas inovações técnicas, que vão do processamento automático dos dados ao uso generalizado da tecnologia do vídeo, das técnicas de planeamento de longo prazo à elaboração de módulos de cadeias de decisão. Estas reformas envolvem a criação de novos perfis profissionais e novas formas processuais, pelo que, se aplicadas, produzirão alterações profundas na organização do trabalho e no actual sistema de autoridade e hierarquia. O quarto tipo de reformas caracteriza-se pela elaboração de “alternativas” ao modelo formal e profissionalizado que tem dominado a administração da justiça. Os novos modelos emergentes têm constituído o movimento ADR (*Alternative Dispute Resolution*, ou mais recentemente, *Amicable Dispute Resolution*), consistindo na criação de processos, instâncias e instituições descentralizadas, informais e desprofissionalizadas. O desenvolvimento de *meios alternativos de resolução de litígios*, através do mero incentivo à realização de acordos extrajudiciais, ou de processos mais institucionalizados, que desviam a procura dos tribunais para outras instâncias, públicas ou privadas⁶. Trata-se de uma espécie de privatização da justiça que, por isso, terá como limite os conflitos que versem sobre os denominados direitos indisponíveis⁷.

A criação e divulgação de centros de arbitragem – para conflitos entre empresas, entre estas e consumidores e entre estas e trabalhadores – e de outras formas de RAL, como a mediação e a conciliação no domínio das relações familiares, dos conflitos da terra, das relações de vizinhança, de condomínio, etc., e a própria auto-regulação das profissões, são mecanismos que permitem aliviar os tribunais e, sobretudo, tornar a resolução destes litígios mais flexível, mais próxima das partes, mais simples, mais rápida e, por vezes, também mais barata. Mais importante do que esse efeito, e com maior frequência, algumas formas de

⁶ Sobre o crescente desenvolvimento de uma justiça não estadual, seja em virtude do fenómeno da contratualização (concorrência por baixo), seja pela sua internacionalização, manifestada na criação de jurisdições internacionais, de vocação universal ou regional (concorrência por cima), consultar Cadiet (1997: 65). O autor chama a atenção para a importância das formas de RAL não excluírem o recurso ao Tribunal como segunda instância.

⁷ Para uma discussão mais aprofundada sobre a crise da justiça civil e do desenvolvimento das formas de RAL como solução, consultar Pedroso e Cruz (2000).

resolução alternativas de litígios (RAL) permitem responder à procura suprimida que de todo não chegaria ao sistema judicial.

Na escolha das respostas a dar à referida crise da justiça, é imperativo efectuar a ponderação entre as três dimensões em que a justiça cível assenta, a procura de uma decisão justa, o custo e o tempo decorrido (Zuckerman, 1999). Acrescem a estes factores o da justiça ser um serviço público, e como tal sujeito a restrições orçamentais, o que torna a sua qualidade directamente dependente dos recursos nacionais existentes. Assim, a escolha do modelo a seguir está dependente dos recursos financeiros disponíveis e deverá fundar-se numa solução de compromisso, não só entre as três dimensões referidas, mas atendendo também às efectivas necessidades da comunidade e do mercado no seu enquadramento actual.

A reforma da administração da justiça, em sentido amplo, passa inevitavelmente pela adopção de um modelo distinto do actual, compreendendo uma articulação entre os vários tipos de reformas propostas e designadamente a "criação" de processos, instâncias e instituições relativamente descentralizadas, informais e desprofissionalizadas, que substituam ou complementem, em áreas determinadas, a administração tradicional da justiça e a tornem em geral mais rápida, mais barato e mais acessível⁸.

2. O contexto das alterações processuais intercalares de 2000

Como já deixámos dito na introdução geral, neste ponto analisamos os contextos destas alterações processuais com apelo aos seguintes elementos: relatórios do OPJ, intervenções do Sr. Presidente da República na abertura dos anos judiciais e “efeito” Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

⁸ A reflexão constante neste ponto sobre a crise da administração da justiça e as reformas processuais foi anteriormente efectuada em Pedrosos (2001).

2.1. A identificação dos principais bloqueios ao andamento dos processos⁹

A partir dos projectos de investigação concluídos no OPJ sobre a morosidade da justiça foi possível identificar alguns dos principais bloqueios no andamento dos processos, bem como sugerir algumas medidas que poderão ajudar a removê-los.

A construção teórica da duração dos processos deve distinguir a duração necessária do processo – o “prazo razoável” necessário à defesa dos direitos individuais e colectivos dos cidadãos – da morosidade, ou seja toda a duração irrazoável ou excessiva do processo desnecessária à protecção das partes intervenientes.

A duração necessária do processo deveria corresponder à duração legal do processo. No entanto, de acordo com investigação anterior, a própria lei é, em muitos tipos de processos, causadora de morosidade. Assim, a duração legal, poderá equivaler à duração necessária ou incluir para além desta, procedimentos processuais que venham a ser qualificados num determinado momento como de morosidade legal (excesso de formalismo ou formalismo desnecessário).

A morosidade pode ser também organizacional ou endógena ao sistema e resultar do volume de serviço e/ou rotinas adquiridas, bem como da organização dos tribunais.

Por último, a excessiva duração dos processos judiciais pode ser também criada pelos actores judiciários (magistrados, advogados, partes, polícia, peritos, funcionários judiciais, etc.). Esta morosidade provocada pode ser não intencional ou intencional. A primeira decorre da morosidade organizacional e consubstancia-se em comportamentos negligentes involuntários dos actores judiciários. A segunda é provocada por uma das partes no litígio, ou em seu nome, em defesa dos seus interesses. A fronteira entre o não intencional e o intencional é difícil de

⁹ O texto integral dos pontos 2.1 e 2.2. deste relatório é a transcrição, com pequenas alterações, do “Relatório Breve do Observatório Permanente da Justiça Portuguesa Sobre Bloqueios ao Andamento dos Processos e Propostas de Solução” de Fevereiro de 2000.

captar num sistema com grandes insuficiências organizacionais, razão pela qual só considerámos determinado acto como de morosidade provocada intencional quando tal facto resultou sem margens para dúvidas, das metodologias usadas, o que significa eventualmente que alguns actos intencionais de morosidade sejam qualificados como não intencionais¹⁰.

2.1.1. Causas da morosidade

2.1.1.1. A morosidade organizacional ou endógena

Causas gerais

Ao longo da nossa investigação conseguimos identificar as seguintes causas de morosidade organizacional ou endógena:

- a) Condições de trabalho – organização de trabalho, afectação/distribuição de espaço e equipamentos;
- b) A irracionalidade na distribuição de funcionários judiciais e distribuição de magistrados (vacatura de lugares, excesso de mobilidade, adequação do quadro de pessoal);
- c) Impreparação e negligência dos funcionários judiciais e magistrados judiciais e do Ministério Público (não cumprimentos dos prazos legais sem justificação);
- d) Volume de trabalho (explosão da litigiosidade – litigação de massa - com o aumento da distribuição de processos sem alteração da organização de trabalho/de pessoal afecto ao trabalho);
- e) Recursos a perícias – o recurso a perícias de hospitais, Instituto de Medicina Legal e Polícia Judiciária atrasa os processos durante anos;

¹⁰ A presente tipologia de causas de morosidade está desenvolvida em Ferreira e Pedroso (1997).

- f) Não cumprimento das cartas precatórias e rogatórias – as deprecadas para citação e penhora são cumpridas muito para além dos prazos.
- g) Demora de entrega de relatórios sociais nos processos de justiça de menores.

As causas de morosidade organizacional ou endógena em processos com duração superior a 5 anos

Para além das causas referidas no número anterior foi possível ainda identificar:

- a) A complexidade das acções – numa primeira aproximação considerámo-las complexas, as que têm uma causa de pedir e uma fundamentação de direito complexa (as acções de propriedade e responsabilidade contratual são as que proporcionalmente têm um maior número de processos a durar 5 anos), bem como as que tem várias excepções dilatórias ou peremptórias para decidir ou são atravessadas por muitos e vários incidentes processuais. No entanto, muitas das acções que duram mais de 5 anos são simples, com litígios de baixa intensidade, só que são apanhadas na teia das causas de morosidade que estamos a analisar;
- b) Especial negligência no cumprimento de prazos legais (na nossa investigação encontramos acções paradas há anos à espera de um despacho de citação ou da concretização duma notificação) e “esquecimento” de processos em armários ou nos “montes de processos”;
- c) Especial relevância do não cumprimento das cartas precatórias nos processos que duram mais de 5 anos;
- d) Especial demora de actos a praticar por terceiros (conservatórias, hospitais, Institutos de Medicina Legal e polícias).

As causas de morosidade nas acções executivas de duração superior a 5 anos.

- a) Não cumprimento atempado dos despachos pelos funcionários, por negligência, excesso de trabalho, falta de transporte e falta de especialização;
- b) Grande demora no cumprimento das cartas precatórias;
- c) O incidente de reclamação de créditos;
- d) O registo das penhoras;
- e) O desconto nos vencimentos;
- f) O sistema de venda judicial.

A morosidade nos processos crimes que duram mais de 5 anos

- a) A Impossibilidade e, também, negligência dos magistrados do Ministério Público no cumprimento dos prazos de investigação – os inquéritos “arrastam-se” à espera de diligências;
- b) A articulação entre o Ministério Público e as polícias é deficitária– as polícias não comunicam em tempo, no início do processo, nem o Ministério Público despacha, em tempo, requerendo novas provas;
- c) As entidades policiais – não investigam ou não podem investigar “grandes grupos” de inquéritos (juntos contra desconhecidos; crimes de pequena e média gravidade, que arguidos e testemunhas sejam fáceis de encontrar);
- d) Os peritos – especial atraso nas peritagens do IML, das Faculdades de Medicina, dos hospitais e dos peritos da polícia judiciária;
- e) O actual processo de notificações, que, apesar disso, se torna num excesso de trabalho para as polícias;

- f) Os magistrados permitem com facilidade os adiamentos nas audiências de julgamento

2.1.1.2. A morosidade provocada pelos “interessados”

Causas

- a) Expedientes dilatórios – requerimento de apoio judiciário não fundamentado, junção de documentos, recursos “injustificados”;
- b) Falta de arguidos e testemunhas a actos de instrução e ao julgamento – o arguido “desaparece” do local onde habitualmente habita, impossibilitando as notificações, o andamento do processo e potenciando a prescrição do procedimento criminal;
- c) O interesse do devedor em atrasar o andamento das execuções;
- d) A dificuldade do credor ou do autor em dar o impulso processual ou negligência no impulso processual;
- e) Solicitações de adiamentos e requerimentos de suspensão de instância “para chegar a acordo”.

2.1.1.3. Conclusões gerais sobre as causas de morosidade

- a) A morosidade é tanto mais forte quanto mais variadas, intensas e cumulativas foram as suas causas. Consequentemente, apenas serão eficazes as medidas de combate, que forem tomadas de forma coordenada pelas várias entidades envolvidas e direccionadas para todas as causas que a provocam. Só assim será possível evitar o efeito de transferência da morosidade de uma causa para outra, ou seja o agravamento de uma dada causa de morosidade em consequência de uma medida tomada isoladamente para atenuar outra causa. Esse efeito

perverso ocorre em vários tribunais, os quais, por se encontrarem com muitos processos acumulados e em situação de pré-ruptura, beneficiariam, embora em grau diverso, da nomeação, por parte do CSMJ e do CSMP, e para além do quadro, de juizes e delegados do Ministério Público, interinos ou auxiliares. Contudo, se essas medidas dos dois Conselhos não forem, em regra, acompanhadas por medidas da DGSP, no sentido de completar ou reforçar os quadros de funcionários judiciais, verifica-se um efeito de transferência de morosidade de uma causa para outra, ou seja, os processos parados em virtude da ausência de despacho dos magistrados passaram a ter como causa de morosidade, directa ou indirecta, a incapacidade dos funcionários lhes darem o devido andamento.

- b) As diferentes causas de morosidade actuam, assim, em sistema de feedback umas sobre as outras. A morosidade provoca acumulação de processos a qual agrava a insuficiência dos quadros e as más condições de trabalho, que por sua vez potenciam morosidade e desculpabilização. Por exemplo, a exiguidade do espaço, não é causa directa e necessária de morosidade, mas tem um efeito potenciador da irracionalidade na distribuição dos recursos humanos por falta de lugar onde os acomodar potenciando a acumulação e aumento de pendência de processos com a consequente desmotivação para o trabalho e desresponsabilização dos magistrados e funcionários perante todos os atrasos nos processos judiciais que se venham a verificar.
- c) A irracionalidade na distribuição de funcionários judiciais ocorre com maior frequência nos tribunais com piores condições de trabalho e quando essa irracionalidade é, por si só, uma “causa forte”, a pendência de processos e o volume de trabalho nas secções aumenta de imediato. Acresce, ainda, que as más condições de trabalho são causas de grande mobilidade de funcionários os quais, assim que podem, pedem imediata

transferência para outro tribunal, o que por sua vez constitui uma causa adicional de morosidade. Efectivamente, o factor de irracionalidade mais comum são as prolongadas vacaturas de lugares existentes e necessários, a inadequação dos quadros de funcionários, insuficientes face às necessidades e a grande mobilidade de funcionários. A irracionalidade na distribuição de funcionários tem duplo efeito: a acumulação de processos e de morosidade; e um efeito desculpabilizador dos outros funcionários para os atrasos nos processos que se verificam nas secções em que trabalham.

- d) A impreparação ou negligência dos funcionários judiciais ou dos magistrados verifica-se em qualquer tipo de tribunal e quando acontece tem, por si só, uma forte repercussão no aumento da morosidade.

A ocorrência desta causa de morosidade é independente do volume de trabalho dos tribunais. Caracteriza-se, na sua essência, por um magistrado ou funcionário não movimentar, nem deixar movimentar, os processos por longos meses e anos, não os despachando ou não lhes dando o devido andamento.

É difícil muitas vezes definir as fronteiras entre o que é negligência e o que é a duração dos processos resultantes de outras causas de morosidade, nomeadamente do volume de trabalho e acumulação de processos. No entanto, encontram-se situações perfeitamente claras de negligência e até de ilícito criminal. Estas situações arrastam-se, em regra, durante meses e anos nos mesmos tribunais, verificando-se que as entidades tutelares demoram muito a pôr-lhes fim, permitindo que elas acentuem o efeito de acumulação de processos e, conseqüentemente, o aumento da morosidade.

- e) A irracionalidade na distribuição de magistrados é uma das causas de morosidade mais controladas, mas quando se verifica, a duração dos processos aumenta de imediato. Os lugares de magistrados por

preencher não assumem actualmente a gravidade de outros tempos. No entanto, ainda hoje é vulgar os tribunais estarem longos períodos sem juiz, nomeadamente quando os titulares estão em comissão de serviço, doenças prolongadas, licenças de maternidade e não são substituídos durante esse tempo por qualquer outro magistrado. Os atrasos daqui resultantes, devido aos referidos efeitos de acumulação e desculpabilização, demoram anos a recuperar.

A distribuição de magistrados é também afectada pela sua mobilidade. Esta situação tem um efeito mais grave nas comarcas de primeiro acesso. Estas comarcas de “passagem” sofrem na sua morosidade o impacto das mudanças constantes de magistrado, nomeadamente judicial.

- f) As medidas a adoptar para combater a morosidade têm de ser tomadas de forma coordenada de modo a evitar os referidos efeitos de transferência, de potenciação, de acumulação e de desculpabilização, resultantes da actuação das causas de morosidade em sistema de feedback;
- g) A especialização dos tribunais por objecto e, dentro destes, pelo grau de complexidade das acções contribui para a diminuição da morosidade;
- h) A gestão da distribuição dos funcionários judiciais e magistrados deve ser de molde a não permitir que haja tribunais, mesmo que temporariamente, com os quadros de magistrados ou funcionários incompletos;
- i) A reacção aos focos de irracionalidade na distribuição ou negligência dos recursos humanos de um tribunal tem que ser tomada pelas entidades tutelares de imediato a fim de evitar acumulação de processos e atrasos de difícil recuperação;

- j) A morosidade endógena é comum a todo o sistema, mas tem características específicas de comarca para comarca, e mesmo de secção para secção, pelo que, para além das medidas gerais para a sua diminuição, têm que ser tomadas, em paralelo, medidas destinadas especificamente a certos tribunais, e que tenham em atenção a importância que o factor pessoal tem na duração dos processos.
- k) A análise efectuada aos processos de longa duração mais de 5 anos, permite-nos concluir que os pontos de bloqueio desses processos cíveis e criminais assumem naturezas diferentes. São, no entanto, igualmente afectadas nas suas diversas fases processuais, embora de modo diferente pelas más condições de trabalho (exiguidade de espaço, falta de fotocopiadoras, etc.) e pela irracionalidade na distribuição de magistrados e funcionários judiciais (vacatura de lugares, desproporção no seu preenchimento, etc.).
- l) Nos processos cíveis detectou-se como causa comum da sua longa duração a organização do trabalho dos magistrados e funcionários judiciais que permite que em todos os processos se possam detectar atrasos, para além do prazo legal, na prática de actos processuais.
- m) Paradoxalmente, nem sempre a morosidade causada tem origem na complexidade processual ou substantiva da acção ou na alta intensidade do litígio, dado que entre os processos analisados se encontravam “acções simples”, como as acções declarativas de “cobrança de dívida” e de responsabilidade extracontratual de acidente de viação, nas quais os dias de morosidade verificados são unicamente justificáveis pela perda de controlo, nomeadamente pelo magistrado judicial, da sua situação processual.

- n) A situação observada nestes tipos de acções, indicia a necessidade da sua detecção atempada pelos serviços de inspecção a magistrados e a funcionários.
- o) A análise efectuada confirmou a opinião comum aos diversos actores judiciais de que, na justiça cível, o despacho saneador (antes das alterações processuais mais recentes), as sentenças e o processo executivo, com as eventuais acções de embargos, eram os grandes pontos do seu bloqueio.
- p) No entanto, as causas de longa duração destes processos cíveis são sistémicas e para além da morosidade organizacional e endógena referida, as partes **não** efectuam requerimentos e registos em tempo útil, utilizando nos litígios complexos e de alta intensidade estratégias processuais e de litigação que tornam, o processo moroso de modo a potenciar o eventual acordo, a erosão de prova, atrasar o desfecho do litígio ou simplesmente gerir a actividade do seu escritório, permitindo-lhes a comparência em actos processuais originariamente designados para a mesma data (v.g. requerimentos de suspensão da instância, faltas e adiamentos de julgamentos).
- q) Para além desta morosidade provocada, tem ainda o efeito de retardamento em alguns processos a actuação de entidades terceiras ao tribunal que demoram longos períodos a efectuar peritagens ou a proceder a registos obrigatórios.
- r) Por sua vez, na análise dos processos crime é de salientar que para além das causas de morosidade organizacional ou endógena que se fizeram sentir, quer na fase de instrução, quer na fase de julgamento, o primeiro grande ponto de bloqueio está na fase de investigação criminal. Para além da demorada investigação policial, assumem um especial relevo a “paragem” dos processos nos institutos de medicina legal ou

faculdades de medicina sempre que, para a sua instrução seja necessário recorrer a perícias médicas oficiais.

- s) Na fase de julgamento, o “desaparecimento” dos arguidos das suas residências habituais e consequentes faltas sistemáticas a julgamento foram grandes indutores da longevidade desses processos.
- t) Os estudos de caso que efectuámos permitem-nos assim concluir que para além de eventuais alterações às leis adjectivas, a redução da morosidade no sistema judicial exige o estudo e desenvolvimento de novos sistemas de gestão de processos, recursos humanos e informação que permita eliminar ou diminuir a morosidade organizacional ou endógena e facilite a detecção em tempo útil da morosidade provocada de modo a atenuar os seus efeitos.

2.1.1.4. Principais factores de dilação identificados na tramitação de três “grandes” processos – crime¹¹

A escolha dos processos foi motivada pela sua repercussão social, atraindo o interesse dos *mass media*, e pela natureza da criminalidade objecto de acusação, de dimensão política e económica.

Não cumprimento dos prazos por parte dos funcionários e magistrados.

O prazo previsto na lei para a conclusão das fases do inquérito e instrução só foi cumprido nas situações em que havia arguidos presos. A prisão preventiva funcionou como factor de celeridade do processo. Sempre que esta situação esteve ausente prevaleceu uma tramitação lenta, excessivamente “zelosa” e sofisticada, independentemente do conteúdo dos actos ou das situações em causa.

¹¹ A análise destes factores está desenvolvida em Gomes (1998).

Por outro lado, cerca de 20 % dos actos praticados pelos funcionários judiciais foram praticados fora do prazo e dos actos praticados pelos juizes, cerca de 2% foram-no fora dos prazos legais. Nalguns casos o atraso na prática dos actos foi de largos meses e, em dois casos, foi de 188 e 217 dias. Foi nos tribunais superiores que se concentrou a morosidade com consequências mais dilatórias e foi também nestes tribunais que se registaram os valores mais elevados da morosidade dos juizes.

Atrasos no cumprimento de diligências ou na resposta a informações solicitadas

Nestes processos para além das entidades polícias encarregues da investigação e dos tribunais competentes para a tramitação do processo, intervieram um elevado número de outras entidades: polícias, tribunais, organismos da Administração Pública e entidades privadas. A estas entidades foram solicitadas informações e diligências várias e, em muitos casos, demoraram largos meses a responder e só depois de muitas solicitações.

Ausência de informação centralizada

A ausência de informação centralizada em determinados serviços, no caso dos processos estudados em especial nas repartições de finanças e conservatórias, dificultou as investigações obrigando à solicitação de informação a cada um dos organismos em todo o país.

Comunicação de forma burocrática.

A comunicação, dentro e fora do sistema, faz-se de forma excessivamente burocratizada. O sistema comunica, em regra, por ofícios, os quais obedecem a um complicado formalismo de entradas, saídas, aberturas de conclusões e despachos dos magistrados. Em média são elevados os tempos de resposta (cerca de 30 dias) das várias entidades aos ofícios.

Cartas precatórias

Muitas das diligências foram requeridas por cartas precatórias, muitas delas demorando largos meses a cumprir. Considerando todas as cartas precatória dos três processos, num total de 357, o tempo médio de cumprimento foi de 30 dias, mas em muitos casos demorou largos meses (num dos casos demorou 217 dias). Várias diligências, solicitadas por esta via, não foram cumpridas, dado ter, entretanto, ocorrido o evento relativamente ao qual se justificavam.

Notificações.

As dificuldades de notificação dos vários intervenientes estão presentes em todos os processos. Foram muitas as situações em que as cartas foram devolvidas. Nalguns casos o pedido de notificação foi também feito através de carta precatória, em muitos casos devolvida com a notificação frustrada largos dias depois do dia marcado para a diligência em que a pessoa teria que depor.

Desperdícios e actos inúteis.

A comunicação de forma burocrática e a desarticulação no funcionamento dos tribunais gera elevados desperdícios e disfuncionalidades no funcionamento da justiça. Nos processos analisados, esta situação foi particularmente dramática nos recursos que subiram em separado do processo principal tendo como consequência a existência de muitos actos inúteis. Trata-se de actos praticados pelos vários agentes judiciais em vista da tramitação dos vários processos de recurso que sobem em separado e que em consequência de determinado evento, em regra ocorrido no processo principal, deixaram de ter eficácia em termos de resultado prático no processo de recurso em que foram praticados. A sua inutilidade é tecnicamente previsível a partir da ocorrência daquele evento. É o caso, entre muitos outros, dos recursos do despacho que ordena a prisão preventiva. A desarticulação na comunicação implicou a prática significativa de

muitos actos inúteis e um consequente desperdício de recursos humanos e materiais.

Gestão não racional dos processos

Foram identificadas várias situações de longas paragens dos processos à espera de uma informação rapidamente obténível via telefone, e por várias ocasiões o processo foi devolvido a outros tribunais (porque não era possível tirar fotocópias ou por qualquer outra razão) para resolver questões completamente laterais à discussão da causa principal, como por exemplo, para levantamento de objectos apreendidos.

Não concentração das audiências e adiamentos.

A audição de um elevado número de pessoas (arguidos, testemunhas, declarantes, peritos) sempre que não é feita de forma planeada e concentrada tem como consequência a dilação destas fases. Num dos processos, em que foram ouvidas mais de uma centena de pessoas, o rigoroso planeamento e concentração dos interrogatórios (o que obriga necessariamente ao destacamento de equipas para o efeito) foi condição essencial para a celeridade e eficácia desta fase.

Sigilo bancário

Foram factores de dilação a dificuldade de acesso às contas bancárias dos diferentes suspeitos, sistematicamente recusado pelas entidades bancárias, com fundamento no sigilo bancário. Só foi possível ultrapassar a situação passados largos meses, com recurso às medidas excepcionais previstas na lei processual penal- apreensão em estabelecimento bancário.

Burocratização dos procedimentos processuais.

Os procedimentos processuais são excessivamente burocratizados, formais e complicados. Acresce que, como se sabe, muitos dos actos praticados pelos

magistrados judiciais são actos de mero expediente, por exemplo, ao longo das milhares de páginas dos processos existem inúmeros despachos dos juizes apenas a mandar cumprir uma carta precatória ou mandar satisfazer uma informação sobre o estado do processo.

Não utilização de meios informáticos nos registos dos actos e na elaboração de peças processuais.

Os registos dos actos dos processos e a elaboração de peças processuais, incluindo os despachos e decisões dos magistrados, são na sua quase totalidade feitos de forma manuscrita. Existe um excessivo “apego” ao papel, visível pelas milhares de páginas destes processos. Muitas folhas contêm apenas o registo de um ou dois actos. Naturalmente que a informatização do processo dispensaria muito deste papel.

Excesso de garantismo e tempo dos recursos.

Nos três processos analisados foi muito elevado o número de reclamações e recursos, em especial para o Tribunal Constitucional, em muitos casos com objectivos meramente dilatórios.

Alterações normativas e divergências na jurisprudência.

As várias alterações legais, ocorridas durante a “vida” dos processos, provocaram situações de dilação em consequência de vários pedidos de esclarecimentos e posições divergentes dos tribunais. Nalguns casos, a deficiente redacção da norma induziu também a posições divergentes na sua interpretação, motivando decisões contraditórias e consequentemente recursos.

Tramitação nos tribunais superiores

A tramitação dos processos nos tribunais superiores é também muito burocratizada, em especial no que respeita à ida do processo a vistos. Foram

poucas as situações que para qualquer das decisões nos tribunais superiores (incluindo reclamações) tenha havido dispensa de vistos.

2.2. As propostas de solução do relatório do OPJ 1999

No relatório breve acima mencionado, o OPJ, face ao diagnóstico efectuado, lançou à discussão um conjunto de propostas de modernização administrativa e de gestão do sistema judiciário (programa de informatização judiciário, melhoria da qualidade do atendimento ao público, programa de modernização da organização e gestão das secretarias e secções judiciais, a formação profissional, o controlo interno) e também da reforma legal, a longo, curto e médio prazo.

A longo prazo, defendemos nesse relatório a reforma da legislação processual penal e civil com reforço da oralidade e de modo a que ela incorpore práticas de organização e de automatização que eliminem actos processuais ou reduzam o tempo de outros;

A curto e médio prazo propusemos à discussão do governo, magistrados, advogados, funcionários judiciais, cidadãos e empresas, as seguintes alterações:

- a) Eliminação dos prazos para pagamento de preparos. O preparo seria pago com a entrega do articulado através de aposição de estampilha no articulado ou de junção de talão de depósito ou de *ticket* de multibanco ao articulado/requerimento.
- b) Todos os requerimentos e articulados após a contestação seriam notificados ao advogado da parte contrária através de correio ou de “livro de protocolo” directamente pelo advogado articulante/requerente, tendo a obrigação de enviar o articulado à parte contrária no mesmo dia que o entregasse em tribunal.
- c) Abolição, a não ser com fundamentos excepcionais (imprescindível ou única prova) das cartas precatórias e rogatórias.

- d) As partes devem, em regra, apresentar as suas testemunhas em julgamento, salvo as testemunhas que fundamentadamente sejam “hostis” ou impossíveis de fazer comparecer (o processo de trabalho tem esta solução sem que haja contestação e com sucesso).

A explosão da litigação rotineira burocratiza os tribunais, aumenta desmesuradamente o volume de processos e os actos processuais materiais, potenciando a lentidão da justiça e os bloqueios no sistema. A sobrecarga dos tribunais com este tipo de litígios, que vem assumindo contornos dramáticos desvia a justiça da sua função principal de promover e garantir os direitos dos cidadãos, o que acaba por se traduzir em menos justiça para todos. Assim, propôs-se, ainda, a curto e médio prazo:

- a) o recentramento da justiça nas suas funções essenciais de promoção e garantia dos direitos com o desvio da “litigação de rotina e de certificação” (dívidas, cheques, algumas situações familiares, etc.) - com a salvaguarda de prossecução em procedimento judicial quando necessário para garantir os direitos das partes- para procedimentos automáticos administrativos ou judiciais (desenvolvimento da injunção e outros procedimentos), bem como para meios alternativos de resolução de litígios, designadamente “câmaras de cobranças de dívidas” patrocinadas por entidades representativas dos credores e dos consumidores ou, ainda, permitindo a certificação da incobrabilidade duma dívida por um revisor oficial de contas;
- b) o desenvolvimento e a criação de estruturas de “justiça de proximidade”, designadamente serviços de conciliação e mediação (v.g. conflitos laborais, familiares, ou mesmo, penais) e de arbitragem (v.g. consumo, ambiente, conflitos civis e comerciais);
- c) acabar com o recurso para o Tribunal Constitucional depois de esgotada toda a cadeia de recursos ordinários. A manter-se a fiscalização concreta, ela deve ser definida pelo Tribunal Constitucional logo a seguir

à primeira decisão que contenha matéria considerada inconstitucional para evitar julgamentos sucessivamente errados que podem obrigar a idêntica cadeia de repetições.

- d) o recurso para o Tribunal Constitucional, salvo excepções, não deve ter efeito suspensivo.
- e) remeter o Supremo Tribunal de Justiça para a função de tribunal de recursos de revista, restringindo as causas com direito a duplo grau de jurisdição de recurso, de modo a transformá-lo num verdadeiro órgão doutrinador da realidade judiciária, fonte do direito aplicado.
- f) em matéria de investigação criminal, exercendo as polícias com frequência a investigação por delegação do Ministério Público, importará apostar em estruturas de coordenação e de avaliação de todas as autoridades policiais criando um Conselho de Coordenação Nacional, com uma Comissão Executiva restrita que estabeleça objectivos de gestão do sistema policial e avalie a eficiência e a eficácia de actuações do sistema.
- g) é necessário definir com clareza os papéis de cada uma das forças policiais. A Polícia Judiciária deve, naturalmente, ficar reservada para os casos mais graves e complexos que mobilizam maiores meios de investigação.
- h) alguns exames hoje efectuados no Laboratório de Polícia Científica, devem ser concebidos e tratados cientificamente para uso generalizado – as impressões digitais são disso um bom exemplo (todas as autoridades policiais deviam saber recolher impressões digitais e terem acesso a um banco nacional de dados onde pudessem de imediato associar a impressão recolhida às existentes nesse banco).
- i) mas desde já, se deve defender o reforço da oralidade na investigação e na decisão dos processos relativos a crimes de pequena gravidade;

- j) em alguns casos, os de menor gravidade, oralizar a prova em inquérito desde que ela seja produzida perante o Ministério Público e haja imediata dedução de acusação.
- k) o mesmo para os julgamentos e decisões de todos os processos de menor gravidade (decisões ditadas de imediato para a acta)
- l) devolução do cheque à sua função exclusiva de título executivo;
- m) criação dum sistema de mediação penal para jovens dos 16 aos 25 anos para crimes de pequena gravidade.
- n) a diminuição da duração dos processos através de medidas concertadas, de natureza legislativa, ao nível do espaço e das condições de trabalho, da distribuição, formação e qualificação de magistrados e funcionários, das comunicações entre tribunais e outras entidades, de reforma da organização e gestão dos processos, das secções e secretarias judiciais, de desenvolvimento do programa de informatização judiciária e de automatização dos processos.
- o) avanço das reformas legislativas no sentido da supressão de fases em todos os processos, usando até ao limite o impulso processual das partes. O processo tipo deve aproximar-se do modelo petição inicial e contestação, julgamento e decisão.
- p) as testemunhas e peritos ou são convocados para comparecerem ou a parte apresenta-as, onde quer que residam, com consequente fim das cartas precatórias.
- q) em sede executiva, deve ser a parte exequente que identifica logo os bens, em todos os processos havendo lugar à substituição dos bens só a requerimento do executado.
- r) a execução deve implicar sempre desapossamento do bem penhorado.

- s) o Ministério da Justiça disponibilizará, em cada capital do distrito, um armazém para depósito dos objectos penhorados ou apreendidos, garantindo a transparência dos negócios com esses objectos ou, pelo menos, livre acessibilidade de todos os interessados aos objectos e bens em venda.
- t) a criação do sistema de assessoria técnica relativamente a estes processos de família e menores.

Como se pode ver pela transcrição efectuada, as medidas então propostas à discussão não se limitavam às áreas que vieram a ser consagradas nas alterações processuais intercalares de 2000 – processo civil e penal, custas judiciais e apoio judiciário – mas abrangiam outras alterações legais, designadamente de reforma da acção executiva¹², cujo processo de discussão pública se encontra em curso.

2.3. As cerimónias de abertura dos anos judiciais: um apelo a um novo modelo de administração de justiça

Nos pontos anteriores salientamos a intervenção da Universidade e da investigação sócio-jurídica na identificação dos factores de crise e nas propostas de reforma da administração da justiça. No entanto, as instituições do sistema judicial também têm demonstrado a consciência da necessidade de avançar com reformas judiciais, em geral, e processuais, em especial.

Num relatório desta natureza não nos cumpre proceder à análise exaustiva dessas posições, parece-nos, contudo, de referir a cerimónia de abertura do ano judicial de 2000 (25/1/2000), na qual os Srs. Presidente da República, Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, Procurador-geral da República e o Bastonário da Ordem dos Advogados convergiram na necessidade de reformas na administração da justiça.

¹² Cfr. Pedroso e Cruz (2001), actas do colóquio “Reforma da acção executiva (2 e 3 de Fevereiro de 2001) e anteprojecto de lei apresentado publicamente pelo GPLP (29 de Junho de 2001).

A referida cerimónia foi fértil em propostas concretas entre as quais destacamos uma consensual reivindicação de mais meios humanos e materiais, a criação de tribunais de paz, a colocação de gestores nos tribunais, a atribuição de assessores técnicos aos juizes(defendido pelo Sr. Procurador-Geral da República), a revisão do sistema de recursos e um novo regime de prescrições, este propugnado pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

O Sr. Presidente da República, pelo seu lado, apelou a uma reflexão sobre “um novo modelo de administração da justiça” no qual seja ampliado o princípio da oportunidade de exercício da acção penal e seja revisto o regime de citação e notificação, através da instituição do domicílio judiciário, de forma a permitir a comunicação via postal sem aviso de recepção. Nesse sentido, considerou que *“merece aqui especial atenção o regime das notificações, significativamente melhorado na anterior legislatura, mas que constitui ainda um dos factores preocupantes da inaceitável morosidade na administração da justiça. É matéria em que terá de se exigir aos cidadãos que cumpram com especial diligência o seu dever de cooperação com as instituições judiciárias, que faz parte de um mínimo de ética democrática. Para isso, deverão ser ponderados os critérios de domicílio que viabilizem, com segurança, a notificação postal, dando-se para todos os efeitos como notificados todos aqueles que não comuniquem a alteração de domicílio ou que não cumpram as diligências normais para tomar conhecimento da correspondência judicial que lhes seja endereçada”*¹³.

2.4. O “efeito” Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH)

“As queixas de cidadãos portugueses junto do TEDH estão a aumentar. Nos últimos 16 anos, data da primeira declaração de violação, o Estado português perdeu 183 vezes (entre 93 condenações e 90 acordos) e já desembolsou cerca de 200 mil contos em indemnizações, informa o agente do governo português junto do TEDH, o Procurador-Geral-Adjunto António Henriques Gaspar. Trata-se

¹³ Jorge Sampaio. 2000. *Portugueses*, Vol. IV, pág. 122.

de reparações por violação de direitos da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”¹⁴.

Número de queixas entradas no TEDH

Anos	1987	1988	1989	1990	1991	1992	1993	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000
Número de queixas	53	68	87	82	81	87	88	121	94	88	123	96	151	190

Fonte: Público 1/2/2001.

“De acordo com o agente do governo português junto do Tribunal, cerca de 80% dos processos dizem respeito ao direito a decisão judicial em prazo razoável (artigo 6º da Convenção), uma parcela mais pequena incide sobre questões como direito a um julgamento equitativo, a liberdade de expressão, o direito de propriedade, entre outros. «Na grande maioria dos casos em que as pessoas se queixam por atraso judicial tem sido considerado que há uma violação». Em mais de 80% dos casos por atraso há condenação ou acordo entre as partes, ou seja, o Estado concorda em indemnizar antes do fim do processo por achar que face à análise do caso a condenação é o mais provável, acrescenta Henriques Gaspar” (idem).

Segundo Cabral Barreto, juiz no tribunal desde 1993, *“Os dois momentos-chave do processo em que há demoras são a elaboração do despacho saneador (fase intermédia do processo depois da entrega dos articulados) e o acórdão final, refere. Por outro lado, indica como causa de demora os exames médicos a cargo do Instituto de Medicina Legal – em casos de acidentes de viação, por exemplo, é muito morosa a classificação da inabilitação da vítima – e a citação” (idem).*

A leitura do juiz Cabral Barreto dos casos de lentidão de justiça que chegaram ao TEDH coincidem com o diagnóstico efectuado pelo OPJ no relatório sobre os bloqueios ao andamento do processo.

¹⁴ Catarina Gomes, in Público de 1/2/2001, in “Portugueses queixam-se mais ao Tribunal Europeu dos Direitos do Homem – lentidão da justiça é a principal acusação”.

3. A(s) reforma(s) Judicial(is) em curso

À actual crise dos tribunais judiciais decorrente da “explosão da litigação de massa”, dos “bloqueios ao andamento dos processos” e do “excessivo número de processos pendentes” pretendeu responder o governo com um conjunto de medidas de curto, médio e longo prazo. Para além das medidas de médio e de longo prazo tomadas, como a informatização dos tribunais e as reformas processuais mais globais, caso da reforma do contencioso administrativo ou a da acção executiva, ambas em discussão pública, o Governo tomou as seguintes medidas de curto prazo que tiveram naturalmente graus de sucessos muito diferenciados:

- a) medidas excepcionais para suprir a falta de juízes (recurso a juízes jubilados, juízes temporários e encurtamento de estágios);
- b) criação da figura do administrador do tribunal (está em fase inicial o processo de recrutamento e formação);
- c) reforma de actos notariais¹⁵;
- d) nomeação de mil funcionários judiciais;
- e) reestruturação orgânica do Ministério da Justiça que não era efectuada desde 1972;
- f) nova lei de investigação criminal que reparte as competências entre polícias e confere à PSP e à GNR a investigação criminal dos crimes menos graves;
- g) reorganização dos serviços de medicina legal com a criação do Instituto Nacional de Medicina Legal;
- h) nova legislação tutelar educativa e de protecção de crianças em perigo e a reestruturação do Instituto de Reinserção Social;

¹⁵ As juntas de Freguesia e 26 estações de correio e os centros de formalidades de empresas também passaram a praticar alguns actos notariais.

- i) reformulação da injunção (Decreto-Lei n.º 383/1999, de 23 de Setembro);
- j) criação das Secretarias de Serviço Externo;
- k) introdução de incentivos fiscais para os processos de dívida que findassem voluntariamente nos tribunais (Lei n.º 3-B/2000, de 04 de Abril, artigo 73º)¹⁶;
- l) alterações processuais ao processo civil, ao processo penal, ao Código das Custas Judiciais e à lei de apoio judiciário (alterações processuais intercalares de 2000).

Como se referiu na introdução geral, o presente relatório de avaliação preliminar terá em consideração o diagnóstico de contexto efectuado e as alterações em curso, mas incidirá especificamente sobre as alterações legislativas ao processo civil e penal, ao código de custas judiciais e à lei de apoio judiciário que vimos denominando de alterações processuais intercalares de 2000.

4. Os objectivos das alterações processuais intercalares de 2000

4.1. O novo quadro legal

As alterações legislativas em análise consubstanciam-se, como já se referiu, nas alterações ao Código de Processo Civil, ao Código de Processo Penal, ao Código das Custas Judiciais e à Lei de Apoio Judiciário e visam, essencialmente, os seguintes efeitos: custas simplificadas com autoliquidação e pagamento por conta, apresentação de peças processuais por meio digital, simplificação do regime de citação e de notificação dos intervenientes processuais, garantia de não adiamento de audiências, audição de testemunhas e de peritos por teleconferência, envio de peças processuais directamente entre as partes, tribunal singular como regra em processo civil, sentença ditada de imediato

para a acta em processos sumários e abreviados, transcrição das audiências simplificadas, limitação do número de testemunhas, perícias realizadas por entidades privadas contratadas pelos serviços e laboratórios oficiais, reforço das garantias processuais dos surdos, mudos e surdos-mudos e apoio judiciário concedido pelos serviços da Segurança Social. Trata-se, assim, de medidas que têm como objectivo a simplificação processual, retirar trabalho às secções, imprimir eficiência à notificação, acelerar os processos e desjudicializar o apoio judiciário.

O Decreto-Lei n.º 183/2000, de 10 de Agosto (alterado, pontualmente, pela Lei n.º 30-D/2000, de 20 de Dezembro) introduziu várias alterações ao Código de Processo Civil e a legislação complementar. Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 184/2000, de 10 de Agosto veio regular a marcação das audiências de discussão e julgamento que, de acordo com este diploma, não poderão ser marcadas com uma antecedência superior a três meses, e para cada dia só poderão ser marcadas as audiências que o tribunal tenha efectivamente disponibilidade de realizar.

O Código das Custas Judiciais foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 320-B/2000, de 15 de Dezembro que implementou um sistema de autoliquidação da taxa de justiça inicial e subsequente, contendo, em anexo, uma tabela simplificada de autoliquidação que permite identificar os tipos de pagamento que o interessado deve realizar.

A Portaria n.º 1178-A/2000, de 15 de Dezembro aprovou os modelos da declaração a ser lavrada pelo distribuidor do serviço postal e os procedimentos a adoptar aquando da citação ou notificação por via postal simples.

A Portaria n.º 1178-E/2000, de 15 de Dezembro alterada pela Portaria n.º 8-A/2001, de 03 de Janeiro, regula a apresentação de peças processuais em

¹⁶ Segundo informações do Ministério da Justiça, os incentivos fiscais levaram a que findassem, no ano 2000, cerca de 100.000 processos pendentes, o que pode equivaler a 1 ano de trabalho relativamente ao universo abrangido.

suporte digital, bem como o seu envio para o tribunal através de correio electrónico.

As Portarias n.ºs 1178-B/2000, 1178-C/2000 e 1178-D/2000, todas de 15 de Dezembro, aprovaram o regime dos procedimentos a adoptar quanto ao sistema de gestão e controlo das receitas e despesas das custas dos processos judiciais, tabela de custos para perícias médico-legais e tabela de preparos para despesas e remunerações dos peritos.

O Código de Processo Penal sofreu também alguns ajustamentos através do Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de Dezembro, de forma a ser possível, em processo penal, fazer-se uso do novo regime de notificação através de carta postal simples.

O regime do acesso ao direito e aos tribunais foi alterado pela Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro, passando a competir aos Serviços da Segurança Social a apreciação dos pedidos de concessão de apoio judiciário. A Portaria n.º 1223-A/2000, de 29 de Dezembro veio aprovar o modelo do requerimento de concessão de apoio judiciário. Ainda no âmbito do apoio judiciário há a referir a Portaria n.º 1200-C/2000, de 20 de Dezembro, que veio alterar a tabela de honorários a atribuir aos advogados, advogados estagiários e solicitadores em virtude dos serviços prestados no quadro do apoio judiciário.

4.2. Os objectivos das alterações legislativas

As medidas em análise seguem-se a um conjunto de alterações recentes ao Código de Processo Civil e várias legislações avulsas neste domínio, de que se destacam as reformas introduzidas pelos Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro e Decreto-Lei n.º 180/96, de 25 de Setembro que, apesar da sua extensão, não vieram incutir estabilidade legislativa ao processo civil.

Merece ainda destaque o Decreto-Lei n.º 274/97, de 08 de Outubro que tornou possível a execução sumária simplificada com base num título executivo extrajudicial; o Decreto-Lei n.º 269/98, de 01 de Setembro (entretanto alterado pelo Decreto-Lei n.º 383/99, de 23 de Setembro, e agora pelo Decreto-Lei n.º

183/2000, de 10 de Agosto) que regulou a acção declarativa especial para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contrato e a medida de injunção; e o Decreto-Lei n.º 375-A/99, de 20 de Setembro que, entre outras alterações, eliminou o recurso para o Supremo Tribunal de Justiça das decisões proferidas em procedimentos cautelares e institui-se a inadmissibilidade de recurso para o Supremo dos acórdãos da relação sobre os actos dos conservadores e notários, bem como das decisões do Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

Há ainda a referir a alteração introduzida ao Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência pelo Decreto-Lei n.º 315/98, de 20 de Outubro; a Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, posteriormente alterada pela Lei n.º 101/99, de 26 de Julho relativa à Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais e o Decreto-Lei n.º 186-A/99, de 31 de Maio que aprovou o seu Regulamento (modificado pelos Decretos-Lei n.º 290/99, de 30 de Julho, 27-B/2000, de 03 de Março e 178/2000, de 09 de Agosto).

No âmbito da legislação processual civil merece referência a publicação da seguinte legislação comunitária: o Regulamento (CE) n.º 1347/2000 do Conselho da Europa, de 29 de Maio, que entrou em vigor em 01 de Março de 2001, referente à competência, reconhecimento e execução de decisões em matéria matrimonial e de regulação do poder paternal e o Regulamento (CE) n.º 1348/2000 do Conselho, de 29 de Maio, que entrou em vigor em 31 de Maio de 2001, sobre a citação e a notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial nos Estados-membros.

Com entrada em vigor mais dilatada há ainda a referir o Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, reconhecimento e execução de decisões em matéria civil e comercial e o Regulamento (CE) n.º 1346/2000 do Conselho, de 29 de Maio de 2000 sobre os processos de insolvência, que entrará em vigor em 31 de Maio de 2002.

As alterações introduzidas pelos Decretos-lei n.º 183/2000 e 184/2000, ambos de 10 de Agosto, cujo alcance prático ultrapassa o processo civil com reflexos também nos processos de trabalho e penal, não operaram qualquer ruptura com o paradigma da reforma do processo civil de 1995/1996. São três os aspectos fundamentais da sua incidência: a forma dos actos de citação e notificação, a realização de certos actos probatórios e a liquidação da taxa de justiça.

De acordo com o preâmbulo do Decreto-Lei n.º 183/2000, de 10 de Agosto “a morosidade processual é um dos factores que mais afecta a administração da justiça, originando atrasos na resolução dos litígios, perda de eficácia das decisões judiciais e falta de confiança no funcionamento dos tribunais”, impondo-se, por isso, “a adopção de medidas simplificadoras que permitam a resolução dos litígios em tempo útil e evitem o bloqueio do sistema judicial”. De entre elas, o preâmbulo começa por destacar as medidas introduzidas com o fim de desonerar as secretarias das tarefas de liquidação, emissão de guias e contabilidade da taxa de justiça inicial e subsequente ao longo do processo, tarefas que passaram a ser da responsabilidade do interessado. As secretarias têm tão só de verificar se foi junto o documento comprovativo dessa liquidação ou de possível isenção. O processo será contado a final, momento no qual serão também corrigidos eventuais erros.

Nesse sentido, o Código das Custas Judiciais (CCJ) foi objecto de alterações, introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 320-B/2000, de 15 de Dezembro e pela Portaria n.º 1178-B/2000, da mesma data. A taxa deverá ser paga aquando da apresentação da petição inicial ou requerimento do autor, exequente ou requerente, oposição do réu ou do requerido, alegações e contra-alegações de recurso e, no caso de subida diferida, alegações no recurso que desencadeou a subida ou a declaração no interesse da subida, reclamação do despacho de não admissão ou de retenção do recurso (artigo 24º do CCJ).

Com a petição inicial o autor deverá juntar documento comprovativo do pagamento da taxa ou da concessão do benefício de apoio judiciário, na modalidade de dispensa total ou parcial de custas. Nos casos em que o procedimento tenha carácter urgente e o autor estiver a aguardar decisão sobre a concessão do benefício de apoio judiciário e, bem assim nos casos em que esteja pendente recurso da decisão de indeferimento da concessão, deve juntar à petição inicial documento comprovativo da apresentação do respectivo pedido de apoio (artigo 25º, n.º 2 da Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro).

O comprovativo do pagamento de taxa de justiça subsequente deve ser entregue ou remetido pela parte ao tribunal nos dez dias a contar da notificação para a audiência preliminar ou final, para exame e alegação, para a produção da prova ou da notificação do despacho judicial para o efeito. No caso de recursos, os dez dias contam-se a partir da notificação do despacho que mande inscrever o processo em tabela ou do despacho do relator para tal, se se verificar decisão liminar do objecto do recurso (artigo 26º do CCJ).

Nos termos do artigo 23º do Código das Custas Judiciais (CCJ) a taxa de justiça é autoliquidada de acordo com a tabela constante no Decreto-Lei n.º 320-B/2000, de 15 de Dezembro que é a seguinte:

<i>Tipo de pagamento</i>	<i>Valor da acção, incidente ou recurso</i>	<i>Montante do pagamento prévio</i>
Taxa de Justiça Inicial (artigos 23º e 24º do CCJ) ou Taxa de Justiça Subsequente (artigos 25º e 26º do CCJ)	Até 750.000\$00	1/2 UC
	De 750.001\$00 a 3.000.001\$00	1 UC
	De 3.000.002\$00 a 10.000.000\$00	2 UC
	De 10.000.001\$00 a 20.000.000\$00	4 UC
	De 20.000.001\$00 a 30.000.000\$00	6 UC
	De 30.000.001\$00 a 40.000.000\$00 (ou quantias superiores)	8 UC

O pagamento prévio da taxa de justiça inicial e subsequente é realizado directamente na Caixa Geral de Depósitos ou através de sistema electrónico, a favor do Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial do Ministério da Justiça. Os

talões ou recibos emitidos quer pela Caixa Geral de Depósitos, quer pelo sistema electrónico constituem prova de pagamento¹⁷.

As consequências decorrentes da não apresentação do documento comprovativo da autoliquidação da taxa de justiça são distintas, consoante o acto em questão seja a apresentação da petição inicial ou um outro acto. Naquele primeiro caso, a secretaria recusará o recebimento da petição inicial podendo, no entanto, o autor entregar outra petição inicial com o documento comprovativo da autoliquidação ou de concessão de apoio judiciário nos dez dias a partir da recusa de recebimento da petição ou da notificação da decisão judicial que a tenha confirmado, isto sem prejuízo para a interrupção da prescrição. No que diz respeito aos demais actos processuais, a não junção do documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça, nos dez dias subsequentes à sua prática, leva a que a secretaria notifique o interessado para, em cinco dias, realizar o pagamento em atraso, mas com um acréscimo de taxa de justiça de montante igual, que nunca será inferior a 1 UC nem superior a 5UC (artigo 28º do CCJ).

O sistema de autoliquidação de taxa de justiça é apenas aplicável às acções judiciais propostas após 01 de Janeiro de 2001.

Uma medida inovadora prende-se com a apresentação, pelas partes, dos articulados e das alegações ou contra-alegações de recurso escritas, dos requerimentos, das respostas e dos demais actos que devam ser praticados por escrito através de suporte digital. As partes podem ainda praticar os actos referidos por meio de correio electrónico, sempre acompanhado de um exemplar em suporte de papel e dos documentos não digitalizados (artigo 150º, n.º 1 do CPC). A parte que apresente uma peça em suporte digital, acompanhada de cópia de segurança, não terá de juntar os duplicados legais cabendo à secretaria reproduzir as cópias necessárias (artigo 152º n.º 6 do CPC). Os suportes digitais, que podem ser disquetes de 3'5" ou CD-ROM, devem ser identificados

¹⁷ No caso de uma parte não ter utilizado o documento comprovativo do pagamento de taxa de justiça poderá, nos seis meses após a sua emissão, requerer o reembolso da quantia despendida (cfr. os artigos 24º, n.º 3 e 26º, n.º 2 do CCJ e também a Portaria n.º 1178-B/2000, de 15 de Dezembro).

exteriormente e cada um apenas pode conter uma peça processual. As peças processuais podem também ser remetidas para as secretarias do tribunal através de telecópia (artigo 150º, n.º 2, al. c) o que já era, aliás, possível desde o Decreto-Lei n.º 28/92, de 27 de Fevereiro, introduzindo-se agora algumas alterações ao regime.

A grande alteração, nesta matéria, é a possibilidade de as partes poderem praticar os actos processuais por meio de correio electrónico (artigo 150º, n.º 2, al. c)), em qualquer altura do dia, a qualquer hora, devendo, para o efeito, apor a assinatura digital certificada do signatário e enviarem o ficheiro no formato *Rich Text Format* (RTF)¹⁸. Sempre que uma peça processual é remetida por correio electrónico a parte também não necessita de enviar os duplicados legais, devendo, contudo, remeter ao tribunal, no prazo de 5 dias, a respectiva cópia de segurança em papel, assim como os documentos que não tenha enviado (artigo 150º n.º3 e 152º n.º6 do CPC). Nos casos em que as partes não tenham mandatário, por não ser exigível, é dispensada a apresentação em suporte digital dos articulados, das alegações e das contra-alegações escritas.

Dada a necessidade de adaptação informática de todos os tribunais, apenas a partir de 01 de Janeiro de 2003 será obrigatória a apresentação das peças processuais em suporte digital (Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 183/2000, de 10 de Agosto). Contudo, nos termos do preceituado pelo artigo 7º do Decreto-Lei n.º 183/2000, de 10 de Agosto, as partes podem socorrer-se destes meios a partir do dia 01 de Janeiro de 2001.

O Decreto-lei n.º 183/2000, de 10 de Agosto alterou o sistema de notificações dos actos processuais aos mandatários, libertando os tribunais daquelas tarefas. De acordo com o artigo 229-A, n.º 1 do CPC, os articulados e requerimentos autónomos (assim como cópias de eventuais documentos e de peças pertinentes) apresentados após a notificação ao autor da contestação do réu devem ser notificados pelo mandatário do apresentante ao da contraparte.

¹⁸ Cfr. Portaria n.º 1178-E/2000, de 15 de Dezembro e Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 02 de Agosto e Portaria n.º 8-A/2001, de 03 de Janeiro.

A notificação efectuada pelo mandatário substitui a notificação oficiosa da secretaria (artigo 229º-A, n.º 1 do CPC). Acerca desta medida Teixeira de Sousa refere que *“podem existir dúvidas sobre os actos que devem ser notificados pelo mandatário”*¹⁹.

As alterações ao regime das citações e notificações constituem uma das medidas mais controversas. Têm sido *“levantado dúvidas sobre a constitucionalidade da citação por via postal simples. Supõe-se que o problema surge porque se questiona a compatibilidade dessa forma de citação com a garantia do acesso aos tribunais para defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos (art. 20º, n.º 1 CRP)”*²⁰. A questão prende-se com a prova de não citação e centra-se no facto de saber se a lei consagra uma presunção *iuris tantum* ou *iuris et de iure*.

Sobre este assunto Teixeira de Sousa entende *“poder afirmar que a presunção de que o citando recebeu a citação realizada através de carta simples é uma presunção iuris tantum. Esta solução baseia-se em dois argumentos. O primeiro decorre do estabelecido no art. 195º, al. e), quanto à falta de citação, pois que esse preceito permite que o destinatário da citação pessoal (...) demonstre que não chegou a ter conhecimento do acto, por facto que não lhe seja imputável. O outro argumento é retirado do disposto no art. 238º-A, n.º 1: se, no caso da citação por carta registada com aviso de recepção assinado por terceiro, se admite a demonstração de que a carta não foi entregue ao destinatário, também a citação por carta simples, na qual não há qualquer contacto do funcionário dos correios com o citando, deve aceitar uma idêntica prova em contrário”*²¹.

Apesar de a citação dever ser, em regra, realizada por meio de carta registada com aviso de recepção (artigos 233, n.º 2, alínea a) e 236º, n.º 1, 238º) passa a ser possível, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 183/2000, de 10 de Agosto, a citação por via postal simples como forma de pôr

¹⁹ Cfr. Teixeira de Sousa (2001: 95).

²⁰ Cfr. Teixeira de Sousa (2001: 89).

²¹ Cfr. Teixeira de Sousa (2001: 90).

cobro a um dos factores frequentemente apontados como causa de morosidade processual: a frustração da citação por carta registada. Aquela forma de citação passa a ser possível no caso das acções judiciais destinadas a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contrato reduzido a escrito quando neste se tenha inscrito domicílio ou sede para identificação da parte, excepto se a parte tiver expressamente convencionado um outro local onde se deva considerar domiciliada ou sediada, e nos casos em que se tenha verificado a frustração da citação por via postal se a residência, o domicílio profissional e, tratando-se de pessoa colectiva, sede ou o local onde funciona normalmente a administração do citando, constar das bases de dados dos Serviços de Identificação Civil, da Direcção Geral dos Impostos, da Segurança Social e da Direcção-Geral de Viação. Se o endereço postal indicado pelo autor coincidir com o obtido junto dos serviços referidos, é expedida uma carta simples para essa morada. Caso não coincida e conste nas bases de dados diferentes residências é expedida uma carta simples para cada uma delas.

A lei exige ainda que as partes comuniquem à contraparte a mudança do seu domicílio, devendo cumprir esse dever por carta registada com aviso de recepção nos trinta dias seguintes à alteração.

De modo a proteger os consumidores, as entidades prestadoras de serviços vinculadas a contratos de execução continuada, cumprindo o disposto no Decreto-Lei n.º 183/2000, deverão informar os clientes do novo regime de citação.

O preâmbulo do Decreto-lei n.º 183/2000, de 10 de Agosto invoca uma grande causa de morosidade processual *“a utilização de práticas processuais dilatórias através da manipulação das previsões dos casos de adiamentos das audiências de julgamento, as quais são agora restringidas para que deixe de ser prática corrente o adiamento da primeira marcação”*. A falta de testemunhas deixou de ser fundamento de adiamento de audiência, tendo sido introduzidas nesta matéria as seguintes principais novidades: a audição de testemunhas através de recolha do seu depoimento pelos advogados das partes e a colocação

de aparelhos de teleconferência nos tribunais e em certos serviços oficiais de forma a possibilitar a inquirição de testemunhas e a audição de peritos e consultores técnicos de modo mais célere, cómodo e económico.

O Decreto-Lei n.º 183/2000, de 10 de Agosto introduziu alterações quanto ao depoimento de testemunhas, distinguindo a prestação do depoimento na audiência final de discussão e julgamento e fora desta.

Quanto ao depoimento prestado na audiência final, a principal alteração reside na possibilidade da prestação de depoimento através de teleconferência (artigos 621º, 623º). As testemunhas residentes fora do círculo judicial ou da ilha, no caso das Regiões Autónomas, podem ser inquiridas através de teleconferência a partir do tribunal da comarca da sua residência ou, se aí não for ainda possível, a partir do tribunal da sede do círculo judicial da sua residência. No caso de as testemunhas residirem no estrangeiro serão ouvidas também através de teleconferência, e, se tal não for possível, sê-lo-ão através de carta rogatória.

O procedimento de inquirição de testemunhas através de teleconferência inicia-se com a comunicação, por parte do tribunal onde corre a causa, ao tribunal onde a testemunha deverá prestar o depoimento, do dia e hora da inquirição. Fixada a data do depoimento, a testemunha é notificada, por carta simples, do dia, hora e local. A testemunha deverá comparecer perante o funcionário judicial do tribunal onde o depoimento será prestado e a inquirição será efectuada perante o juiz do tribunal da causa e os mandatários das partes, não sendo necessária a presença do juiz do tribunal onde o depoimento é prestado.

A lei determina que a falta de alguma testemunha não é fundamento para adiamento da audiência, sendo ouvidas as que estiverem presentes, mesmo que isso conduza à alteração da ordem em que figuram no rol de testemunhas. Neste caso, qualquer das partes pode requerer a gravação da prova logo no início da audiência. No caso de uma testemunha faltar, a lei prevê várias possibilidades que variam com o facto da sua indisponibilidade ser temporária ou definitiva, e da sua prescindibilidade ou não (cfr. art. 629º CPC). A tentativa de evitar o adiamento de

audiências levou o legislador a prever que, fora das situações nas quais o adiamento decorre da lei, apenas com o acordo expresso de ambas as partes a inquirição de testemunhas poderá ser adiada devido à falta de uma testemunha. Não poderá haver um segundo adiamento total da inquirição baseado na falta da mesma ou até de outra testemunha de qualquer das partes (art.630.º do C.P.C.)

Uma outra novidade das alterações em análise é a que decorre da possibilidade de, havendo acordo das partes, as testemunhas poderem ser inquiridas fora da audiência final pelos mandatários judiciais no domicílio profissional de um deles. A inquirição reveste-se de alguns formalismos, devendo constar de uma acta que será apresentada em juízo, podendo sê-lo até ao encerramento da discussão em 1ª instância (art. 638.º-A, do C.P.C.)

Ainda no âmbito da audiência de discussão e julgamento e com o objectivo de celeridade processual, foi introduzida a regra do julgamento por tribunal singular em processos ordinários. A intervenção de tribunal colectivo só ocorrerá quando requerida por ambas as partes (artigo n.º 646º, nº 1 CPC). No caso de a audiência final decorrer perante um tribunal singular qualquer das partes pode requerer que a mesma seja gravada (artigo 522º-B). Segundo Teixeira de Sousa *“talvez se possa lamentar que a intervenção do tribunal singular na audiência final não implique necessariamente a gravação dessa audiência e que, mesmo nessa hipótese, esta gravação continue dependente, nos termos do art. 522º-B, do requerimento de qualquer das partes”*.²²

Ainda no contexto da audiência, merece referência um dos objectivos enunciados no Dec. Lei n.º 183/2000 no sentido *“de promover a marcação por acordo, permitindo a conciliação da agenda dos tribunais com a dos advogados, pelo que só existirá adiamento da audiência por falta de advogado se o Tribunal não houver diligenciado a marcação por acordo, ou se, tendo havido a tentativa de marcação de audiência por acordo, o advogado comunicar atempadamente a sua impossibilidade de comparecer”* (cfr. art. 651º, n.º 1, c) e d) CPC). .No caso de a

²² Cfr. Teixeira de Sousa. (2001: 75).

audiência ter sido marcada com acordo e um dos mandatários, sem ter comunicado previamente a impossibilidade de comparecer, vier a faltar à audiência, esta não será adiada, mas os depoimentos prestados serão gravados, tendo o mandatário faltoso a possibilidade de após tomar conhecimento do registo dos depoimentos, requerer nova inquirição. Esta possibilidade não tem lugar se a falta do advogado for considerada injustificada. Em processo sumaríssimo a falta de qualquer das partes ou seus advogados, mesmo quando justificada, não constitui fundamento para o adiamento da audiência (Cfr. art. 651.º, n.º 5, do C.P.C).

O Decreto-lei n.º 184/2000, de 10 de Agosto, no seu Preâmbulo, refere que *“uma das principais causas do entorpecimento processual civil, penal e laboral reside no facto de as audiências de julgamento poderem ser marcadas com uma antecedência de meses e até de anos, suscitando uma falta de confiança na justiça”*, tendo ainda um efeito perverso que se prende com o facto de indisponibilizar a agenda do tribunal *“retirando-lhe a flexibilidade necessária a que os adiamentos não possam ser inviabilizados ao serviço de tácticas processuais dilatórias”*. A nova lei veio estabelecer que os julgamentos não poderão ser marcados com uma antecedência superior a três meses, e que para cada dia apenas deverão ser marcadas as audiências que, de facto, o tribunal tenha capacidade para realizar. No processo civil, tal disposição só é teoricamente aplicável ao processo ordinário, já que, no respeitante às formas de processo sumário e sumaríssimo, a marcação da audiência tem um prazo inferior a três meses - dentro de máximo 30 dias- (artigos 791º, n.º 1 e 795º, n.º 2, do C.P.C.).

Tal regime entrou em vigor em 11 de Agosto de 2000, aplicando-se apenas aos despachos de marcação de audiências de discussão e julgamento proferidos após essa data.

Com o objectivo de evitar que o congestionamento dos serviços oficiais constitua factor de morosidade na administração da justiça, o Decreto-Lei n.º 183/2000, de 10 de Agosto introduziu algumas alterações no que diz respeito à

realização de perícias, possibilitando o recurso a *“entidade terceira que para tanto sejam contratada pelos estabelecimentos, laboratórios ou serviços oficiais apropriados”* (cfr. artigo 568º, n.º 4). Os peritos não poderão ter qualquer ligação com as partes ou com o objecto do processo, sendo-lhes aplicado o regime dos impedimentos e suspeições em vigor para os juízes.

No que respeita a este normativo, Teixeira de Sousa considera que é urgente *“precisar que a possibilidade de substituição da entidade encarregada da perícia não pode ser utilizada quando esta deva ser realizada por um perito nomeado pelo juiz de entre pessoas de reconhecida idoneidade e competência na matéria em causa”*²³ (Cfr. art. 568.º, n.º 1, C.P.C.)

Um outro aspecto que tem levantado algumas dúvidas prende-se com o facto de saber se o estabelecimento, laboratório ou serviço oficial deverá comunicar ao tribunal que não será o próprio a elaborar a perícia pedida, mas uma entidade terceira.

Como já deixámos dito, o apoio judiciário sofreu várias alterações, introduzidas pela Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro, passando o processo de concessão a ser da competência da Segurança Social. Sempre que, uma pessoa, singular ou colectiva, pretenda intentar ou contestar uma acção e não disponha de meios económicos para fazer face às despesas do processo ou aos honorários de advogado, pode, através do preenchimento de um impresso (modelo aprovado pela Portaria n.º 1223-A/2000, de 29 de Dezembro), requerer o benefício de apoio judiciário na modalidade pretendida nos serviços da Segurança Social da sua área de residência, devendo instruir aquele requerimento com os documentos que atestam a sua insuficiência económica. A Segurança Social decidirá o pedido no prazo de 30 dias úteis podendo ser tacitamente deferido caso não o faça naquele prazo. A nomeação de patrono é feita pela Ordem dos Advogados à qual o interessado se deve dirigir, munido do comprovativo de concessão do pedido de apoio judiciário ou da demonstração da sua concessão tácita. Os honorários a

²³ Cfr. Teixeira de Sousa, Miguel (2001: 62).

atribuir a advogados, advogados estagiários e solicitadores foram revistos pela Portaria n.º 1200-C/2000, de 20 de Dezembro.

Tal como no domínio cível, um dos mais graves problemas da justiça penal é a morosidade processual. Com o objectivo de introdução de mecanismos de celeridade, o Código de Processo Penal foi objecto de alterações, introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de Dezembro que vieram permitir a notificação do arguido, do assistente e das partes civis através de carta postal simples, caso tenham comunicado a sua morada, domicílio profissional ou outro domicílio à escolha *“à autoridade policial ou judiciária que elaborar o auto de notícia ou que os ouvir no inquérito ou na instrução”*²⁴.

Das medidas aprovadas, algumas têm provocado controvérsia e têm sido objecto de críticas. Registam-se de seguida algumas posições tornadas públicas.

Carlos Olavo refere que *“o Decreto-Lei n.º 183/2000, consiste num conjunto de remendos descoordenados e imponderados (...) que irão agravar a dramática morosidade da Justiça portuguesa”*. Aponta os seguintes dois exemplos: *“o primeiro consiste no novo sistema de citação que «chumba», não só no critério da constitucionalidade e da defesa dos direitos dos cidadãos, mas também no da eficácia. Oficiar às bases de dados dos Serviços de Identificação Civil, da Segurança Social, da Direcção-Geral dos Impostos e da Direcção-Geral de Viação, e processar os ofícios de resposta, vai sobrecarregar ainda mais as já afogadas secretarias judiciais. (...) O segundo exemplo é o novo sistema de liquidação e pagamento, pelos Advogados, da taxa de justiça inicial e subsequente, que também conduz ao agravamento da morosidade da Justiça. (...) O bloqueio agrava-se, porém, a nível da elaboração da conta final. Uma vez que os talões e recibos respeitantes ao pagamento daquelas taxas de justiça não contêm referência do processo a que respeitam, haverá, a final, que destrinçar as importâncias pagas – destrinça por certo mais morosa e trabalhosa do que a simples emissão de guias. É certo que, entretanto, as quantias depositadas*

²⁴ Cfr. Preâmbulo do Decreto-lei n.º 320-C/2000, de 15 de Dezembro.

*vencem juro a favor do Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial do Ministério da Justiça. O cidadão é que terá que aguardar (...) a restituição das taxas de justiça que tiver pago e que lhe devam ser devolvidas. Trata-se, pois, de mais um exemplo de atropelo dos direitos dos cidadãos. Só por ignorância ou má-fé se pode afirmar que não existem alternativas às medidas em causa. A alternativa é óbvia: sustar as reformas e dotar o sistema existente da regulamentação e dos meios materiais e humanos de que careça, como disse o Ministro António Costa na sua anterior encarnação em Novembro de 1999*²⁵.

Segundo Joaquim Pires de Lima, o Decreto-lei n.º 183/2000, de 10 de Agosto, recorreu a “uma redacção deficiente, em que abundam os gerúndios («sendo», «valendo», «havendo», «podendo», «julgando», etc.) que está mais próxima do «mau brasileiro», do que do «deficiente português»”. Para este Advogado, o processo civil foi transformado em “meio de defesa dos interesses dos mais ricos e poderosos e, ao mesmo tempo, veio «estimular a preguiça dos juizes da 1ª instância, posto que os dos tribunais superiores já não carecem desse estímulo»”. Sobre a prova testemunhal considera que “afecta o cidadão comum a forma como o legislador vibra o que consideramos ser «a última machadada» na prova testemunhal, já que a testemunha é o meio de prova usado pela generalidade das pessoas que recorrem aos tribunais cíveis para sustentarem o que consideram ser os seus legítimos interesses. No actual processo civil a testemunha, como meio de prova, tem assumido dignidade e autonomia indiscutíveis, embora por vezes já tenha sido objecto de confusão com a prova documental (artigo 639º - depoimento apresentado por escrito). O certo é que a testemunha devia servir a verdade material e, embora oferecida por uma das partes, devia considerar-se como estando ao serviço da verdade processual e da justiça. O dever de testemunhar era um dever cívico, como resulta, aliás, da regra que se extrai do artigo 618º do CPC, que fixa como excepções os casos em que é legítima a recusa a depor. E pela função que tem no processo, a testemunha deve

²⁵ Carlos Olavo. Ordem dos Advogados n.º 13 (2001: 26-28).

prestar juramento (artigo 559º) e deve submeter-se a um interrogatório preliminar do juiz, para apurar as suas relações com as partes ou o interesse na causa e, assim, determinar a maior ou menor credibilidade do depoimento (artigo 635º)”.

Considera ainda este autor que o legislador ao prever “... as notificações que tenham por fim chamar a tribunal testemunhas... são feitas mediante expedição de carta simples (...)” *“o depoente em processo civil passará a ser um mercenário ao serviço da parte, por esta instruído sobre a verdade que mais lhe convém, perdendo toda a credibilidade perante o tribunal”*. E o *“o novo regime de «recrutamento de testemunhas» permite supor que só quem tiver dinheiro para «convencer» as pessoas a deporem em tribunal, logrará plenamente o acesso à Justiça*²⁶. E, sendo assim, pode bem ser que algumas normas do D.L. n.º 183/2000 venham a ser consideradas inconstitucionais, por ofenderem, pelo menos em concreto, e de modo intolerável, o direito fundamental previsto na norma constitucional”²⁷.

Para José Lebre de Freitas, uma outra medida que pode pôr em causa o direito constitucional de defesa é *“a originalíssima citação postal simples”*²⁸. Este autor considera que *“A revisão de 1995-1996 do CPC e o DL 375-A/99, que considera a citação feita, em casos de dívida pecuniária contratual até 750 contos, quando segunda carta registada para citação é devolvida, foram tão longe quanto podiam ir, sem ofensa do direito fundamental de defesa. (...) Nos países germânicos é obrigatório ter domicílio civil; mas entre nós, não é assim, nem há o dever geral de, tendo caixa de correio, a ela ir periodicamente buscar correspondência, nem normas que garantam a segurança e a inviolabilidade das caixas de correio, nem obrigatoriedade de elas serem individuais. Com que*

²⁶ No mesmo sentido Lebre de Freitas refere, em 30 /10/2000, no Diário de Notícias que *“nenhum dos sistemas processuais europeus do meu conhecimento tem um regime semelhante. Assim é que: quer o CPC italiano (art. 136º) quer a nova LEC espanhola (arts. 152º-1, 2º, 159º-1 e 162-1) exigem a prova da recepção da convocatória pela testemunha; quer o CPC francês (art. 207º), quer a ZPO alemã (175, II, e 377, I) prevêem o recurso à forma da citação quando, respectivamente, a testemunha não compareceu ou a parte suporta o respectivo custo.”*

²⁷ Pires de Lima, Joaquim. 30/08/2000. O processo civil e a crise da prova testemunhal. *In Público*.

²⁸ Cfr. Lebre de Freitas, José, “Processo Civil e a Violação do Direito de Defesa”, in <http://jornal.publico/2000/09/11/EspacoPublico/004.html>.

legitimidade constitucional se considera a citação, presumindo o conhecimento da acção pelo réu, o abandono de uma carta na caixa de correio de um domicílio presumido? Nem se diga que o réu pode arguir a falta de citação, provando, nos termos do art. 195º- e, do CPC, que, sem culpa, não teve conhecimento da carta: esta prova dum facto negativo, sempre difícil, torna-se praticamente impossível quando se deixa uma carta, ou um simples aviso, numa caixa a que outros podem ter acesso, legítimo ou ilegítimo". Para o autor "Não é difícil imaginar as questões de nulidade da citação e os recursos de constitucionalidade que irão ter lugar, com a consequente demora de processos que se quiseram céleres, e é de prever a condenação de Portugal no Tribunal Europeu de Estrasburgo por violação do artigo 6º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem." Considera que "O vício fundamental é de perspectiva: o legislador baseou-se na estatística; nela prevalecendo os processos resultantes dos contratos de massa dos grandes fornecedores de bens e serviços, para eles construiu um molde processual; seguidamente, forçou todos os outros tipos de acção a entrar no molde, sem cuidar das diferenças"²⁹.

Quanto à prova testemunhal, Lebre de Freitas refere ³⁰que "a revisão de 1995-1996 melhorou a situação: em vez do resumo escrito do depoimento, passou a fazer-se uma gravação sonora; foram proibidas as cartas precatórias dentro do mesmo círculo judicial e das áreas metropolitanas de Lisboa e Porto; ao juiz foi concedido o poder, aliás já pela reforma intercalar do CPC operada em 1985, de recusar a carta e exigir a presença da testemunha na audiência. Mas a grande inovação estava por fazer: o sistema de videoconferência, acabando de vez com o atraso processual e valorizando uma forma de depoimento praticamente sem valor, representa, neste campo, a medida mais avançada que era possível. Pena é que, contraditoriamente, se desvalorize gravemente a prova testemunhal, ao deixar de notificar a testemunha por um meio (a carta registada) que a obrigue a

²⁹ Cfr. Lebre de Freitas, José. 11/09/2000. Processo civil e a violação do direito de defesa. *In* Público.

³⁰ Cfr. Lebre de Freitas, José, "O Processo Civil e as Novas Tecnologias", in <http://jornal.publico/2000/09/27/EspacoPublico/002.html>.

comparecer. Por outro lado, vamos a ver se os funcionários judiciais, que tanto se atrapalham já hoje com o sistema de gravação dos depoimentos, serão bem ensinados a fazer funcionar o novo sistema. (...) A utilização deste meio tecnológico aconselha outro avanço, para o qual nenhuma alteração do CPC é precisa: a introdução generalizada do sistema de gravação audiovisual de todos os depoimentos produzidos, em vez do de gravação sonora actualmente existente. (...) Aliás, uma vez que o DL 183/2000 deu – aliás, mal – mais um passo para a supressão do tribunal colectivo (agora só possível quando ambas as partes o requererem, não havendo gravação da prova), bom seria que a gravação se tornasse obrigatória, em vez de depender do requerimento de uma das partes.”

Quanto à autoliquidação da taxa de justiça, é da opinião que *“tira integral partido das potencialidades do multibanco. (...) Poupa-se tempo e racionaliza-se o processo.”* Refere ainda que *“o novo esquema da notificação entre advogados poupa trabalho às secretarias e permite economizar tempo. A experiência mostrará se alguns advogados não irão atrasar as notificações em vez de as fazer prontamente, pelo meio mais expedito. (...) Mau aproveitamento, também para fim dilatório, pode, aliás, ser feito da faculdade concedida ao advogado – muito imprudentemente – de, fora duas situações indicadas no art. 651º- 5, pedir a anulação e a repetição dos depoimentos produzidos em audiência a que falte, depois de ouvir a sua gravação: a pretexto de acelerar o processo, não consentindo o adiamento, potencializa-se o seu atraso e a produção de actos inúteis”*. Não compreende, por isso, *“por que razão a comunicação ao tribunal da prova da notificação não há-de poder ser feita por meio telemático”*. Entende ainda que *“o recurso, na comunicação ao tribunal, aos meios informáticos, que só a partir de 1 de Janeiro de 2003 será obrigatório, devia ser acompanhado da dispensa da apresentação da cópia de segurança, sem prejuízo de a parte a poder fazer quando a entenda aconselhável. (...) A economia resultante da dispensa da apresentação da cópia de segurança constituiria estímulo importante para a aceleração da entrada no novo sistema de comunicação entre o advogado*

e o tribunal. A simplificação não pode ser feita apenas a pensar nas economias do Estado e das secretarias; há que equacionar também os custos e ganhos das partes e dos seus mandatários. Mas há igualmente que não dar azo a abusos dos mandatários judiciais.”(...) O novo art. 651º “tenta a aproveitamentos dilatórios: o advogado falta, a audiência não é adiada, a prova é repetida e assim se gasta tempo com total inutilidade.”³¹

Ainda no âmbito da prova testemunhal, o advogado Edgar Valles escreve, em 18/06/2001, no Diário de Notícias que *“Proclamou-se o fim dos adiamentos dos julgamentos: a frase «nenhuma testemunha vai deixar de ser ouvida só porque alguém faltou» foi tantas vezes repetida que os juízes têm agora dificuldade em explicar às testemunhas que o julgamento não se pode fazer por não haver sala de audiências disponível ou por o aparelho de vídeo não funcionar; ou que a audiência não se faz por ter faltado um advogado ou uma testemunha que não foi prescindida”*. Entende Edgar Valles que *“O que se passa com as videoconferências é elucidativo. Os funcionários não tiveram a formação adequada, pelo que os problemas «técnicos» são inúmeros, provocando adiamentos. Os aparelhos foram colocados nas salas de audiências, inviabilizando a utilização dos espaços para realização dos julgamentos”*. Este autor refere que *“são poucas as audiências marcadas com menos de três meses de antecedência. São frequentes os despachos: «em virtude de impossibilidade de agenda nos próximos três meses, determino que o processo me seja apresentado daqui a quatro meses, para marcação do julgamento»”*. Para este advogado *“A consulta às bases de dados tem-se revelado morosa, sendo frequentes os pedidos ao autor para fornecimento de elementos de identificação, dado o risco de confusão das pessoas a citar”*. Constata ainda que *“A maioria dos advogados limita-se a efectuar as notificações por fax, não utilizando a confirmação por correio registado, o que poderá suscitar arguições de nulidade”*. Para Edgar Valles *“É inegável que algumas das medidas foram positivas e que poderão surgir*

³¹ Cfr. Lebre de Freitas, Diário de Notícias, 30.10.2000.

benefícios (...). As críticas talvez sejam excessivas; houve, seguramente, alterações que estão a merecer o aplauso de quem recorre a tribunal. O pagamento antecipado da taxa de justiça inicial evita o anterior trabalho de verificar a distribuição e levantar guias: é muito mais fácil liquidar antecipadamente valores já calculados e juntar com os articulados o documento comprovativo do pagamento. Não houve apenas operações de cosmética. Mas os resultados, para já, são muito frustrantes e estão aquém do reconhecido dinamismo do ministro da Justiça.”

Abordámos neste capítulo o diagnóstico da crise de sobrecarga e morosidade dos tribunais judiciais, a necessidade de reforma decorrente das intervenções nas cerimónias de abertura do ano judicial e das condenações do TEDH, os objectivos das alterações processuais em análise e alguns registos da controvérsia que as medidas geraram entre alguns operadores judiciais. Nos próximos capítulos, através das metodologias já defendidas, procuraremos identificar as potencialidades, positivas e negativas, de cada uma das medidas.

Capítulo 2

E o julgamento aqui mais próximo? – A simplificação dos actos da entrada do processo até ao julgamento.

1. Os diversos olhares de uma primeira abordagem

Esta primeira visão é-nos dada pelos relatórios efectuados nos 10 Tribunais sob observação e pelos nossos entrevistados.

Assim, em primeiro lugar, reage-se às alterações legislativas:

*Há uma coisa que importa fazer: parar com esta avalanche legislativa. Acho que é tempo de nós pararmos com esta avalanche de alterações legislativas, sob pena de ficarmos todos ignorantes, relativamente a tudo. Torna-se muito difícil para todos os operadores judiciais. Esta avalanche penso não ser benéfica. É todos os dias... É uma coisa impressionante.*³²

*Para além de fazer leis que potenciam a conflitualidade, o legislador "cede, não raro, à tentação de acreditar que procedendo ao aperfeiçoamento constante das leis existentes consegue dar resposta às múltiplas solicitações que as pessoas fazem ao sistema de justiça". Lança-se então num "frenesim legislativo" que "nada resolve" e apenas "serve para aumentar o grau de incerteza do direito" e, com isso, "a desconfiança no sistema da justiça".*³³

As onze medidas, ou as medidas de aceleração processual que foram tomadas, eu acho que enfermam em grande parte de uma grande demagogia. Ia até mais longe. Nalguns casos considero que é uma verdadeira publicidade enganosa - isto tem a ver com aqueles folhetos que foram distribuídos, uma vergonha.

Quando dizem que ainda é cedo para observar o resultado destas medidas, eu não acho que seja cedo. Já há casos muito concretos de que o sistema está a funcionar com graves deficiências. De facto daqui a um ano e meio vai ser muito pior. Acho que já é possível fazer um balanço negativo das medidas que foram tomadas. Parece-me que, nalguns casos, feitas por alguém que não terá uma

³² Entrevista a Secretário Judicial de Tribunal de Comarca.

³³ Entrevista a Advogado de Lisboa.

*percepção muito directa, prática destes assuntos e, portanto, arquitectou uma solução que na prática tem os seus buracos*³⁴.

*Começámos ao contrário. Primeiro, implantaram-se as medidas e agora estamos a ver da bondade da implantação e eu acho, que devia haver um período experimental em relação às medidas e só depois a consagração legislativa. “Angústia a mais, Legislador a menos”*³⁵.

*Quanto à resolução legislativa de problemas que seriam mais facilmente resolvidos pela via administrativa: na opinião deste juiz resolviam-se mais problemas com a criação de outros tribunais ou secções auxiliares. Não com novas medidas legislativas.*³⁶

No entanto, há quem adira entusiasticamente a estas medidas:

*O espírito destas medidas é uma maravilha. A implementação é um pouco mais difícil. Nós criamos sempre uma enormidade de fantasmas quando alguma coisa de novo surge. Agora, há-de levar um ano ou dois até se arrumarem os fantasmas que este tipo de medidas implicam. Posso citar-lhe um exemplo: a Ordem dos Advogados foi extremamente crítica quanto à implementação da citação e notificação por via postal simples, hoje é uma acérrima defensora. Portanto, às vezes são maiores os fantasmas que se criam com a implementação das novas medidas, do que propriamente as questões que poderão vir a suscitar num futuro. Isto leva sempre algum tempo. Creio que depois funcionará.*³⁷

Mas também há quem defenda que algumas medidas são positivas e outras são inócuas:

Há algumas medidas que são positivas e outras que são inócuas (...)

As medidas são positivas, não digo que não, mas não têm resultados relevantes a nível daquilo que se pretende que é a celeridade processual. Se virmos bem o processo não vai andar mais depressa e, no caso das citações, poderá ser mesmo problemático porque a fase do processo acaba, mas depois vem o réu com um

³⁴ Entrevista a Advogado de Coimbra.

³⁵ Entrevista a Advogado de Coimbra.

³⁶ Entrevista a Juiz do Tribunal Judicial da Comarca da Amadora.

³⁷ Entrevista a Secretário Judicial de Tribunal de Comarca.

*recurso de revisão, dizer que foi citado irregularmente e o recurso de revisão é capaz de demorar o triplo do tempo que demorava se andássemos a citá-lo nos termos do regime anterior.*³⁸

O que é o importante é a celeridade e não o trabalho na secção:

*O principal interesse destas medidas não é aumentar ou diminuir o nosso trabalho, é acelerar o processo e resolver as questões das pessoas mais rapidamente. Quanto a aumentar ou diminuir o nosso trabalho é indiferente.*³⁹

Outros pensam que o trabalho aumentou:

*Com as novas alterações ao C.P.C., o trabalho triplicou.*⁴⁰

Estas medidas, de uma forma geral, são potenciadoras de uma maior celeridade processual. No entanto não deixo de voltar a frisar a situação das citações e das notificações, porque não há nada que se possa sobrepor aos direitos individuais do cidadão.

*Considero que continua a haver alguns bloqueios, essencialmente, ou por falta de Magistrados, ou, muitas vezes, por própria incúria dos Magistrados*⁴¹.

*Estas medidas pretendem retirar serviço aos tribunais, mas para isso é necessário que sejam cumpridas. Se forem cumpridas, na realidade, seria muito bom, assim ficamos na mesma*⁴².

Segundo outros, as razões sistémicas são a verdadeira causa da crise da justiça:

*A pendência processual está a aumentar, pois toda a gente vem para o Tribunal por qualquer ninharia e não há hipótese de dar resposta a tudo o que é pedido, porque é humanamente impossível.*⁴³

³⁸ Entrevista a Magistrado do Tribunal Cível da Comarca do Porto.

³⁹ Entrevista a Funcionário Judicial de Juízo Criminal da Comarca de Coimbra.

⁴⁰ Entrevista a Secretário Judicial de Secretaria de Injunções.

⁴¹ Entrevista a Advogado de Coimbra.

⁴² Entrevista a Escrivã de Vara Mista de Tribunal Judicial de Comarca.

⁴³ Entrevista a Magistrado do Tribunal Cível da Comarca do Porto

Um dos grandes males é o crédito desenfreado. As pessoas vão a uma instituição de crédito e a maior parte destas instituições nem se importa de saber quais são os bens. Hoje em dia pagam-se dívidas só com cheques pré datados.

Lembro-me que quando entrei nos Tribunais, há trinta anos, a maior parte das acções eram de reais, hoje não. Hoje existem só acções executivas. As pessoas querem é o bem estar, não olham para aquilo que ganham.

Também ao nível do Direito da Família (...) o casamento deixou de ser um contracto importante para ser para ser um contracto muito frágil, como se fossemos ali a uma loja de electrodomésticos e assinássemos um contracto de compra e venda a prestações. É quase igual. Infelizmente é verdade.

Eu lembro-me de estar nos tribunais e entrarem duzentos, trezentos, quatrocentos processos por ano - quatrocentos crimes e quatrocentos cíveis. Entravam aqui (...) uma média de oitocentos processos por ano. Era o que cada juiz tinha! Hoje não. Olhe, falo da minha secção, os pedidos de urgência de penhoras e arrestos que entraram na minha secção, salvo erro, já vão em dois mil e tal. O ano passado entraram quatro mil "e não sei quantos." Quer dizer, isto é muita coisa. Não há tempo para nada.⁴⁴

A formação é uma preocupação recorrente principalmente nos funcionários entrevistados:

Uma sugestão que posso fazer, é a de formarem melhor os funcionários para que haja funcionários competentes, pois estão a aparecer funcionários completamente inexperientes que não sabem minimamente o que estão a fazer. Estão numa sala de audiências, como já me aconteceu, e não fazem a mínima ideia do que é que eu estou a dizer, o que é contraproducente, porque nem sequer sabem o que é um documento ou uma apresentação de um documento ou o que é que têm de fazer quando um documento é junto. Mas claro que isto é culpa de quem os forma. Não estão a ser dadas condições nem aos Magistrados nem aos funcionários, para trabalhar.⁴⁵

Tenho muitos colegas que não conseguem sequer utilizar o computador. Quanto à formação, nem sequer pensaram nisso. As coisas decidem-se e depois é o desenrasca. Tem sido sempre assim. Tem funcionado sempre assim a nível de Ministério. Quando não se sabe, deve haver alguém que ensina, que sabe.

⁴⁴ Entrevista a Escrivão da Secção de Serviço Externo de Tribunal Cível de Comarca

*Telefona-se para o vizinho, para o colega, para resolver a situação. Por isso é que eu continuo a dizer que não há qualidade nos serviços, nem nós podemos passar uma imagem de qualidade lá para fora, porque não estamos preparados. As alterações acontecem e não há uma informação, seja a nível processual, seja a nível informático, seja a que nível for, é sempre o método do desenrasca.*⁴⁶

No entanto, há quem confie no “desenrascanço”:

*No que toca a novas tecnologias e aos programas instalados, a boa vontade dos funcionários e o “espírito de desenrasque” dos mesmos, leva a que esteja tudo, dentro dos possíveis, a ser cumprido a tempo e a horas para não haver prejuízo para as partes envolvidas.*⁴⁷

Além de formação, a comunicação entre serviços também não funciona:

*Além da formação, e concretamente na minha secção, o problema principal reside na falta de resposta de alguns serviços. Estamos a falar do exame à letra, e dos registos criminais que é uma coisa pavorosa. Espera-se três e quatro meses por um registo criminal para, por exemplo, fazer um cúmulo de penas. Se se contacta o serviço, eles ainda respondem que não têm pedidos urgentes. Enquanto não houver uma ligação estreita entre os serviços, enquanto não trabalharem todos no mesmo sentido é muito difícil.*⁴⁸

A propósito da justiça penal:

*A maior parte das medidas não são positivas, nem virão trazer aquilo que eles querem: a celeridade processual. A nível geral retira trabalho aos funcionários e os processos andam mais depressa. Não vamos ter mais processos crime adiados cinco e seis vezes. Agora os julgamentos fazem-se logo à primeira. Se está notificado, está notificado! Há a presunção de que está notificado. Mas e as garantias do desgraçado do criminoso? É daquelas medidas que não devia ter sido tomada*⁴⁹.

⁴⁵ Entrevista a Magistrado do Tribunal Cível da Comarca do Porto.

⁴⁶ Entrevista a Funcionária de Vara Mista de Tribunal Judicial de Comarca .

⁴⁷ Entrevista a Escrivão de Juízo Criminal de Braga

⁴⁸ Entrevista a Funcionária de Vara Mista de Tribunal Judicial de Comarca.

⁴⁹ Entrevista a Advogado de Coimbra.

Duas críticas: a primeira é que, na maioria das vezes, é a própria lei que contém imperfeições técnicas, que suscita parte dos problemas; a segunda é que existe a pretensão de resolver, por via legislativa, problemas que devem ser resolvidos por via administrativa. A reforma tem três aspectos em que o direito de defesa do arguido é diminuído: o julgamento realiza-se mesmo à primeira falta; limite máximo de 20 testemunhas; e citação por aviso postal simples.

Do ponto de vista técnico é das piores reformas e que conduz a situações de grande injustiça.

Os juízes são, por norma, autoritários, principalmente devido à sua cultura inquisitória. Isto leva a alguns aspectos mais perniciosos que se manifestam na relação com o advogado. E se o juiz o faz com um advogado, muito mais depressa o faz com um advogado-estagiário.

Há muitos juízes que assumem uma posição de combate ao crime. Neste caso, é perder a própria noção de tribunal. Perde-se a imparcialidade. Aplicam-se penas muito mais elevadas.⁵⁰

Há quem reclame sempre mais meios (humanos e materiais) e especialização judicial:

No que respeita à secretaria, em si, não é ter só computadores e programas complicados em que as pessoas trabalhem mecanicamente, sem saberem porque é que fazem. Por exemplo, quando há um corte de corrente pára tudo, porque ninguém sabe fazer nada. Hoje, corremos o risco dos funcionários nem o código saberem procurar. Tudo caminha para que os oficiais de justiça acabem. Passem todos a funcionários administrativos. Fazer automaticamente. Isto está a caminhar para sítios que não interessam nada.

Não são nem os funcionários, nem os juízes que estão mal. O próprio sistema é que está a parar a engrenagem. Com mais juízes e mais funcionários, onde deviam estar mais meios, que deviam ser facilitados, isto ia ao sítio. Não podem pensar só em Lisboa e no Porto. Quando nestes sítios está mal, toca a colocar lá funcionários.⁵¹

Existem problemas de efectivos. Não há juízes suficientes para o trabalho que têm porque têm que resolver problemas não jurisdicionais.

⁵⁰ Entrevista a Juiz de Tribunal de Comarca.

⁵¹ Entrevista a Escrivão de Secção de Serviço Externo de Tribunal Cível de Comarca.

*No tempo em que estão a fazer trabalho de mediação familiar, não fazem o seu trabalho, o jurisdicional. Faz-se muita burocracia, principalmente no domínio do processo civil. Quando se decide, é puro arbítrio.*⁵²

Proporia mais funcionários e mais Magistrados, essencialmente uma melhor redistribuição dos quadros.

*Sou a favor da especialização dos tribunais. Se eu estou a trabalhar em cível, tenho uma série de coisas para cumprir e se me aparece um processo de um preso, eu tenho que largar aquilo tudo para dar cumprimento àquele processo. Se houvesse uma especialização dos tribunais, isto já não acontecia.*⁵³

Em primeiro lugar, proporia aumentar o número de juizes. Já o fizeram a nível dos funcionários.

*Até aqui, os processos paravam na secção, agora, com o quadro de funcionários completo, com a criação da secção de serviços externos, deixando os funcionários de fazer citações e penhoras, e com a criação do programa “Habilus”, os processos passam a parar no gabinete do Juiz. Acho que é mais uma questão de falta de meios do que de alterações ao Código de Processo Civil. Os processos se não andam mais depressa é porque temos demasiado trabalho. Se os Tribunais tivessem meios, os processos no prazo de um a dois anos, estariam terminados.*⁵⁴

A nossa secção tem 11 m2 e somos oito pessoas. Se nós tivéssemos melhores condições de trabalho e meios informáticos, as coisas sem dúvida funcionariam melhor.

*O programa das guias também é muito lento, pois não deixa emendar nada tem que se voltar a escrever tudo em caso de engano. Na nossa secção, este programa só está num computador e todos os funcionários têm que se dirigir a uma mesma mesa onde está o computador para passar as guias, o que vem empancar o andamento dos serviços*⁵⁵.

O bom funcionamento das injunções e o “cancro” do processo executivo:

A injunção, a única coisa que está de certa forma a facilitar é o processo executivo. Isto é, deixa de haver acção sumariíssima com a petição, com a citação,

⁵² Entrevista a Juiz de Tribunal Judicial de Comarca.

⁵³ Entrevista a Funcionário Judicial de Vara Mista de Tribunal de Comarca.

⁵⁴ Entrevista a Magistrada do Tribunal Cível da Comarca de Coimbra.

⁵⁵ Entrevista a Escrivão do Tribunal Cível do Porto.

com o julgamento, se fosse contestada e com a sentença. Claro que depois haveria a execução de sentença. Hoje, isso não acontece porque se a pessoa não pagou, é notificada da injunção com indicação "não pagou", e fica logo com a forma executiva. É um título executivo. Isso é mais fácil para o credor. Em termos percentuais, 80% das injunções caem aqui como execuções. Isso não há dúvida. A injunção sempre é melhor do que a acção. ⁵⁶

As injunções são um meio de tutela jurisdicional que permite, realmente, uma certa celeridade. Pelo menos para se obter o título executivo é mais rápido, mas depois emperra outra vez na fase da penhora, na venda. Também não acredito em milagres. Cada vez que entra em funções um senhor ministro, ou que há uma mudança de Governo vêm com medidas, com não sei quantas medidas, parece que descobriram "a galinha dos ovos de ouro", e depois pára tudo novamente. Se se cair naquele sistema dos descontos no vencimento, pode ir até vinte anos. Julgo que o processo executivo é o pior "cancro" que está aí, é o que acaba por dar mais a imagem negativa do sistema.

O processo executivo é o que está mais emperrado. O sistema funciona mal em muitos aspectos: na penhora, nos registos, etc. As conservatórias atrasam muito, colocam muitas questões, complicam muito a vida às pessoas. Em termos de processo executivo a fase da venda é tenebrosa. É uma coisa tenebrosa. Nas vendas por negociação particular (socorremo-nos sempre aí de uns curiosos). Não se passa disso. Não sei bem como é que eles fazem as coisas, demoram imenso tempo, e conseguem valores irrisórios. Em termos de propostas por carta fechada, pela minha experiência também não vejo que esteja a ser mais eficaz ou que permita melhores valores; antes pelo contrário. Isto tem tudo que levar uma volta. As penhoras têm atrasos de meses e andamos meses para fazer uma penhora... Ainda aqui, não será dos piores. No Porto parece que é bem pior. Pelo menos as minhas penhoras que vão para lá demoram anos. ⁵⁷

A concluir, há quem entende que o cerne da questão está na reorganização das secções judiciais:

Os tribunais deviam ter um gestor e para além de terem um gestor, cada secção devia ter um secretário para fazer exercer determinadas funções. Um secretário para libertar o juiz de alguns despachos inúteis. Não lhe chamem secretário,

⁵⁶ Entrevista a Escrivão de Secção de Serviço Externo de Tribunal Cível de Comarca.

⁵⁷ Entrevista a Magistrado de Coimbra.

*chamem-lhe auditor ou assessor jurídico do juiz para dar despachos. Porque é que é preciso ir ao juiz um processo, de não sei quantas resmas, para dar um despacho de: cite-se ou notifique-se o arguido, através de citação edital.*⁵⁸

2. A entrada da petição

2.1. A autoliquidação

2.1.1. Análise nacional

O pagamento de custas judiciais por meio electrónico é um indicador que permite testar a introdução das novas tecnologias nos tribunais, contribuindo para a sua maior eficácia e celeridade. A possibilidade de pagamento por caixa automática (vulgo multibanco) ou no terminal de pagamento automático veio alterar as formas de relacionamento entre os vários actores judiciários e estes e os cidadãos, em particular com a autoliquidação de custas judiciais e taxas de justiça. Vejamos, então, como evoluiu, nos primeiros seis meses de 2001, os dados referentes a estas matérias.

Quadro 1
Total de operações realizadas
(Janeiro a Junho de 2001)

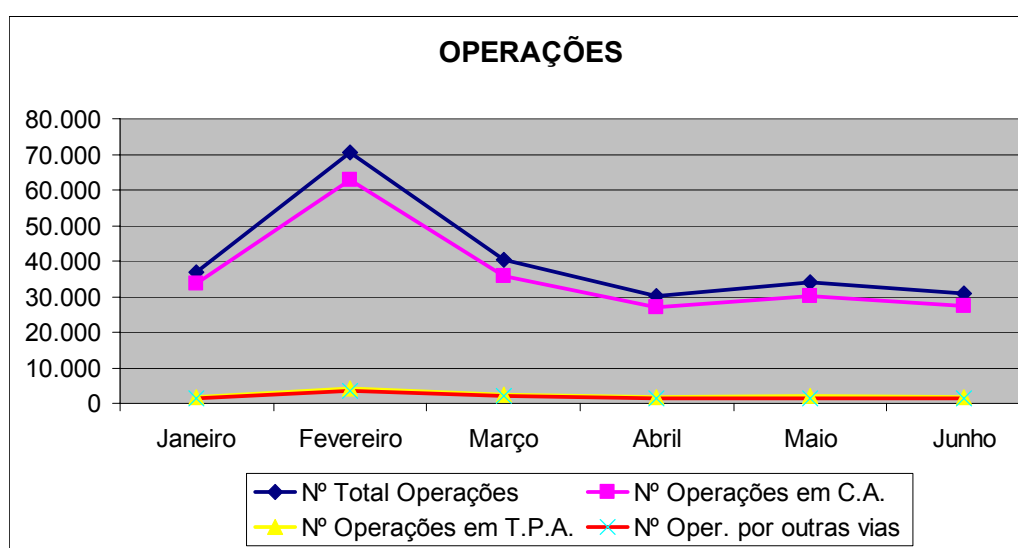
	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maió	Junho	Total
Nº Total Operações	36.882	70.399	40.210	30.189	33.920	30.845	242.445
Montante Total (Contos)	877.921	1.774.883	1.020.968	753.915	830.395	745.215	6.003.297
Nº Operações em C.A.	33.729	62.901	35.838	27.063	30.305	27.487	217.323
Montante em C.A.	806.443	1.607.300	924.164	683.136	748.650	667.017	5.436.710
Nº Operações em T.P.A.	1.624	4.092	2.313	1.779	2.181	1.915	13.904
Montante em T.P.A.	35.184	85.746	48.986	36.760	47.988	42.764	297.428
Nº Oper. por outras vias	1.529	3.406	2.059	1.347	1.434	1.443	11.218
Montante em outras vias	36.294	81.837	47.818	34.019	33.757	35.434	269.159

Fonte: SIBS

⁵⁸ Entrevista a Advogado de Coimbra.

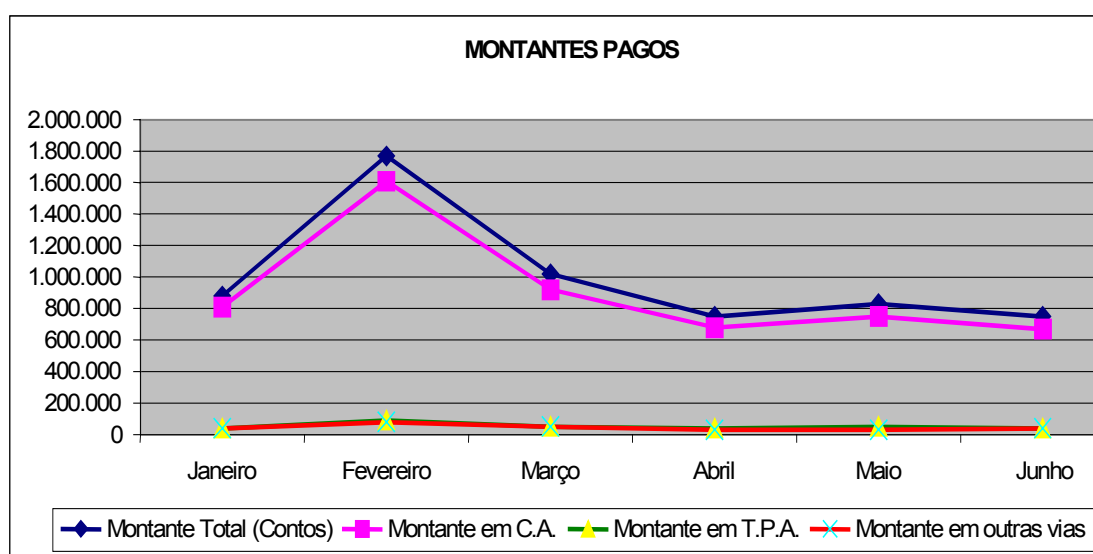
No período analisado, o número total de operações foi de 242 445, com oscilações que variam entre o mínimo de 30 189 (Abril) e o máximo de 70 399 (Fevereiro). Nos três primeiros meses registou-se um movimento bastante irregular com tendência de estabilização a partir do mês de Abril. Os Gráficos 1 e 2 mostram que a variação quanto aos montantes acompanha a variação registada quanto ao número de operações.

Gráfico 1
Total de operações realizadas



Fonte: SIBS

Gráfico 2
Total de montantes pagos



Fonte: SIBS

Das 242 445 operações registadas, a grande maioria foi realizada através do pagamento em caixas automáticas num total de 217 323 (89,6%), tendo 5,7% sido efectuadas através de terminal de pagamento automático instalado nos tribunais e 4,6% através de outras vias. Os montantes globais distribuíram-se proporcionalmente pelas três opções referenciadas, tendo sido 5 436 710 contos pagos através de caixa automática, 297 428 contos por terminal de pagamento automático e 269.159 contos por outras vias (Cfr. Quadro 1).

A grande maioria das operações de pagamentos de serviços aos tribunais respeitam ao pagamento de guias, sendo no total do período analisado metade da operações registadas (Cfr. Quadro 1 e 2).

Quadro 2
Pagamento de guias – Op. pag. de serviços aos tribunais

	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maió	Junho	Total
Nº Total Operações	26.183	22.099	25.446	17.585	16.296	13.880	121.489
Montante Total (Contos)	674.541	612.554	743.008	510.641	482.005	410.795	3.433.544
Nº Operações em C.A.	24.045	20.008	23.094	15.906	14.734	12.481	110.268
Montante em C.A.	621.363	557.186	677.864	466.026	438.538	369.745	3.130.722
Nº Operações em T.P.A.	932	926	1.132	808	750	704	5.252
Montante em T.P.A.	22.729	23.449	29.782	20.093	21.557	18.906	136.516
Nº Oper. por outras vias	1.206	1.165	1.220	871	812	695	5.969
Montante em outras vias	30.449	31.919	35.362	24.522	21.910	22.144	166.306

Fonte: SIBS

Como se pode ver pelo Quadro 2, no período analisado, com a excepção do mês de Março, o número as operações mensais regista, naturalmente, para todos os modos de pagamento, um decréscimo progressivo. Esta evolução deve-se ao facto de a emissão de guias para pagamento de serviços aos tribunais só se aplicar aos processos pendentes em 01 de Janeiro de 2001 ou, excepcionalmente, aos processos entrados depois dessa data quando a autoliquidação não foi possível realizar. Os valores pagos reflectem igualmente esta tendência. A caixa automática foi a

modalidade de pagamento de guias mais utilizada (110 216), com peso relativo de 91,9%. O pagamento através de terminal de pagamento automático ou por outras vias representam valores residuais de 4,3% e 4,9%, respectivamente. O montante de pagamentos efectuados distribui-se igualmente de forma proporcional pelas diferentes modalidades de pagamentos.

Segundo dados fornecidos pelo SIBS, a caixa automática foi também a modalidade de pagamento mais utilizada para a autoliquidação de custas judiciais – operação de pagamento de serviços entidade 666 (Cfr. Quadro 3)

Quadro 3

Autoliquidação de custas judiciais – Operação pagamento de serviços (entidade 666) Janeiro – Junho de 2001

	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maió	Junho	Total
Nº Total Operações	2.515	2.694	4.045	3.112	4.215	4.094	20.675
Montante Total (Contos)	48.264	50.115	70.240	58.058	81.990	78.684	387.351
Nº Operações em C.A.	1.500	1.481	2.025	1.665	2.162	2.135	10.968
Montante em C.A.	29.964	29.356	38.580	31.894	43.712	41.536	215.042
Nº Operações em T.P.A.	692	759	1.181	971	1.431	1.211	6.245
Montante em T.P.A.	12.455	13.821	19.204	16.667	26.431	23.858	112.436
Nº Oper. por outras vias	323	454	839	476	622	748	3.462
Montante em outras vias	5.845	6.938	12.456	9.497	11.487	13.290	59.513

Fonte: SIBS

Os dados recolhidos ainda não nos permitem uma avaliação completa desta medida, contudo, parece-nos clara a adesão à modalidade de pagamento através de caixa automática.

2.1.2. Os Tribunais em observação

2.1.2.1. Análise qualitativa da observação dos Tribunais

Dos relatórios de observação das secções judiciais resulta claramente que após algumas reacções iniciais negativas, o sistema de autoliquidação da taxa de justiça está a funcionar, em regra, com normalidade, desonerando as

secções das tarefas de emissão de guias e permitindo um aceleração do processo nas situações de autoliquidação correctamente efectuadas. Nos tribunais por nós observados, o número de petições recusadas, por falta de autoliquidação prévia, foi praticamente inexistente, registando-se, contudo, alguns casos de recusa de contestação por aquele motivo.

Nesse sentido, a opinião unânime das diversas secções judiciais:

A desoneração das Secretarias dos Tribunais, das tarefas de emissão de guias da taxa de justiça inicial, veio facilitar e acelerar o andamento dos processos.

A alteração à Lei no tocante à autoliquidação da taxa de justiça veio desanuviar o trabalho da secção. Recupera-se tempo no atendimento das partes e na passagem de guias acelerando, deste modo o andamento do processo.

Inicialmente houve reacções negativas que estagnaram. Actualmente encontra-se normalizado o procedimento do pagamento da taxa de justiça no tocante aos processos pendentes antes e depois da entrada em vigor das alterações à Lei.

Depois da entrada em vigor do Dec. Lei 320-B/2000 e de algumas reacções iniciais negativas, a taxa de Justiça está a ser normalmente autoliquidada. Exceptua-se uma ou outra situação. Por exemplo, na junção de uma contestação com um pedido de intervenção principal, em que apenas foi autoliquidada a taxa de Justiça da contestação. Houve necessidade de, depois, cumprir o art.º 28º do CCJ, em relação ao pedido de intervenção.

Os procedimentos foram-se normalizando gradualmente.

*As alterações à Lei estão a ser cumpridas sem problemas significativos.*⁵⁹

De uma maneira geral, todos os advogados têm recebido com agrado esta forma de pagamento.

Os casos anómalos a notar - e em vários processos - são enganos, mais por excesso, do pagamento da autoliquidação.

As reclamações que tenho observado são relativas ao aumento da quantia a pagar, em determinadas acções e principalmente nos incidentes, desta forma de pagamento em relação à anterior.

Todos os problemas que têm surgido pela omissão do pagamento da autoliquidação têm sido resolvidos através de um simples telefonema.

⁵⁹ Relatório da Secção Judicial do Tribunal de Seia

*Esta forma de pagamento veio facilitar, e de que maneira, o processado, contribuindo para a sua maior aceleração e para uma maior facilidade na elaboração da conta. Em suma, esta alteração tem revelado ser positiva.*⁶⁰

Existem consequências positivas no trabalho da secção, tais como a diminuição do trabalho relativo à emissão de guias. Todavia, existem igualmente consequências negativas, uma vez que a nova medida exige uma atenção redobrada, quer porque não se aplica a todos os processos quer porque, nos casos em que se aplica, se tem de verificar se se trata do original.

A primeira reacção foi de rejeitar a medida. Perplexidade e complexidade foram os motivos essenciais. Com o tempo, porém, tudo acalmou e já não se ouvem comentários.

*A autoliquidação é, em si, uma melhoria no procedimento processual que à secretaria incumbe. Contudo, parece-me que foi introduzida de modo acelerado, isto é, sem uma comprovação funcional. É toda a estrutura das secretarias, no que diz respeito às custas, que está, neste momento em crise.*⁶¹

Mas a aplicação da medida não foi isenta de problemas, designadamente, da interpretação jurídica (ver documentos em Anexo):

No início da entrada em vigor destas medidas, houve reacções negativas por parte dos Srs. Advogados que se deveram à falta de estudo da Lei. Houve petições que deram entrada no Tribunal em Dezembro de 2000, que só vieram a ser distribuídas em Janeiro de 2001, em que o Ilustre Mandatário da parte se dirigiu à Secretaria a solicitar guias, tendo sido alertado para o nº.4 do Dec. Lei 320-B/2000, de 15/12. Assim que recebeu a notificação entregou a autoliquidação.

Num outro caso, foi entregue uma contestação numa Acção de Divórcio, trazendo junto o comprovativo da autoliquidação da taxa de justiça. Com a sensatez e espírito de iniciativa dos oficiais de justiça da Secção Central, foi alertado o advogado com uma simples chamada telefónica e, de seguida, devolvido o comprovativo do pagamento da taxa de justiça com as guias para depósito da mesma, previamente solicitadas no 2º Juízo.

Num determinado dia, foi recebida uma chamada telefónica de uma Sr.ª. Advogada de Lisboa que queria saber qual o “hábito” da Comarca, relativamente ao pagamento da taxa de justiça. Foi-lhe respondido que nos processos

⁶⁰ Relatório da Secção Cível do Tribunal Judicial de Braga.

⁶¹ Relatório da Secção Cível do Tribunal Judicial de Aveiro.

distribuídos a partir de Janeiro 2001, deveria ser feita a autoliquidação da taxa de justiça. No dia 02-03-2001, foi recebido um pedido de intervenção principal remetido por aquela Sr.^a Advogada, para juntar a uma Acção Sumária distribuída no ano de 2000. A exemplo de outros procedimentos, foi aquela Mandatária avisada, através do telefone, por um Oficial de Justiça, para colmatar a situação. Resultado: ficou indignada, dizendo que foi enganada por uma funcionária judicial, que lhe deu uma informação errada. Pediu para lhe passarem o telefone, falou com ela agredindo-a verbalmente, coagindo-a a pagar as guias, visto que já tinha desembolsado 8 000\$00.⁶²

Também a falta do programa de guias e o não funcionamento do terminal TPA em algumas secções está a criar problemas:

O sistema de contabilidade está a causar grandes dores de cabeça aos oficiais de justiça por não ter sido instalado e testado com antecedência.

Não foram ainda instalados nas secções o sistema de passagem de guias. Quando tal é necessário, seis secções têm que ir à secção central da vara.

Não é possível proceder ao pagamento imediato de guias no TPA da secção central. As partes têm que levar as guias e pagá-las na CGD até às 15 horas. Caso contrário, têm que levantar dinheiro e voltar à secção central para entregar o dinheiro e, ser-lhes passado um recibo comprovativo do seu pagamento. Esse dinheiro tem que ser depositado pela secção central na CGD no dia seguinte, como acontecia anteriormente.

O programa de guias continua a não existir nas secções. Existe só um terminal na secção central para as duas varas, o que acarreta dificuldades com o funcionamento da central – elaboração de contas, liquidações, lançamentos – e deslocações à mesma, sempre que é necessário passar guias.

Continua a não funcionar o TPA da central desta Vara.

È ainda de referir que sempre que haja necessidade de pagar guias com pagamento imediato e a CGD já se encontrar fechada, a parte tem de levantar dinheiro, voltar ao tribunal para que lhe seja passado recibo, e no dia seguinte, depositar o dinheiro na CGD. Todo este procedimento aumenta o trabalho para a Vara.⁶³

⁶² Relatório da Secção Judicial do Tribunal de Seia

⁶³ Relatório da Vara Criminal de Lisboa.

Os Advogados também fizeram ilegalmente a autoliquidação em processos crime:

Num processo crime, o arguido interpôs recurso da sentença e apresentou as motivações com a autoliquidação da taxa de justiça devida pela interposição do recurso, dando cumprimento ao disposto no art.º 229º-A do C.P.Civil, isto é, enviando o recurso à parte contrária. Fez duas coisas mal: no crime não existe a autoliquidação, logo não a deveria ter feito, e não pode ser cumprido o art.º 229º-A CPC, porque o recurso tem que ser admitido primeiro e só depois é que é notificado.

Com a chamada de atenção a vários mandatários de que a autoliquidação no crime não se podia realizar como no cível, actualmente já não se verifica tal facto. Os mandatários estão a proceder correctamente ao pagamento das taxas de justiça, quer aquando da abertura de instrução quer aquando da constituição de assistente.⁶⁴

E manipulam o valor da autoliquidação:

Como já a secretaria havia reparado, também alguns advogados e seus funcionários verificaram que não há qualquer sanção legal pelo facto de a autoliquidação ser inferior à devida, visto que só a ausência total de autoliquidação implica, ou a recusa da petição pela secretaria ou a notificação para efectuar a autoliquidação com o pagamento da sanção do artº 28º do C.C.Judiciais. Também se verificou que não há qualquer interesse em proceder à autoliquidação pelo valor mínimo (8.000\$00), nos casos em que é previsível que a acção não venha a ser contestada, uma vez que nessa situação, a taxa autoliquidada reverte para os Cofres Gerais do Tribunal, atento o disposto no artº 31º, nº 3 do C.C.Judiciais, pelo que já existem pagamentos superiores para ultrapassarem essa situação.

Num processo, constatou-se que a autoliquidação efectuada pelo Autor foi inferior à devida pela tabela e que tal facto não originou qualquer sanção. Por outro lado, o Réu efectuou, atempadamente, e pelos montantes correctos a autoliquidação, quer da taxa de justiça inicial quer da taxa de justiça subsequente. A secção teve de enviar uma carta ao Autor para lhe dar a conhecer da irregularidade do pagamento da taxa de justiça inicial e, uma vez que teve de pagar a sanção do artº 28º do C.C.J., as guias que lhe foram remetidas relativas a essa sanção foram

⁶⁴ Relatório do Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Braga.

*de valor diferente do valor da taxa de justiça, autoliquidada no início do processo.*⁶⁵

E, a concluir, mais alguns problemas de interpretação jurídica:

De momento, as alterações complicaram, porque na maioria dos processos pendentes ainda se aplica o Código na versão anterior(...).

Pontualmente, gostaria de fazer dois reparos relativos ao D.L. 320-B/2000. Em primeiro lugar, não se percebe porque não existe qualquer sanção para o facto de a autoliquidação estar mal efectuada. Em segundo lugar, ao ser revogado o artº 126º do C.C.J. (cfr. Artº 3º do D.L. 320-B/2000) e estabelecendo-se pela Portaria nº 1178-B/2000 que toda e qualquer guia que o tribunal emita terá de ser remetida à parte (cfr. Nºs 8 e 13 do Cap. II da citada portaria), salvo se existir responsabilidade solidária, sucede que, para os processos em que não há lugar a autoliquidação (e são ainda a maioria), no caso de a parte contestar, a secretaria não só, tem de passar as guias da contestação como terá de remete-las, logo de seguida, uma vez que o prazo começa a correr desde a apresentação da contestação e não da remessa das guias ao apresentante. Ou seja, quando o apresentante recebe as guias, já o prazo vai a meio e, por outro lado, se o apresentante se deslocar ao Tribunal a solicitar as guias, já estas vão a caminho.

Uma advogada apresentou uma petição com fotocópia do documento comprovativo de ter efectuado a autoliquidação. Contactada telefonicamente, prestou-se a apresentar o documento original e não houve recusa de recebimento da petição inicial. O problema foi resolvido. Todavia, a advogada em causa manifestou na secretaria a estranheza daquela obrigatoriedade, o que nos pareceu admissível. Recebido o articulado na secção de processos, a secretaria devolveu o documento da autoliquidação e remeteu as guias para pagamento da taxa de justiça devida bem como cópia do ofício circular nº 3 da DGAJ.

Num processo em que a taxa de justiça não deveria ser autoliquidada (Embargos de Terceiro propostos em 18/9/2000), o advogado juntou documento comprovativo da autoliquidação (remetido pelo correio). Após contacto telefónico da iniciativa da Secretaria, esta notificou-o, devolvendo o documento da autoliquidação. O advogado não questionou o comportamento da Secretaria e o problema foi resolvido.

Quanto ao pagamento da taxa de justiça aquando da réplica ou da contestação com reconvenção fui abordado pelo mandatário do Autor, no sentido de saber se

⁶⁵ Relatório da Secção Cível do Tribunal Judicial de Aveiro.

este teria de autoliquidar alguma importância pela contestação ao pedido reconvenicional apresentado pelo Réu, uma vez que, na sua interpretação, não haveria lugar a autoliquidação. Compulsados os autos, verifiquei que o valor inicial ultrapassava os 40 mil contos pelo que, logo com a petição inicial, o mandatário do Autor liquidara uma taxa de Esc. 128.000\$00, isto é, o máximo. Atendendo a esse circunstancialismo, disse-lhe que não teria de autoliquidar outra taxa, mas que esta seria sempre devida no caso de o valor da taxa de justiça não ser o máximo da tabela. Aliás, resulta do processo que o Réu, com a contestação, autoliquidou duas taxas, uma de 128.000\$00 devida pela contestação e outra de 96.000\$00, correspondente ao valor do pedido reconvenicional. Nesta situação, quer eu quer o mandatário do Autor, concluímos que o Réu pagou mais do que o que era devido, uma vez que uma taxa de 128.000\$00 é o limite máximo da tabela das autoliquidações.⁶⁶

E de dificuldade de funcionamento do novo programa de processamento da conta:

O programa de processamento da conta está instalado há poucos dias e não está a funcionar muito bem. (...) Neste momento, fazer a conta torna-se um processo muito moroso, porque a conta tem que conter uma série de elementos. Tudo tem de ser introduzido, uma vez que depois o NIP vai identificar quem pagou. O problema está na parte do registo da conta. O meu colega terá referido, que tem que abrir 16 ou 17 páginas diferentes para um mesmo processo, ou seja, tem que fechar, abrir, fechar, abrir, para fazer uma série de lançamentos, desde valores, aos endereços, números de contribuinte. Neste momento, demora-se cerca de um dia para fazer uma conta. Agora, é assim porquê? (...) toda essa contabilidade é feita na Direcção Geral e todos os milhões de contos que andavam espalhados pelos Tribunais, agora vão para D.G.A.J.. Como medida inicial, penso que é melhor, porque era dinheiro que estava parado e que não interessava a ninguém. Neste momento os pagamentos estão todos parados, há dois ou três meses que está tudo parado, no nosso Tribunal há grandes atrasos.⁶⁷

⁶⁶ Relatório da Secção Cível do Tribunal Judicial de Aveiro.

⁶⁷ Entrevista a Funcionário Judicial do Tribunal Judicial de Coimbra

2.1.3. Os olhares dos operadores judiciais

A medida merece aceitação, quase generalizada, sendo os mais entusiastas alguns juizes e funcionários judiciais:

*Foi de facto uma boa medida. A autoliquidação dos preparos iniciais tem vindo a surtir efeito. Retirou trabalho. Pelo menos em termos gerais, poupa-se um mês numa tramitação processual. O trabalho que retirou à secção era o da emissão das guias e o de aguardar o prazo para se efectuarem os preparos.*⁶⁸

*Aparentemente, parece facilitar o procedimento de liquidação de custas, o que implica menos tempo despendido em burocracias. Todavia os critérios de aplicação da nova modalidade não são uniformes. Isto é, de tribunal para tribunal verificamos procedimentos distintos.*⁶⁹

Há ganhos de tempo, principalmente para os funcionários que não têm que passar as guias. Acelera um pouco o processo.

As consequências para as secções são positivas porque os funcionários não dependem “horas” na emissão de guias, podendo efectuar outras tarefas igualmente importantes.

*E, já agora, também devia haver autoliquidação para preparos para despesas.*⁷⁰

Esta foi uma reforma boa. Torna o processo mais célere porque o advogado ao intentar a acção, vai à CGD e paga o seu preparo imediatamente. Escusa de vir ao Tribunal levantar guias e esperar que o funcionário as passe. Eu lembro-me que há quinze, vinte anos haviam distribuições de sete ou oito acções. Há cinco anos já não eram cinco, dez, quinze, nem vinte, às vezes, apareciam quarenta, cinquenta. Ao que é que isto obrigava? Obrigava a que nós tivéssemos que registar as acções, passar as respectivas guias e cumprir os avisos. Assim, o advogado só ia buscar as guias mesmo quase a terminar o prazo porque os Tribunais também não davam uma resposta cabal a tudo o que se passava. Agora não.

Com isto ganhou-se pelo menos duas semanas, pelo menos numa Secção em dia. Naqueles processos em que o Juiz deve dar um despacho de citação, não é

⁶⁸ Entrevista a Secretário Judicial.

⁶⁹ Entrevista a Advogada de Lisboa

⁷⁰ Entrevista a Escrivão da Vara Cível de Lisboa.

*preciso esperar o decurso de qualquer prazo, é mais célere. Nos outros, há logo citação. Portanto, é mais célere.*⁷¹

*A nova modalidade de pagamento de custas é ótima. Muito bem elaborada, embora, numa primeira fase, tenha havido alguns problemas com advogados, mas já ultrapassados. Os Advogados apresentavam a fotocópia do talão de pagamento da taxa de justiça várias vezes. Esta medida veio facilitar as coisas e permitir uma aceleração do processo.*⁷²

Esta medida veio facilitar.

*Eu não mudaria nada a não ser prever a existência de duas tabelas: uma para a autoliquidação e outra para as multas.*⁷³

*Esta medida permite evitar deslocações ao Tribunal para saber das distribuições e consequentes levantamentos das guias nas secções. O sistema de liquidação, por exemplo, via ATM é muito simples, pois eu mesmo procedi à autoliquidação de um preparo inicial em sede de contra-alegações de recurso, entradas já no presente ano. Dado ser um processo que se mantinha, fui, neste momento, notificado da respectiva guia para proceder à liquidação do mesmo montante já anteriormente pago, dado que no caso não se aplicava a autoliquidação. Terei de reclamar o reembolso do anteriormente pago. Já enviei um e-mail, do qual ainda não obtive resposta, para o IGF do Ministério da Justiça a solicitar indicação de qual o melhor procedimento a adoptar, uma vez que o original do comprovativo do pagamento se encontra junto ao processo.*⁷⁴

*Considero que o facto de se permitir a autoliquidação é ótimo. O facto de haver uma grelha com valores, facilita. No grosso, estas medidas serviram para permitir que o processo andasse de forma mais célere.*⁷⁵

*A nível da secção, agora é mais fácil, porque antigamente, tínhamos que passar guias e aguardar o prazo de dez dias. Neste momento não, ganha-se pelo menos vinte dias. Havia um atraso de quinze a vinte dias e agora já não, porque logo que a petição inicial é distribuída, procede-se à citação no dia seguinte.*⁷⁶

⁷¹ Entrevista a Escrivão da Secção de Serviço Externo.

⁷² Entrevista a Funcionário Judicial Tribunal Judicial da Amadora.

⁷³ Entrevista a Funcionário Judicial Tribunal Judicial da Amadora.

⁷⁴ Entrevista a Advogado de Lisboa.

⁷⁵ Entrevista a Magistrado do Tribunal Cível de Comarca do Porto.

⁷⁶ Entrevista a Funcionário Judicial do Tribunal Judicial de Coimbra.

As coisas andam sem dúvida mais depressa. É trabalho que se tira à secção. Facilita a vida a toda a gente. O processo anda muito mais depressa. Não se está a guardar prazos. Entra o articulado, junta-se logo o comprovativo... Facilita a vida. Os advogados têm respeitado.

Em termos de tempo ganhou-se, relativamente à tramitação processual, três semanas a um mês.⁷⁷

Agora é mais rápido, sobretudo no que diz respeito às providências cautelares, pois o processo é despachado de imediato, no próprio dia em que dá entrada.

As vantagens da medida são uma maior rapidez para o processo e o facto dos funcionários ficarem libertos dessa tarefa.⁷⁸

Neste caso concreto, aos escritórios não trouxe acréscimo de trabalho. Antes pelo contrário, trouxe-nos até uma vantagem. Antes, nós podíamos esquecermo-nos de levantar as guias, agora nunca há esquecimento nenhum. É preciso é fazer de facto ajustamentos.⁷⁹

Mas há quem tenha sido mais céptico:

A questão das custas é uma coisa que se sentiu pouco. Penso que trouxe algum ganho na rapidez, porque não se perdem aqueles dias para o funcionário liquidar e pagar. A nível da secção melhorou, porque os advogados passam a fazer aquilo que os funcionários faziam, ou seja a liquidação.⁸⁰

No início foi um bocado complicado, principalmente naquela fase das férias judiciais até Janeiro, em que havia confusão sobre se se passavam guias ou não, mas agora já está tudo a correr normalmente. Esta medida, como evita a passagem de guias veio retirar trabalho à secção. O processo está mais célere porque não há que esperar pelo decurso dos dez dias do prazo.⁸¹

No início, quer da nossa parte, quer da parte dos Advogados, havia algumas dúvidas sobre a forma como se procederia à autoliquidação, mas após as

⁷⁷ Entrevista a Escrivão do Tribunal Judicial de Coimbra.

⁷⁸ Entrevista a Magistrado do Tribunal Cível da Comarca de Coimbra.

⁷⁹ Entrevista a Advogado de Coimbra.

⁸⁰ Entrevista a Magistrado da Vara Mista do Tribunal Judicial de Coimbra.

⁸¹ Entrevista a Funcionário Judicial de Vara Mista.

*primeiras semanas, tudo voltou à normalidade, porque a tabela é muito simples. Houve também dúvidas relativamente aos processos entrados em finais de Dezembro, mas depois tudo se normalizou.*⁸²

Mas, a medida tem problemas de interpretação jurídica: o pagamento no prazo de 10 dias após a apresentação do articulado.

*Surgiu um problema porque uma parte não pagou previamente a taxa de justiça e veio apresentar nos dez dias posteriores a comprovação do pagamento. Mas, a secção teve dúvidas e mandou cumprir o artº 28, dizendo que o pagamento estava fora do prazo. A parte veio contestar a decisão com um grande articulado dizendo que o artº 28 possibilita o pagamento no prazo de dez dias. Era muito mais fácil a lei ter sido feita de uma forma taxativa, dizendo: “a taxa de justiça inicial tem que ser paga antes de proposta a acção e tem que ser comprovada nos dez dias seguintes”. Tirando este problema, não tenho conhecimento de nada que tenha corrido mal. Tem tudo corrido bem.*⁸³

A notificação do preparo subsequente:

*É uma boa medida, com algumas falhas por corrigir. Por exemplo, o recibo do pagamento não refere o nome da parte que o pagou nem o número do processo, o que cria dificuldades em termos de justificação aos clientes, e na contabilidade nas firmas; a taxa de justiça subsequente deve ser notificada aquando das notificações para a audiência preliminar, audiência final, produção de prova etc. Uma vez que o tribunal deve efectuar estas notificações, não custa nada ao erário, introduzir a obrigatoriedade de informar que a taxa de justiça deve ser paga nos 10 dias seguintes ao da notificação. Devem ser uniformizados os prazos. Quando recebemos a notificação do artigo 512.º CPC, temos 15 dias para juntar a prova. Porque não alargar o prazo de pagamento da taxa subsequente de 10 para 15 dias, não obrigando, assim, a parte a deslocar-se duas vezes ao tribunal? Durante bastante tempo, gerou-se uma certa confusão, especialmente nos processos e incidentes que correm por apenso. Nos processos principais, aplica-se o velho CCJ, enquanto que nos processos que correm por apenso aplica-se o novo, o que é complicado de gerir no dia a dia.*⁸⁴

⁸² Entrevista a Funcionário Judicial do Tribunal Judicial de Coimbra.

⁸³ Entrevista a Magistrado do Tribunal Cível da Comarca do Porto.

⁸⁴ Entrevista a Advogado de Lisboa.

*A medida parece-me boa. Não tive complicações de maior com o pagamento dos preparos. Todavia, há uma questão que se pode levantar, que de alguma forma, pode trazer problemas aos Advogados. É o problema da não comunicação ao Advogado que está a decorrer o prazo para pagamento do preparo subsequente. Exige um controlo muito especial por parte destes, que pode não acontecer sempre e isso naturalmente causa prejuízo, tanto ao Advogado como ao cliente. Parece-me que seria desejável que o Tribunal continuasse a notificar, fazendo depois o Advogado, na mesma, a liquidação nos termos que estão propostos pela lei e juntando aos autos o respectivo documento comprovativo desse pagamento. Acho que a questão do pagamento por conta facilita a vida a toda a gente, excepto, na situação do preparo subsequente, sendo certo que nos termos em que se faz o pagamento, tal como está estabelecida a tabela, fica mais oneroso para os clientes.*⁸⁵

*O pagamento de custas tem dois momentos: o pagamento da taxa de justiça inicial e o da taxa subsequente. Quanto à taxa de justiça inicial, trouxe uma melhoria substancial, pois evitou-se o esquecimento. Quanto ao pagamento de taxa subsequente, não há nenhum interesse em termos de celeridade processual, porque é extremamente fácil ao advogado não estar atento, devido à complexidade para autoliquidar. Vai ser uma forma dos cofres do Estado obterem mais-valias. Mas, o legislador não esclareceu, por exemplo, o caso de um processo de execução de sentença terminar daqui a dois, três ou quatro anos, como é que é? O código novo veio trazer uma forma de obtenção de receitas à custa do litigante. O que é ilegítimo, pois nunca haverá taxas de justiça pagas se estas forem de valor igual ou inferior a uma unidade de conta.*⁸⁶

Por vezes tenho alguma dificuldade porque as coisas não estão bem compatibilizadas. Por exemplo, por um lado tenho o CPC que me manda marcar as audiências e eu faço um esforço e tento cumprir. Por outro lado, há também a questão das testemunhas só poderem ser convocadas depois de ser paga a taxa de justiça subsequente e a questão de, face à última alteração, termos de consultar os advogados para agendar a data em consonância com eles. O processo tornou-se mais complicado. Isto está a gerar um certo problema; a engrenagem não está muito bem. Este aspecto terá que ser revisto, ou alargam os

⁸⁵ Entrevista a Advogado de Coimbra.

⁸⁶ Entrevista a Advogado de Coimbra.

*prazos ou encurtam prazos de pagamento. Vão ter que ponderar porque, realmente, assim não estamos a conseguir.*⁸⁷

*O pagamento da taxa de justiça subsequente é complicado, porque se a pessoa não está atenta, esquece-se de a pagar. A taxa de justiça subsequente é paga aquando da notificação da audiência preliminar, ou do despacho saneador, no caso de não haver audiência preliminar. É complicado! Vai haver esquecimentos. Aliás, eu recebi ontem uma notificação de um despacho saneador para indicar as testemunhas no prazo de quinze dias. Quando olhei para aquilo disse: "Esqueci-me de pagar a taxa de justiça subsequente!!". Todavia, fui ver o processo e este ainda era de 2000. Se fosse um processo de 2001, já me tinha passado, já teria de pagar uma multa. O que estaria correcto era, aquando da notificação da audiência preliminar ou aquando da notificação do despacho saneador, notificar também para o pagamento da taxa de justiça subsequente.*⁸⁸

*Quanto ao pagamento da taxa de justiça subsequente, o advogado tem que estar atento. Por acaso, ainda só me aconteceu uma vez. Nós somos notificados para fazer prova do pagamento no prazo de dez dias. É claro que aí temos que estar muito atentos. Há um acréscimo da responsabilidade dos advogados e do escritório. Ao não recebermos guia nenhuma, se não repararmos na notificação, passa-nos ao lado, esquecemo-nos e não pagamos a taxa de justiça. Vamos pagar mais, com a multa.*⁸⁹

*Estar a deixar o preparo subsequente dependente de uma notificação, cria uma confusão "do arco da velha", que parece, manifestamente, ser só para criar uma armadilha. Há poucas situações destas, mas na maioria dos casos o advogado vai esquecer-se de pagar. Ninguém se vai lembrar, antes de pagar muitas multas, tanto mais que se chegou a um número de situações inacreditável. A taxa subsequente é paga num conjunto de situações das mais diversas. Parece-me que é um aspecto que tem que ser resolvido.*⁹⁰

⁸⁷ Entrevista a Magistrado de Coimbra.

⁸⁸ Entrevista a Advogado de Coimbra.

⁸⁹ Entrevista a Advogado de Coimbra.

⁹⁰ Entrevista a Advogado de Coimbra.

A tabela não contempla as anteriores situações de redução da taxa:

Relativamente a outros tipos de processos, nomeadamente a processos que beneficiavam de redução de taxa de justiça, o que se verifica é que, efectivamente, a questão de se dizer que a taxa de justiça não aumentou só a veremos nas custas finais. Mas aumentou, efectivamente, porque dantes não era necessário dispor de tanto dinheiro para efectuar o pagamento da taxa de justiça, pois beneficiava de uma determinada redução - processos de trabalho, incidentes, etc., etc., - e hoje não é assim. Tem que se adiantar esse dinheiro e depois espero que entrará em conta de custas final!

O que é certo é que houve um agravamento para determinado tipo de processos. Houve um aumento, principalmente, naqueles que se aproximam do montante máximo de cada um dos escalões. Quanto ao pagamento de taxa subsequente, a questão é que tem que se estar atento para o pagamento dessa taxa. Não compreendo, também, porque é que alguns Tribunais continuam a adoptar o sistema de pagamento de guias!⁹¹

Não se pensou nos processos do Tribunal do Trabalho. Neste momento, no Tribunal do Trabalho, porque não se curou de esclarecer o montante da taxa de justiça, está-se a pagar a mesma taxa que se paga em outros tribunais, quando só se deveria pagar metade. Não percebo, como é que tecnicamente, se deixa esta situação por resolver.⁹²

O pagamento nos processos pendentes:

O segundo aspecto é que não houve informação, e isso tem a ver com os funcionários judiciais. Não há o mesmo entendimento sobre os processos, isto é, se se pode pagar já em autoliquidação ou se não se paga. O que está a acontecer por sistema, e teria sido facilmente resolvido com alguma orientação, é que nalguns Tribunais em que os colegas fazem a autoliquidação em relação a processos antigos, estes aceitam a autoliquidação, enquanto que outros Tribunais não a aceitam, passam guias. Parece-me que são coisas absolutamente fáceis de ultrapassar.⁹³

⁹¹ Entrevista a Magistrado de Coimbra.

⁹² Entrevista a Advogado de Coimbra.

⁹³ Entrevista a Advogado de Coimbra.

Os valores das taxas serão exagerados?

Há acções cujo valor da taxa de justiça inicial aumentou, acções até aos 150.000\$00, que não são muitas. A taxa de justiça era de 6.000\$00 e passou para 8.000\$00. Quando era de 6.000\$00, já se pagavam a inicial e a subsequente. Portanto desde o julgamento até à realização da audiência de julgamento, nestas acções, pagava-se 6.000\$00, porque era inferior à unidade de conta, desta forma pagava-se logo a taxa de justiça inicial e subsequente. Hoje, para uma acção destas paga-se logo 8.000\$00 de taxa de justiça inicial e depois paga-se mais 8.000\$00 de taxa subsequente, portanto pagam-se 16.000\$00. Paga-se muito mais. Por exemplo, numa acção de 750.001\$00, que são muitas, pagávamos logo 18.000\$00 de taxa de justiça inicial e subsequente. Hoje, pagam-se 16.000\$00 de taxa de justiça inicial e mais 16.000\$00 de taxa de justiça subsequente, logo paga-se, ao todo, 32.000\$00. Passamos de 18.000\$00 para 32.000\$00, até à data do julgamento.

*Nalguns casos, paga-se mais, noutros paga-se um bocadinho menos. Estou convencido que, analisando todas as situações acaba-se por pagar mais. É mais oneroso para os clientes.*⁹⁴

*Acho que a tabela da autoliquidação é exagerada. Os montantes, se calhar são um pouco elevados. Agora, para os funcionários é muito mais fácil e liberta mais as secretarias. O que acontecia muitas vezes era estarem a telefonar os próprios advogados ou os funcionários para saberem qual era o preparo. Agora, com a autoliquidação, está muito mais simplificado. Para toda a gente é mais aceitável. O que posso pôr em causa são os montantes.*⁹⁵

As habilidades e a lei:

Quanto aos montantes, o Código das custas prevê que, se a parte for vencedora, seja reembolsada do montante pago, desde que ele seja superior a 8.000\$00. Isso levou até a muitos expedientes, porque há senhores advogados, e nós não estamos muito atentos às coisas quando as recebemos, (também a culpa é nossa), em que a taxa é de oito e eles pagam dezasseis. Porquê? Porque já usam o expediente de pagarem mais para depois serem reembolsados de tudo. Se só

⁹⁴ Entrevista a Advogado de Coimbra.

⁹⁵ Entrevista a Funcionários Judiciais do Tribunal Judicial de pequena Comarca.

*pagassem oito, chegavam ao final e os oito contos não lhes eram devolvidos. Mas é o que nós portugueses habitualmente fazemos. Somos habilitados por natureza! Temos que ver outra coisa: se a justiça é gratuita e se a parte vencedora tem de facto direito ao reembolso, então reembolse-se seja o que for. Isso é que deve ser. Agora pagam-se 4.000\$00 e não são devolvidos. Não tem jeito nenhum! Está mal feito.*⁹⁶

*Fomos alertados pela Direcção Geral para verificarmos se realmente o comprovativo era verdadeiro. Mas como é que podemos verificar? Verificamos unicamente a importância.*⁹⁷

*Surgiram aqui duas situações anómalas, uma situação era de fotocópia do talão (se foi lapso ou não, não se sabe), a outra era duvidosa por causa da qualidade do papel.*⁹⁸

As habilidades sem a lei:

*Tenho um caso anómalo que me surgiu há dias, até foi o senhor escrivão que me alertou. Um advogado juntou nesse processo uma fotocópia do talão. Ele apercebeu-se que essa fotocópia seria de um original que estava junto a um outro processo e o NIP era o mesmo. Isto é facilmente detectável. Realmente, o português é uma coisa impressionante, tenta furar por todo o lado!*⁹⁹

As questões técnicas do mau funcionamento:

*Acredito que a ideia seja boa. A ideia em si é capaz de não ser má. Agora, as tabelas que estão em vigor têm muitas deficiências. Não prevêem determinadas situações. O sistema de liquidação também não é o melhor. Do dia 1 de Junho até ao dia 12 de Junho, o sistema bancário esteve indisponível para o levantamento das segundas vias.*¹⁰⁰

⁹⁶ Entrevista a Funcionários Judiciais do Tribunal Judicial de pequena Comarca.

⁹⁷ Entrevista a Escrivã do Tribunal Judicial de Coimbra.

⁹⁸ Entrevista a Funcionário Judicial do Tribunal Judicial de Coimbra.

⁹⁹ Entrevista a Magistrado de Coimbra.

¹⁰⁰ Entrevista a Magistrado de Coimbra.

*O sistema, tecnicamente, está a funcionar mal. O que parece, é que a CGD terá dado o mesmo número a dois documentos. Portanto, o sistema precisa de ajustamentos.*¹⁰¹

Há um problema, o talão do Montepio Geral / Caixa 24 não é aceite pelo Tribunal para justificar os pagamentos, embora as máquinas procedam à aceitação do dinheiro. Efectuei um pagamento no Montepio Geral / Caixa 24, em Janeiro e, tendo sido solicitada a restituição dos valores depositados, ainda hoje, quatro meses depois, nada me disseram.

*No domínio de execuções de sentença há quem aplique a lei nova e a lei antiga, alguns invocando até uma circular interpretativa da Direcção Geral dos Serviços Judiciários.*¹⁰²

*Existiram muitos casos de mau funcionamento na fase inicial de implementação da medida. Muitos tribunais não aceitavam o pagamento da taxa inicial por comprovativo de multibanco e pairou a indefinição relativamente aos processos pendentes. As taxas de justiça poderiam ser pagas como pagamento de serviços e deveria ser possível liquidá-las através da Internet Banking.*¹⁰³

E as relativas a questões de falta de cartão multibanco ou de contabilidade:

Há pessoas e entidades que não têm cartão multibanco. Portanto, sou eu que tenho que pagar. Não posso introduzir, por exemplo, em sociedades de advogados, o regime de transparência fiscal. Não posso estar a fazer circular pela contabilidade da sociedade entradas de dinheiro que não correspondem a proveitos, e que podem ser tidas como proveitos, mas que no entanto, são entradas para pagamentos de custas que o cliente teria que fazer. Portanto, eu tenho que as fazer circular pela minha conta particular, pagando da minha conta particular. Também, não sei que tratamento é que isto vai ter, para além de entender que é um sistema um pouco perverso, porque vai identificar contas bancárias que não têm nada a ver com a transacção que foi feita. Isso não terá forçosamente a ver com o sistema de pagamento de custas judiciais prévias, mas tem a ver com o funcionamento do próprio sistema. Este, não está ainda, parece-me, preparado. Para além de que, há caixas de multibanco que nem sequer têm a

¹⁰¹ Entrevista a Advogado de Coimbra.

¹⁰² Entrevista a Advogado de Lisboa.

*modalidade de pagamento de custas judiciais. Mas isso é outra questão. Com o mesmo valor de taxa de justiça, torna-se complicadíssimo.*¹⁰⁴

Mas há quem ache que tudo está pior:

Os casos em que os Advogados tentam utilizar o mesmo talão do multibanco duas vezes são casos anómalos.

Eu acho que com esta modalidade, está pior do que nunca.

Há ganhos de tempo, porque as secretarias dos juízos não passam as guias, logo não perdem tempo com isso e podem fazer outras coisas.

*Já me chegaram preparos mal calculados levando a que haja um atraso no processo porque a pessoa tem que ser notificada para refazer o preparo.*¹⁰⁵

Esta medida não beneficiou nada a Secção Central. Facilitou apenas a entrada directa do dinheiro para o Instituto de Gestão Financeira.

*A passagem dos serviços de elaboração da conta, que estavam na dependência directa dos juízos para a Secção Central, complicou o trabalho. Neste momento, o contador faz duas vezes o mesmo trabalho, à mão e no computador, sendo que o software não é bom, e não houve qualquer formação dos funcionários. Até o aviso da conta é feito pela Secção Central. Só existem dois computadores com software próprio para o cálculo da conta e precisávamos de mais dez... Não há pessoal, nem equipamento. Daí a greve do dia 29.*¹⁰⁶

E quem mantenha um regime excepcional de pagamento de custas, como as secções de injunção.

A taxa de justiça é paga na Caixa Geral de Depósitos, por meio de estampilha. Posteriormente, é enviado um comprovativo do pagamento à Secretaria Geral de Injunções de Lisboa. Está igualmente a funcionar um sistema de conta corrente, nomeadamente entre os grandes “clientes” da injunção (seguradoras, bancos, empresas de telecomunicações, etc.), uma vez que são estes que detêm o capital necessário para investir nestes imensos processos. Estes depositam grandes

¹⁰³ Entrevista a Advogado de Lisboa.

¹⁰⁴ Entrevista a Magistrado de Coimbra.

¹⁰⁵ Entrevista a Secretário de Secção Central de Tribunal de Comarca.

¹⁰⁶ Entrevista a Secretário de Secção Central de Tribunal de Comarca

*quantias em dinheiro, às quais vão sendo descontadas as taxas de justiça devidas.*¹⁰⁷

2.1.4. os Argumentos em Síntese

A análise efectuada permite-nos salientar como pontos positivos e negativos da medida, os seguintes.

A Autoliquidação da Taxa de Justiça

Os Aspectos Positivos da Reforma

- A medida é valorada, pela larga maioria dos operadores, como positiva;
- Tornou o processo mais célere ao evitar que este estivesse parado entre duas a três semanas, à espera que o advogado fosse levantar as guias e efectuassem o pagamento;
- Retirou trabalho às Secretarias Judiciais, dispensando os funcionários da emissão das guias para pagamento da taxa de justiça inicial e subsequente;
- Tornou desnecessárias algumas deslocações ao Tribunal por parte dos advogados;
- Estabeleceu uma forma simples de liquidar a taxa de justiça, através do recurso a uma tabela simplificada;
- O pagamento da taxa de justiça através do Multibanco facilitou o trabalho dos advogados.

¹⁰⁷ Entrevista a Secretário de Secretaria de Injunções.

Problemas da Medida

- A medida foi implementada sem ter sido facultado aos operadores um período de adaptação;
- Os meios técnicos necessários para que a medida fosse aplicada de imediato não foram criados e testados antes desta ter sido implementada;
- Durante os primeiros meses de implementação da medida não existia unanimidade de critérios por parte dos tribunais, continuando alguns a passar guias enquanto outros requeriam, desde logo, a prova do pagamento da taxa de justiça inicial;
- Os Advogados sentiram algumas dificuldades no cálculo dos montantes a liquidar e na interpretação do prazo conferido por lei para comprovar o pagamento prévio da taxa de justiça inicial;
- A necessidade de autoliquidação da taxa de justiça subsequente não é notificada pelo tribunal, o que leva a que não seja efectuada dentro do prazo por esquecimento;
- Embora a tabela elaborada para a liquidação prévia da taxa de justiça seja simples não contempla todas as situações possíveis, nomeadamente o pagamento de taxa de justiça reduzida em algumas acções, levando a dificuldades práticas no pagamento efectivo perante a CGD;
- O talão/recibo que faz prova do pagamento da taxa de justiça não especifica a qual processo se refere, o que trás problemas de justificação das despesas aos clientes e de inclusão desses recibos na contabilidade daqueles;
- A aplicação de dois regimes em simultâneo, o antigo ao processo principal, e o actual a um processo apenas iniciado em 2001, coloca problemas de adaptação;
- Existe um efeito perverso desta medida: o aumento do custos da justiça. Isto acontece porque o sistema, como foi instituído, não prevê a devolução de taxa de justiça mínima. Alguns advogados tentam contornar este problema calculando, por excesso, a liquidação da taxa.

2.2 - A entrega das peças processuais em suporte digital

2.2.1 – Os dados da nossa amostra

Não dispomos de dados nacionais que nos permitam avaliar a implementação desta medida. O único indicador a que podemos recorrer resulta da observação efectuada nos tribunais da nossa amostra.

Nestes tribunais, entre Março e Maio deste ano, a utilização dos meios digitais para apresentação de peças processuais é inexpressivo. Regista-se

apenas a entrada de uma petição em disquete em Aveiro e o e-mail nunca foi utilizado (Quadro 4).

Quadro 4
Apresentação de peças processuais por meio digital
(disquete e e-mail)
(Março a Maio de 2001)

	Número petições entradas (total)		Número contestações entradas (total)		Número de petições em disquete		Número de petições por e- mail		Número de petições por telecópia		Número de contestações em disquete		Número de contestações por e-mail		Número de contestações por telecópia	
	nº	%	nº	%	nº	%	nº	%	nº	%	nº	%	nº	%	nº	%
T. J. Vinhais	-	0,0	-	0,0	-	0,0	-	0,0	-	0,0	-	0,0	-	0,0	-	0,0
T. J. Seia	75	16,0	7	9,3	0	0,0	0	0,0	0	0,0	0	0,0	0	0,0	1	4,0
1º Juízo Cível de Braga	2	0,4	20	26,7	0	0,0	0	0,0	0	0,0	0	0,0	0	0,0	20	80,0
8ª Vara Cível, 2ª Secção, T. J. Porto	161	34,3	48	64,0	-	0,0	-	0,0	-	0,0	-	0,0	-	0,0	-	0,0
2º Juízo Cível de Aveiro	232	49,4	0	0,0	1	100,0	0	0,0	1	100,0	0	0,0	0	0,0	3	12,0
2º Juízo Cível de Coimbra	-	0,0	-	0,0	-	0,0	-	0,0	-	0,0	-	0,0	-	0,0	1	4,0
7º Juízo do TPI Cível de Lisboa	-	0,0	-	0,0	-	0,0	-	0,0	-	0,0	-	0,0	-	0,0	-	0,0
Total	470	100,0	75	100,0	1	100,0	0	0,0	1	100,0	0	0,0	0	0,0	25	100,0

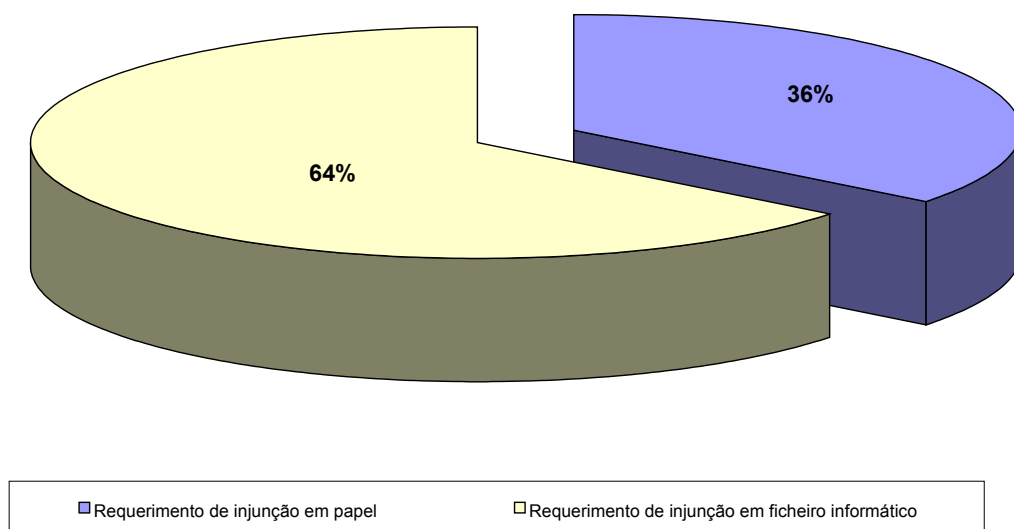
Fonte: Tribunais

O recurso à entrega de peças processuais por meios digitais é consentâneo com a fase embrionária do nosso país relativamente à divulgação da sociedade de informação.

2.2.2 – Um “leading case”: A Secretaria-Geral de Injunções

A Secretaria-Geral de Injunções de Lisboa é uma excepção à situação referida anteriormente. No período de 01/11/98 a 30/04/01 entraram naquela secretaria 212.287 requerimentos de injunção, sendo que 136.887 (64%) o foram em ficheiro informático, predominantemente em disquete.

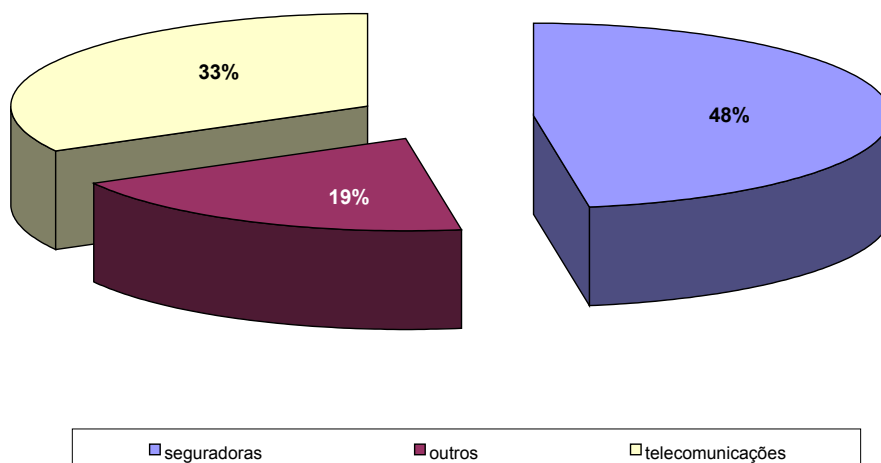
Gráfico 3
Suporte de entrega dos requerimentos de injunção
(1/11/98 a 30/04/01)



Se atentarmos só aos dados do mês de Abril de 2001, temos que a remessa de articulados em suporte digital chegou aos 79% das entradas (5 584 em 7416), sendo 3 308 em disquete (45%) e 2 537 por e-mail (34%), enquanto as entradas em papel representam unicamente 21% (1 571).

O crescimento explosivo da entrada de requerimentos de injunções na Secretaria-Geral de Injunções de Lisboa por disquete e por e-mail encontra-se necessariamente correlacionada com o facto de 8% dos autores (1999 a 2001) serem grandes empresas de seguros e telecomunicações, que são litigantes frequentes, sendo responsáveis por 81% (Gráfico 2) dos requerimentos de injunções entrados, pelo que maximizam os benefícios da comunicação electrónica com o Tribunal, dado terem os meios técnicos para o efeito e reduzirem os seus custos. Por outro lado, os advogados destes litigantes frequentes também têm mais facilidade em adaptar-se às novas tecnologias.

Gráfico 4
Requerimentos de injunções em 1999, 2000 e 2001



2.2.3. Os observadores também não vislumbram o suporte digital

Nos tribunais sob observação também os nossos informadores não viram, ainda, a chegada de articulados, de modo significativo, em suporte digital. Só a telecópia tem um uso mais corrente.

*Desde a entrada em vigor da Lei 183/2000, de 10/8 que, a não ser por correio e telecópia, não são usados outros meios para remeter articulados e outras peças processuais. Isto deve-se, talvez, ao facto de esta medida ser facultativa. Para além disto, a generalidade dos profissionais do foro ainda não estão adaptados às novas tecnologias.*¹⁰⁸

Continuam a ser usados os métodos antigos, para envio de peças processuais. Até à presente data, apenas foi recebido um requerimento via E-mail. O meio mais utilizado pelos Sr.s advogados na entrega das peças processuais por meio digital é a telecópia.

¹⁰⁸ Relatório do Tribunal Judicial de Seia.

*O único caso, em particular, que tenho conhecimento foi a entrega das alegações de um recurso através de disquete.*¹⁰⁹

*Com a petição inicial numa acção declarativa sob a forma ordinária, foi apresentada uma disquete com cópia da petição, constituída por 19 folhas, tendo a secção que imprimir o duplicado para citar a parte.*¹¹⁰

2.2.4. A opinião dos magistrados, advogados e funcionários judiciais

Os nossos entrevistados confirmam-nos que só na Secretaria-Geral das Injunções de Lisboa é que a medida é já um sucesso, e que só falta colocar na base de dados o campo domicílio convencional.

*Curiosamente, essa medida, aqui, não tem grande aderência. Sei que em alguns Tribunais de grande dimensão, concretamente em Lisboa, nas Secretarias de Injunção, onde está a surtir um grande efeito.*¹¹¹

Esta Secretaria foi instalada em 15 de Setembro de 1999. Durante esse ano, o total de injunções entregues foi de 8567, sendo 3258 em papel e 5309 por disquete, ou seja, 38,03% e 61,97%, respectivamente. Veio facilitar imenso o serviço, traduzindo-se numa maior celeridade processual, benéfica para todos. Relativamente ao ano 2000, deram entrada 20490 (injunções), sendo 14831 por disquete e 5659 em papel, ou seja, 72,38% e 27,62%, respectivamente. Em Abril do ano em curso, a base de dados existente “rompeu-se”. Os serviços, até à presente data estão a funcionar com outra base de dados, inadequada para o grande número de injunções que entram diariamente, já que não está adaptada às novas regras aplicáveis às notificações. A base de dados não está contemplada com o domicílio convencional, o que causa bastante transtorno e “enferma” de anomalias, que se tornam urgentes reparar. Acontece que existem vários utentes que entregavam nesta Secretaria injunções através de disquete e deixaram de o fazer devido ao programa instalado em substituição do que existia. Hoje, segundo informação, estão a fazer a sua entrega, na Secretaria Geral das Injunções de Lisboa. No que se refere ao suporte digital cedido gratuitamente pela D.G.A.J. aos utentes, também necessita de ser adaptado ao existente na Secretaria. Pois que

¹⁰⁹ Relatório do Juízo Cível de Braga

¹¹⁰ Relatório do Juízo Cível de Aveiro

*no que se refere a certos itens, nomeadamente, à introdução da data do contrato, há incompatibilidades. O programa cedido gratuitamente, autoriza o registo da injunção sem data do contrato e, aquando da importação para o sistema existente, este não o autoriza.*¹¹²

Tem havido melhoras. Desde Janeiro de 1999 que a Secretaria Geral de Injunções de ... recebe peças processuais por ficheiro informático. Por exemplo, em Maio de 2001 entraram 13.446 injunções. Destas, 87% foram em ficheiro informático.

*O Sr. Secretário considera que “é um escândalo” ser disponibilizado este meio, gratuitamente, e os interessados não o utilizarem. Sendo assim, está-se a pensar numa medida que leve os Advogados a utilizarem os meios informáticos para a entrada de peças processuais na Secretaria Geral de Injunções de ...: a contingentação do papel*¹¹³.

Alguns operadores estão à espera que a medida estabilize.

*Sou totalmente a favor das novas tecnologias, mas tenho medo, pois o esquema está montado de forma tão arcaica, que tenho receio, que ao princípio as coisas corram mal.*¹¹⁴

*Trata-se de uma medida positiva, que, no entanto, irá levar algum tempo a concretizar-se. Mas com o tempo trará vantagens, sobretudo quando os articulados são muito extensos. Para já ainda não experimentámos.*¹¹⁵

*Eu ainda não entrego as peças processuais em suporte digital. Prefiro esperar até que tudo se tenha normalizado para evitar o estado geral de confusão que se tem verificado.*¹¹⁶

Neste momento os operadores da justiça não estão preparados para a implementação desta medida. É certo e sabido que os Tribunais não funcionam com um sistema de computadorização ideal, nem para lá caminhamos! Está a começar a haver computadores em todos os Tribunais, mas os programas em si não estão ainda adequados. Quando isso estiver tudo implementado e tudo a

¹¹¹ Entrevista a Secretário Judicial de Tribunal de Comarca.

¹¹² Entrevista a Secretário Judicial de Secretaria de Injunções

¹¹³ Entrevista a Secretário de Secretaria de Injunções.

¹¹⁴ Entrevista a Magistrado do Tribunal Cível da Comarca do Porto

¹¹⁵ Entrevista a Magistrado do Tribunal Cível da Comarca de Coimbra.

funcionar como deve, um advogado de Lisboa, Porto, Tavira, etc, pode enviar as peças processuais por correio electrónico ou por qualquer outro meio digital. Chegam ao Tribunal, dão entrada e está resolvido.

*Hoje utilizam muitas vezes o fax. Disquete julgo que já se faz mas não com muita frequência. Por fax é usual.*¹¹⁷

Ou assumem a sua incultura informática e impreparação para a mudança.

*Acho bem, mas para mim é tudo manuscrito.*¹¹⁸

*Eu pessoalmente reconheço que em termos de computadores sou um zero à esquerda. Faço ainda tudo à mão. Não tenho tido tempo para me dedicar a isso, talvez por culpa minha. O dia-a-dia é tremendo. Tenho a noção se for trabalhar no computador demoro horas e horas! Prefiro fazer à mão, mas tenho a noção que estou a ficar um pouco para trás. Os funcionários já comentaram, uma vez ou outra, que não tiveram nenhum curso informático. Nem que fosse alguns dias, algumas horas... penso que seria o suficiente*¹¹⁹.

Ainda não apresentei nada por esse meio. Ainda nem sei como é que se faz isso. Aliás, quanto a essa coisa do e-mail, eu não sabia bem como é que se processava a chamada assinatura digital. Fui à Internet, ao site do Ministério da Justiça e descobri que há uma entidade certificadora. Depois descobri o diploma sobre as entidades certificadoras das assinaturas digitais. Há uma entidade que tem que certificar outra para que esta possa certificar.

Ainda não fiz nada disso. Continuo a fazer à moda antiga e continuarei! Os operadores judiciais não estão preparados para esta mudança! Não são os juizes que vão ter que trabalhar com a Internet, serão os funcionários. Isto também se aplica aos advogados. É uma sobrecarga para os advogados. Eu questiono-me como é que isto irá funcionar, quando há advogados que não têm, sequer, fax! Não têm computador!!! Eu, noutro dia, queria mandar para um colega de ... uma peça processual e ele não tinha fax. É muito complicado! Estas novas medidas são muito difíceis! Não sei se não terão que ser suspensas! Estou convencido que se vai chegar à altura e se vai suspender.

¹¹⁶ Entrevista a Advogada de Lisboa

¹¹⁷ Entrevista a Escrivão do Tribunal Cível da Comarca de Coimbra

¹¹⁸ Entrevista a Magistrado do Tribunal Cível da Comarca do Porto.

¹¹⁹ Entrevista a Juiz de Coimbra.

*Eu também acho que não são estas medidas que vão acabar com os problemas e resolver a morosidade processual. Eu julgo que esta medida devia ser facultativa. Eles não podem obrigar uma pessoa com sessenta anos a manusear, de repente, um computador. Há muita gente que não tem possibilidades para isso, não tem capacidade económica para ter todos estes meios técnicos. Eu pergunto como é que esta gente nova terá capacidade para se apetrechar com estes meios? É complicado.*¹²⁰

Ou não se querem adaptar ao sistema que o tribunal tiver.

*Alguns fizeram um esforço, mas foi um esforço próprio, individual. Mas claro, daí a instituir-se a obrigatoriedade de que tudo seja entregue em suporte digital, vai um grande passo. Além disso, penso que levantará problemas logísticos. Eu não sou obrigado a ter um computador com um processador, ou com um sistema operativo, igual ao que os outros têm. Eu posso optar por ter um sistema diferente, muito embora, agora, os fabricantes de hardware e software tenham feito uma aproximação. Eu estou a lembrar-me, por exemplo, da Macintosh, se eu tiver um, há de facto sistemas que são incompatíveis. Eu não sou obrigado a comprar aquilo que o Tribunal tem.*¹²¹

Há tribunais que não estão preparados para isso. Não estão ligados à rede, nem sequer possuem programas anti-vírus.

*Não dou identificação do meu e-mail para ser notificado, porque acho que os Tribunais não estão preparados para isso. Isto são ficções. Estas medidas seriam todas medidas positivas se o Governo tivesse tido a sensatez de as introduzir a título experimental, em três ou quatro Tribunais, dando formação, criando técnicos, etc, etc. Quiseram dar o passo maior do que a perna e na minha opinião vão quebrar a cabeça, quando os problemas começarem a surgir.*¹²²

O que dá mais trabalho é imprimir as cópias, porque acabamos por ter de imprimir duplicados no computador. Todavia, é um trabalho relativo. Quando já vinham as

¹²⁰ Entrevista a Advogado de Coimbra.

¹²¹ Entrevista a Advogado de Coimbra.

¹²² Entrevista a Advogado de Coimbra.

cópias era só juntar a notificação e agrafer, agora temos que meter a disquete no computador e imprimi-la.

*Quanto ao e-mail, ainda não há ligação à rede e só é obrigatório a partir de 2003. Os Tribunais também ainda não estão preparados. Nem os Tribunais nem nós. Eu nunca tive formação para trabalhar com computadores, aliás nunca tive formação de nada em 21 anos de serviço.*¹²³

*Não me chegou nada, porque ainda não estamos ligados à rede. Acho que o único sistema que está ligado à rede é a contabilidade, por causa do pagamento do multibanco.*¹²⁴

*A única questão que coloco, é que o sistema não está adequado a isto, porque o meu computador não está em rede com os computadores da secção e em princípio não irá estar. Qualquer pessoa que perceba minimamente de informática, percebe que não há nenhuma protecção contra vírus informáticos. Quem está a instalar computadores, instala um anti-vírus de há dois anos atrás, o é o mesmo que dizer que não tem anti-vírus, porque aquele já não serve para nada. Parece-me que estão a brincar com coisas sérias. Por exemplo, um Advogado que vá à Internet com frequência, para trabalhar, não sabe se tem ou não um vírus. Faz a sua peça processual e envia-a por e-mail para a secção central. Se o fizer sem saber que tem um vírus, destrói o sistema, porque está tudo em rede. A verdade é esta, instalam bons programas de gestão de processos, como é o caso do Habilus, só que não há nenhum computador que tenha um anti-vírus. Há pessoas que já podem mandar disquetes a título experimental e actualmente não há anti-vírus. Eu já disse à secção que não utilizo essas disquetes. É uma questão prática que parece que não é nada, mas que é muito importante. Portanto, enquanto eu não tiver um anti-vírus, não aceito nenhuma disquete, prefiro fazê-lo, a pôr em risco o sistema. A falta de protecção do sistema relativamente ao exterior, é a única desvantagem que vejo na implantação desta medida, quanto ao resto, acho-a super positiva.*¹²⁵

Os funcionários judiciais insistem com a falta de formação.

Neste Tribunal, ainda não houve a apresentação de peças por esta via.

¹²³ Entrevista a Funcionário Judicial da Vara Mista

¹²⁴ Entrevista a Funcionário Judicial de Juízo Criminal da Comarca de Coimbra.

¹²⁵ Entrevista a Magistrado de pequena Comarca.

Os problemas que coloco, são relativos aos meios técnicos à nossa disposição e à questão da formação, mas quanto a esta, parece que de Julho a Dezembro, vai haver um conjunto de acções de formação.

*Com esta medida, as idas ao Tribunal reduzem-se e, desta forma, os Advogados evitam perdas de tempo.*¹²⁶

*Acho que a formação que há não é suficiente. Temos aqui um funcionário que nesse aspecto é óptimo! É ele que nos vale. As colegas recorrem a ele e pronto as coisas vão-se resolvendo assim. É a lei do desenrasca! Seria muito útil mais formação! São uns colegas que ajudam os outros.*¹²⁷

Também os advogados corroboram as opiniões dos funcionários judiciais:

*Não deviam fazer isto sem formação, como fizeram por exemplo, quando alteraram os programas de gestão das secções e de processos, colocando ali programas avançadíssimos. Se não fizerem formação, se continuarem a optar por fazer sair a lei sem darem formação às pessoas, não vale a pena, vai dar confusão. Se o e-mail for enviado e lá ninguém o saber tirar? Vão dizer que eu não o entreguei, que não contestei a acção a tempo.*¹²⁸

*Quanto à apresentação de peças por meio digital, o primeiro ponto a considerar é a falta de formação dos agentes processuais para trabalhar com os novos sistemas e meios, que são colocados à sua disposição. Não se pode querer instituir meios sem facultar a adequada formação. No entanto, considero ser uma mais valia em termos de funcionamento do tribunal, contudo será reduzida.*¹²⁹

*A apresentação de peças processuais por meio digital parece ser uma boa solução, embora nos escritórios de determinadas zonas do interior do País, deva ser difícil*¹³⁰.

¹²⁶ Entrevista a Funcionário Judicial do Tribunal Judicial de Coimbra.

¹²⁷ Entrevista a Escrivão da Vara Mista.

¹²⁸ Entrevista a Advogado de Coimbra.

¹²⁹ Entrevista a Advogado de Coimbra.

¹³⁰ Entrevista a Advogado de Coimbra.

Os advogados preocupam-se com os custos.

O Estado fica com as disquetes que não pagou, (uma para cada peça), o que se torna numa despesa inoportável para os advogados e seus clientes.

*Será que a secretaria tem meios técnicos e humanos para fazer face ao volume de cópias e duplicados a tirar e a enviar? Uma fotocópia fica-nos barata. A que o tribunal fizer, não será mais cara? Uma notificação de uma contestação, levará dias e dias, até que o funcionário da secretaria tenha tempo de tirar as cópias, remeter ao juiz, e este proceder à citação. Não é mais barato e simples o sistema actual?*¹³¹

*Há também uma duplicação exagerada de custos. Eu fico sem saber se, enviando por disquete, tenho ou não de entregar a peça em suporte de papel e em duplicado. Mas se sou eu que faço as notificações ao colega, para que é que eu estou a enviar duplicados para o Tribunal? É uma questão que não compreendo! Há outra questão que irá levantar-se daqui a algum tempo. Tem que haver um armazém para pôr todas as disquetes que vão ser recebidas.*¹³²

Os funcionários entendem que o seu trabalho é duplicado.

Em todas as acções pode haver articulados enviados por disquete, e-mail e telecópia. Mas a maioria ainda chega às nossas mãos por fax.

*O trabalho dos funcionários judiciais foi duplicado, uma vez que são eles que têm de tirar as cópias.*¹³³

*No caso dos e-mails há um gasto superior de tempo. Os funcionários judiciais têm que tirar as cópias das peças processuais. O tempo é desperdiçado. No entanto, esse tempo é compensado após a contestação, com as notificações entre mandatários.*¹³⁴

É tudo enviado por fax e entregue em papel. Recorrem apenas aos novos meios os advogados mais organizados e os grandes escritórios.

¹³¹ Entrevista a Advogado de Lisboa

¹³² Entrevista a Advogado de Coimbra.

¹³³ Entrevista a Escrivão de Vara Cível de Lisboa.

¹³⁴ Entrevista a Funcionário do Tribunal Judicial da Comarca da Amadora

*Todavia, o recurso a estes novos meios poderão vir a prejudicar um pouco o trabalho da Secção. Serão os funcionários judiciais que vão tirar as cópias das peças processuais.*¹³⁵

As grandes sociedades de Advogados é que recorrem a estes meios.

Estes novos meios têm como consequência a necessidade de ter um funcionário permanentemente ao computador, porque a máquina não dá qualquer informação aquando da chegada de um e-mail. Há que tirar mais fotocópias, o que aumentou o trabalho.

*Nem a secção nem o juiz aproveitam o texto electrónico para facilitar os actos processuais.*¹³⁶

Mas há secções e juízos que já aproveitam o texto electrónico.

*Penso que o juiz aproveita o texto electrónico para facilitar os actos processuais (saneadores e sentenças), mas tem de haver formação dos juízes...*¹³⁷

*Se receber o texto em suporte digital, a secção aproveita-o para facilitar os actos processuais. Quanto aos Juízes (só existem 2 Juízes neste Tribunal): um dos Magistrados não aproveita, porque não utiliza sequer o computador. Ainda redige os despachos à mão. O outro Magistrado, se receber o texto em suporte digital, aproveita-o.*¹³⁸

¹³⁵ Entrevista a Funcionário Judicial do Tribunal da Amadora

¹³⁶ Entrevista a Secretário de Secção Central de Tribunal Judicial de Comarca

¹³⁷ Entrevista a Funcionário Judicial do Tribunal da Amadora

¹³⁸ Entrevista a Funcionário do Tribunal Judicial da Comarca da Amadora

2.2.5. Os Argumentos em Síntese

A entrega das peças processuais em suporte digital

Dificuldades de implementação desta medida

- À excepção das Secretarias de Injunções a medida não tem uso.
- O objectivo que subjaz à implementação desta medida é o de modernizar a justiça. Houve a intenção de tentar captar os operadores judiciais para a necessidade de acompanhar a evolução da sociedade de informação;
- Contudo, a cultura judiciária não é aberta a mudanças. A confiança dos operadores radica, em grande medida, no ritualismo dos procedimentos e na estabilidade dos conhecimentos;
- A informatização da justiça é vista como uma necessidade. Todavia, a mudança de mentalidade é difícil de operar quando as novas medidas não produzem, de imediato efeitos positivos;
- Há uma resistência dos operadores a quaisquer mudanças que, quer através de uma apreciação em abstracto quer após a sua aplicação prática, não lhes reconheçam benefícios claros;
- A inexistência de uma cultura de informação por parte dos operadores e a falta de uma política dirigida à sua formação, impede igualmente a aceitação desta medida;
- Quem poderia aproveitar os benefícios directos resultantes da apresentação das peças processuais em suporte digital (juízes, funcionários judiciais e advogados) não recebeu formação prévia que lhes permitisse, de imediato aplicar aquela mais valia ao seu trabalho;
- A forma como a medida foi implementada trouxe alguns problemas concretos:
 - Aumentou os custos para alguns advogados devido à necessidade de adquirirem os meios técnicos necessários ao uso das novas tecnologias, bem como devido à necessidade de entregar uma disquete ou um CD-ROM quando apresentam uma peça processual;
 - O sistema de certificação da assinatura digital ainda não foi devidamente implementado e é complexo;
 - A Secretaria tem mais trabalho e demora mais tempo a imprimir as peças processuais;
 - A segurança do sistema pode ser comprometida se não houver um cuidado acrescido com a protecção deste, face aos vírus informáticos;
 - A questão do armazenamento dos suportes informáticos não foi considerada pelo legislador.

2.3. A citação por via postal simples com prova de depósito

2.3.1. Análise dos dados nacionais

A notificação-citação por via postal simples motivou por parte dos CTT uma análise do seu modo de funcionamento, procurando avaliar o sucesso deste procedimento e as razões para a detecção de irregularidades e devoluções. Assim, a análise seguinte baseia-se exclusivamente na informação contida nos relatórios dos CTT referentes aos meses de Janeiro, Fevereiro, Março, Abril, Maio e Junho de 2001. Estes seis meses são comparados com igual período de tráfego postal ao serviço dos tribunais referentes a citações e notificações por carta registadas com aviso de recepção, no ano transacto, de modo a poder-se compreender a sua evolução.

Os CTT procederam, aquando da alteração do sistema de notificação/citação por via postal simples, a acções de formação dos trabalhadores operacionais e ao controlo das ocorrências nos Centros de Distribuição Postal. Além disso, efectuaram uma divulgação generalizada pelos mecanismos de comunicação internos.

Quadro 5

Tráfego das Notificações-Citações 2000-2001

	Ano 2000					
Tráfego	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho
NCVPS						
Citação	120.605	119.203	129.825	83.937	131.661	109.629
Notificação						
Total	120.605	119.203	129.825	83.937	131.661	109.629
Total acumulado	694.860					

	Ano 2001					
Tráfego	Janeiro	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho
NCVPS	29.664	40.619	71.917	54.689	103.473	85.079
Citação	89.624	76.782	97.694	60.923	98.499	81.258
Notificação	16.814	22.758	27.828	17.992	32.259	26.988
Total	136.102	140.159	197.439	133.604	234.231	193.325
Total acumulado	1.034.860					

Fonte: CTT, 2001.

O tráfego registado registou valores crescentes nos primeiros três meses de 2001, decrescendo significativamente no mês de Abril (devido às férias judiciais e elevado número de feriados), mas voltando a registar uma forte subida no mês seguinte para chegar a Junho com um ligeiro decréscimo (Junho regista vários feriados, podendo ser umas das causas deste decréscimo). Qualquer dos meses analisados registou um tráfego superior em relação ao mês homólogo em 2000. Enquanto no período de Janeiro-Junho de 2000 se registou um tráfego de 694.860 objectos, no mesmo período em 2001 o movimento chegou aos 1.034.860 objectos, ou seja, verificou-se um crescimento de 32,8%.

Da comparação entre os anos 2000 e 2001 resulta que as notificações/citações por via postal simples (NCVPS) não substituem as anteriores citações e notificações por carta registada com aviso de recepção. A título de exemplo, comparando o mês de Junho de 2000 e 2001, pode afirmar-se que em Junho de 2000 foram enviadas 109.629 cartas registadas (citações e notificações), enquanto que em 2001 foram enviadas 108.246 (81.258 + 26.988) citações e notificadas por carta registada a que acresce 85.079 NCVPS. Assim, a nova modalidade de citação/notificação não substitui a CRAR, mas acresce a esse tipo de comunicação judicial. Não é de excluir que parte desse crescimento no total do tráfego se deva ao aumento de processos em 2001.

A diferença é que, como é do conhecimento público, 40% das cartas registadas com aviso de recepção enviadas pelos tribunais não são reclamadas pelos destinatários¹³⁹. Consequentemente, é a esta situação que a NCVPS pretende responder. Assim, do quadro relativo às causas de devolução resulta que só um valor bastante reduzido de NCVPS (1954 em 85 079, em Junho de 2001) é que são devolvidas ao circuito postal.

¹³⁹ Informação do Ministério da Justiça.

A análise dos dados de devolução permite verificar que as principais causas são a ausência de receptáculo, endereço insuficiente, mudança de endereço e, depois de entregue, o regresso das NCVPS aos CTT¹⁴⁰.

Quadro 6
Causas das devoluções – 2001¹⁴¹

	Janeiro		Fevereiro		Março		Abril		Junho	
Motivos de devolução	Nº	% Total	Nº	% Total	Nº	% Total	Nº	% Total	Nº	% Total
Não tem receptáculo	153	28	129	24	177	18	188	19	218	11
Endereço insuficiente	119	22	101	19	204	21	206	20	165	8
Retirou s/ deixar nova morada	80	15	78	15	101	11	31	3	7	0,5
Desconhecido	62	11	77	14	126	13	0	0	0	0
Depois de entregue voltou aos CTT	60	11	96	18	221	23	447	44	1450	75
Endereço inexistente	44	8	44	8	102	11	102	10	106	5
NCVPS em sobrescrito não autorizado	17	3	7	1	7	1	0	0	0	0
Outros motivos	9	2	3	1	19	2	19	2	1	0
Receptáculo cheio/avariado	6	1	1	0	7	1	18	2	7	0,5
Total	550	100	534	100	961	100	1016	100	1954	100

Fonte: CTT, 2001

Este Quadro vem confirmar as principais anomalias enunciadas. A ordem de apresentação teve como base a hierarquia de pontuações verificada no mês de Janeiro, não se repetindo em regra nos meses seguintes. Assim, enquanto as principais anomalias registadas em Janeiro e Fevereiro foram a inexistência de receptáculos e os endereços insuficientes, nos meses de Março e Abril as duas principais deficiências apontadas foram a devolução das citações/notificações aos CTT depois de entregues e novamente os endereços insuficientes. Em Junho, as devoluções aos CTT voltaram a aparecer em primeiro lugar, mas desta vez atingindo um valor considerável (75%), seguido a longa distância da inexistência de receptáculos (11%) e de endereços insuficientes (8%).

¹⁴⁰ Os CTT, durante os seis meses analisados, detectaram ainda as seguintes irregularidades: a utilização de envelopes não autorizados para o serviço e o deficiente preenchimento dos modelos de aceitação (Guia de Avença). Nos meses de Janeiro e Fevereiro foram ainda detectadas as seguintes anomalias, que posteriormente deixaram de ser referenciadas: a utilização do aviso de recepção em substituição da prova de depósito e o preenchimento das provas de depósito de forma deficiente.

¹⁴¹ A classificação usada nos primeiros três meses de 2001 foi alterada no mês de Abril pelos CTT, não estabelecendo as respectivas equivalências. Para o mês de Abril, o item *retirou sem deixar nova morada* não existe, sendo substituído, por motivos de arrumação, por *impossível acesso aos receptáculos para depósito*. Não dispomos de dados referentes ao mês de Maio.

A concluir esta breve análise, é de salientar, para além do facto das NCVPS acrescerem às citações e notificações por carta registada, o valor diminuto das devoluções (em regra menos de 2%). No entanto, são preocupantes as devoluções por regresso ao circuito postal (1450 em Junho), dado que numa interpretação literal da lei, o Tribunal ao receber as provas de depósito considera estes destinatários citados (presunção *iure et iure*).

Acresce a esta preocupação, a necessidade de por outras metodologias determinar-mos se a NCVPS ao citar/notificar pessoas que não receberam as CRAR está unicamente a ser eficiente ou também há riscos sérios dos destinatários não receberem essas cartas.

2.3.2. Citação e notificação por via postal simples com prova de depósito – dados quantitativos nos relatórios de observação

No sistema de citação cível, as medidas simplificadoras registaram dados diversificados, com graus de sucesso distintos. A totalidade dos tribunais optou por efectuar as citações por CRAR, embora haja alguns que recorrem com algum peso às citações por mandado de funcionário judicial e por via postal simples (domicílio convencional). Vinhais, por exemplo, recorre em 97,7% das vezes a citações por CRAR, valor quase atingido por Coimbra (99,6%) e Aveiro (95,6%). Seia opta por esta modalidade em 81,6% das citações. Porto (65,6%), Lisboa (63,6%) e Braga (55,9%) recorrem menos às citações por CRAR. Deste modo, os tribunais que recorrem mais à citação por mandado de funcionário judicial e por via postal simples (domicílio convencional) são aqueles que menos recorreram à citação por CRAR, nomeadamente Braga, Lisboa e Porto. No caso de Braga, as citações por mandado de funcionário judicial atinge o valor de 44,1% dos total das citações, não efectuando nenhuma por via postal simples. Já o Porto demonstra uma opção maior pela citação por via postal simples, com 28,1% e Lisboa e Seia registam respectivamente, nesta via, 23% e 15,2% do seu total de citações. Verifica-se então que os tribunais optam por diferentes vias de citação, embora predomine a citação por CRAR.

Quadro 7
Simplificação do sistema de citação cível – número e tipo de citações
(Março a Maio de 2001)

	Número total de citações		Número citações por CRAR		Número de citações por mandado FJ		Número de citações postal simples (d. conv.)	
	nº	%	nº	%	nº	%	nº	%
T. J. Vinhais	43	100,0	42	97,7	0	0,0	1	2,3
T. J. Seia	125	100,0	102	81,6	4	3,2	19	15,2
1º Juízo Cível de Braga	202	100,0	113	55,9	89	44,1	-	0,0
8ª Vara Cível, 2ª Secção, T. J. Porto	160	100,0	105	65,6	10	6,3	45	28,1
2º Juízo Cível de Aveiro	181	100,0	173	95,6	8	4,4	0	0,0
2º Juízo Cível de Coimbra	504	100,0	502	99,6	2	0,4	-	0,0
7º Juízo do TPI Cível de Lisboa	209	100,0	133	63,6	28	13,4	48	23,0

Fonte: Tribunais

Quanto às citações frustradas, verifica-se uma discrepância nos dados, que não é facilmente explicável. Embora não haja dados apurados para o caso de Aveiro, verificamos que 131 das citações por CRAR efectuadas por Coimbra são frustradas. As citações frustradas em domicílio convencional são muito menos, embora atinjam o valor de 29 no Porto e 21 em Lisboa, sendo residuais ou inexistentes para os restantes tribunais.

A consulta da bases de dados foi feita principalmente em Lisboa (210), seguido a alguma distância de Coimbra (109). Posteriormente, ainda com algum destaque, temos Aveiro (74), Braga (71) e Porto (40). No entanto, no caso de Lisboa, a maioria das vezes procedeu-se posteriormente a citação postal simples (193) ou a citação por mandado de funcionário judicial ou edital (39), e apenas em 12 vezes não se identificou as partes. Coimbra, por seu lado, registou dados mais preocupantes visto que em quase metade das consultas não houve identificação das partes (60), tendo-se procedido a citação por via postal simples em 59 casos. Os restantes tribunais registam uma

predominância de citações por via postal simples após consulta de bases de dados.

Quadro 8
Simplificação do sistema de citação cível – citações frustradas e
consultas de bases de dados
(Março a Maio de 2001)

	Número de citações frustradas CRAR	Número de citações frustradas (d. conv.)	Número de consultas de bases de dados	Nº casos que na consulta da base não se identificou as partes	Nº de citações por postal simples após consulta da base	Nº de citações por FJ ou edital após consulta da base
	nº	nº	nº	nº	nº	nº
T. J. Vinhais	2	0	0	0	0	0
T. J. Seia	10	7	12	7	4	2
1º Juízo Cível de Braga	45	-	71	12	59	7
8ª Vara Cível, 2ª Secção, T. J. Porto	17	29	40	12	26	14
2º Juízo Cível de Aveiro	Não apurado	0	74	Não apurado	63	9
2º Juízo Cível de Coimbra	131	-	109	60	59	2
7º Juízo do TPI Cível de Lisboa	24	21	210	12	193	39

Fonte: Tribunais.

Os dados relativos às notificações cíveis não abarcam toda a nossa amostra, devido à inexistência de dados relativamente a Lisboa e Aveiro (para Braga não dispomos do total de notificações). Logo, a comparação fica algo enviesada. O número de notificações por CRAR (617) foi realizada predominantemente em Coimbra, como 57,7% do total, seguido de Seia (15,2%), do Porto (13,8%) e de Braga (12,3%). Já o número de notificações por mandado do funcionário judicial (187), embora mantenha Coimbra destacada (64,2%), revela o aparecimento de Braga em segundo lugar (28,3%), sendo os restantes tribunais apenas residuais, não parecendo ser esta uma prática comum. Quanto ao número de notificações por via postal simples em domicílio convencional (830), e tendo em consideração de que apenas dispomos de dados relativamente a três tribunais (Porto, Braga e Seia), verifica-se a predominância de Braga (565) aparecendo a alguma distância Seia (227) e mais ainda o Porto (38). É de salientar, comparativamente, a importância deste número de notificações em Seia.

Quanto ao tipo de notificação utilizado existem algumas discrepâncias, que não podem ser verificadas em profundidade devido ao facto de os dados totais não coincidirem com o somatório dos vários tipos de notificação. No entanto, é possível vislumbrar que Coimbra opta principalmente pelas notificações por CRAR e depois por mandado do funcionário judicial, excluindo a via postal simples (domicílio convencional). Já Braga regista uma situação inversa, optando maioritariamente por notificar por via postal simples (domicílio convencional) e, residualmente, por CRAR ou por mandado de funcionário judicial. Embora com diferenças não tanto acentuadas, Seia segue na linha de Braga e opta igualmente pela notificação por via postal simples. O Porto, embora em número mais reduzido, segue, tal como Coimbra, a opção de notificação por CRAR, seguindo-se a notificação por via postal simples, que Coimbra, por sua vez, não utiliza. Tal como nas citações, verifica-se que cada tribunal opta por diferentes estratégias de notificação.

Quadro 9

Simplificação do sistema de notificação cível – tipo e número de notificações

(Março a Maio de 2001)

	Número total de notificações		Número de notificações por CRAR		Número de notificações por mandado FJ		Número de notificações postal simples	
	nº	%	nº	%	nº	%	nº	%
T. J. Vinhais	153	2,7	6	1,0	0	0,0	0	0,0
T. J. Seia	1 519	26,7	94	15,2	8	4,3	227	27,3
1º Juízo Cível de Braga	-	0,0	76	12,3	53	28,3	565	68,1
8ª Vara Cível, 2ª Secção, T. J. Porto	121	2,1	85	13,8	6	3,2	38	4,6
2º Juízo Cível de Aveiro	-	0,0	-	0,0	-	0,0	-	0,0
2º Juízo Cível de Coimbra	3 902	68,5	356	57,7	120	64,2	-	0,0
7º Juízo do TPI Cível de Lisboa	-	0,0	-	0,0	-	0,0	-	0,0
Total	5 695	100,0	617	100,0	187	100,0	830	100,0

Fonte: Tribunais

Quanto às notificações frustradas, elas ocorrem principalmente nas notificações efectuadas por CRAR. Em todos os tribunais de que dispomos de informação, com a excepção do Porto, o maior de frustrações ocorre então em notificações efectuadas por CRAR. No Porto ocorre o inverso, ou seja, regista maiores notificações frustradas em domicílio convencional do que por CRAR.

Em relação à consulta de bases de dados, as situações são diversas. No caso de Coimbra, das 125 consultas efectuadas, em mais de metade (77) procedeu-se posteriormente à notificação por via postal simples, registando-se contudo um grande número de casos em que não se identificaram as partes (48). O caso do Porto regista o mesmo número para os casos de sucesso e de insucesso (16). Seia, por seu lado, regista um maior número de casos onde não se identificaram as partes (11), face às notificações por via postal simples (apenas uma).

Quadro 10

Simplificação do sistema de notificação cível – notificações frustradas e consultas de bases de dados **(Março a Maio de 2001)**

	Número de notificações frustradas (d. conv.)		Número de notificações frustradas CRAR		Número de consultas de bases de dados		Nº casos que na consulta da base não se identificou as partes		Nº de casos que consultada a base se procedeu a notificação postal simples	
	nº	%	nº	%	nº	%	nº	%	nº	%
T. J. Vinhais	0	0,0	0	0,0	0	0,0	0	0,0	0	0,0
T. J. Seia	12	34,3	13	7,8	15	8,7	11	14,7	1	1,1
1º Juízo Cível de Braga	-	0,0	8	4,8	-	0,0	-	0,0	-	0,0
8ª Vara Cível, 2ª Secção, T. J. Porto	23	65,7	17	10,2	32	18,6	16	21,3	16	17,0
2º Juízo Cível de Aveiro	-	0,0	-	0,0	-	0,0	-	0,0	-	0,0
2º Juízo Cível de Coimbra	-	0,0	128	77,1	125	72,7	48	64,0	77	81,9
7º Juízo do TPI Cível de Lisboa	-	0,0	-	0,0	-	0,0	-	0,0	-	0,0
Total	35	100,0	166	100,0	172	100,0	75	100,0	94	100,0

Fonte: Tribunais

A caracterização dos processos em que a citação por CRAR se frustra e há consulta de bases de dados já contém um pouco mais de informação, alargando-se o número de tribunais que disponibilizou dados. Embora não esteja completa, este quadro dispõe de mais elementos comparativos. Sendo assim, Braga é o local que regista um maior número de casos (143), com especial concentração nas acções sumaríssimas (67,8%) seguido das acções sumárias (14,7%) e das execuções sumárias (11,9%). Coimbra aparece em seguida (131), estando os seus dados dispersos principalmente por cinco tipos de acções: execuções sumárias (29,8%), execuções ordinárias (24,4%), acções sumaríssimas (15,3%), acções sumárias (14,5%) e injunções (11,5%). O Porto, por sua vez, revela uma dispersão de dados ainda maior, embora os números totais sejam mais residuais (42), distribuindo-se por acções sumaríssimas (31%), execuções ordinárias (23,8%), execuções sumárias (14,3%) e, com o mesmo valor (11,9%), as acções ordinárias e as acções sumárias. Lisboa concentra os seus casos (23) apenas num tipo de processo: a acção sumaríssima. Seia (16), por fim, regista uma predominância de acções sumárias (43,8%).

Quadro 11

Caracterização dos processos em que a citação por CRAR se frustra e há consulta de bases de dados (Março a Maio de 2001)

	Acção ordinária		Acção sumária		Acção sumaríssima		Acção com processo especial		Execução ordinária		Execução sumária		Execução sumaríssima		Injunção		Outros		Total	
	rP	%	rP	%	rP	%	rP	%	rP	%	rP	%	rP	%	rP	%	rP	%	rP	%
T. J. Vairais	-	0,0	-	0,0	-	0,0	-	0,0	-	0,0	-	0,0	-	0,0	-	0,0	-	0,0	-	100,0
T. J. Seia	2	12,5	7	43,8	3	18,8	0	0,0	0	0,0	1	6,3	0	0,0	0	0,0	3	18,8	16	100,0
1.º Juízo Cível de Braga	-	0,0	21	14,7	97	67,8	1	0,7	7	4,9	17	11,9	0	0,0	0	0,0	0	0,0	143	100,0
8.ª Vara Cível, 2.ª Secção, T. J. Porto	5	11,9	5	11,9	13	31,0	3	7,1	10	23,8	6	14,3	0	0,0	0	0,0	0	0,0	42	100,0
2.º Juízo Cível de Aveiro	-	0,0	-	0,0	-	0,0	-	0,0	-	0,0	-	0,0	-	0,0	-	0,0	-	0,0	-	100,0
2.º Juízo Cível de Coimbra	-	0,0	19	14,5	20	15,3	6	4,6	32	24,4	39	29,8	0	0,0	15	11,5	0	0,0	131	100,0
7.º Juízo do TPI Cível de Lisboa	-	0,0	-	0,0	23	100,0	-	0,0	-	0,0	-	0,0	-	0,0	-	0,0	-	0,0	23	100,0

Fonte: Tribunais

A caracterização das citações por via postal simples, com domicílio convencional, carece de dados mais consistentes, pelo que vamos apenas referir as informações disponíveis relativamente a Lisboa, Porto e Seia. Em relação a Lisboa registam-se apenas 22 citações em acções com processo especial e uma acção sumaríssima, sendo 95,5% relativas a acções com processo especial e apenas uma relativa a acção sumaríssima. No Porto (33), predominam as citações para execuções ordinárias (51,5%) e nas acções sumaríssimas (39,4%). Em Seia, os dados residuais (19) disponíveis apontam para uma distribuição quase equitativa nas citações para acções sumárias, sumaríssimas, ordinárias e com processo especial. Não existem referências a citações para execuções sumárias, sumaríssimas e injunções. Apenas Seia regista 5 casos no item “Outros”.

Quadro 12
Caracterização das citações por via postal simples (domicílio
convencional – cível)
(Março a Maio de 2001)

	Acção ordinária		Acção sumária		Acção sumaríssima		Acção com processo especial		Execução ordinária		Execução sumária		Execução sumaríssima		Injunção		Outros		Total	
	nr	%	nr	%	nr	%	nr	%	nr	%	nr	%	nr	%	nr	%	nr	%	nr	%
T. J. Vinhas	-	0,0	-	0,0	-	0,0	-	0,0	-	0,0	-	0,0	-	0,0	-	0,0	-	0,0	-	100,0
T. J. Seia	2	10,5	4	21,1	3	15,8	2	10,5	3	15,8	0	0,0	0	0,0	0	0,0	5	26,3	19	100,0
1º Juízo Cível de Braga	-	0,0	-	0,0	-	0,0	-	0,0	-	0,0	-	0,0	-	0,0	-	0,0	-	0,0	-	100,0
8ª Vara Cível, 2ª Secção, T. J. Porto	1	3,0	1	3,0	13	39,4	1	3,0	17	51,5	0	0,0	0	0,0	0	0,0	0	0,0	33	100,0
2º Juízo Cível de Aveiro	-	0,0	-	0,0	-	0,0	-	0,0	-	0,0	-	0,0	-	0,0	-	0,0	-	0,0	-	100,0
2º Juízo Cível de Coimbra	-	0,0	-	0,0	-	0,0	-	0,0	-	0,0	-	0,0	-	0,0	-	0,0	-	0,0	-	100,0
7º Juízo do TR Cível de Lisboa	-	0,0	-	0,0	1	4,5	21	95,5	-	0,0	-	0,0	-	0,0	-	0,0	-	0,0	22	100,0

Fonte: Tribunais

Em conclusão, as citações fazem-se, sobretudo, nos termos da lei, por carta registada com aviso de recepção. Nos tribunais de maior dimensão há um número significativo destas citações frustradas, recorrendo-se às consultas das bases de dados, com relativo sucesso, seguindo as citações e notificações por carta postal simples.

As citações e notificações com domicílio convencional são, ainda, pouco representativas, o que se compreende pelo facto de a partir de 1 de Janeiro de

2001, ainda não haver, em litígio, muitos contratos escritos como domicílio convencional.

2.3.3. As consultas da base de dados

Nos termos legais quando a citação por carta registada com aviso de recepção se frustra, o Tribunal consultará as bases de dados da Segurança Social, do Registo Civil, da Direcção-Geral de Viação e dos serviços fiscais para obter as moradas do citando para as quais remeterá a citação por via postal simples.. Para os juízos dos tribunais cíveis de Lisboa e Porto, o acesso às bases de dados é efectuada a partir do próprio tribunal, não tendo sido possível recolher a informação sobre o número de consultas que já tenham efectuado.

O acesso às bases de dados pelos restantes tribunais judiciais encontra-se centralizado na Direcção-Geral dos Assuntos Judiciais (DGAJ). Segundo informação da DGAJ, até 10 de Julho deste ano, esta entidade tinha procedido a 81.671 consultas. Tendo-se verificado algumas dificuldades iniciais no que se refere ao tempo de resposta, relacionas com a montagem do sistema, actualmente a resposta é processada de imediato.

De acordo com a mesma fonte, no início do processo de consulta das bases de dados, a taxa de citandos não identificados chegou a atingir cerca de 40%. Mas, o aperfeiçoamento dos mecanismos de consulta e a melhor identificação das pessoas feita pelos tribunais possibilitou que no final de Junho a consulta à base de dados pudesse já encontrar moradas para cerca de 95% dos citandos/notificandos¹⁴².

A consulta às bases de dados permite, assim, que o citando/notificando venha a receber a comunicação do tribunal por via postal simples com prova de depósito, reduzindo-se a menos de 1% as cerca de 40% de citações frustradas por CRAR verificadas no âmbito do regime anterior.

Diga-se ainda que o actual processo de citação tem mais actos processuais que o anterior, mas permitindo uma maior eficácia da citação/notificação atinge os objectivos da medida.

2.3.4. Citação e notificação por via postal simples com prova de depósito – dados qualitativos nos relatórios de observação

Em primeiro lugar, as secções dos tribunais judiciais consideram que esta alteração à lei lhes deu muito mais trabalho.

Para já a alteração à Lei, no que diz respeito às citações e notificações, em nada veio favorecer, o trabalho das secções. Antes da entrada em vigor da Lei 183/2000, procedia-se à citação por carta registada com aviso de recepção, que poderia ser assinada por terceiro, cumprindo-se depois o art.º 241º C.P.P..

Agora, o trabalho triplicou. Primeiro, manda-se a carta registada com A/R. No caso de se frustrar a citação, passa-se à 2ª fase: recolha de informação sobre a residência do citando, num único computador com acesso à base de dados, existente na Secção Central (ou então fazem-se um ou mais ofícios). Numa 3ª fase, após ser colhida a informação, se o citando tiver várias residências, elaboram-se tantas cartas simples e provas de depósito, quantas as moradas encontradas, devendo, antes de as remeter, tirar, para cada uma delas, fotocópias da petição e documentos.

As notificações dos intervenientes acidentais, também duplicaram o trabalho da secção, pois antes da alteração à Lei, apenas se remetia carta registada, agora temos de preencher tantas provas de depósito, quantas as cartas enviadas.

Para além disso, alguns mandatários judiciais, ao apresentarem o rol, não referem a morada completa das testemunhas. Limitam-se a indicar a freguesia, esquecendo-se que as localidades começaram a crescer¹⁴³.

Veio provocar uma maior sobrecarga para as secções e mais despesa com os C.T.T.

Relativamente a este meio de citação simples, tem havido mais críticas dos Sr.s advogados do que apoios.

Nem sempre a base de dados nos permite uma melhor identificação da pessoa a citar, até porque há casos em que esta nos dá a identificação do citando em diversas moradas situadas em vários pontos do país, (já tive um caso que indicou

¹⁴² Informação do Sub-Director-Geral da DGAJ em 10 e 12 de Julho de 2001.

¹⁴³ Relatório do Tribunal Judicial de Seia.

16 moradas), e com filiações completamente distintas, motivo pelo qual 80% das cartas são devolvidas aos C.T.T..¹⁴⁴

E salientaram os procedimentos processuais que têm de praticar quando a carta registada com aviso de recepção vem devolvida.

As alterações verificadas no sistema de citação foram as que produziram mais alterações no trabalho do juízo, quer pelas alterações relativas ao próprio impresso quer pelas relativas à contagem do prazo quer pelos os procedimentos subsequentes quando a carta simples vem devolvida. Esta última situação verifica-se amiúde, já que se constata que o distribuidor postal devolve muitas cartas por razões diversas das constantes na lei. Por exemplo, com a informação que “mudou” ou com a informação de que, depois de ter sido depositada, a foi carta devolvida com a informação que o destinatário já não reside na morada indicada, etc.

Em caso de frustração da citação por carta registada com A/R, verifica-se primeiro porque é que foi devolvido o A/R, com vista a aferir da possibilidade de citação por oficial de justiça. Depois verifica-se se nos autos consta outra morada ou, tratando-se de pessoa colectiva, qual a identificação do legal representante. Em seguida, o objectivo de recolher dados para facilitar a consulta da base de dados verifica-se se nos autos constam elementos identificativos do réu/executado, nomeadamente B.I. ou nº contribuinte. Se não constarem no processo elementos suficientes para a consulta da base de dados notifica-se imediatamente o Autor para, em 10 dias, fornecer esses elementos. Seguidamente oficia-se a base de dados e aguarda-se (pacientemente...). Finalmente, sempre, e em qualquer situação, notifica-se o autor da devolução da carta e dá-se-lhe conhecimento do que foi feito, tendo em vista não só o cumprimento do disposto no artº 234º n.º2 do C.P.C., apelando à cooperação deste para regularizar a situação. Assim, se este fornecer, de imediato, uma nova morada, a secretaria procede logo à citação.¹⁴⁵

Vejamos um caso de frustração de citação por carta registada com aviso de recepção e que não tinha receptáculo para receber a carta postal simples.

Num caso concreto, o procedimento utilizado por este juízo, para a efectivação da citação, foi o seguinte:

¹⁴⁴ Entrevista a Escrivão de Juízo Cível de Braga.

1º: procedeu-se à expedição de carta registada com aviso de recepção, nos termos do disposto no artº 236º do C.P.Civil.

2º: A carta veio devolvida com a informação de “não reclamado” e, imediatamente, a secretaria notificou o autor nos termos do disposto no artº 234º/2 do CPC para comunicar ao tribunal os elementos identificativos do Réu que não constavam do processo, notificou-o também para prestar essas informações.

3º: Tendo o autor fornecido os elementos, a secretaria deu cumprimento ao disposto no nº 1 do artº 238º do C.P.Civil .

4º: Obtidos os elementos das quatro bases de dados, sendo que a consulta da base dos serviços de identificação civil é efectuada na secretaria do tribunal, procedeu-se à citação do Réu nos termos do nº 2 do artº 238º CPC. Constatou-se, contudo, que as quatro bases de dados forneceram uma só morada, no caso, a morada que o autor já tinha indicado na petição inicial e para onde fora expedida a carta registada com aviso de recepção.

5º: A carta simples com prova de depósito veio devolvida com a informação de “não haver receptáculo”.

6º: Procedeu-se por último à tentativa de citar o réu através de oficial de justiça, atento o disposto no artº 239º/1 do CPC. No caso concreto, embora uma carta tenha sido devolvida com a informação de que não foi reclamada e outra com a informação de não ter receptáculo, era de admitir que o réu residisse naquela morada, atento até o conjunto de informações recolhidas na base de dados.

7º: A citação através de oficial de justiça não foi possível, tendo a secretaria dado conhecimento do facto ao autor que veio requerer a citação nos termos do artº 238º/2, o que já tinha sido tentado...¹⁴⁶

O problema torna-se insolúvel quando o citando é uma pessoa colectiva.

O grande problema para o Juízo, nos casos em que a base de dados não permite identificar o citando, ocorre quando se está perante uma pessoa colectiva na qualidade de Ré e a parte não identifica o legal representante. Nestas situações, a base de dados apenas fornece o verbete da sociedade, o que não correspondendo ao disposto no nº 1 do artº 238º do C.P.Civil, não permite, de imediato, proceder-se à citação por meio de carta simples.

Para se atingir tal desiderato, duas vias prévias são possíveis: uma, é oficiar à Conservatória do Registo Comercial a solicitar o envio ao tribunal dos elementos identificativos do legal representante da sociedade ré – atento o disposto no nº 1

¹⁴⁵ Entrevista a Escrivão do Juízo Cível de Aveiro

do artº 234º do C.P.Civil – e depois tentar a citação do mesmo, nos termos do disposto no artº 237º do C.P.C.. A outra, consiste em notificar o Autor para fornecer a identificação do mesmo legal representante ou requerer o que tiver por conveniente, aguardando-se depois o prazo para concluir o processo nos termos do nº 3 do artº 234º do C.P.Civil. A primeira via parece-me ser a mais correcta, desde que, a secretaria não se esqueça de dar cumprimento ao disposto no nº 2 do artº 234º do C.P.Civil. Mas é muito demorada, tanto que, depois de ser recebida a informação do legal representante, muitas vezes se constata que não existe só um mas vários representantes legais. Nessa altura, procede-se à citação por carta registada com A/R do primeiro. Se este vier devolvido (como também acontece), volta a colocar-se outra questão: deve-se tentar a citação por A/R do 2º da lista dos sócios ou deve-se consultar a base de dados relativamente ao 1.º? Se o processo for conclusivo, porque, entretanto, já decorreram dois meses ou mais, o Mm.º Juiz limitar-se-á a ordenar que o Autor seja notificado para requerer o que tiver por conveniente, e, como este, na maior parte dos casos, nada requer, o processo acaba por estancar logo na primeira fase processual.¹⁴⁷

Num dos tribunais identificam-se ainda mais quatro limites ao novo processo de citação.

Em primeiro lugar, o autor raramente fornece, sem solicitação do tribunal, os elementos identificativos do réu e, ainda mais raramente, dá indicação do seu local de trabalho; em segundo lugar, no caso de o domicílio do réu não ter receptáculo ou este estar danificado, a lei nada diz quanto ao passo seguinte. Repare-se que o nº 7 do artº 236º-A e o nº 3 do artº 238º-A regulam a situação em que a carta não é depositada em virtude das suas dimensões, mas, na situação de não haver receptáculo a única coisa que está estipulada é a devolução da carta ao tribunal. E depois? Repare-se ainda que, por força do nº 1 do artº 244º do CPC, só há uma hipótese de o citando se considerar ausente em parte incerta.

Em terceiro lugar, a regra da oficiosidade das diligências da citação é temperada por dois limites: ao fim de 30 dias o autor deve ser notificado se a citação ainda não se mostrar efectuada e devendo o processo, ao fim de 60 dias ir conclusivo, se a falta de citação persistir. Ora, o que sucede é que esses 60 dias se esgotam naturalmente com os dois primeiros passos – a tentativa de citação por carta registada com aviso de recepção e a tentativa de citação através de carta simples

¹⁴⁶ Entrevista a Escrivão do Juízo Cível de Aveiro

¹⁴⁷ Entrevista a Escrivão do Juízo Cível de Aveiro

com prova de depósito. Cessados aqueles, indo o processo conclusivo, não terá naturalmente que cessar a regra da oficiosidade das diligências? Claro que sim porque, nessa altura, será proferido um despacho e é em função desse despacho que a secretaria se pode mover! Ou seja, se o nº 1 do artº 234º do CPC confere à secretaria poderes e deveres para efectuar “as diligências que se mostrem adequadas à efectivação da regular citação pessoal do réu e à rápida remoção das dificuldades que obstem à realização do acto”, poderes e deveres esses limitados porém ao prazo de 60 dias por força do nº 3 do artº 234 e 238º, ambos do CPC, os quais, só por si, esgotam esse prazo de 60 dias, deixando nestas situações o nº 1 do artº 234º CPC de ter qualquer efeito útil.

Em quarto lugar, esgotado o prazo dos 60 dias com as diligências do artº 236º e 238º, foi o processo conclusivo tendo sido ordenada a notificação do autor para requerer o que tivesse por conveniente. O autor requereu o cumprimento do nº 2 do artº 238º, o que já tinha sido cumprido. Nestas circunstâncias é mais um processo que vai “parar” logo na 1ª fase quando, na verdade, haveria a possibilidade de se fazerem outras diligências (como a secretaria fazia antes das alterações do DL 183/00, nomeadamente, oficiando ao C.R.S.S. a indagar se o réu trabalhava e onde).¹⁴⁸

Foram-nos sinalizadas as seguintes situações de devolução de notificação / citação por via postal simples aos tribunais.

Foram devolvidas três cartas com prova de depósito (P.D.), enviadas para notificação do arguido e do assistente com a informação de desconhecidos naquele lugar.¹⁴⁹

Foi devolvido uma carta com P.D. com a indicação de falta de receptáculo.¹⁵⁰

Uma notificação com prova de depósito devolvida com a indicação de falta de receptáculo, e quatro devolvidos positivos.¹⁵¹

Foram devolvidas três notificações com P.D.: uma com a indicação de não haver receptáculo e duas remetidas novamente aos CTT sem qualquer indicação.¹⁵²

¹⁴⁸ Entrevista a Escrivão do Juízo Cível de Aveiro

¹⁴⁹ Entrevista a Escrivão de Juízo Criminal de Braga

¹⁵⁰ Entrevista a Escrivão de Juízo Criminal de Braga.

¹⁵¹ Entrevista a Escrivão de Juízo Criminal de Braga.

¹⁵² Entrevista a Escrivão do Juízo Criminal de Braga.

*Foi devolvida uma notificação com P.D. com a indicação de falta de receptáculo, nestes casos, o M.P. promove a notificação pessoal. No entanto, quando assim acontece, a secção já procede oficiosamente a tal notificação.*¹⁵³

*Uma carta com P.D. foi devolvida por falta de receptáculo.*¹⁵⁴

*Veio devolvida uma notificação enviada ao arguido efectuada por via postal simples, com a informação de não possuir receptáculo para o efeito.*¹⁵⁵

*Foi devolvida uma notificação com aviso postal simples enviada ao arguido, com indicação de desconhecido, tendo sido ordenado que se oficiasse a saber o paradeiro, quando nos termos das alterações ao C.P.P. e, uma vez que o arguido já tinha novo TIR, os autos teriam de prosseguir para julgamento como se ele tivesse sido notificado.*¹⁵⁶

*No que diz respeito às notificações, continuam a ser devolvidas cartas por falta de receptáculo postal. Nestes casos, notifica-se o mandatário que apresentou as testemunhas. Este, normalmente, vem pedir que lhe sejam entregues avisos.*¹⁵⁷

*Nas notificações por via postal simples também se ganhou algum tempo e é muito mais prático, quer para os funcionários da secção, quer para os Órgãos de Polícia Criminal que perdiam imenso tempo com diligências à procura das pessoas a notificar, tendo com este novo método ficados desonerados deste trabalho. Num ou outro caso as notificações vêm devolvidas, mas são casos a que todos nós já chamamos de “crónicos”.*¹⁵⁸

¹⁵³ Entrevista a Escrivão do Juízo Criminal de Braga.

¹⁵⁴ Entrevista a Escrivão do Juízo Criminal de Braga.

¹⁵⁵ Entrevista a Escrivão do Juízo Criminal de Braga.

¹⁵⁶ Entrevista a Escrivão do Juízo Criminal de Braga.

¹⁵⁷ Relatório do Tribunal Judicial de Seia.

¹⁵⁸ Entrevista a Escrivão de Juízo Criminal de Braga.

Há, inclusive, casos em que a carta é devolvida mesmo com a prova de depósito.

*Outros casos há em que é feito o depósito da carta, vindo, mais tarde, a ser devolvida pelos CTT.*¹⁵⁹

A consulta à base de dados também tem sido problemática.

Nem todos os serviços consultados pela base de dados forneceram resposta positiva relativa à residência do réu.

Neste Juízo não tem sido esta a interpretação do Mm.º Juiz, pelo que a secretaria, desde que tenha solicitado informações a todos os serviços referidos no artº 238º/1 do C.P.C., procede à expedição da carta simples para as moradas que venham a ser fornecidas, nem que seja uma única.

*Se a consulta da base de dados não permite identificar o citando/notificando o processo é, de imediato, conclusivo, quer porque o Autor já foi notificado nos termos do nº 2 do artº 234º do C.P.C., quer por força do nº 3 do citado preceito legal, não parecendo que, no caso, haja mais diligências oficiosas a realizar pela secretaria.*¹⁶⁰

Esta medida, ainda não está a alcançar os objectivos pretendidos. Continuam a ser devolvidas cartas com provas de recepção.

*No caso das citações, consulta-se a base de dados que, além da demora na resposta, obriga, nos termos do art.º 234º, nº2 CPC, a notificar os mandatários. Por sua vez, estes requerem a citação edital, cujo requerimento não vai conclusivo ao Mm.º Juiz, por não se encontrarem esgotadas as possibilidades previstas no nº1 daquele artigo.*¹⁶¹

Há ainda quem nos diga que não tem reclamações no Tribunal.

Não houve, até agora, nenhuma reclamação, quer da parte dos arguidos quer dos advogados, em relação às notificações por P.D..

As testemunhas são notificadas por cartas registadas com AR ou através das polícias da zona.

¹⁵⁹ Relatório do Tribunal Judicial de Seia.

¹⁶⁰ Entrevista a Escrivão de Juízo Cível de Aveiro.

Se as cartas registadas com AR vêm devolvidas com a indicação de “não reclamada” ou “não atendeu”, tentam-se as notificações através das polícias.¹⁶²

E encontrámos mesmo um caso em que os advogados querem que se apliquem as novas regras da citação aos processos antigos.

Constata-se que os advogados têm vindo requerer que, nos processos “antigos”, se apliquem as novas regras de citação.¹⁶³

2.3.5. A citação e notificação por via postal simples com prova de depósito à luz do(s) olhar(es) dos magistrados, advogados e funcionários judiciais

Os advogados, em regra, defendem a inconstitucionalidade da citação por via postal simples.

A notificação por via postal simples ofende o disposto no art. 165º nº 1, b) da Constituição, uma vez que a matéria regulada interfere com direitos fundamentais dos cidadãos, caindo no âmbito da competência da Assembleia da República (AR).¹⁶⁴

Terá havido alguém que previamente se debruçou sobre isto? Parece-me que este não era bem o meio adequado. Esta medida traz consigo um cerceamento de garantias, sobretudo da forma como aquilo funciona. Um país que vive cheio de bairros de lata, em que uma ideia de conduta anti-social está associada às pessoas que habitam nesses locais, onde não existem condições mínimas nem meios de sobrevivência, nem, decerto, caixas de correio, não poderá pensar que a medida surtirá efeito. Assim não há garantias¹⁶⁵.

O sistema de depósito de carta simples pode ser muito bom, porque desanuvia o processo, no sentido de que a pessoa se considera notificada a partir do 5º dia. Mas, o que é certo é que levanta, à posteriori, problemas gravíssimos. Já há quem

¹⁶¹ Relatório do Tribunal Judicial de Seia.

¹⁶² Entrevista a Escrivão de Direito da Vara Criminal de Lisboa

¹⁶³ Entrevista a Escrivão do Juízo Cível de Aveiro.

¹⁶⁴ Entrevista a Advogado de Lisboa

tenha suscitado esta questão. Aliás, está no Tribunal Constitucional, para este se pronunciar, uma sentença interessantíssima, de Braga (da PT Comunicações), num processo de injunção, contra um cidadão para cumprimento de uma obrigação pecuniária. É evidente, todos nós em nossas casas, quantas vezes não recebemos correspondência trocada, que não nos pertence e que é depositada na nossa caixa. É evidente que as pessoas que se conhecem, que moram no mesmo prédio, podem depois trocá-la, mas nem sempre é assim! Levantam-se aqui problemas gravíssimos! Esses problemas são ainda mais graves no âmbito do processo penal, porque uma pessoa pode ser julgada e condenada sem saber. No âmbito do processo civil é exactamente a mesma coisa. Um familiar pegou nas notificações e por carta registada devolveu-as ao Tribunal dizendo: "vocês sabem, porque já foram prestadas declarações no processo sobre isso, que esta senhora não reside aqui há vinte anos e que está na Suíça". Eu acho que aqui se deu um passo atrás, gigantesco! A citação por via simples deve ser simplesmente eliminada! Deve acabar-se com o mal pela raiz¹⁶⁶.

Eu acho que a citação por carta registada era o melhor sistema. Acho que é o meio mais garantístico! Por simples depósito é muito complicado! Eu, por exemplo, mudei de casa, comuniquei a diversas entidades a mudança, e, mesmo assim, continuam a chegar cartas à antiga casa! Por acaso a pessoa que lá está, quando há correspondência, entrega-ma. Se não fosse assim, se calhar punham as cartas para o lixo! Há muitos riscos! Aliás, nem todas as habitações têm caixa de correio. As pessoas esquecem-se disto. Põem debaixo da porta e do tapete, mas não o podem fazer! É muito complicado! Acho que esta medida foi a maior burrice. Esperemos bem que voltem atrás¹⁶⁷.

Esta medida, do ponto de vista da celeridade processual, é eficaz. Do ponto de vista da realização da justiça, não é eficaz. Antes pelo contrário. É perigosa e pode levar a situações de grande injustiça. Nesses casos em que não há receptáculo postal, os carteiros devem é devolver a carta, dizendo, precisamente, que não há receptáculo. O que estamos a fazer, nesses casos, é responsabilizar os carteiros. Porque estes só podem deixar a citação no receptáculo postal. Não havendo receptáculo, têm que a levar.¹⁶⁸

¹⁶⁵ Entrevista a Advogado de Coimbra.

¹⁶⁶ Entrevista a Advogado de Coimbra.

¹⁶⁷ Entrevista a Advogado de Coimbra.

A medida já seria aceitável para um contrato escrito.

A simplificação através das cartas por via postal simples e prova de depósito pode levar a que todos nós corramos o risco de vir a ser condenados sem saber. De certo modo, julgo que viola direitos fundamentais.

A citação por via postal simples é mesmo algo de perigoso. Do ponto de vista da segurança jurídica e da realização da justiça é de facto contraproducente. Portanto, eu acho que não devia ser assim. Acho que uma das coisas que devia ser revista era esta questão. Como é que é possível um Tribunal condenar uma pessoa sem ter a certeza de que essa pessoa foi citada. Do ponto de vista pessoal, não tanto do ponto de vista da própria organização judiciária, não me repugna, assim muito. Uma regra destas, até pode funcionar nalguns casos, por exemplo, nos casos em que há um contrato escrito, com uma morada, em que a pessoa tem que ter a obrigação de comunicar a alteração dessa morada.¹⁶⁹

Este sistema é impraticável. Quando as pessoas fazem um contrato, aí percebo e de certa forma aceito. Ao fazer-se um contrato de compra e venda, dizem que a sua morada é aquela, não é passado dois ou três meses que vai mudar de morada. Se o faz deve ter a obrigação de dizer que mudou. Ora, sendo assim, concordo. Só que num país destes... cada um “safa-se por onde pode”. Neste contexto devo dizer-lhe que está bem. Aí sou contrário ao que os advogados dizem. A pessoa que faz um contrato tem que o respeitar.¹⁷⁰

E há mesmo quem reconheça que é melhor e oferece mais garantias que a citação edital.

Está a funcionar bem. Quando o registo vem para trás, o que acontece muitas vezes, porque as pessoas, ou não residem ali ou não atendem o carteiro, facilita muito mais. Não vão ser necessários os trâmites da citação edital, pois a secretaria oficiosamente, pede à base de dados da Direcção Geral de Justiça, as várias residências possíveis. Aplica-se depois o artº 238 nº 3 : “faça favor de mandar uma carta simples para cada residência que vem”. Normalmente, vem mais do que uma e considera-se citado, a partir do momento em que vem o postal do carteiro a dizer que depositou em tal dia a carta.

¹⁶⁸ Entrevista a Magistrado de Coimbra.

¹⁶⁹ Entrevista a Magistrado de Coimbra.

¹⁷⁰ Entrevista a Escrivão de Secção de Serviço Externo de Tribunal Cível de Comarca.

Não tenho notícia, tirando um caso ou outro, de indivíduos que foram condenados no âmbito das citações editais antigas e que só agora vêm dizer que viram que tinham sido citados.

Se a citação via postal simples oferece mais garantias do que a citação edital “venha o Diabo e escolha”. Digamos que a citação edital vale o que vale.

*Em suma, até ao momento, não tenho tido que decidir nulidades de citações.*¹⁷¹

As melhoras, segundo outros, serão aparentes, porque virão aí problemas no futuro.

Para já está a correr tudo bem, mas temo, sinceramente, que isso vá dar um grande problema no futuro. Temo, que daqui a uns tempos, comecem a aparecer os recursos de revisão.

*As medidas são positivas, não digo que não, mas não têm resultados relevantes a nível daquilo que se pretende, que é a celeridade processual, se virmos bem, o processo não vai andar mais depressa e no caso das citações, poderá ser mesmo problemático, porque a fase do processo acaba, mas depois vem o réu com um recurso de revisão, dizer que foi citado irregularmente e o recurso de revisão é capaz de demorar o triplo do tempo, que demorava se andássemos a citá-lo nos termos do regime anterior.*¹⁷²

Neste momento, aparentemente, houve melhorias, mas é evidente que a médio prazo isto vai ter problemas tremendos. Aparentemente, isto era uma medida para os chamados conflitos de baixa densidade, para as sapatarias que vendem sapatos a crédito, para os telemóveis, para coisas desse tipo. Hoje generalizou-se e pode ser aplicada numa acção de trinta, quarenta mil contos. As cartas endereçadas para uma senhora vão sistematicamente para a minha caixa de correio; se eu quiser intentar uma acção contra ela, tenho a certeza que o carteiro a vai distribuir na minha caixa de correio.

Esta reforma feita pelo senhor Ministro da Justiça foi uma reforma demagógica. Partiu do princípio que os advogados são desunidos, têm interesses contraditórios e portanto, iriam barafustar, mas a médio prazo calar-se-iam, porque se integrariam no sistema. Isto é completa demagogia.

O problema é saber se as cartas que não são devolvidas correspondem ou não, efectivamente, a cartas recebidas ou não recebidas, porque não sabemos se elas

¹⁷¹ Entrevista a Magistrado do Tribunal Cível da Comarca do Porto.

¹⁷² Entrevista a Magistrado do Tribunal Cível da Comarca do Porto

*foram bem recebidas. Mais, é frequente que se mandem cartas que não são recebidas, nem são devolvidas, muitas extraviam-se - basta ir ver o que está em depósito no edifício dos CTT.*¹⁷³

Mas, contrariamente, ao discurso mais conhecido, também há quem aplauda entusiasticamente a medida.

*É de facto a medida que mais efeito surtiu. Pela positiva. Quer no penal, quer no cível, quer numa qualquer outra área. De facto, a notificação por via postal simples simplificou, enormemente, a citação e a notificação. Acho que se ganhou bastante com isso. Acho que compensa, seguramente o aumento dos custos. Pode haver uma ou outra situação pontual de cartas devolvidas. Inicialmente punha-se a questão de as pessoas, durante o período laboral, estarem nas fábricas, pois a notificação é feita no domicílio. Aí puseram-se de início algumas questões com os distribuidores postais, relativamente ao facto de poder não ser considerado prova de depósito o ter depositado na fábrica, uma vez que não é o local de residência da pessoa. Ela aí concretamente não tem sítio para que a correspondência lhe seja dirigida. Mas de facto, essa medida foi de longe, na minha opinião a que mais efeito surtiu.*¹⁷⁴

Trata-se de uma simplificação processual que permite o aceleração dos processos que admitem esta forma de citação. Deixa de ser necessário o usual procedimento de repetidas tentativas de citação, com a respectiva devolução do comprovativo e os consequentes procedimentos burocráticos que, obviamente, levavam à morosidade dos processos.

A estipulação de domicílio convencional é mais uma forma de simplificação da tramitação dos processos, relativamente às citações e notificações. No entanto, está dependente da actualização da informação constante nas bases de dados dos Serviços da Segurança Social. Em caso de frustração de citação, há que seguir o procedimento indicado no art.º 238.º e ss. do CPC.

Em caso de impossibilidade de citar por esta via, verifica-se a passagem imediata à citação edital (art.º 244.º CPC), o que implica, igualmente, um avanço significativo relativamente às formalidades anteriormente previstas.

*Do que me tenho apercebido, parece-me uma medida bastante aceitável.*¹⁷⁵

¹⁷³ Entrevista a Advogado de Coimbra.

¹⁷⁴ Entrevista a Secretário Judicial de Tribunal de Comarca.

*A citação por via postal simples está a funcionar. Se vão haver reclamações, só futuramente se saberá, pois ainda é muito cedo. (...) As devoluções são uma minoria. Algumas referem que não há receptáculo, outras são devolvidas com a indicação de que aquela pessoa não mora ali. Esta Lei seria boa para um país que tivesse todos os dados actualizados, mas primeiro as pessoas tinham que ser mentalizadas para isso. O país não está preparado para este sistema.*¹⁷⁶

Há ainda quem se lembre que a actual consulta de base de dados é mais rápida que a anterior consulta ao Centro de Identificação Civil e Criminal.

*Se se frustrar a citação por carta registada com aviso de recepção, pede-se cópia do último Bilhete de Identidade do citando/notificando. Caso não haja qualquer informação, notifica-se o mandatário para se proceder à citação edital. O procedimento de consulta da base de dados agora é mais célere. Em 15 dias tem-se a resposta. Já no caso do Centro de Identificação Civil e Criminal demora mais um pouco.*¹⁷⁷

Mas, na óptica das secções judiciais, há quem só olhe para mais trabalho e menos simplificação.

*Esta nova modalidade de citação veio trazer mais trabalho para as Secções. Quanto a casos anómalos, só os casos dos receptáculos avariados.*¹⁷⁸

*A nível de secção dá mais trabalho, uma vez, que são vários os ofícios para as várias entidades. A secção, com as alterações de 1997, viu surgir uma grande acumulação de serviço. O que empanca o serviço da secção, é a citação e as penhoras de saldos de contas bancárias, este é que é o grande problema, porque hoje a secção já não faz a notificação da réplica, da tréplica, etc.*¹⁷⁹

Acho que não está nada simplificado. As pessoas não estão habituadas a ter esse tipo de registos em dia e cada entidade acaba por ter uma orientação diferente.

¹⁷⁵ Entrevista a Advogada de Lisboa.

¹⁷⁶ Entrevista a Escrivã de Vara Cível do Tribunal Judicial do Porto.

¹⁷⁷ Entrevista a Funcionário Judicial do Tribunal Judicial da Comarca da Amadora.

¹⁷⁸ Entrevista a Funcionário Judicial do Tribunal Judicial da Comarca da Amadora.

¹⁷⁹ Entrevista a Escrivã de Vara Cível do Tribunal Judicial do Porto.

As citações estão a demorar mais tempo, porque anteriormente, assim que a carta era devolvida, o funcionário judicial ia ao local e geralmente alguém dizia onde é que a pessoa se encontrava, se estava a trabalhar ou então se já lá não morava. Depois era enviada a carta registada com aviso de recepção e só se esta via se frustrasse é que se procederia ao contacto pessoal. Agora com estas cartas e com este tipo de pesquisa, demora-se muito tempo. Há muitos casos em que as entidades responsáveis por este tipo de dados dizem que não têm dados sobre as moradas dos indivíduos.

Hoje, optando por esta citação por via postal simples não se dá a possibilidade à pessoa de mais tarde vir dizer que efectivamente não recebeu a notificação. Pode ser um risco para a justiça material, uma vez que não se dá esta abertura. Também não está a ser muito eficaz por causa da ineficácia das bases de dados.¹⁸⁰

Este novo meio veio trazer mais trabalho para as Secções, mas facilita o serviço externo se as provas de depósito forem devidamente preenchidas...

Os Advogados dos autores gostam muito... No entanto, existe uma deficiência de informação. Os Advogados, nas peças processuais, por vezes não colocam o número de Bilhete de Identidade, nem o número de contribuinte, o que dificulta as informações a dar ao Centro de Identificação Civil e Criminal. Logo, obrigam os funcionários judiciais a pedir mais informações aos mandatários que, muitas vezes, também não as têm.

O tempo despendido com os procedimentos de consulta da base de dados é menor do que o tempo despendido com a consulta à base do Centro de Identificação Civil e Criminal.¹⁸¹

A consulta da base de dados foi melhorando.

Continuamos a ter trabalho. Primeiro, recorremos à regra do art. 236º CPC e, às vezes, temos que recorrer à base de dados. Depois da citação, consulta-se a base de dados e expedem-se as cartas, nos termos do art. 238º n.ºs 2 ou 3 do C.P.C.

Os procedimentos de consulta da base de dados demoram cerca de 1 mês. Se a consulta da base de dados não permitir identificar o citando/notificando, opta-se por notificar o Advogado para, se assim o entender, requerer a citação edital.¹⁸²

¹⁸⁰ Entrevista a Magistrado do Tribunal Cível da Comarca de Coimbra.

¹⁸¹ Entrevista a Funcionário Judicial do Tribunal Judicial da Comarca da Amadora.

¹⁸² Entrevista a Escrivão de Vara Cível do Palácio da Justiça de Lisboa.

Não concordo com esta nova modalidade, embora considere que a citação está mais fácil e que reduz o número de citações editais. Quando surge uma irregularidade o Juiz sana e manda proceder à citação edital.

Em caso de frustração da citação por aviso postal simples, e em caso de domicílio convencional a citação é tentada por carta registada com AR. Se não se consegue, oficiamos nos termos do art. 238º do C.P.C. Se não obtivermos resposta recorremos à Prova de Depósito.

Se a consulta da base de dados não permitir identificar o citando, notificamos o mandatário para, se quiser, requerer a citação edital. Não tenho ideia que as consultas às bases de dados não resultem, regra geral existe sempre algum dado (Bilhete de Identidade, Número de Contribuinte, etc.).

*A demora dos procedimentos de consulta da base de dados, regra geral não é significativa. Respondem muito rapidamente. A demora que houve no início deveu-se à actualização das bases de dados.*¹⁸³

Estamos a recorrer à base de dados de ... e isto funcionaria se as pessoas, quando mudam de residência, informassem a base de dados desse facto. Estamos também a socorrer-nos da parte do registo automóvel, que às vezes facilita um pouco, contudo, penso que a pesquisa poderia ser alargada.

*Já registei sentenças nesta nova modalidade de citação. A primeira citação é feita com AR, depois são consultadas as bases de dados e, posteriormente enviam-se as provas de depósito, uma, duas ou três, as que forem necessárias. Já houve decisões, o que quer dizer que houve algum avanço nesta matéria.*¹⁸⁴

Quanto à pesquisa na base de dados, as cartas devolvidas que chegam num dia, provavelmente, serão inseridas no sistema informático no dia seguinte.

A procura é feita em 4 bases de dados (da administração fiscal, da direcção-geral de viação, da segurança social, etc.).

Duas pessoas fazem a pesquisa e existe ainda um verificador (imparcial e externo ao sistema), cujo objectivo é encontrar um nexo entre as informações encontradas nas bases de dados.

*A pesquisa nas bases de dados da segurança social é, em regra, muito complexa. No entanto, o que dá mais trabalho é sempre a primeira pesquisa. Depois é tudo muito mais rápido, apesar de se fazer uma pesquisa cruzada nas 4 bases de dados existentes na...*¹⁸⁵

¹⁸³ Entrevista a Funcionária Judicial de Juízo Cível de Lisboa.

¹⁸⁴ Entrevista a Funcionário judicial do Tribunal de Coimbra.

¹⁸⁵ Entrevista a Secretário de Secretaria de Injunções.

No âmbito do Processo Civil, a questão mais problemática são as citações. As pessoas não levantam as cartas registadas com AR “é um cancro” que continua a existir.

Do ponto de vista das pessoas singulares, a DGV, as Finanças, a Segurança Social e o CICC, respondem com algum atraso no que toca às consultas de bases de dados. Existe sempre a possibilidade de ter quatro moradas e não saber qual é a correcta.

As citações das pessoas colectivas são mais difíceis. A única informação possível é a existente na base de dados das Finanças, o que leva, muitas vezes, ao recurso à citação edital. Há casos em que as pessoas colectivas são consideradas citadas, havendo, contudo sérias dúvidas que a citação tenha sido efectivamente realizada.

Há situações em que tenho dúvidas que se garanta o direito de defesa. Devia haver uma maleabilidade do sistema, principalmente no caso de manifesta dúvida.¹⁸⁶

A fiabilidade da actuação dos CTT é fundamental.

Neste momento, a grande batalha da Secretaria ... é travada com os CTT, o que já deu origem a reclamações sobre a actuação dos serviços comerciais dos Correios.

A Secretaria tem imensas reclamações a fazer quanto à competência dos funcionários dos CTT, que devem ter tido uma formação deficiente a este nível.

Por vezes há provas de depósito que não são preenchidas e devolvidas. Houve um caso em que a carta nem sequer foi desagrafada.

Quanto às provas de depósito existe um problema quando não há distribuição domiciliária. É o caso do interior algarvio, pois, nesta zona, as cartas vão para o posto público (vg. taberna ou mercearia). Se alguém levanta a carta, a prova de depósito é feita. Se a carta não for levantada, é devolvida. Enviei uma carta aos CTT a comunicar que, por cada carta devolvida, por não haver distribuição domiciliária, será exigida a devolução do dinheiro, uma vez que, entendo que os CTT não prestaram o seu serviço. Ainda não obtive qualquer resposta.

Também recebi uma carta devolvida com fundamento em não haver distribuição domiciliária na Zona Industrial de Évora!!!

¹⁸⁶ Entrevista a Magistrada de Juízo Criminal de Lisboa

Outro exemplo do mau serviço prestado pelos CTT refere-se ao ... (e não só), em que os avisos de recepção demoram 1 mês a “atravessar o (rio...)”. Significa que o processo está parado durante 15 dias, sendo que existem outros 15 dias para deduzir oposição.

As cartas devolvidas aos CTT são sempre fundamentadas por escrito e, regra geral, existe um contacto telefónico que pretende ter um efeito pedagógico para com os funcionários dos correios. Até há bem pouco tempo o supervisor da distribuição postal não intervinha no processo da nova modalidade de citação/notificação.

Devia ter havido uma política concertada entre os CTT e o Ministério da Justiça, principalmente por causa da questão dos receptáculos. “Não se admite que hoje em dia não haja receptáculos em algumas residências ou lojas do país”.¹⁸⁷

Se os carteiros não fossem infalíveis, esta medida era ótima. Se os correios não fossem falíveis era ótimo! Andava tudo muito mais depressa. Assim acho que não é segura. A prova de depósito é completamente falível. Os carteiros, efectivamente, enganam-se. A pessoa está notificada no processo, quando, efectivamente, não o está. Quanto às bases de dados, penso que só existem em Lisboa. Não posso afirmar se é segura, porque não as temos consultado muito. Verificou-se um aumento muito grande das despesas, além de que dá muito mais trabalho preencher aqueles impressos todos. O colega fazia aquilo em meia hora, agora demora muito mais. Dá muito, muito mais trabalho. Os colegas que fazem o correio queixam-se imenso¹⁸⁸.

O problema é o seguinte, não há segurança. As notificações são feitas por carta simples. Esta é depositada e depois é elaborada a nota de depósito por um carteiro, que muitas vezes, mal sabe ler e escrever, que não tem qualquer formação para o efeito ou que está lá ocasionalmente, à espera de arranjar outro emprego e que muda todos os dias. É, desde logo, algo completamente inseguro, que não dá nenhuma garantia.

Vão começar a surgir problemas, nomeadamente com as nulidades dos processos.¹⁸⁹

Se os CTT funcionarem, estamos bem. Senão... Por exemplo, ainda existem casos em que as cartas são devolvidas sem as provas de depósito devidamente

¹⁸⁷ Entrevista a Secretário de Secretaria de Injunções.

¹⁸⁸ Entrevista a Escrivão de Vara Mista de Coimbra.

¹⁸⁹ Entrevista a Advogado de Coimbra.

*preenchidas. O problema é que os CTT não funcionam como deve ser, principalmente no caso das provas de depósito.*¹⁹⁰

*Eu acho que complica. Nada me garante que o carteiro, se eu estiver a ser citada, mesmo que a morada seja bem identificada, meta a carta na caixa de correio da vizinha e esta a deite fora ou esteja de férias. Nestes casos, eu estou a ser citada sem saber.*¹⁹¹

*Esta nova modalidade de citação por via postal simples levanta problemas, porque os serviços dos quais o Tribunal depende para que isso funcione, não estão ainda devidamente preparados. É o caso dos CTT. Nos próprios envelopes há uma nota de ocorrência e a maior parte das informações que são apostas pelo funcionário dos CTT, não vêm correctas, pois, ou enfermam por defeito, ou não dizem tudo ou o que dizem não está correcto. É evidente, quando isto estiver tudo em coordenação, estou convencido que será bom.*¹⁹²

*Quando me vêm dizer que o senhor Ministro diz que as estatísticas dos CTT dão "0,0 não sei quantos %" de cartas devolvidas, é pura demagogia. Você queixa-se quando a carta é devolvida? Você vai-se queixar? Vai fazer uma exposição aos CTT a dizer que uma carta foi metida na sua caixa, quando devia ser noutra? É evidente que não! Ou a deita fora, ou a põe no receptáculo correcto, ou a deixa lá e depois se alguém pegar nela você não sabe, porque o carteiro há-de passar no outro dia e há-de levantar.*¹⁹³

Assim, vivemos em tensão entre a possibilidade de anulação de citações e a inexistência de notícias com significado quantitativo sobre essa matéria.

No momento em que os operadores começarem a arguir as nulidades, ou porque lhes dá jeito ou porque realmente é um direito que lhes assiste, nessa hora o processo vai parar. Vai parar e vai gerar muitas complicações. É evidente que nada é como antigamente. Nós, ao fazermos a citação de uma pessoa, pegamos no bilhete de identidade e sabemos que estamos a fazer a citação aquela pessoa. Ora bem, na citação postal deixada debaixo da porta, ou metida na caixa de

¹⁹⁰ Entrevista a Funcionário Judicial do Tribunal Judicial da Comarca da Amadora.

¹⁹¹ Funcionário Judicial da Vara Mista da Comarca de Coimbra.

¹⁹² Entrevista a Escrivão de Secção de Serviço Externo de Tribunal Cível de Comarca.

¹⁹³ Entrevista a Advogado de Coimbra.

*correio, não sabemos. O problema é que se começou a aplicar a todas as acções e vai mesmo tentar aplicar-se a todas elas.*¹⁹⁴

*Não tenho conhecimento de cartas que tenham sido devolvidas. Ainda há muito poucas pessoas com os endereços convencionais e também ninguém vem dizer que tem endereço convencional.*¹⁹⁵

*Não tem havido assim tantas reclamações. Estou na central a dar entrada nos papéis, e acho que ainda ninguém veio invocar o problema da não citação ou da sua nulidade. Anteriormente, já existia a devolução da carta de citação. Assim, tínhamos, praticamente, as mesmas questões.*¹⁹⁶

*Não houve nenhum requerimento de arguição da nulidade da citação. O que existe são algumas exposições de terceiros, que se defendem dizendo que não compreendem o porquê da citação. Actualmente existe um caso duma pessoa que diz desconhecer porque é que a Administração lhe está a intentar uma acção por causa dum barco de recreio.*¹⁹⁷

*Desde Março de 2001, diminuíram os casos de frustração de citações e notificações. A percentagem cifra-se nos 8.9%. A maioria das razões apontadas assenta na não existência de receptáculo, por o prédio ter sido demolido, por não haver distribuição domiciliária, por falecimento do citando.*¹⁹⁸

O domicílio convencionado assume, nas entrevistas um carácter consensual.

Esta medida veio, desde que haja domicílio convencionado, tornar a citação mais eficaz. Penso que a justiça tem que caminhar, também neste sentido. As pessoas têm que ser responsabilizadas por aquilo que fazem. Quer na assinatura de um contrato quer quando presta declarações nas finanças, os cidadãos têm de ser responsabilizados pela morada que dão.

¹⁹⁴ Entrevista a Escrivão de Secção de Serviço Externo de Tribunal Cível de Comarca.

¹⁹⁵ Entrevista a Funcionário Judicial da Vara Mista da Comarca de Coimbra.

¹⁹⁶ Entrevista a Funcionários Judiciais do Tribunal Judicial de pequena Comarca.

¹⁹⁷ Entrevista a Secretário de Secretaria de Injunções.

¹⁹⁸ Entrevista a Secretário de Secretaria de Injunções.

*São poucas as acções em que se pode citar as pessoas com a prova de depósito.*¹⁹⁹

*Geralmente, para a Secretaria de Injunções, os domicílios são convencionados, porque as injunções têm por base contratos. Eles lá, até têm o problema resolvido. Todavia, visto que esta alteração entrou em vigor só agora, as empresas e os particulares, em geral, não estavam preparados para convencionar um domicílio no contrato. Mas, agora, já começam a estar e já fazem contratos em que o convencionam. Alguma coisa tem que avançar. Se não avança de um lado, temos que avançar do outro, e costumamos dizer "se um lado não vai, tem que ir a reboque"*²⁰⁰.

No entanto, o domicílio convencionado ainda não é maioritário.

Há uma grande disparidade entre o domicílio convencionado e o não convencionado.

*Dos processos de injunção entrados em 2001, 31.5% (14.197) têm domicílio convencionado e 68.4% (30.823) não têm domicílio convencionado.*²⁰¹

Mas, na realidade, também são identificados alguns problemas.

*Melhorar, pode-se melhorar sempre, porque, às vezes nós também recebemos as devoluções, porque as pessoas, de facto, não dispõem de receptáculo nas devidas condições e então aí é impossível. Claro, que nós só temos a certeza de que a pessoa foi citada quando junta contestação ou quando a pessoa vem dizer que mudou de residência. Muitas vezes, nós também nos socorriamos da Secção de Serviço Externo, o que pode ser uma das soluções, se houver dúvidas quanto à citação. O Magistrado pode ordenar o envio para a Secção de Serviço Externo, ou eventualmente às Autoridades Policiais para confirmarem a notificação, embora esta nova modalidade pretendesse afastar um pouco as notificações feitas por esta via.*²⁰²

¹⁹⁹ Entrevista a Funcionários Judiciais do Tribunal Judicial de pequena Comarca.

²⁰⁰ Entrevista a Funcionários Judiciais do Tribunal Judicial de pequena Comarca.

²⁰¹ Entrevista a Secretário de Secretaria de Injunções.

²⁰² Entrevista a Funcionário Judicial do Tribunal de Coimbra.

O grande problema surge quando se envia os postais simples seguindo as moradas existentes e alguns deles vêm devolvidos e a lei continua a presumir que a notificação foi efectuada.

*A alteração a introduzir na lei deveria ir no sentido de possibilitar que a pessoa viesse mais tarde, dizer ao processo que não houve notificação.*²⁰³

*É preciso não esquecer que as nossas populações rurais, na maioria das casas não têm receptáculos postais, nem sequer têm número de polícia. Portanto, quem é que num Estado destes quer fazer uma política destas. Mais, nem nos países desenvolvidos, como seja a Áustria e a Alemanha, em que há domicílio legal, se foi tão longe.*²⁰⁴

Se os carteiros virem o réu na rua não entregam a carta; pois aquela tem que ser depositada no receptáculo. É outra coisa que tem que se aperfeiçoar.

*Relativamente às citações e notificações, é inegável o aumento de custos, pois embora a lei refira que a carta é simples, esta acaba por não o ser.*²⁰⁵

A procura da eficiência da citação custa mais dinheiro aos tribunais.

Aumentaram os custos, até porque, diz-se carta simples mas, para os correios, é carta registada. Nós pensávamos que era carta simples. Que aquilo não encarecia. Portanto, seriam cinquenta escudos, mas, na verdade são trezentos e tal, quatrocentos escudos. Para os C.T.T. é o mesmo que um registo. Aumentaram, por isso, os custos.

*Enquanto um funcionário há seis meses, num processo com vinte testemunhas fazia vinte cartas registadas, agora faz vinte cartas e vinte provas de depósito, convencido que aquilo é uma “maravilha” ... chega lá, entrega e mais nada. Só que muitas vêm devolvidas, porque as pessoas não têm receptáculo para as receber ou por qualquer outro motivo. Desta forma, o trabalho aumentou porque tem que se notificar as partes e tem de se expedir vinte cartas e preencher vinte provas de depósito.*²⁰⁶

²⁰³ Entrevista a Magistrado do Tribunal Cível da Comarca de Coimbra.

²⁰⁴ Entrevista a Advogado de Coimbra.

²⁰⁵ Entrevista a Funcionários Judiciais do Tribunal Judicial de pequena Comarca.

²⁰⁶ Entrevista a Funcionários Judiciais do Tribunal Judicial de pequena Comarca.

Houve um aumento dos custos, porque, a carta, embora digam que é "simples" a prova de depósito, em termos de pagamento, conta como se fosse registada, ou seja, o pagamento é idêntico ao anteriormente praticado.

Para as testemunhas, agora, vai com prova de depósito, antes ia por carta registada, aliás, para estas não tem havido problemas. Havia mais problemas anteriormente, porque, as pessoas estavam, na sua maioria, a trabalhar e tinham de se dirigir aos correios para proceder ao levantamento da carta registada e, muitas, não as levantavam. Neste momento, as pessoas estão a recebê-las e não tem havido problemas²⁰⁷.

Mesmo os mais críticos não pedem só que se volte ao passado e defendem antes a constituição do domicílio legal como forma de viabilizar a citação/notificação por via postal simples.

Olhamos para o código e é simples verificar um aumento substancial da complexidade. Cheguei já a dizer isto ao Ministro. Espero que se imponha o domicílio legal. Todos os cidadãos deveriam ter domicílio legal. Depois de todos eles terem domicílio legal, outro "galo cantaria."²⁰⁸

Acho que esta medida só terá sentido quando se criarem os domicílios legais. Até lá, acho que é uma medida que pode ser um pouco precipitada, isto é, pode resolver muitas situações, mas também pode dar origem a muitos problemas. Nomeadamente, as pessoas podem socorrer-se dessas citações, para andarem a recorrer até ao Tribunal Constitucional, invocando a inconstitucionalidade decorrente dessa norma, pelo facto de não terem sido citadas pessoalmente. O grande problema, é que a maioria das pessoas se furtam às citações e como não está criado o domicílio legal, há necessidade de haver algum cuidado naquelas. Esta é uma medida para ser tomada efectivamente, logo que criado o domicílio legal, aí sim, funcionará bem²⁰⁹.

Se existisse o tal domicílio legal, defendia, completamente esta medida. Responsabilizávamos a parte. A parte, na celebração de um contrato seria obrigada a manter a residência. Se mudasse teria de comunicar essa mudança, tal e qual como no processo crime. Hoje é apanhado, ouvido e constituído arguido, e

²⁰⁷ Entrevista a Funcionário Judicial do Tribunal de Coimbra.

²⁰⁸ Entrevista a Advogado de Coimbra.

²⁰⁹ Entrevista a Advogado de Coimbra.

*imediatamente é prestado o TIR e ele é obrigado a fixar uma residência. Se, se mudar deve comunicar ao Tribunal.*²¹⁰

*É um disparate, porque o que se pretendia fazer, far-se-ia de forma mais simples com a existência de domicílio civil obrigatório, que seria pedido a uma única entidade. Hoje, sempre que se consulta a base de dados, a resposta por parte desta, é sistematicamente: “não consta, são necessários elementos de identificação”. Devia também haver a obrigatoriedade de na Petição Inicial constarem os elementos de identificação.*²¹¹

E há mesmo quem defenda a citação/notificação por via postal simples depois da notificação por funcionário judicial, ter sido frustrada.

*A via postal simples só devia ser usada, depois de se usarem os meios do artº 239º. Nenhum cidadão pode ser condenado por não estar sempre em casa, ou por a carta ser devolvida uma só vez. Assim, penso que a frustração da via postal registada, devia ser seguida de notificação por funcionário, e só depois por via postal simples.*²¹²

Os nossos entrevistados apoiam genericamente a notificação do arguido por carta com aviso postal simples quando os arguidos prestaram TIR (termo de identidade e residência) nos termos da nova lei.

O Dec. Lei 320-C/2000, de 15/12, veio introduzir uma nova modalidade de notificação do arguido, do assistente e das partes civis, permitindo que, nos termos do art.º 113º do C.P.P., esta seja feita por via postal simples. No entanto, e porque os processos distribuídos à secção, passaram pela fase de inquérito antes da alteração do art.º 196º do C.P.P., poucas foram as notificações efectuadas por via postal simples.

*Estou certa que, a curto prazo, tal alteração vai produzir efeitos positivos no trabalho da secção.*²¹³

²¹⁰ Entrevista a Escrivão de Secção de Serviço Externo de Tribunal Cível de Comarca.

²¹¹ Entrevista a Magistrado do Tribunal Cível da Comarca do Porto.

²¹² Entrevista a Advogado de Lisboa

²¹³ Relatório do Tribunal Judicial de Seia .

Ainda são poucos os processos onde se podem efectuar as notificações por via postal simples. No entanto, as pessoas são receptivas a essa medida, cumprindo os deveres impostos aquando da sujeição ao TIR.

As notificações por carta simples, com P.D. não são assim tão simples, dado que se tem que preencher um envelope e um talão próprio, que funciona como um registo. Esta secção só usou esta medida meia dúzia de vezes, pois há poucos processos que têm TIR novo.

As notificações aos arguidos por carta simples têm sido em número reduzido dado que os processos referentes ao ano de 2001 só agora começaram a chegar.

Alguns dos arguidos que se encontravam contumazes ou ausentes são detidos, prestam TIR novo e são notificados pessoalmente nos termos dos art.ºs 313º e 315º do CPP.

*Quanto aos que têm sido notificados por carta simples ainda não houve, até agora, devoluções. Todas são recebidas.*²¹⁴

As testemunhas continuam a ser notificadas com AR ou através das polícias.

*Os arguidos têm sido notificados através de ofício solicitado às polícias competentes da área da residência.*²¹⁵

Nós aplicamos esta nova modalidade de notificação só aos arguidos e desde que eles tenham prestado TIR na nova modalidade, isto é, na redacção introduzida pelo D.L.320-C/2000, que entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2001, e só depois é que são notificados por carta simples. Quanto aos assistentes e partes civis, as futuras notificações serão realizadas por carta simples, desde que eles sejam advertidos.

*No que diz respeito à marcação de julgamentos, a nível da secção, esta medida não tornou os processos mais céleres. Se o julgamento é marcado para aquela data é para aquela data, ser por carta simples ou por carta registada normal nada vai alterar. As cartas dos arguidos deixaram de vir devolvidas, (eram as cartas dos arguidos que mais vinham devolvidas), é um dos pontos positivos. As testemunhas geralmente recebem-nas todas, há uma ou outra que vem devolvida, mas raramente.*²¹⁶

²¹⁴ Relatório de Escrivão de Direito de Vara Criminal de Lisboa.

²¹⁵ Relatório de Escrivão de Direito de Vara Criminal de Lisboa.

²¹⁶ Entrevista a Funcionário Judicial de Juízo Criminal da Comarca de Coimbra.

*É muito melhor do que andar à procura deles. Sou completamente a favor desta medida, uma vez que é muito mais fácil a notificação por via postal simples. Acho óptimo. O impacto ao nível do trabalho das polícias é grande, pois eram eles que andavam atarefados com as notificações.*²¹⁷

*Na área criminal, pode-se notificar todos aqueles que estão sujeitos ao novo TIR. É fácil. À pessoa que presta o TIR é dado conhecimento que, se mudar de residência, tem o dever de informar. O arguido não pode ter só garantias, tem que ter deveres. Um dos deveres que tem, a partir do momento em que presta o TIR e é informado, consiste na obrigação de notificar o Tribunal sobre a alteração de residência. Nós, como cidadãos temos deveres e temos direitos. Temos que cumprir as nossas obrigações.*²¹⁸

Mas há também quem tenha dúvidas e seja contra.

*Em Processo Penal, com as novas regras sobre o TIR, os julgamentos fazem-se, porque os arguidos aparecem todos, mas também há muitas desistências de queixas. Contudo, não sou apologista deste novo TIR, acho que o arguido tinha que ser citado através de carta registada. Porém, até à data ainda não houve nenhum problema com a aplicação do novo sistema.*²¹⁹

No processo penal, apesar de haver o TIR, ainda é mais flagrante a injustiça desta medida e a falta de bom senso, porque estamos a falar, na maior parte dos casos, da privação da liberdade das pessoas. As pessoas sofrem uma pena efectiva de prisão sem saberem porquê. Por exemplo, um senhor foi notificado da acusação através de uma carta depositada no receptáculo postal. Quando chegou a ele já vinha meia violada, vinha rasgada. E mais, nem sequer tinha a data da prova do depósito. O carteiro não preencheu a declaração. Quando é que a carta foi colocada no receptáculo? Como é que se contam os prazos? Não sei. Isto é um bom exemplo do mau funcionamento deste sistema.

Embora eu não faça muito processo crime penso que não devemos brincar com a liberdade das pessoas e com a sua vida. Estamos a falar de coisas que mexem com a liberdade das pessoas. Uma pessoa é condenada sem saber e depois é

²¹⁷ Entrevista a Magistrada de Juízo Criminal de Lisboa

²¹⁸ Entrevista a Funcionários judiciais do Tribunal Judicial de pequena Comarca.

²¹⁹ Entrevista a Magistrado de pequena Comarca.

preso por três anos de pena de prisão efectiva. É horrível. Esta medida não tem "pés nem cabeça".

A solução era acabar com ela, pura e simplesmente. Não tem razão de ser. Deve manter-se a citação com certeza, com registo. Primeiro é necessário contratar mais funcionários; segundo, optimizar os serviços, porque não estão optimizados, terceiro, pôr a GNR e a PSP a trabalhar²²⁰.

A concluir, há sempre quem tenha memória de alterações processuais.

Já assisti a algumas alterações que levantaram muita celeuma e que hoje são pacíficas. Foi o caso, por exemplo, das alterações para a carta registada, em 85! Já havia essa experiência no tribunal de trabalho, e hoje em dia ninguém a coloca em causa. Esse é o melhor exemplo de que com tempo as coisas vão afinando e pronto...²²¹

²²⁰ Entrevista Advogado de Coimbra.

²²¹ Entrevista com o Magistrado de Vara Mista.

2.3.6. Os Argumentos em Síntese

Citação por via postal simples recorrendo ao domicílio convencionado

Análise da implementação desta medida

- De facto, a maioria dos operadores judiciais acolhe de bom grado a medida, prevendo que a sua aplicação prática facilitará, de forma substancial, as citações nas acções para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contrato escrito, assim que os problemas relacionados com os contratos celebrados com convenção de domicílio comecem a chegar, em força, aos tribunais;
- A medida teve o intuito de aumentar o número de citações efectivamente realizadas, combatendo a prática generalizada do não levantamento das cartas registadas com AR e a morosidade processual associada a esse expediente;
- Tomando como referência o número de citações realizadas no âmbito da nova lei, o volume das que foram realizadas de acordo com esta nova modalidade ainda não é significativo. Todavia, é opinião generalizada que tal acontece apenas devido ao curto tempo de vigência desta medida;
- A maioria das críticas apresentadas seguem, de perto, as críticas genéricas relativas à implementação prática da citação por via postal simples sem domicílio convencionado.

A Citação por Via Postal Simples e Prova de Depósito caso não se efectue a Citação por Via Postal Registada

Os Aspectos Positivos da Reforma

- A medida teve o objectivo de privilegiar a eficiência da comunicação judicial ao destinatário e combater a prática generalizada do não levantamento das cartas registadas com AR e ,(40% das citações não eram levantadas) e a morosidade processual associada a esse expediente;
- Alguns operadores concordam com a medida pois entendem que esta trouxe alguns benefícios:
 - Aumentou o número de citações efectivamente realizadas (actualmente menos de 1% dos casos não resultam em citação válida);
 - Diminuiu o número de citações devolvidas;
 - Tornou o processo, na maioria dos casos, um pouco mais célere;
 - Diminuiu o trabalho das secretarias de serviço externo.

Problemas da Medida

- A maioria dos operadores critica quer a construção jurídica quer a implementação prática desta alteração:
 - A medida não garante os direitos constitucionais dos réus:
 - Entendem que a medida enferma de inconstitucionalidade orgânica;
 - Uma citação realizada desta forma é nula, pois não garante, de forma clara, a sua efectividade.
 - A implementação prática da medida comporta riscos inaceitáveis para os direitos dos cidadãos:
 - Existe uma possibilidade real e forte de extravio das citações realizadas desta forma;
 - Para além da falta de formação dos distribuidores postais, a precariedade do seu vínculo possibilita a desresponsabilização destes perante qualquer erro da sua parte;
 - A injustiça desta medida será mais premente, se pensarmos que não existem mecanismos que permitam uma permeabilidade do sistema a casos excepcionais, em resultado de circunstâncias externas à vontade dos citandos que impeçam o conhecimento atempado do conteúdo da citação;
 - As informações constantes das bases de dados a que se recorre para realizar esta forma específica de citação estão, em muitos casos, desactualizadas. A comunicação das alterações de moradas, por parte dos cidadãos, não é efectuada, nem existe qualquer campanha organizada nesse sentido.
- O trabalho das secretarias judiciais aumentou de forma considerável:
 - Mais cartas para fazer;
 - Mais formulários para preencher;
 - Dificuldade em compreender o processamento destas citações devido à sua complexidade;
 - Falta de meios técnicos para consultas às bases de dados oficiais;
 - A consulta, quando possível, exige tempo e conhecimentos por parte dos funcionários.
- Os custos do Estado aumentaram devido ao maior número de cartas que é necessário expedir.
- A morosidade processual pode aumentar:
 - Devido ao tempo necessário para oficiar as bases de dados em tribunais em que não há meios directos de consulta, embora o atraso inicial da resposta tenha diminuído progressivamente (estando praticamente em dia);
 - No início, 25% das consultas às bases de dados não permitiam identificar as moradas dos réus. Actualmente não permitem identificar perto de 5%;
 - Devido à dilação do prazo para a contestação (30 dias);
 - Devido à possibilidade (real) de ser interposto recurso de revisão da decisão que considera o réu citado;
 - Devido à possibilidade de ser levantada a questão da inconstitucionalidade e haver recurso para o TC.
- Esta medida é criticada em vários aspectos. Várias foram as propostas de mudança apresentadas:
 - Esta modalidade de citação deveria ser substituída pela citação por funcionário judicial;
 - Deveria ser criado o instituto do domicílio legal, aceitando-se, assim, a citação por via postal simples para esse domicílio;
 - A devolução da citação por via postal simples com prova de depósito deve ter como efeito legal que o réu não seja considerado citado, contrariamente ao que é hoje jurisprudência dominante.

2.4. As notificações entre os advogados das partes de articulados e requerimentos

A avaliação desta medida tem que ser efectuada unicamente com recurso à recolha de dados qualitativos.

2.4.1. Os relatórios de observação

Em defesa desta medida alinham magistrados e funcionários judiciais enquanto em sua oposição, em regra, encontramos os advogados.

A notificação da contraparte da apresentação de peças processuais, veio desonerar os Tribunais da prática de actos de expediente. Poupa-se tempo e dinheiro com a expedição de cartas aos Ilustres Mandatários das partes.

Alguns mandatários judiciais entendem que estas medidas são uma imposição da Lei, dificultando o trabalho do escritório.

Os Sr.s advogados, na sua maioria, têm aceite esta modalidade de notificação, apesar de alguns comentários sarcásticos, como aquele Sr. advogado que no documento a que refere o art. 229-A, C.P.C., termina "o advogado, acumulando as funções de funcionário judicial".

Esta alteração tem sido bem aceite pelos Sr.s magistrados assim como pelos funcionários, uma vez que veio tornar mais célere o processado.

*Os problemas surgidos têm a ver com o não cumprimento deste preceito pelos Sr.s advogados. Todavia, esses problemas têm sido resolvidos com um simples telefonema e posterior acatamento por aqueles.*²²²

No que são acompanhados por um ou outro funcionário.

Qualquer práctico da justiça sabe que a medida é perversa. Sucede que, na grande maioria dos casos, os processos não "param" nas secções por facto imputável a estas, mas sim porque está a decorrer algum prazo. Mas, se os motivos eram esses, também qualquer práctico da justiça conclui que a medida não poderia ser deste modo. Se se pretende obter celeridade e impedir que a secretaria tenha o domínio da notificação, porque não tornar a norma meramente facultativa? Porquê

²²² Escrivão de Juízo Cível de Braga.

*agora uma imposição legal quando, em regra, as secretarias notificam os articulados?*²²³

Mas a aplicação da medida tem estado a correr bem.

*O envio de peças processuais directamente entre as partes, está a efectuar-se com normalidade; à excepção de um ou outro caso em que o mandatário não junta comprovativo, mas diz que procede à notificação.*²²⁴

Mas, as secções consideram que há alguns efeitos menos positivos.

*O trabalho na secção é acrescido. Para além de o processo aguardar, a maior parte das vezes, apesar do cumprimento do disposto no nº 2 do artº 260º-A do C.P.C., - muitas vezes em vão-, há ainda necessidade de, por vezes, “ir buscar o processo ao gabinete do juiz” antes de ter sido proferido qualquer despacho. Isto acontece porque, tendo sido a parte notificada pelo mandatário da parte contrária, entende que deve responder ao requerimento.*²²⁵

Um dos casos anómalos de que tive conhecimento foi o seguinte, não tendo a parte dado cumprimento ao disposto no artº 260º-A, nº 2 do C.P.C., a secretaria, por acordo com o Mm.º Juiz, estipulou o prazo comum de 10 dias, para que a parte comprovasse o cumprimento desse normativo.

Outro caso refere-se a uma acção sumária, em que o réu apresentou um requerimento em 27/2/01, no qual referia que apresentaria em audiência de julgamento uma testemunha que faltara à respectiva inquirição. Solicitada por deprecada, a secretaria concluiu os autos, tendo sido proferido despacho em 1/3/2001. Não tendo o réu cumprido o disposto no artº 260º-A, nº 2 do C.P.C., a secretaria voltou a concluir o processo, passado o prazo de 10 dias, tendo sido proferido um novo despacho.

A secretaria estava convencida que, no caso, não seria necessário que o requerente notificasse a parte contrária. A verdade é que aquela, apenas notificou a parte contrária em 3/4/2001, isto é, depois de ter sido notificada do 2º despacho referido.

²²³ Entrevista a Escrivão do Juízo Cível de Aveiro.

²²⁴ Relatório do Tribunal Judicial de Seia.

²²⁵ Entrevista a Escrivão de Juízo Cível de Aveiro

*Nesta situação, o processo foi concluso duas vezes e implicou também uma notificação, e, nos moldes anteriores, o requerimento poderia estar decidido logo no 1º despacho.*²²⁶

*Já me referi ao facto de as partes terem de notificar as respostas ou documentos que se juntam aos autos. Esta é uma medida que ainda causa confusão pois, por vezes, os mandatários precipitam-se nestas notificações, o que causa transtornos no andamento do processo. Às vezes notificam, por exemplo, as motivações de um recurso à parte contrária, quando este ainda nem sequer foi admitido, e a seguir vem a parte contrária responder, quando nem sequer a taxa respectiva está paga. Na minha opinião, no crime não deveria haver lugar a estas notificações entre as partes.*²²⁷

2.4.2. O(s) olhar(es) do(s) operador(es) judiciário(s)

A medida coloca algumas questões de interpretação jurídica

Considero que esta medida é boa, mas devia ser alargada à contestação e não a partir desta. Deve-se fazer uma interpretação extensiva desta norma. Sempre que recaía sobre as partes o dever de notificar, espero que corra o prazo e se a outra parte vier responder, é sinal que foi notificada. Se não o fizer, notifico a parte que devia notificar, para o fazer em três dias e para juntar comprovativo. Neste caso, há a omissão da prática de um acto, cuja sanção é a nulidade, sanável, se em três dias, a parte contrária for notificada. Caso não o faça será condenada a final, em custas de incidente nos termos do art 193º e artº 194º do C.P.C., claro que esta condenação vai depender da gravidade do acto.

Considero que devia haver uma norma expressa a dizer: "que todos os prazos começam a contar a partir da notificação feita pela parte, independentemente da notificação do Tribunal".

*Sou também de opinião, que sempre que a parte não tivesse que juntar o original, o deveria guardar para o mostrar quando fosse necessário. Desta forma evitava-se a existência de processos tão volumosos.*²²⁸

Acho que há uma falha no facto da lei não ser imperativa, porque a lei diz: "pode ser feito" e não prevê cominação, ou seja, se os Advogados não notificarem, vou

²²⁶ Entrevista a Escrivão do Juízo Cível de Aveiro.

²²⁷ Entrevista a Escrivão do Juízo Criminal de Braga

²²⁸ Entrevista a Magistrado do Tribunal Cível da Comarca do Porto.

*ter que notificar e se os Advogados resolverem todos não notificar, estamos perante uma norma inócua.*²²⁹

Abstractamente o artº 260-A do C.P.C. manda o Advogado notificar todos os requerimentos, só que há muitos requerimentos em que não faz sentido ser o Advogado a notificar, porque, muitas vezes, a sua admissibilidade depende do despacho do Juíz. A lei é muito ampla, o que leva a que o Tribunal tenha de fazer uma segunda notificação.

*Os Advogados, à cautela notificam tudo.*²³⁰

O requerimento dá entrada na secção e como, por vezes, as partes não juntam logo comprovativo, a secção tem de esperar dez dias, só depois é que abre conclusão para, de seguida, mandar notificar esperando mais dez dias.

*A lei é demasiado ampla e o ordenamento acaba por levar a uma duplicação de notificações, às vezes as partes vêm responder à cautela o que só vem gerar confusão, porque aparece uma série de respostas soltas sem necessidade.*²³¹

Assim, não há ainda uma estabilização de quais são os requerimentos e articulados que devem ser notificados.

Há actos que eu não notifico. Só notifico aqueles actos que são de notificar, os que o Tribunal notificava

Há quem considere que as alegações não são um articulado processual, mas considera mal. A lei diz: "...articulados subsequentes à contestação...". A partir da notificação da contestação do réu, todos os articulados devem ser notificados pelas partes. Ora, as alegações são um articulado. Articulado, não é só o que vai por artigos.

O advogado da parte contrária notificou-me da contestação e o Tribunal não me notificou. É claro que eu relevei essa questão, passei por cima, apresentei a réplica, contando o prazo do colega, mas o Tribunal tem que me notificar e se eu quisesse levantar o problema da nulidade levantava. O prazo tem que ser contado da data em que eu recebi.

²²⁹ Entrevista a Magistrado do Tribunal Cível da Comarca do Porto.

²³⁰ Entrevista a Magistrado do Tribunal Cível da Comarca de Coimbra.

²³¹ Entrevista a Magistrado do Tribunal Cível da Comarca de Coimbra.

*O que é que foi substituído? O que é que a lei pretendeu substituir? Apenas a forma de notificação da parte contrária. Não veio substituir prazos. Não veio alterar prazos. Veio substituir a forma de notificar as partes.*²³²

O envio de peças processuais directamente entre as partes retirou trabalho à secção. Há menos acumulação de despachos. Houve uma melhoria neste aspecto.

Muitas vezes, o Magistrado tem que mandar notificar a parte para que esta notifique a parte contrária, sob pena de multa.

Verifica-se também algum desconhecimento por parte dos Advogados, pois, pelo menos em três casos, estes notificaram a parte contrária dos embargos de execução, “ignorando” que estes têm que ser admitidos pelo Juiz.

*Por vezes, os Advogados também notificam a parte contrária da contestação e neste caso, a secção também vai notificar a parte contrária daquela, pois entendo que é a secção que o deve fazer.*²³³

*Estão a exigir que os advogados façam notificações de peças que as secretarias não faziam! Noutro dia fui notificado pelo Senhor Juiz Desembargador para comprovar se mandei as minhas contra alegações à parte contrária. Mas a propósito de quê? Para que é que a parte quer as contra alegações se não tem direito de resposta? O Tribunal não mandava e eu tenho que mandar?! Isto não tem senso nenhum. No entanto, onerou as partes, porque o trabalho que cada escritório tem a mais tem que ser contabilizado. Não é só o envio da carta.*²³⁴

Tenho várias questões, incidentes e, já, alguns recursos. Quanto a isso colocou-se a questão de numas alegações de recurso o senhor advogado não notificar a parte contrária. Foi levantada a questão e eu entendi que era uma peça processual que deveria ser também comunicada ao outro. Mande aplicar o art. 152º CPC, julgo eu, que manda aplicar uma multa, e depois ele veio reclamar do despacho por entender que as alegações não se englobavam na definição, no elenco taxativo da norma, que falava em requerimentos autónomos e articulados. Realmente a redacção da lei não foi feliz, só que dentro de espírito do sistema e da reforma penso que isto se aplica a tudo. A lei diz: “... todos os articulados e requerimentos autónomos...”, se formos confrontar as normas, as alegações não são um articulado, mas também não são, propriamente, um requerimento

²³² Entrevista a Advogado de Coimbra.

²³³ Entrevista a Escrivã do Tribunal Cível Porto.

²³⁴ Entrevista a Advogado de Coimbra.

autónomo. Eu acho que está no espírito da norma e da própria reforma, que isto se aplica a todos e quaisquer requerimentos. Já estão a chegar à Relação bastantes recursos a propósito desta questão.

Tenho aqui uma reclamação, também, similar: foi o senhor secretário que recusou o recebimento da acção por não estar junto o documento comprovativo da taxa de justiça.

*São incidentes que, se houvesse algum cuidado em termos gramaticais e linguísticos, evitar-se-iam. Desde que fique atestado que efectivamente foi enviado, ou que foi recebido não vou levantar problemas.*²³⁵

Eu penso que o envio de peças processuais directamente entre as partes é uma medida “para Inglês ver”, porque, a necessidade de comunicar à parte contrária as nossas peças processuais só acontece num número muito restrito de situações. Eu faço uma interpretação muito restritiva dessa norma e só mando aquelas peças ou requerimentos que o Tribunal necessariamente teria que notificar à parte contrária. Nas outras situações em que o Tribunal não notificava, porque que é que eu vou ter que notificar? Porque que é que eu vou ter mais obrigações do que o Tribunal, se o processo é o mesmo e não houve alterações ao processado? Qual é a sanção por eu não mandar?

*Não há, no meu entender, uma utilização tão grande dessa forma de notificação, que justifique que saia do âmbito do Tribunal. Vem sobrecarregar os escritórios e para nós essa perspectiva não é boa, porque, vai encarecer as despesas do escritório e do cliente, que vai ter que pagar mais. Com este sistema de custas, as partes pagam mais e, tendo os Advogados mais trabalho ou mais despesas administrativas, também sobrecarrega as partes. Estas são as grandes prejudicadas com este sistema.*²³⁶

*Como advogado considero que estou a substituir o Tribunal. Muitas vezes, questiona-se a medida, porque o legislador não foi muito feliz na elaboração da norma. Relativamente às situações em que a obrigação de comunicar à outra parte se impõe, pois até há quem entenda que a própria contestação deve ser notificada entre mandatários. No processo executivo, nunca vou notificar o colega de uma nomeação à penhora, por mais que me digam que eu tenho que o fazer.*²³⁷

²³⁵ Entrevista a Magistrado de Coimbra.

²³⁶ Entrevista a Advogado de Coimbra.

²³⁷ Entrevista a Advogado de Coimbra.

*Aqui já nos aconteceu de tudo. Já nos aconteceu o advogado notificar logo a contestação. Tenho ali um processo que tem 17 réus. A advogada de um deles notificou a contestação ao colega e, o colega veio responder. Resultado, ainda me faltam notificar cinco e já tenho uma réplica.*²³⁸

*Os Advogados notificam-se de tudo e mais alguma coisa. Até de pedidos de certidão, o que leva a perdas de tempo. Um caso concreto: Uma parte notificou a outra parte da contestação. Os funcionários judiciais não notificaram porque a parte já tinha sido notificada da contestação. Houve réplica e tréplica e depois o Sr. Dr. Juiz entendeu mandar notificar a contestação. Perdeu-se tudo o que tinha sido feito até então, com prejuízo dos prazos. Contudo, o trabalho da secção está, regra geral, facilitado.*²³⁹

*Quanto a esta questão, se o Advogado quando mete um requerimento notifica a outra parte é óptimo, se não o faz, tenho que fazer cumprir o artº 260. Notifico-o para que este notifique a parte contrária. Se não cumprir, cumprirá oficiosamente a Secretaria, mas à expensas do mandatário, porque é uma obrigação do Advogado, não da parte. Neste caso em vez de acelerar o processo, este demora um pouco mais de tempo. O processo pode atrasar vinte ou trinta dias só por causa de uma questão mínima, mas também não posso cumprir oficiosamente, sem dar cumprimento ao artº 260. Mas quando funciona, funciona bem.*²⁴⁰

A secção agora ganha tempo. Com esta medida, os mandatários notificam-se entre eles e todo o processo segue com estas notificações.

Se os mandatários tiverem notificado a outra parte da contestação, não a notificamos, porque senão há uma duplicação de notificações, o que pode gerar problemas a nível de prazos. Contudo a lei nada refere sobre isso.

*Há uma situação com a qual não concordo, que é a notificação do requerimento de nomeação de bens à penhora por parte dos mandatários. Penso que não devia ser notificado por estes, aliás nós também só o notificamos à posteriori.*²⁴¹

Está a funcionar bem, até mais do que estávamos à espera. Por exemplo, compete à secção notificar a contestação, mas os Advogados estão a notificar

²³⁸ Entrevista com Funcionário da Vara Mista do Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra.

²³⁹ Entrevista a Funcionário Judicial do Tribunal Judicial da Comarca da Amadora

²⁴⁰ Entrevista a Magistrado de pequena Comarca.

²⁴¹ Entrevista a Funcionário Judicial de Tribunal Judicial de Coimbra.

*entre eles, portanto nós já não notificamos, porque o acto inútil é proibido por lei. Se já notificaram entre eles, nós aguardamos o prazo e não notificamos.*²⁴²

A controvérsia também está lançada com aqueles que não notificam os colegas

*Isso ainda não chegou aqui. Vai-se fazendo muito lentamente. Nós é que temos que chamá-los à atenção. Nós temos tido o cuidado de verificar se não há elementos que nos digam que os duplicados foram remetidos para depois avisar os advogados. É necessário andar atrás dos advogados, pois se eles não notificam os colegas o processo pára completamente. Este é um problema que me transcende.*²⁴³

e através dos vários sistemas de notificação entre os colegas e de comprovação ao Tribunal.

*Há vários sistemas de notificação entre colegas. Há quem passe, aqui, pelo escritório e peça para assinar o duplicado que traz. Há quem o faça por fax. Por e-mail, confesso que, ainda, não recebi nem mandei nenhum. Para que não se perca a dilação dos três dias da data do registo, faço todas as notificações aos colegas através de registo postal. Este é o documento que junto para fazer prova de que notifiquei a contraparte. Junto no processo, através de carta registada. A parte administrativa aumentou estrondosamente!*²⁴⁴

*No início, mandava o comprovativo para o Tribunal mas depois deixei de o fazer. No final do articulado, refiro que já fiz a notificação e não junto comprovativo nenhum, nem do fax, nem da carta registada, nem nada. Já tive um juiz que me mandou um despacho " não está comprovado". Eu respondi " em obediência do duto despacho de V.^a Ex.^a aqui vai a comprovação." Faço isso se me pedirem, se não me pedirem faço só assim. Se isto levantar algum problema, o colega levanta a questão.*²⁴⁵

²⁴² Entrevista a Funcionário Judicial de Vara Mista.

²⁴³ Entrevista com Secretário Judicial de Tribunal Comarca.

²⁴⁴ Entrevista a Advogado de Coimbra.

²⁴⁵ Entrevista a Advogado de Coimbra.

*Eu envio uma peça processual ao meu colega e notifico o Tribunal que notifiquei o colega. Junto o comprovativo no próprio requerimento. Veja o que é que isto dá: ir duas vezes ao correio.*²⁴⁶

*Mando só o comprovativo do fax, não mando o duplicado que enviei ao colega, porque é igual ao que juntei ao processo em Tribunal. O problema é saber a partir de que momento é que, em algumas situações, se fazem as contagens dos prazos; se se tem que mandar primeiro ao colega ou não, isto é, eu posso mandar num dia ao colega e no outro para o Tribunal?*²⁴⁷

*É essencialmente uma questão de bom senso. De prática. Portanto não parece que haja um peso significativo em termos de funcionamento do escritório. No entanto, penso que legislativamente seria preferível que, o advogado quando manda a peça para o tribunal dissesse que já notificou ou que vai notificar nesse dia o colega da parte contrária. Penso que isso seria o bastante. Se ele o disse e não o cumpriu, então, teria a correspondente sanção. Até bastaria se dissesse "notifiquei na data x." Nisso, não me repugna nada admitir a declaração do advogado porque, me parece que legislativamente seria preferível terem adoptado essa opção. Eu próprio acabo por fazer o mesmo quando remeto apenas a cópia da carta e não o talão comprovativo do registo*²⁴⁸.

*Sim, foi essencialmente para isso. Mas também tem a vantagem de uma maior celeridade processual. Os processos empatavam por culpa disso. Hoje em dia, é nossa obrigação comunicar simultaneamente ao colega, e ao Tribunal. O prazo conta-se imediatamente a seguir à notificação, e portanto não há aquele intervalo de tempo que havia entre a nossa notificação ao Tribunal e a notificação do Tribunal à outra parte.*²⁴⁹

*Os Advogados estão a fazer a comprovação da notificação à outra parte junto do Tribunal de duas maneiras, ou apresentam o talão de registo do correio ou então comprovativo do envio do fax.*²⁵⁰

Da minha parte não houve uma sobrecarga de trabalho para os funcionários do meu escritório porque institui um sistema simplificado que é o seguinte: quando

²⁴⁶ Entrevista a Advogado de Coimbra.

²⁴⁷ Entrevista a Advogado de Coimbra.

²⁴⁸ Entrevista a Advogado de Coimbra.

²⁴⁹ Entrevista a Advogado de Coimbra.

²⁵⁰ Entrevista a Magistrado de pequena Comarca.

*mando uma peça processual para o tribunal que tenho que notificar a outros colegas, mando logo para o tribunal uma cópia da carta que vou endereçar ao colega a notificá-lo. Nunca junto o talão comprovativo do registo. Senão tinha que ir duas vezes ao correio para fazer a mesma notificação. Até agora nem nenhum colega, nem nenhum Tribunal levantou problemas por eu não entregar o comprovativo do registo. Envio apenas uma cópia da carta que endereço ao colega.*²⁵¹

Se tudo for bem feito, funciona. Agora, se o senhor advogado vem juntar um documento e não diz nada se notificou o colega ou não, nós aguardamos 10 dias. Depois desses 10 dias vai conclusivo para a M.m.^a Juíz dizer ao advogado: dê cumprimento ao artigo X, ou seja, para juntar comprovativo da notificação. Assim, acaba por se perder mais tempo em termos de prazos processuais. É o que acontece aqui. Havia tribunais onde, a notificação oficiosa só iria obrigar à outra parte um mês depois.

*Nas Comarcas em que há muitos atrasos, estou convencida que é muito mais rápida a notificação entre as partes do que esperarem que o tribunal a faça.*²⁵²

A prova pelo Advogado de que remeteu notificação ao Colega, deve ser substituída urgentemente por uma simples declaração de honra do cumprimento dessa formalidade.

*Somos escriturários judiciais e ainda temos que provar cada vez que exercemos. Alguns juízes gostam muito de multar por falta de cumprimento, quando se sabe que o período de adaptação ainda não permitiu criar regras seguras de funcionamento.*²⁵³

Simplificou o trabalho ao Tribunal, mas muitas vezes os advogados esquecem-se de fazer a comprovação. Quando o advogado cumpre...tudo bem. Quando interessa ao advogado atrasar o processo, este sabe que tem dez dias para mandar o comprovativo e sabe que ao fim de dez dias se não juntar o comprovativo, o processo tem que ir conclusivo ao juiz para ele mandar notificar, ou mandar dar cumprimento ao 270º-A, se não estou em erro. Isto acontece em muitos casos. Eles não juntam. Depois são notificados.

Há forma de sancionar esse comportamento, o M.m.º Juiz, deste Tribunal aqui, condena o advogado nas custas do expediente.

²⁵¹ Entrevista a Advogado de Coimbra.

²⁵² Entrevista a Funcionário da Vara Mista do Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra.

²⁵³ Entrevista a Advogado de Lisboa.

*Há muitos advogados que não têm conhecimento que devem fazer isso. Ainda ontem chegou aqui um advogado, que recebeu uma notificação e não sabia o que havia de fazer no processo*²⁵⁴.

Não há ganho nenhum no envio de peças processuais directamente entre as partes, isso só causa prejuízo, aliás, eu sou um prevaricador nisso, raramente mando, esqueço-me e como ainda não fui sancionado...

Esta medida não trouxe trabalho acrescido para o escritório, com o fax não. Acho que não aumentou muito o trabalho.

*A comprovação da notificação à outra parte, junto do Tribunal faz-se escrevendo logo no requerimento: “Entreguei com conhecimento à outra parte, foi notificada e junto...”, há um mecanismo que permite não duplicar muito as tarefas*²⁵⁵.

Os advogados organizaram os escritórios de maneira a fazer prova e mandam prova de tudo, também pode ser confusão inicial.

Sem dúvida que há redução do nosso trabalho, embora para mim seja difícil responder porque estou cá há pouco tempo.

*Quanto à celeridade dos processos ganhou-se cerca de cinco a oito dias.*²⁵⁶

*Eu acho que aí se está, francamente, mal. Penso que o sistema que estava em funcionamento, de ser o próprio Tribunal a notificar, o que garante que o sistema funcione com maior perfeição, e não o sistema de estarem os advogados a notificarem-se uns aos outros. Depois levantam-se problemas interessantes como seja: como a lei não distingue, não especifica claramente o que é notificado, para além da contestação, se nós atendermos, se tivermos em atenção só o escrito normativo, o que acontece é que nunca mais sai do ciclo vicioso, não é? Porque eu notifico o colega das peças que juntei no Tribunal; depois notifico o Tribunal das peças que enviei ao colega e torno a notificar o colega que notifiquei o Tribunal das peças que lhe enviei, e portanto, nunca mais daqui saio. Parece-me um pouco chocante.*²⁵⁷

Sinceramente, não tenho uma opinião muito positiva acerca da medida e não acho que seja necessária, porque não era por causa das notificações às partes, que as coisas não andavam nos Tribunais, além de que não é uma medida muito popular. Todavia, para mim, como Juiz, é indiferente, ser o meu funcionário a notificar ou

²⁵⁴ Entrevista a Funcionário Judicial do Tribunal Judicial de pequena Comarca.

²⁵⁵ Entrevista a Advogado de Coimbra.

²⁵⁶ Entrevista a Funcionário Judicial da Vara Mista da Comarca de Coimbra.

*ser o mandatário da parte. Desde que eu tenha o comprovativo da parte, para mim tudo bem. Em suma, considero que esta medida, não é necessária.*²⁵⁸

Apesar das controvérsias há Juizes a multar os advogados se não fazem prova das notificações.

Ainda um dia destes, tive conhecimento de uma colega que se esqueceu de notificar a parte contrária com umas alegações. Embora eu considere que as alegações não estão abrangidas pela norma que prevê a notificação entre colegas. O que é certo é que houve um Tribunal que a condenou no pagamento de custas, a ela pessoalmente. Isto é que eu acho inadmissível, aplicar à própria?!²⁵⁹

O Magistrado deste juízo, quando as partes não fazem prova das notificações, manda aplicar multas. Estamos a fazer o seguinte: as peças processuais entram e nós aguardamos o prazo dos dez dias, se a parte vier responder é porque foi notificada e desta forma está sanado a falta de apresentação da comprovação da notificação. Se a outra parte não vier responder dentro daquele prazo é aplicada à parte que deveria notificar, uma multa nos termos do artº 145 nº 5, 1ª parte, aliás ainda ontem a apliquei.²⁶⁰

Uma outra questão que nos é colocada, é a da contagem dos prazos após a notificação de parte contrária.

Existe alguma perversidade nesta medida porque poderão ficar encurtados os prazos. Caso o colega da contra-parte envie uma réplica em processo ordinário, que admita tréplica, por telefax, os três dias de dilação do correio desaparecem²⁶¹.

²⁵⁷ Entrevista a Advogado de Coimbra.

²⁵⁸ Entrevista a Magistrado do Tribunal Cível da Comarca do Porto.

²⁵⁹ Entrevista a Advogado de Coimbra.

²⁶⁰ Entrevista a Funcionário Judicial do Tribunal Judicial de Coimbra

²⁶¹ Entrevista a Advogada de Lisboa.

*Mais, existe o problema de ter diminuído o prazo disponível, pois a notificação de mandatário a mandatário, presume-se feita no dia seguinte, em vez de se aplicar a regra dos 3 dias de correio.*²⁶²

*Um outro problema são os prazos. Por exemplo, nas alegações, o prazo para contra-alegar só começa a correr para o colega a partir do momento em que ele é notificado das alegações. Se eu não o notifico, se aguardo dez, quinze ou vinte dias, atraso o processo.*²⁶³

A medida consensualmente descongestionou as secções judiciais, mas tem alguns efeitos negativos tal como a junção de mais papel aos processos

*Esta nova medida facilita o trabalho da Secção, mas muitos Advogados não concordam. Representa mais papel a juntar aos processos.*²⁶⁴

e a transferência dos custos de justiça para as partes

*Os Advogados não gostaram muito desta medida, porque primeiro, dá-lhes mais trabalho. Se não tiverem fax, têm que se socorrer dos CTT. Depois há os custos que aumentaram, porque agora é mais oneroso.*²⁶⁵

*Não é possível neste momento um escritório, com uma dimensão média como é o meu, ter já só um funcionário. Não é possível. Portanto, obviamente que tem que ser o cliente a pagar, não é o advogado que vai pagar do seu bolso. Encareceu! Isto serviu, como já referi, para as grandes sociedades de advogados levarem ao Estado e às grandes empresas, mais um aumento na avença. Portanto, o que eu acho é que eles têm que acabar com isto, porque os advogados não são funcionários judiciais. Isto sim, trouxe uma sobrecarga imensa para os escritórios e custos para as partes.*²⁶⁶

Do meu conhecimento, há muitos advogados que se queixam, talvez por não estarem habituados. Isso é justificável porque? Veja, a maior parte dos advogados com cinquenta e poucos anos de idade, já com vários anos de "tarimba", são

²⁶² Entrevista a Advogado de Lisboa.

²⁶³ Entrevista a Advogado de Coimbra.

²⁶⁴ Entrevista a Secretário da Secção Central do Tribunal Judicial de Comarca.

²⁶⁵ Entrevista a Funcionário Judicial de Tribunal Judicial de Coimbra.

peessoas que não estão habituadas aos computadores e às novas tecnologias. Eles têm uma certa dificuldade em se adaptar, quanto mais em situações destas. Isto custa-lhes um pouco. Adaptarem pessoas com cinquenta anos às novas tecnologias é muito difícil.

*O envio de um articulado com trinta, quarenta folhas é caro. Tem custos. A transmissão é paga ao minuto. As pessoas que podem pagar, deviam pagar e bem! Aqueles que não podem pagar... sim senhor, não paguem.*²⁶⁷

Onerou as partes com grande parte dos custos do serviço público da Justiça. A obrigatoriedade de comunicação entre os advogados de certos articulados e outras peças processuais e ainda o dever que passa a recair sobre todos os advogados, mesmo os mais idosos e porventura mais modestos, agora obrigados, muitos deles, a adquirirem processadores de texto e a aprenderem a lidar com eles, para que possam fazer acompanhar o “papel” do “suporte digital”, se não tiverem quem os auxilie nessa tarefa.

*Efectivamente os processos aceleraram, pois por via da “privatização” do acto de notificar, os advogados não podem justificar atrasos nas notificações alegando excesso de trabalho. Os prazos dos advogados, ao contrario ao dos funcionários e dos Juizes, são para cumprir. Acresce que aumentaram as despesas dos clientes exponencialmente, enquanto as custas se mantiveram.*²⁶⁸

*Há colegas que dizem que veio complicar e encarecer bastante os escritórios. Eu acho que é um custo que tem que ser sempre repercutido sobre o cliente e portanto, quanto a isso... enfim, não estou minimamente preocupado quanto às repercussões em termos de custo. Se a provisão de cinquenta mil não é suficiente, peço sessenta mil.*²⁶⁹

Esta medida tem sobretudo um reflexo financeiro para as partes e para o escritório. Não vejo que isso venha criar problemas de funcionamento entre colegas, porque todos nós temos, ao fim e ao cabo, um certo receio de todos. Não acho que isso venha a criar problemas. Acho que as pessoas estão a agir, mais ou menos, com seriedade nesta questão. Cria é problemas de ordem financeira. Ou o escritório está muito bem organizado em termos de gestão de processos e isso vai acarretar um aumento para o cliente, porque até aqui era o Tribunal, agora, aqui, é que vai aumentar. Qualquer coisa que seja... cartinha registada,

²⁶⁶ Entrevista a Advogado de Coimbra.

²⁶⁷ Entrevista a Escrivão da Secção de Serviço Externo do Tribunal Cível da Comarca de Coimbra.

²⁶⁸ Entrevista a Advogado Lisboa

para o colega- Rol de testemunhas...carta registada (trezentos e tal escudos) - quem é que vai pagar isso? É o cliente?

Não há nenhuma semana em que eu não gaste seis ou sete contos de registos. Gasto pelo menos vinte contos por mês de registos.

*Representa para o escritório um aumento de custos e representa para o Estado uma diminuição das receitas, acho que foi o que se pretendeu.*²⁷⁰

Há, quem entenda, que com esta modalidade as grandes sociedades podem cobrar mais ao seu cliente Estado

*O envio de peças é uma coisa absolutamente atroz . Acho que isso nem sequer tem nenhum senso. As notificações entre mandatários só pode ter servido, em minha opinião, para satisfazer a voracidade de algumas sociedades de advogados de Lisboa. Podem ter argumento, nas avenças que levam ao Estado, ampliarem-nas por causa do trabalho que vão ter. Não servem para mais nada. Para já a lei está pessimamente redigida. Dá azo a todo o tipo de confusão.*²⁷¹

²⁶⁹ Entrevista a Advogado de Coimbra.

²⁷⁰ Entrevista a Advogado de Coimbra.

²⁷¹ Entrevista a Advogado de Coimbra.

2.4.3. – Os argumentos em síntese

O envio de peças processuais directamente entre as partes

Os Aspectos Positivos da Reforma

- A medida teve o intuito de combater a morosidade processual e descongestionar as secções judiciais;
- Alguns operadores ouvidos na nossa investigação (especialmente funcionários judiciais e juízes) concordam com a medida, pois entendem que esta trouxe alguns benefícios:
 - Tornou o processo um pouco mais célere (pelo menos em comarcas com um volume de processos considerável). Evita que o processo se encontre parado pelo tempo normal que os secretários judiciais despendiam com a notificação das partes (2 a 3 semanas);
 - Retirou trabalho aos funcionários judiciais.

Problemas da medida

- A maioria dos operadores critica a construção jurídica desta alteração. A lei não é clara, dando azo a várias interpretações:
 - A lei não especifica quais as peças processuais que devem efectivamente ser comunicadas à contraparte, levando a que os advogados, à cautela, notifiquem os colegas de qualquer requerimento que enviem ao tribunal. (Este comportamento fez aumentar exponencialmente o número de notificações);
 - Os advogados passaram a notificar a contraparte de requerimentos que antes o tribunal não notificava;
 - Alguns operadores, ao interpretar a lei, entendem que ela se aplica quer aos processos declarativos quer aos processos de execução, o que tem criado alguns problemas;
 - A norma não apresenta qualquer tipo de sanção. Esta imperfeição pode levar a que o seu incumprimento seja utilizado pelos advogados como um expediente dilatatório, visto a secretaria não poder notificar oficiosamente sem ter decorrido o prazo legal. Todavia, é entendimento de alguns juízes que, não sendo cumprida a norma, pode a parte/mandatário ser condenado nas custas do incidente de notificação oficiosa.
- A lei veio diminuir os prazos de resposta às peças processuais notificadas (retirou a dilação de três dias), a não ser que o mandatário utilize a carta registada como forma de notificar o colega;
- O advogado passou a fazer trabalho que anteriormente era da competência do funcionário judicial:
 - Suportando os custos da adaptação a essa nova actividade ou transferindo-os para os seus clientes (efeito perverso da reforma);
 - Suportando os custos das notificações que necessita realizar ou transferindo-os para os seus clientes (efeito perverso da reforma);
- A medida aumentou a quantidade de papel a juntar ao processo;
- Vários operadores apresentaram algumas propostas de mudança:
 - Admitir a declaração de honra, no articulado ou de modo autónomo, por parte do advogado, como prova suficiente da notificação (impondo sanções severas para o abuso desta medida);
 - Alguns magistrados judiciais entendem que a solução legal é muito limitada, devendo ser abertamente alargada à notificação da contestação.

2.5. – Despacho de pronúncia ditado para a acta ou por remissão (acusação ou requerimento)

A falta de recolha de elementos não deixa de ser um indicador

Desde a alteração à Lei através do Dec. Lei n.º 320-C/2000, de 15/12, apenas houve três debates instrutórios. Num deles, o despacho de pronúncia foi lido no próprio dia; nos outros dois, foi marcada a leitura nos termos do n.º 3 do art.º 307º do C.P.P..

Foi apenas ditado para a acta um despacho de pronúncia, por remissão para a acusação.²⁷²

Não é usual ser ditado para a acta o despacho de pronúncia.²⁷³

2.5.1. – Síntese

A falta de elementos para realizar uma apreciação da implementação prática da medida indica a pouca utilização desta. A sua importância é diminuta, não tendo resultado em qualquer ganho significativo na celeridade do processo.

3. E o julgamento aqui mais próximo? – A simplificação dos actos da entrada do processo até ao julgamento. Conclusões parciais preliminares

3.1. Autoliquidação: A Caminho da Aceitação Total

Dos dados nacionais recolhidos, dos relatórios dos tribunais em observação analisados, e das entrevistas realizadas, podemos concluir, numa primeira análise transversal, que as medidas das custas judiciais simplificadas com a autoliquidação e o pagamento por conta foram medidas apreciadas positivamente pela maioria dos operadores judiciários. Tanto os advogados como os magistrados judiciais e, em especial, os funcionários judiciais entendem que esta foi uma boa medida. Permitiu reduzir o trabalho das

²⁷² Entrevista a Escrivão de Juízo Criminal de Braga.

secretarias judiciais e tornar o processo um pouco mais célere. De facto, a implementação de um sistema de liquidação da taxa de justiça inicial anterior à apresentação da peça processual, de acordo com uma tabela simplificada, evitou que o processo se encontrasse parado, entre 10 a 20 dias, após a distribuição, à espera que fossem levantadas as guias e efectuado o pagamento.

Os advogados reconhecem que a possibilidade de liquidar a taxa de justiça inicial através do multibanco, facilitou, de forma significativa, o seu trabalho. Os funcionários judiciais deixaram de calcular a taxa de justiça e de emitir guias para o seu pagamento.

Contudo, embora ao longo destes 4 meses de vigência, foram detectadas várias imperfeições no que respeita à sua execução.

A introdução da medida, sem que fosse facultado um período de adaptação, criou alguns problemas, como divergências de interpretação e recurso a expedientes menos correctos para obviar a dificuldades de adaptação, dificuldades, no início da entrada em vigor, em aplicar de forma correcta a alteração legislativa; muitos tribunais, num esforço para amenizar as consequências da falta de preparação a continuarem a emitir guias de pagamento. Também o que levou à inexistência de impressos próprios na CGD ou de contas específicas impediu que os advogados pudessem fazer uso daquela forma de pagamento prévio.

Em simultâneo, outra dificuldade de adaptação diz respeito à aplicação de regimes diferentes. Um processo que corra por apenso, e que tenha sido iniciado em 2001 está sujeito ao regime de autoliquidação; enquanto que o processo principal, se iniciado antes de 2001, está sujeito ao regime anterior.

A norma, da forma como está redigida, levanta alguns problemas de interpretação. Alguns advogados defendem que o pagamento da taxa inicial pode ser realizado após a entrega da petição inicial, desde que não se excedam os dez dias de prazo para apresentação da prova. Para alguns juizes, de acordo com o espírito da lei, o preparo tem de ser efectuado antes de dar entrada a petição, podendo, ser comprovado nos dez dias subsequentes.

²⁷³ Relatório do Tribunal Judicial de Seia.

A tabela de liquidação, não prevê todas as situações. Existe um problema concreto com o pagamento da taxa de justiça em acções de estado e em acções intentadas nos tribunais do trabalho em que a taxa de justiça devida é reduzida a metade. A tabela não contempla essa situação, não podendo a taxa reduzida ser paga nem através do multibanco nem directamente na CGD.

O talão/recibo que faz prova do pagamento da taxa de justiça não especifica a qual processo se refere. A falta de especificação desses elementos no comprovativo de pagamento da taxa de justiça inicial coloca problemas aos advogados e às partes. Aos advogados, porque têm dificuldade em justificar, aos clientes, as despesas realizadas com o pagamento da taxa de justiça. Às partes, porque, devido à omissão dos elementos referidos, encontram dificuldades de inclusão desses recibos na sua contabilidade.

Constatou-se um efeito controverso desta medida: o aumento não reembolso da taxa de justiça mínima, como pagamento do serviço público causa o aumento das custas de justiça nas acções a que corresponde taxa mínima. Este efeito decorre do facto de o sistema não prever a devolução da taxa de justiça mínima, desde que a parte nada mais haja pago indevidamente. Assim, alguns advogados tentam contornar este problema calculando, por excesso, a taxa a liquidar para que, no fim do processo, lhe seja devolvido todo o montante pago.

3.2. Possibilidade de Apresentação de Peças Processuais por Meio Digital: O Marasmo e um Caso de Sucesso

A implementação desta medida teve um duplo objectivo: modernizar a justiça e consciencializar os operadores para a necessidade de acompanhamento da evolução da sociedade de informação, fomentando o uso dos novos meios informáticos nos tribunais.

Contudo, a cultura judiciária não é aberta a mudanças. A confiança dos operadores radica no ritualismo dos procedimentos e na estabilidade dos conhecimentos. Há uma resistência dos operadores a quaisquer mudanças que, quer através de uma apreciação em abstracto, quer após a sua aplicação prática, não lhes reconhecem benefícios claros.

Os operadores judiciais ouvidos no âmbito da realização deste relatório, relativamente a esta medida concreta foram peremptórios em afirmar que pelo menos da forma como foi implementada a medida, não acrescenta nada de positivo. A inexistência, por parte dos operadores, de uma cultura da sociedade de informação, e a falta de uma política dirigida à sua formação impediu a aceitação desta medida. A informatização do sistema judicial é vista, pelo legislador, como uma necessidade, contudo, a mudança de mentalidade é difícil de operar quando a implementação de uma qualquer medida inovadora não apresenta efeitos positivos imediatos.

Os operadores que poderiam aproveitar os benefícios directos resultantes da apresentação das peças processuais em suporte digital (juizes, funcionários judiciais e advogados) não receberam formação para aplicar aquela mais valia no seu trabalho. Em especial, os Advogados que deveriam promover a medida, não sentem motivação para o seu uso.

A forma como a medida foi implementada trouxe alguns problemas concretos: aumentou os custos para os advogados devido à necessidade de adquirir os meios técnicos necessários ao uso das novas tecnologias e à entrega de uma disquete ou um CD-ROM por cada peça processual que apresentam.

Sobre a implementação concreta da medida, são várias as questões levantadas pelos operadores judiciais. Em primeiro lugar, no que se refere ao sistema de certificação da assinatura digital, que ainda não foi devidamente implementado e é complexo; segundo, a secretaria tem mais trabalho a imprimir as peças processuais entregues, provocando dilação no processamento das citações e notificações. Terceiro, a segurança do sistema pode ser comprometida se não houver um cuidado acrescido com a protecção deste, face aos vírus informáticos.

A nossa observação permite-nos destacar o sucesso da medida, reconhecido por todos os intervenientes relativamente à entrega dos requerimentos de injunção na Secretaria de Injunções de Lisboa. Os conhecimentos no âmbito de informática dos funcionários e a distribuição, junto dos advogados, de programas compatíveis com o sistema informático da

Secretaria, permitiu uma eficácia surpreendente do sistema e fomentou a adesão à medida. Tal é demonstrado pelo facto de, entre 01/11/98 e 30/04/01 36% dos requerimentos de injunção terem sido entregues em ficheiros informatizados.

3.3. Citação por via postal simples com prova de depósito

Esta medida pode ser aplicada a três tipos de situações diferentes: citação por via postal simples recorrendo ao domicílio convencionado, notificação do arguido sujeito ao novo Termo de Identidade e Residência, e à citação por via postal simples e prova de depósito, neste caso, quando se frustra a citação por via postal registada com aviso de recepção e se recorre à consulta das bases de dados. Os operadores judiciais expressaram opiniões divergentes quanto à aceitação da medida, quanto às dificuldades de implementação que identificam e quanto à ofensa aos direitos constitucionais dos cidadãos.

Relativamente à citação por carta postal simples para o domicílio convencionado e à notificação de arguido com Termo de Identidade e Residência caminha-se para um consenso. A controvérsia persiste na citação por carta postal simples quando se frustra a citação por carta com AR.

A citação por via postal simples recorrendo ao domicílio convencionado e a notificação em processo penal recorrendo ao Termo de Identidade e Residência

A medida teve como principal objectivo aumentar o número de citações efectivamente realizadas, reduzindo a prática generalizada do não levantamento das cartas registadas com aviso de recepção e combater a morosidade processual associada a esse expediente.

Em processo penal, a medida foi introduzida como forma de facilitar a notificação do arguido devidamente identificado no processo. A necessidade de advertir formalmente o arguido sobre as consequências da não comunicação da mudança da sua residência, aquando da sujeição ao Termo de Identidade e

Residência, é equiparada, grosso modo, à necessidade de, no texto do contrato, determinar expressamente o domicílio convencionado.

A maioria dos operadores judiciais inquiridos acolhe de bom grado a alteração, prevendo que a sua aplicação prática facilitará, de forma substancial, as citações em acções para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contrato escrito.

Tomando como referência o número de citações realizadas desde Janeiro até hoje, o volume das que foram realizadas de acordo com esta nova modalidade ainda não é significativo. Todavia, é opinião generalizada que tal acontece apenas devido ao curto tempo de vigência desta medida. No que diz respeito à notificação de arguidos sujeitos ao novo Termo de Identidade e Residência, a medida tem tido bastante sucesso, permitindo realizar um número crescente de julgamentos à primeira marcação.

A maioria das críticas apresentadas a estas medidas segue, de perto, as críticas genéricas relativas à implementação prática da citação por via postal simples sem domicílio convencionado. Criticam nomeadamente o facto de existir uma possibilidade real de extravio das citações realizadas desta forma; a falta de formação dos distribuidores postais; e a precariedade do seu vínculo, o que possibilita a desresponsabilização destes por um qualquer erro da sua parte. Esta posição é contrariada pela administração dos CTT. Na análise e nas entrevistas efectuadas não se encontrou nenhum caso de citação por carta postal simples e notificação penal por via postal simples que tenha dado origem a qualquer incidente ou reclamação.

A Citação por Via Postal Simples e Prova de Depósito caso não se efectue a Citação por Carta Postal Registada

Tal como a anterior, esta medida teve também o objectivo de combater a prática generalizada do não levantamento das cartas registadas com aviso de recepção, (40% das citações não eram levantadas) e a morosidade processual associada a esse expediente.

Alguns operadores concordam com a medida pois entendem que esta trouxe alguns benefícios. De facto, aumentou o número de citações efectivamente realizadas (actualmente menos de 1% dos casos não resultam em citação válida), diminuiu o número de citações frustradas, tornou o processo, na maioria dos casos, um pouco mais célere e diminuiu o trabalho das secretarias de serviço externo.

Contudo, alguns operadores, na sua maioria advogados, criticam, quer a construção jurídica quer a implementação prática desta alteração. Entendem que a medida enferma de inconstitucionalidade orgânica e também que uma citação realizada desta forma é nula, por não garantir, de forma clara, a sua efectividade. Consideram ainda que existe uma possibilidade real de extravio das citações realizadas desta forma devida à falta de formação dos distribuidores postais e que as informações constantes das bases de dados a que se recorre para realizar esta forma específica de citação estão, em muitos casos, desactualizadas. Dizem que esta desactualização deve-se à falta de comunicação das alterações de moradas por parte dos cidadãos, dado que não existe nenhuma campanha organizada nesse sentido.

A presente medida privilegia a eficiência da comunicação ao destinatário pela consulta da base dados e expedição de cartas para as moradas encontradas na base de dados que cria mais procedimentos para o efeito (ofícios para recolha de elementos de identificação) aumentando o trabalho das secretarias judiciais de forma considerável. O procedimento é complexo e aquelas têm hoje mais cartas para expedir e mais formulários para preencher com o consequente aumento de custas para o Estado.

As consultas às bases de dados nos juízos com mais processos, em Lisboa e Porto, é efectuada por acesso directo; enquanto nos restantes tribunais, a consulta é efectuada, centralizadamente, através da Direcção-Geral dos Assuntos da Justiça, o que inicialmente atrasava o processo. Embora a eficiência da resposta tenha vindo a crescer progressivamente (estando praticamente em dia). No início, cada consulta demorava perto de dois meses. A consulta, quando possível, exige tempo e conhecimentos por parte dos funcionários. De início 25% das consultas às bases de dados não permitiam

identificar as moradas dos réus. A melhoria do processo de consulta só não permite actualmente identificar perto de 5% das situações em que é efectuada a busca.

No entanto, um problema que detectámos, é a devolução aos CTT e ao Tribunal, de cartas com a indicação que o destinatário “não mora lá”, mas , na generalidade dos Tribunais esta pessoa é considerada citada, dado a recepção de prova de depósito assinado pelo distribuidor postal. Acresce que tivemos conhecimento durante a investigação de opiniões que questionavam a constitucionalidade da citação por via postal simples e três casos de requerimentos invocando a ilegalidade ou inexistência da citação (ver documentos no anexo). Da análise efectuada, várias foram as propostas de mudança apresentadas para obviar aos defeitos apontados anteriormente. Alguns operadores defenderam que esta modalidade de citação deveria ser substituída pela citação por funcionário judicial; outros que deveria ser criado o instituto do domicílio legal, aceitando-se assim, a citação por via postal simples para esse domicílio; houve ainda quem propusesse que a devolução da citação por via postal simples com prova de depósito, devesse ter como efeito legal a invalidade da citação do réu, contrariamente ao que é hoje jurisprudência dominante. Nesta última situação, teria de ser, previsto legalmente um mecanismo dissuasor à manipulação das devoluções das cartas com declarações falsas, eventualmente, criminalizando esse comportamento.

3.4. O Envio das Peças Processuais Directamente Entre os Advogados das Partes: Uma Comunicação directa sem recurso à Imediação do Tribunal

A medida teve o intuito de combater a morosidade processual e descongestionar as secções judiciais, retirando a estas o trabalho de notificar as partes dos articulados e dos requerimentos entregues após a contestação.

Alguns operadores ouvidos na nossa investigação, (especialmente funcionários judiciais e juizes) concordam com a introdução da medida, pois entendem que esta trouxe alguns benefícios. Em contraponto, a maioria dos advogados inquiridos entendem que tornou o processo um pouco mais célere

(pelo menos em comarcas com um volume de processos considerável), evitando que este se encontre parado pelo tempo que os secretários judiciais despendiam com a notificação das partes (2 a 3 semanas). A “construção jurídica” desta alteração não está isenta de críticas. Entendem que a lei não é clara, dando azo a várias interpretações. Não especifica quais as peças processuais que devem efectivamente ser comunicadas à contraparte, levando a que os advogados, à cautela, notifiquem os colegas de qualquer requerimento que enviem ao tribunal. Este comportamento fez aumentar exponencialmente o número de notificações, pois os advogados passaram a notificar a contraparte de requerimentos que antes o tribunal não notificava. Esse entendimento, e a necessidade dos mandatários informarem o tribunal sobre a realização da notificação à contraparte, aumentou, de forma significativa, a quantidade de papel a juntar ao processo. Entendem que a lei aplica-se quer aos processos declarativos quer aos processos de execução, quando tal não acontece. Esta deficiência de interpretação tem criado alguns problemas.

Uma outra crítica apontada prende-se com o facto de a norma não apresentar qualquer tipo de sanção para o seu incumprimento. Este facto possibilita que o instituto seja utilizado pelos advogados como um expediente dilatório. De facto, a secretaria, mesmo tendo conhecimento do incumprimento por parte do advogado, não pode notificar oficiosamente a parte sem ter decorrido o prazo legal.

Para fazer face ao uso intencional deste expediente dilatório, é entendimento de alguns juizes que, não sendo cumprida a norma, pode a parte, ou mesmo o mandatário (a título pessoal), ser condenado nas custas do incidente de notificação oficiosa.

A alteração legal veio, igualmente, diminuir os prazos de resposta às peças processuais notificadas (retirou a dilação de três dias), a não ser que o mandatário utilize a carta registada como forma de notificar o colega, o que tendo um impacto mínimo na celeridade dos processos diminui o prazo disponível para a apresentação da resposta ao requerimento/articulado entregue.

O advogado passou a fazer trabalho que anteriormente era da competência do funcionário judicial, suportando os custos da adaptação a essa nova actividade e os custos das notificações que necessitam realizar ou, como é prática corrente, transferindo esses custos para os seus clientes, o que encareceu, em termos práticos, o recurso ao sistema judicial. Temos, assim, um potencial efeito perverso de encarecimento dos serviços prestados pelos advogados aos seus clientes.

Várias alterações foram sugeridas. Alguns magistrados judiciais entendem que a solução legal é muito limitada, devendo ser claramente alargada à notificação da contestação. Outros operadores propõem a admissão legal da declaração de honra por parte do advogado como prova suficiente da notificação. Essa declaração poderia constar do articulado ou ser realizada de modo autónomo, impondo, todavia, sanções severas para o abuso desta medida.

Capítulo 3

A caminho de julgamentos sem adiamentos? – A produção da prova e sua marcação

1. Adiamento e marcação de julgamentos

Uma vez que não existem a nível nacional dados sobre o adiamento de julgamentos, temos unicamente que recorrer aos dados da nossa observação e à informação que nos foi dada pelos nossos entrevistados.

1.1. Os dados quantitativos da nossa observação

a) Julgamentos cíveis

Os dados relativos aos adiamentos de julgamentos respeitam à totalidade dos tribunais analisados, pelo que já é possível ter uma perspectiva comparativa mais fiável.

A nossa amostra, no período em análise, agrupa 536 julgamentos marcados para o mês de recolha (Março a Maio de 2001), sendo que cerca de 50% (215) foram efectuadas à primeira marcação.

Quadro 13
Adiamentos de julgamentos
(Março a Maio de 2001)

	Julgamentos marcados para esse mês	Julgamentos efectuados à primeira	Julgamentos efectuados à segunda	Julgamentos efectuados à terceira	Julgamentos efectuados depois da terceira vez
T. J. Vinhais	7	0	1	1	1
T. J. Seia	81	8	12	7	1
1º Juízo Cível de Braga	119	82	32	5	0
8ª Vara Cível, 2ª Secção, T. J. Porto	101	53	11	6	1
2º Juízo Cível de Aveiro	123	26	24	12	3
2º Juízo Cível de Coimbra	61	19	16	6	3
7º Juízo do TPI Cível de Lisboa	44	27	2	0	0
Total	536	215	98	37	9

Fonte: Tribunais

As causas de adiamentos de julgamentos devem-se, predominantemente, a requerimentos de advogados ou a acordo entre advogados (82 casos), destacando-se Braga e Aveiro. A não comparência de advogado é a segunda causa mais referida (38), com Coimbra a aparecer destacadíssima seguindo-se, a longa distância, Braga e Aveiro. A impossibilidade de realizar julgamentos por limitações do tribunal (29) aparece essencialmente em Aveiro (19) enquanto o adiamento por falta do interveniente processual (20) se dispersa pelos vários tribunais. Aveiro aparece destacado ainda no item *Outras causas*, com a maioria (16), das 19 ocorrências. O adiamento de julgamento por se estar a efectuar outro julgamento aparece residualmente em Braga, com seis dos sete casos registados.²⁷⁴

²⁷⁴ Os dados referentes a Lisboa são pouco significativos, com apenas cinco situações: duas referentes a requerimentos de advogados ou acordo entre advogados e três relativos a outras causas. Este facto decorre de no final da nossa amostra só contarmos com um Juízo de Tribunal de Pequena Instância Cível de Lisboa.

Quadro 14
Causas de adiamento de julgamentos – Cível
(Março a Maio de 2001)

	Outro Julgamento	Impossibilidade no tribunal	Não comparência do advogado	Requerimento de advogado ou acordo entre advogados	Falta de interveniente processual	Outras causas
	nº	nº	nº	nº	nº	nº
T. J. Vinhais	0	1	1	0	1	0
T. J. Seia	0	4	0	10	7	0
1º Juízo Cível de Braga	6	1	9	30	2	0
8ª Vara Cível, 2ª Secção, T. J. Porto	0	4	0	10	0	0
2º Juízo Cível de Aveiro	1	19	4	20	4	16
2º Juízo Cível de Coimbra	0	0	24	10	6	0
7º Juízo do TPI Cível de Lisboa	0	0	0	2	0	3
Total	7	29	38	82	20	19

Fonte: Tribunais

Da análise, a falta de comparência de advogado, o requerimento de suspensão do julgamento por acordo e a impossibilidade do trabalho comandam a lista das causas de adiamento.

Quanto ao facto dos julgamentos iniciados (328) contarem ou não com a presença de todos os intervenientes, verifica-se que a grande maioria (250) regista a presença de todos os intervenientes, contra 78 que se iniciam sem a presença de todos os intervenientes. Por tribunal, verifica-se que esta distribuição é comum a quase todos os casos analisados, com a excepção de Coimbra e Lisboa. Nestes dois casos, é maior o número de julgamentos iniciados sem a presença de todos os intervenientes: Coimbra regista 22 julgamentos sem a presença de todos os intervenientes e 21 com a presença de todos, enquanto Lisboa apresenta 15 julgamentos na primeira situação e 11 na segunda.

Quadro 15

Julgamentos iniciados com (e sem) presença de todos os intervenientes (Março a Maio de 2001)

	Número de julgamentos iniciados (total)		Com a presença de todos os intervenientes		Sem a presença de todos os intervenientes	
	nº	%	nº	%	nº	%
T. J. Vinhais	4	1,2	4	1,6	0	0,0
T. J. Seia	37	11,3	27	10,8	10	12,8
1º Juízo Cível de Braga	92	28,0	86	34,4	6	7,7
8ª Vara Cível, 2ª Secção, T. J. Porto	63	19,2	51	20,4	12	15,4
2º Juízo Cível de Aveiro	63	19,2	50	20,0	13	16,7
2º Juízo Cível de Coimbra	43	13,1	21	8,4	22	28,2
7º Juízo do TPI Cível de Lisboa	26	7,9	11	4,4	15	19,2
Total	328	100,0	250	100,0	78	100,0

Fonte: Tribunais

A possibilidade de realizar julgamentos sem a presença de todos os intervenientes em cerca de 30% da nossa amostra e em mais de 50% na secção em análise do Tribunal Judicial de Coimbra, contribuiu fortemente para o reforço da ideia que os julgamentos devem começar à primeira marcação.

b) Os julgamentos penais da nossa amostra

O número de julgamentos marcados para esse mês é relativamente considerável (481), com Aveiro a destacar-se ligeiramente de Braga. Quanto ao número de julgamentos efectuados à primeira, o seu valor diminui para 164, aparecendo agora Braga com o maior número, seguido de Aveiro e de Lisboa. Situação idêntica se verifica para os julgamentos efectuados à segunda e à terceira tentativa, pelo que não repetimos a análise. Já o número de julgamentos efectuados depois da terceira vez apresenta valores muito pouco significativos (9), com a predominância de Aveiro (6).

Quadro 16
Adiamentos de julgamento – Penal
(Março a Maio de 2001)

	Julgamentos marcados para esse mês		Julgamentos efectuados à primeira		Julgamentos efectuados à segunda		Julgamentos efectuados à terceira		Julgamentos efectuados depois da terceira vez	
	nº	%	nº	%	nº	%	nº	%	nº	%
T. J. Vinhais	16	3,3	8	4,9	2	3,3	0	0,0	0	0,0
1º Juízo Criminal de Braga	197	41,0	92	56,1	36	59,0	15	68,2	1	11,1
3º Juízo Criminal de Aveiro	218	45,3	43	26,2	19	31,1	7	31,8	6	66,7
1ª Vara Criminal de Lisboa	50	10,4	21	12,8	4	6,6	0	0,0	2	22,2
Total	481	100,0	164	100,0	61	100,0	22	100,0	9	100,0

Fonte: Tribunais

Os adiamentos de julgamentos em processo penal (196) deveram-se essencialmente à falta dos arguidos (89), com particular incidência em Aveiro (47,2%) e Braga (37,1%). A segunda causa principal foi por impossibilidade do tribunal (49), mais uma vez com Aveiro a destacar-se imenso (79,6%), tal como acontecia para o processo cível. O facto de haver outro julgamento marcado para a mesma hora e local foi a terceira causa de adiamento de julgamentos (45), com Aveiro a assumir a quase totalidade dos casos (93,3%). Outras situações (8) ou a falta de mandatário (3) são situações pouco expressivas.

Quadro 17
Adiamentos em Processo Penal
(Março a Maio de 2001)

	Falta de arguido		Falta de mandatário		Falta de testemunha		Impossibilidade do tribunal		Outro julgamento marcado		Outros		Total de Adiamentos	
	rº	%	rº	%	rº	%	rº	%	rº	%	rº	%	rº	%
T. J. Vinhais	2	2,2	0	0,0	1	2,7	2	4,1	0	0,0	0	0,0	0	0,0
Tribunal de Seia	6	6,7	0	0,0	3	8,1	2	4,1	2	4,4	2	25,0	15	7,7
1º Juízo Criminal de Braga	33	37,1	1	33,3	13	35,1	1	2,0	1	2,2	0	0,0	49	25,0
3º Juízo Criminal de Aveiro	42	47,2	0	0,0	14	37,8	39	79,6	42	93,3	6	75,0	120	61,2
1ª Vara Criminal de Lisboa	6	6,7	2	66,7	6	16,2	5	10,2	0	0,0	0	0,0	12	6,1
Total	89	100,0	3	100,0	37	100,0	49	100,0	45	100,0	8	100,0	196	100,0

Fonte: Tribunais

Dentro do número de julgamentos iniciados (315), a grande maioria (214) iniciou-se com a presença de todos os intervenientes, enquanto os restantes (101) iniciaram-se sem a presença de todos os intervenientes. Metade dos julgamentos iniciados realizados em Braga, seguindo-se Aveiro, Lisboa e Vinhais. Em todos os tribunais se verificou a predominância de julgamentos com a presença de todos os intervenientes, sendo relativamente proporcional ao número total de julgamentos por Tribunal, embora Braga registe valores superiores no número de julgamentos sem a presença de todos os intervenientes.

Quadro 18
Julgamentos iniciados com (e sem) presença de todos os intervenientes –
Penal
(Março a Maio de 2001)

	Número de julgamentos iniciados (total)		Com a presença de todos os intervenientes		Sem a presença de todos os intervenientes	
	nº	%	nº	%	nº	%
T. J. Vinhais	10	3,2	6	2,8	4	4,0
1º Juízo Criminal de Braga	159	50,5	97	45,3	62	61,4
3º Juízo Criminal de Aveiro	117	37,1	85	39,7	32	31,7
1ª Vara Criminal de Lisboa de Lisboa	29	9,2	26	12,1	3	3,0
Total	315	100,0	214	100,0	101	100,0

Fonte: Tribunais

O facto de 32,1% dos julgamentos da nossa amostra poderem começar sem a presença de todos os intervenientes é um contributo forte para o não adiamento do julgamento.

c) O tempo entre a marcação e a data dos julgamentos cíveis e penais

O tempo entre a marcação e a data de julgamento varia bastante de Tribunal para Tribunal. Deste modo, apresentamos os dados por tribunal e não numa perspectiva comparada (não foram disponibilizados dados para Coimbra). O Tribunal que consegue marcar mais julgamentos até um mês de antecedência é Braga, com 36,1% do total (119), embora o maior número ocorra até dois meses, com 55,7% do total (131), pouco registando para o período posterior (apenas 4 julgamentos até três meses). Seia, dos 73 julgamentos marcados para este tribunal, concentram-se 25 até ao primeiro mês, 13 até ao segundo, 18 até ao terceiro e 17 entre três a seis meses, apresentado uma distribuição temporal significativa. O Porto, por seu lado, regista uma concentração das suas marcações totais (42) no primeiro mês, 25,

seguindo-se até dois meses com 15, tendo apenas 2 julgamentos marcados até três meses. O caso de Aveiro é quase inverso, com a predominância de julgamentos a recair no intervalo dos dois a três meses (41, de um total de 101), seguindo-se o período de três a seis meses (24) e só depois aparecem os intervalos menores (22 julgamentos até dois meses e 14 até ao primeiro mês). Lisboa e Vinhais apresentam dados muito residuais, embora se concentrem nos primeiros dois meses.

Quadro 19
Tempo entre a marcação e a data de julgamento
(Março a Maio de 2001)

	0 a 1 mês		2 meses		3 meses		3 a 6 meses		6 a 9 meses		9 a 12 meses	
	nº	%	nº	%	nº	%	nº	%	nº	%	nº	%
T. J. Vinhais	3	2,5	2	1,5	0	0,0	0	0,0	0	0,0	0	0,0
T. J. Seia	25	21,0	13	9,9	18	26,9	17	41,5	0	0,0	0	0,0
1º Juízo Cível de Braga	43	36,1	73	55,7	4	6,0	0	0,0	0	0,0	0	0,0
8ª Vara Cível, 2ª Secção, T. J. Porto (Maio)	25	21,0	15	11,5	2	3,0	0	0,0	0	0,0	0	0,0
2º Juízo Cível de Aveiro	14	11,8	22	16,8	41	61,2	24	58,5	0	0,0	0	0,0
2º Juízo Cível de Coimbra (sem dados)	0	0,0	0	0,0	0	0,0	0	0,0	0	0,0	0	0,0
7º Juízo do TPI Cível de Lisboa (Março)	9	7,6	6	4,6	2	3,0	0	0,0	0	0,0	0	0,0
Total	119	100,0	131	100,0	67	100,0	41	100,0	0	0,0	0	0,0

Fonte: Tribunais

Entramos agora nos dados relativos ao processo penal. A nossa amostra, para os seguintes quadros, reduz-se a quatro tribunais, com a excepção de dois quadros onde foi possível juntar mais um tribunal. Deste modo, os cinco tribunais da amostra são: Tribunal Judicial de Vinhais, Tribunal Judicial de Seia, 1º Juízo Criminal de Braga, 3º Juízo Criminal de Aveiro e 1ª Vara Criminal de Lisboa.

O quadro seguinte a ser analisada diz respeito ao tempo de marcação dos julgamentos. No total dos quatro Tribunais analisados, o maior número de marcações verifica-se no período até três meses (129). O segundo valor mais elevado concentra-se no período que vai dos três aos seis meses (60), destacando-se, tal como no período anterior, Braga. Aveiro, por seu lado,

registra o seu valor mais elevado de marcações para mais de 12 meses (42), sendo os valores referentes aos restantes períodos pouco significativos. As marcações até um mês (34) apenas apresentam valores minimamente significativos para Braga. Lisboa concentra as suas marcações até três meses e Vinhais até dois meses.

Quadro 20
Tempo entre a marcação e a data do julgamento – Penal
(Março a Maio de 2001)

	0 a 1 mês	2 meses	3 meses	3 a 6 meses	6 a 9 meses	9 a 12 meses	> 12 meses
T. J. Vinhais	5	8	2	2	1	0	0
1º Juízo Criminal de Braga	26	0	108	44	0	0	0
3º Juízo Criminal de Aveiro	1	5	1	11	6	3	42
1ª Vara Criminal de Lisboa	2	1	18	3	0	0	0
Total	34	14	129	60	7	3	42

Fonte: Tribunais

Os dados da nossa amostra evidenciam a grande assimetria e diferença do tempo da marcação de julgamentos dos Tribunais Portugueses. Alguns Tribunais da amostra estão a marcar a maioria dos julgamentos até 3 meses, no máximo até 6 meses e um outro Tribunal a marcar um número significativo de julgamentos a mais de 12 meses de distância.

1.2. A informação qualitativa dos nossos relatórios de observação

Em alguns tribunais, as alterações legislativas não modificaram a prática já instituída:

O Dec. Lei 320-C/2000, de 15/12, veio alterar o art.º 312º do C.P.P. no que diz respeito à marcação da data para julgamentos em processo penal. Embora o Mm.º Juiz cumpra este preceito, o certo é que nem sempre é possível fazer o julgamento à primeira vez. Por vezes aparecem detidos para interrogar.

*Quanto à alteração do procedimento de marcação de audiências, não trouxe mudanças significativas. Já antes da alteração à Lei, o Mm.º Juiz tinha o cuidado de, sempre que possível, marcar os julgamentos com uma antecedência de dois ou três meses.*²⁷⁵

²⁷⁵ Relatório do Tribunal Judicial de Seia.

Verifica-se uma tendência para os julgamentos se realizarem à primeira marcação:

Verifica-se cada vez mais que os julgamentos se realizam logo na primeira marcação. A maior parte das vezes todos os intervenientes estão presentes. Quando tal não se verifica, o julgamento inicia-se, com gravação da prova, e depois agenda-se a continuação para a segunda data.

É comentado por todos os operadores judiciais que este novo regime de julgamentos é mais favorável, pois poupa tempo e dinheiro pelo facto de logo na primeira sessão as pessoas ficarem livres. Os próprios serviços ganham com esta nova mudança, pois no processo já não se vêem tantas actas de adiamento. Os funcionários têm menos trabalho. Os Órgãos de Polícia Criminal não têm que proceder a notificações solicitadas pelo Tribunal que, com o anterior regime, eram muito solicitadas. Por tudo isto a opinião geral é a de que este novo regime e todas estas alterações só trouxeram benefícios para todos. Falta acertar alguns detalhes tais como o de só se poder notificar as partes intervenientes nos julgamentos com três meses de antecedência e outras questões que vão surgindo no dia a dia e a que de uma maneira ou de outra se vai dando solução.

No juízo em que sou escrivão de direito, cerca de 70% dos julgamentos são efectuados à 1ª vez e com um período de marcação inferior a 2 meses.

Os restantes 30% são adiados. Na maioria das vezes esses adiamentos devem-se a falta do mandatário da parte, que comunica antecipadamente a sua falta, ou por acordo dos mandatários das partes, sendo o 2º julgamento marcado para uma data não inferior a 1 mês da data da primitiva audiência de julgamento.

Houve um julgamento que foi marcado, mas que foi adiado por falta do arguido que não estava sujeito a novo TIR. Na secção fazem-se mais julgamentos com esta nova Lei. Agora os julgamentos já se fazem à primeira vez. As testemunhas e pessoas envolvidas em diligências faltam cada vez menos. Assiste-se, por vezes, a casos em que falta o arguido, ou o ofendido, ou o assistente, dizendo posteriormente que nunca pensavam que o julgamento se fizesse logo à primeira. Mesmo os próprios advogados envolvidos nas causas se surpreendem por vezes com a rapidez. Havia dias que estavam doze ou mesmo quinze julgamentos marcados e por vezes não se fazia nenhum. Agora com três ou quatro julgamentos passa-se o dia na sala, isto é, por vezes o julgamento prolonga-se até

às treze horas ou até mais tarde, e na parte da tarde já se tem ficado com julgamentos muito para além das 17 horas.

Questionados os colegas dos outros juízos criminais sobre a prática dos respectivos juízos quanto aos adiamentos, constatei que três juízes têm o mesmo entendimento quanto ao adiamento dos julgamentos, isto é, mesmo que o arguido falte mas já tenha prestado o Termo de Identidade e Residência nos novos moldes do C.P.P., o julgamento inicia-se sem a presença do arguido, podendo continuar na segunda data designada. No entanto, um dos Juízes entende que se faltar o arguido o julgamento deve ser adiado.

Assim, no que diz respeito aos julgamentos, verifica-se que existe uma aceleração processual pois deixou de haver tantos adiamentos. O processo termina mais rapidamente. Sei que nem todos os Magistrados marcam julgamentos tão rápidos, mas com a Magistrada com quem trabalho a média de marcação de julgamentos não ultrapassa os dois meses, e quase sempre estão marcados entre três a cinco julgamentos por dia.

É opinião geral dos quatro juízos criminais deste Tribunal que os processos agora andam mais rápido, existindo menos adiamentos, e menos faltas.

*Agora já não se assiste a faltas injustificadas.*²⁷⁶

Os problemas da marcação de julgamento a 3 meses:

Foram marcados alguns julgamentos com 4 meses de antecedência e nos quais se cumpriu o art.º 1º do Dec.-Lei n.º 184/00, de 10 de Agosto de 2000. Esta situação só se verifica devido aos dois meses de férias que existem de premeio, porque de outra forma os julgamentos estão a ser marcados com dois e três meses de antecedência.

Verifica-se, de uma forma geral, uma melhoria no cumprimento dos processos crime. No entanto, quanto a mim, existem ainda certas normas que não são aplicadas. Nomeadamente o cumprimento do art.º 1.º do Dec-Lei n.º 184/00, de 10/08, pois, por vezes os processos têm que ficar a aguardar o prazo até faltarem apenas três meses para cumprir o despacho que designa o dia para julgamento. Não vejo qual a vantagem desta medida, até porque antes, os autos também ficavam a aguardar por cinco dias que os mandatários, quando constituídos, se

²⁷⁶ Relatório do Juízo Criminal de Braga.

*pronunciassem sobre as datas designadas para o julgamento, isto nos termos do art.º 311.º, n.º 4 do C.P.P. com referência ao art.º n.º 155.º, n.º 1 do C.P.C.. Posso concordar com esta medida, mas quanto ao prazo de três meses de antecedência para julgamento, eu e os meus colegas pensamos que esta medida não traz grandes benefícios aos serviços, pois são mais processos que ficam parados nas prateleiras. Sei que existem Magistrados em outras comarcas em que apenas marcam um julgamento para a parte da manhã e outro para a tarde, pois é seu entender não pôr as partes muito tempo à espera. Com este entendimento, em comarcas em que existem menos processos do que aqui, já estão a ser marcados julgamentos para o início de 2003.*²⁷⁷

*Num caso específico, juntou-se cópia do despacho – proferido pelo Mm.º Juiz de Círculo, que designou dia para julgamento, com uma antecedência de 7 meses. Nestas situações, a secretaria notifica os mandatários das partes do despacho, aguarda que estes aceitem a data designada, atento o disposto no art.º 155º, n.º 2 do C.P.Civil e as notificações que haja que fazer aos intervenientes na audiência – testemunhas ou peritos – serão efectuadas com uma antecedência de três meses relativamente à data designada para o julgamento (anotando-se na capa do processo esse prazo).*²⁷⁸

No entanto, os adiamentos de julgamento tiveram os seguintes fundamentos:

Apenas foi adiado um julgamento por impedimento do Tribunal.

Em três julgamentos marcados, houve uma desistência e um adiamento.

Apenas um julgamento marcado foi adiado por o arguido não ter sido notificado.

*Em quatro julgamentos marcados, dois foram realizados e dois foram iniciados e adiados para audição dos arguidos, tendo sido feitos com gravação da prova.*²⁷⁹

A junção de documentos é também um motivo frequente para o adiamento de julgamentos, não me parecendo haver grande sensibilidade para observar o requisito do “grave inconveniente em que a audiência prossiga”. Por exemplo,

²⁷⁷ Relatório do Juízo Criminal de Braga.

²⁷⁸ Relatório do Juízo Cível de Aveiro.

junta-se cópia de uma acta em que o julgamento foi adiado devido à junção de documento, não ficando a constar que o tribunal entendeu que há grave inconveniente em que a audiência prossiga, nos termos do art.º 651º, al. b) do C.P.Civil, na redacção do DL 183/00.

Num outro caso, o julgamento foi adiado devido à falta de testemunha, não se tendo cumprido o disposto no n.º 4 do art.º 651º do C.P.Civil, na redacção do DL 183/00, ou seja, a audiência não começou com a inquirição das testemunhas presentes. A testemunha faltosa era um soldado da GNR, cuja carta de notificação tinha sido devolvida em 08/11/2000 com a informação de que o mesmo se encontrava no posto da GNR de Penafiel, facto de que fora dado conhecimento à parte.

Quanto a agendas reais e virtuais, em regra marca-se o julgamento pela agenda do juiz, devendo as partes, se assim o entenderem, dar cumprimento ao disposto no n.º 2 do art.º 155º do C.P.Civil, o que acontece com frequência. Porém, mesmo com data estabelecida por acordo, muitos julgamentos são adiados por as partes alegarem estarem em vias de chegar a um acordo.

Os julgamentos são iniciados e posteriormente continuados para ouvir testemunhas/peritos. A falta de uma testemunha ou perito é sempre motivo de adiamento, excepto se tal circunstância já tiver ocorrido no processo.²⁸⁰

1.3. A opinião dos nossos entrevistadores

Agora há muito mais cuidado com a marcação de julgamento porque em princípio são para fazer:

Aqui não tenho visto adiamento de julgamentos.

Agora há muito mais cuidado na marcação dos julgamentos, porque em princípio serão para se fazer.²⁸¹

Graças às gravações e às alterações que o Código trouxe, os adiamentos são muito menos. A Mm.^a juiz, que anteriormente marcava cinco ou seis julgamentos por já saber de antemão que ia apenas fazer um ou dois, acabando os outros por ser adiados, agora marca dois ou três julgamentos que em princípio se irão fazer. Se tiver quatro ou cinco julgamentos, é certo e sabido que adiará dois, o que permitirá avisar as pessoas para não comparecerem. Isto vai implicar que em vez

²⁷⁹ Relatório do Juízo Criminal de Braga.

²⁸⁰ Relatório do Juízo Cível de Aveiro.

*de se marcarem seis para um dia e seis para outro (sendo depois adiados), agora só se possam marcar dois. Assim, o prazo com que os julgamentos são marcados tem que ser alargado. Tenho julgamentos marcados para daqui a um ano.*²⁸²

Os julgamentos realizam-se mais vezes à primeira. Há, contudo, muito mais suspensões e continuações de julgamentos. Começa a haver muitas continuações que antes não existiam, porque as pessoas têm, por exemplo, um julgamento marcado de manhã e outro de tarde, e, se não acabam o julgamento iniciado de manhã, já não o podem acabar à tarde.

*O problema dos julgamentos não se realizarem logo à primeira vez, só tem verdadeiro impacto naquelas secções ou naqueles serviços onde os Juízes quando adiam, o fazem pelo menos com cinco, seis, sete ou oito meses e até mais. Aí é que o adiamento tem implicações. Se o adiamento for de dois ou três meses, não é por isso que os processos se atrasam.*²⁸³

A marcação a três meses pode ser imediata ou diferida:

Um julgamento faz-se no prazo de um ano. Antes, era marcado com seis meses, mas este prazo de seis meses podia ser adiado duas ou três vezes. Agora, em princípio, embora esteja marcado com o prazo de um ano é realmente para ser efectuado nessa data. Portanto, ganha-se em celeridade.

A Mm.^a juiz marca os julgamentos na agenda, simplesmente só se notificam as pessoas com três meses de antecedência. Há outros juízes que utilizam outro sistema pedindo-me para lhes apresentar o processo em Setembro caso tenham a agenda cheia até Dezembro. Até aí, o processo fica parado sem data marcada, o que pode ter inconvenientes ou não - é discutível. O juiz pode chegar àquele dia e concluir que não pode marcar o julgamento no prazo de três meses. Então, terá de mandar aguardar novamente o processo.

*Acabar com aquele sistema de adiamentos, que era uma aberração, veio tornar os processos mais céleres.*²⁸⁴

As alterações não tiveram grande impacto porque se recorre a outros estratégias como é o caso em que o processo aguarda para apenas ser notificado aos interessados com a o prazo dos três meses.

²⁸¹ Entrevista a Funcionário Judicial de Vara Mista de Tribunal Judicial de Comarca.

²⁸² Entrevista a Funcionário Judicial de Juízo Criminal de Tribunal Judicial de Comarca.

²⁸³ Entrevista a Advogado de Coimbra.

²⁸⁴ Entrevista a Funcionário Judicial de Juízo Criminal de Tribunal Judicial de Comarca.

*Quando o adiamento é por falta dos advogados, não existe qualquer reacção. Só quando o adiamento é provocado pelo Tribunal é que há reacções, que não são as melhores. As testemunhas também não reagem muito bem.*²⁸⁵

Quanto aos adiamentos:

*Nos julgamentos a realizar após 3 meses, existem duas opções: ou o processo aguarda pelo dia x e conclui-se no dia y, ou marca-se para o dia x e manda-se notificar com apenas 3 meses de antecedência. A primeira opção pode originar perdas de controlo da situação e de objectividade. A segunda opção é, das duas, a menos má.*²⁸⁶

Eu tenho conseguido, com um pouco de dificuldade, fazer o agendamento a três meses. Há Tribunais em que os Juízes dizem que: “dia tal vai haver uma videoconferência é favor disponibilizar o serviço”. Eu não faço isto porque não tenho que pôr em causa o meu serviço. Se eu tiver um julgamento nesse dia não posso chegar aqui e dizer às pessoas “desculpem mas o julgamento não se vai poder realizar”. Embora, por causa das videoconferências, já tenha feito alguns julgamentos no meu gabinete. Claro que não com muitas pessoas, nem com gravação da prova.

Quando alguém marca uma videoconferência e eu vejo que são três ou quatro Comarcas, tento fazer o seguinte: vou à secção e determino: “No dia x há julgamento, telefone aos tribunais para saber se é possível”. Se disserem que é possível, eu marco, dando cumprimento ao art.º 155º. Se um dos mandatários disser que não tem agenda, não poderei marcar para aquele dia e terei que sugerir dar três datas por comum acordo. Outra situação que pode suceder é a impossibilidade de agenda do Tribunal para aquela data e para a outra que eu proponho. Como tenho que conciliar três Tribunais, pode-se andar assim durante meses. É uma complicação, porque temos que conciliar três aspectos: os três meses, os Tribunais e os Advogados. Eu tenho conseguido, porque tenho marcado a dois meses e ainda fico com um mês para estas eventualidades. Mas este Tribunal só tem 1200 processos; se fosse um Tribunal maior não era de todo possível.

Coloca-se outro problema que é o de saber o que fazer com esses três meses. Há colegas que fazem assim: dão ordem para o dia x e depois dizem: “antes dos três meses o Sr. cumpra”. Eu não faço isso, porque se hoje disser às pessoas que o

²⁸⁵ Entrevista a Secretário de Secção Central de Tribunal Judicial de Comarca.

*juízo se vai realizar no dia y, estas vão organizar a sua vida nesse sentido. Se eu esperar os três meses, corro o risco de um dos Advogados vir dizer que não pode naquela data. Por outro lado, se não comunico também aos Tribunais onde se vão realizar as videoconferências, pode acontecer que um Tribunal ou um Advogado não possa nesse dia. Assim, marco com quatro ou cinco meses de antecedência. Sei que não estou a respeitar a lei, mas pelo menos, sei que naquela data o julgamento se vai realizar.*²⁸⁷

Em processo civil, atento o princípio da cooperação com o Tribunal por parte dos intervenientes processuais, está salvaguardado que as audiências não se realizem sem a presença dos mandatários. A única hipótese em que isso pode ocorrer sem a presença do advogado é se este, por qualquer motivo, estiver impedido de entrar em contacto com o Tribunal. É a única situação em que a audiência pode ter lugar sem o advogado estar presente, sem que ele tenha culpa de não estar presente.

O que normalmente acontece, é que os juízes comunicam aos advogados o julgamento para a data X, para que estes se pronunciem. Como não podem marcar com antecedência superior a três meses, os juízes dão ordem à própria secção para lhes fazer conclusão o processo nos três meses anteriores à data proposta. Nessa altura notificam todos os interessados. Do Tribunal Administrativo já recebi despachos nestes termos. O dia em que a audiência se poderá realizar é notificado aos advogados com uma antecedência superior para que estes informem se têm disponibilidade de agenda. Só depois é que fazem a notificação oficial, dentro dos três meses antecedentes à data da audiência.

*Hoje em dia, por acordo das partes, tudo é possível. Há a necessidade de tentar composições amigáveis, etc. Essa possibilidade de protelar o decurso do prazo para a prática de um acto processual só traz vantagens para o bom relacionamento e para o desenvolvimento normal do processo.*²⁸⁸

A obrigatoriedade dos Juízes marcarem os julgamentos a três meses é uma “chinesice”. Primeiro, porque não há nenhuma sanção para essa situação. Segundo, porque os Juízes agem de duas formas, dependendo da sua interpretação: para aqueles que entendem que têm que marcar os julgamentos dentro dos três meses, não lhes “abrem conclusão” nos processos para marcar julgamentos; os outros, que não têm um entendimento estrito da norma, marcam

²⁸⁶ Entrevista a Juiz de Círculo de Tribunal Judicial de Comarca.

²⁸⁷ Entrevista a Magistrado de pequena Comarca.

²⁸⁸ Entrevista a Advogado de Coimbra.

tal como marcavam, a três, a quatro, a cinco e a seis meses. Acho que isso nem adianta, nem atrasa. Está como antes.

Poucas vezes o Tribunal contacta os Advogados com uma antecedência superior à das partes o que poderá levantar problemas ao marcar uma data comum, quando são três ou quatro Advogados num processo. Há muitos processos em que é deveras difícil. Quando são só duas partes é fácil²⁸⁹.

Tenho muitos julgamentos marcados para além de três meses de antecedência. Cerca de dez. Alguns para 2002.

Nós notificamos logo as partes de que o processo está a correr. Mas, para notificar do julgamento, só aos três meses. As partes e os mandatários têm conhecimento de que o processo está a correr²⁹⁰.

Nos Tribunais deveria haver um “gestor de agendas”:

Tenho assistido a muitos Juízes despacharem nos seguintes termos: “Seja-me presente a agenda em data x, para efeitos de marcação”. O Legislador tem u objectivo e depois, na prática, acontece algo diferente. O que o Decreto-Lei. n.º 184/2000 diz é que os Juízes não podem marcar julgamentos com mais de três meses de antecedência. Porém, os juízes não marcam. Dizem “não vou despachar”, ou então, despacham, dizendo: “seja-me presente a agenda em data x para efeitos de marcação”. Já me aconteceu isto mais do que uma vez. Tudo está a ser subvertido.

Penso, que uma das coisas que devia haver nos Tribunais, era um gestor de agendas. Tenho a ideia que mais diligências poderão ser feitas à primeira. Não tenho visto que se tenha agravado nada.²⁹¹

Apareceram novas causas de adiamento - o requerimento para suspensão e a doença dos próprios advogados:

Tenho uma agenda óptima, portanto consigo marcar dentro do prazo. Estou a marcar a dois meses no máximo, pois recebi um juízo fantástico. Mas estive até Setembro passado noutra Tribunal onde isso era impossível de cumprir.

²⁸⁹ Entrevista a Advogado de Coimbra.

²⁹⁰ Entrevista a Escrivã de Vara Mista.

²⁹¹ Entrevista a Advogado de Coimbra.

*Agora, os julgamentos fazem-se mais à primeira, quando os Advogados não os suspendem. Parece-me que esta questão da impossibilidade dos adiamentos vem complicar muito as agendas dos Juizes, embora eu não tenha esse problema. Sinceramente, acho que é uma medida, que não é boa, nem má, acho que é uma medida um bocado demagógica.*²⁹²

A nossa comarca está a corresponder. Faz-se a marcação a três meses. Para Setembro não há ainda marcações. No crime já não há adiamentos. Só mesmo em casos especiais.

No crime, a causa mais comum para o adiamento é a falta de advogado. No cível, agora deixaram de adiar e combinam a suspensão. Tive um processo que implicou a coordenação da agenda com três Tribunais para uma videoconferência (com cerca de quarenta testemunhas) e chegou-se ao dia do julgamento e não se fez. Desconheço o motivo. As pessoas dizem: “então, isto não pode ser adiado”. Tenho um outro processo, com testemunhas de Vila ... e de ... Já é a terceira marcação, porque o Tribunal de Vila ... não pode realizar a videoconferência.

Como cidadão, tinha motivos para mover uma acção contra o Ministério da Justiça por publicidade enganosa.

A audiência pode ser adiada. E, aliás o Código prevê-o. Aconteceu ainda há pouco tempo com um julgamento. Na véspera, um advogado mandou um fax a dizer que tinha recebido uma notificação do Tribunal de ... e, portanto, não podia estar em dois lados ao mesmo tempo. Se eu fosse juiz, pedia-lhe para juntar a notificação de ..., para ver se ele tinha sido notificado antes ou depois da nossa.

A meu ver, dizer que o julgamento pode ser sempre adiado é enganoso para a opinião pública pois o Tribunal pode estar impedido ou o juiz ao marcar um julgamento, não pode prever a duração do mesmo.

*Existem mais suspensões. O juiz suspende para proferir a sentença. Aliás, se o juiz não suspendesse para proferir a sentença, os senhores advogados diziam que o juiz já ia com a sentença dada. Estamos a falar no cível. No cível parece um mar de rosas. Suspendem mais agora para chegar a acordo, embora nunca o consigam. É um estratagema dos senhores advogados.*²⁹³

Tinha um julgamento marcado pela primeira vez, e, momentos antes do julgamento, recebi um fax de um dos advogados a dizer que tinha adoecido repentinamente, juntando um atestado médico. Já me têm mandado também, minutos antes do julgamento, faxes a comunicar que têm julgamentos inadiáveis

²⁹² Entrevista a Magistrado do Tribunal Cível da Comarca do Porto.

²⁹³ Entrevista a Funcionários Judiciais de Tribunal Judicial de pequena Comarca.

noutros tribunais. Contudo, ao confirmar junto desses outros tribunais, verifiquei que não havia nenhum julgamento inadiável. Era mentira. Era pura e simplesmente mentira.

Até aqui eram os arguidos que estavam doentes, agora são os advogados que vão ficar doentes.

Uma causa de adiamento muito frequente é esta de estarem doentes, mas há outras. Outra, infelizmente muito vulgar, é o uso abusivo do artigo 279º, nº4 do C.P.P.. Para que é que é usado este nº 4? Os senhores advogados, no início do julgamento, quando não podem ou não lhes convém, dizem que as partes estão quase a chegar a acordo. Usam e abusam disto. Evidentemente, que não é o cliente que vai contra o que diz o advogado. Se o advogado lhe diz “olhe não posso, não me convém”, o cliente aceita. Não é a parte quem requer; é o advogado. Bastava, mesmo que não se retirasse o nº 4, que a lei referisse que tal facto só poderia ocorrer até cinco dias antes do início da audiência. Recorrer a este expediente é facilímo. Por ano, os advogados recorrem à suspensão da instância vinte ou trinta vezes.

*Embora concorde com o essencial das alterações, esta, para mim, não trouxe mudanças absolutamente nenhuma.*²⁹⁴

*As audiências são marcadas de um mês para o outro e quase não há adiamentos. Todos os julgamentos marcados para 2001 fizeram-se à primeira, pelo menos até agora. Conseguem ouvir-se todos os intervenientes processuais no mesmo dia. Os adiamentos apenas existem quando são requeridos pelas partes, tendo em vista um potencial acordo.*²⁹⁵

Mas, há quem refira que as suspensões da instância também são a pedido do Tribunal:

Isto não é garantia nenhuma. Tem havido muito mais suspensões da instância. Estou convencido que o Ministério da Justiça vai fazer um brilharete com a estatística, como é hábito, dizendo: “bem, agora há muito menos adiamentos”, atirando com esse ónus para cima dos advogados. O que se passa é que quando não é possível fazer um julgamento por qualquer motivo, são os próprios juízes a

²⁹⁴ Entrevista a Magistrado de Vara Mista de Tribunal Judicial de Comarca.

²⁹⁵ Entrevista a Funcionário Judicial de Tribunal Judicial de Comarca.

*pedirem aos advogados que utilizem o expediente da suspensão da instância. Sucedem que para efeitos estatísticos, foram os advogados que pediram.*²⁹⁶

Naturalmente, os advogados pretendem que a sua falta seja motivo de adiamento do julgamento:

A prática de marcação de audiências é um jogo legislativo sem consequências práticas. A realidade dos tribunais é diferente da que o legislador pensa. A solução está na contingência de processos. Não será de esperar grandes consequências de tribunais afundados com milhares de processos, agendas cheias, e cujo juiz tem em mão por média mais de 2000 processos. A solução não está em reformas legislativas, mas estruturais de edifícios, quadros técnicos, informatização e contingência de processos. Em ... há apenas uma sala de audiências para os dois juízos do Tribunal e também para os julgamentos dos colectivos.

A redacção actual da lei sobre a falta de advogado em audiência, é injusta porque os tribunais, geralmente, não agendam com o acordo das partes. Também no processo crime, os agendamentos são feitos sem se ouvir as partes. Assim, os advogados em geral são obrigados a faltar a certos julgamentos, porque nos processos crime, marcam-se julgamentos sem ouvir ninguém, o que gera uma violação do direito real de defesa.

*A defesa por substabelecimento ou por defensor é meramente formal e o Estado Português já foi condenado por isso mesmo. Deve haver sempre um adiamento por falta de mandatário, e acabar com as lutas jurisprudenciais, em que o cidadão é sempre prejudicado em benefício do regular andamento dos tribunais.*²⁹⁷

No processo penal, não houve cuidado com a aplicação da lei no tempo, o que gerou confusão judicial. As sucessivas reformas têm esquecido o princípio da aplicação da lei no tempo. Num só processo, por vezes, é preciso consultar duas ou três leis, interpretar e aplicar o direito consoante a data da decisão.

*A aplicação da lei no tempo, a falta de certeza jurídica e de tempo para estudar as reformas legislativas, são os grandes problemas actuais.*²⁹⁸

Não concordo com a possibilidade de, depois de marcado o julgamento com o acordo das partes, nos termos do artigo 155º do C.P.C., só possa vir a ser adiado

²⁹⁶ Entrevista a Advogado de Coimbra.

²⁹⁷ Entrevista a Advogado de Lisboa.

*por falta do advogado, com motivo justificado. Isso tem por origem a desconfiança que o Ministro tem dos advogados. Essa desconfiança, nalgumas situações, é fundamentada porque de facto há advogados que recorrem a esse expediente, quando na realidade não têm justificação para tal.*²⁹⁹

A concluir, nem só de marcação de julgamentos a menos de três meses vivem os Tribunais:

*É uma anedota, é impraticável nas actuais condições. Temos já várias marcações para 2002, em muitos processos um despacho a ordenar a abertura de conclusão do processo dentro de um ano e um julgamento para Outubro de 2003. A maior parte dos nossos adiamentos deve-se aos tribunais: à “volatilidade” dos juízes, que estão sempre a mudar e ao facto de se retirarem juízes adjuntos de onde fazem falta.*³⁰⁰

*No primeiro Juízo de ..., as marcações estão a ser feitas para Outubro e Novembro de 2001. No segundo juízo, já há marcações para Março e Abril de 2002.*³⁰¹

²⁹⁸ Entrevista a Advogado de Lisboa.

²⁹⁹ Entrevista a Advogado de Coimbra.

³⁰⁰ Entrevista a Advogado de Lisboa.

³⁰¹ Entrevista a Advogado de Lisboa.

1.4. Os argumentos em síntese

Marcação a três meses e Garantia de não adiamento das audiências de julgamento.

A análise da medida

- A obrigatoriedade de marcação das audiências num prazo máximo de três meses e a limitação dos casos de adiamento das audiências de julgamento, que pode ser iniciada sem a presença de todos os intervenientes, teve, como objectivo fundamental, melhorar a imagem da justiça e combater a morosidade processual.
- A mudança legislativa não obrigou à marcação efectiva do julgamento nos três meses posteriores ao despacho de marcação do julgamento:
 - Muitos juizes utilizam o expediente de despachar no sentido de a secção no sentido de lhe devolver o processo concluso três meses antes de haver possibilidade de marcar a audiência de julgamento;
 - Outros notificam de imediato os advogados da data de julgamento (não respeitando, em regra, o limite dos três meses), para obter a coordenação de agendas. Só notificam as testemunhas três meses antes da data acordada;
 - Em termos de marcação de julgamentos, a medida não trouxe benefício quanto à sua celeridade.
- Há, contudo, uma maior cuidado na marcação das datas do julgamento. A coordenação da marcação das audiências com os advogados previne os adiamentos;
- Os intervenientes processuais ao serem notificados da audiência de julgamento, apenas com três meses de antecedência, não se esquecem da sua obrigação. Há operadores que consideram que este efeito induz à realização de mais julgamentos à primeira marcação pois aumentou o número de julgamentos que começam com todos os intervenientes presentes;
- A limitação da possibilidade de adiar a audiência de julgamento, podendo iniciá-los sem a presença de todos os intervenientes, teve como consequência efectiva a realização de mais julgamentos à primeira marcação.
 - Efeitos:
- Maior cuidado na calendarização dos julgamentos, pois aqueles que são agendados, normalmente são realizados nessa data, tornando contraproducente a marcação de vários julgamentos para o mesmo dia, hora e sala de audiências;
- As causas legalmente admitidas para justificar o adiamento das audiências de julgamento são utilizadas como mero expediente dilatório. Aumentou o número de advogados “doentes”; aumentou o número requerimentos de suspensão da instância para tentativa de acordo, utilizados como mero expediente dilatório.

2. A escolha entre Tribunal singular e Tribunal Colectivo

A análise da presente medida será efectuada unicamente com a informação qualitativa que nos foi dada pelos nossos 45 entrevistados:

2.1. A opinião dos nossos entrevistados

A gravação da prova recomenda o Tribunal singular:

*Os julgamentos colectivos são, com esta nova medida, na ordem dos 2% a 3%. Agora requerem sempre a gravação da prova. É mais seguro até para o Magistrado.*³⁰²

Nunca mais requereram o Tribunal Colectivo. O Tribunal Colectivo está em vias de extinção.

*Na maior parte das vezes (cerca de 80% dos casos) é requerida a gravação da prova. Não devia ser requerida, mas sim imperativa, porque é uma defesa para as partes e para o próprio Juiz. Portanto, é uma medida que os Advogados devem tomar.*³⁰³

*Julgo que a gravação é uma grande garantia para as partes e permite ao Juiz ter outra liberdade na agenda: se houver um colectivo, são três agendas para coordenar.*³⁰⁴

*A regra é a do tribunal singular. Penso que aumentam as garantias das partes processuais com a possibilidade de gravação da prova. É preferível para as partes requerer a gravação do que ter três juizes a julgar pois desses três, só um é que acaba por conhecer do processo*³⁰⁵.

*Aqui, a regra é o Tribunal Singular e as partes requerem, quase sempre, a gravação da prova*³⁰⁶.

Desde que se previu a possibilidade de gravação da audiência, que desapareceu a figura da intervenção do Tribunal colectivo. Houve um tempo em que não

³⁰² Entrevista a Secretário Judicial de Tribunal Judicial de Comarca.

³⁰³ Entrevista a Magistrado do Tribunal Cível da Comarca do Porto.

³⁰⁴ Entrevista a Magistrado do Tribunal Cível da Comarca do Porto.

³⁰⁵ Entrevista a Advogado de Coimbra.

³⁰⁶ Entrevista a Funcionário Judicial do Tribunal Judicial de Coimbra.

*pediam a gravação da audiência, mas como agora as notificações que vão para as partes dizem expressamente para no prazo legal requererem a gravação da audiência, à cautela pedem-na, embora depois, na maior parte dos casos, não recorram da matéria de facto.*³⁰⁷

No entanto, muitos advogados gostariam, ainda, de poder requerer a constituição do Tribunal Colectivo sem acordo da outra parte:

*Seria talvez mais frequente o recurso a tribunal colectivo, se este não dependesse do acordo da outra parte, pois tem de ser requerido por ambas as partes.*³⁰⁸

Concordo que haja Tribunal Singular como regra, com gravação da audiência. Deve existir, no entanto, a possibilidade de se requerer, em determinados casos, o Tribunal Colectivo.

*Penso que a regra deveria ser o Tribunal Singular com gravação de audiência. Se alguma das partes, por qualquer motivo, quisesse a intervenção do Tribunal Colectivo, bastaria requerê-la. Portanto, não seria necessário o consentimento da contraparte.*³⁰⁹

O que mais detesto na vida é a hipocrisia. Se se quer acabar com o Tribunal Colectivo, acabe-se com ele. Assuma-se corajosamente essa intenção. Pôr as partes, por acordo, a requerer Tribunal Colectivo é estar a brincar. Acabe-se com o Tribunal Colectivo e faça-se o seguinte: institua-se o juiz singular na 1.^a Instância, mas também o julgamento efectivo no Tribunal da Relação para apreciação da matéria de facto. Posta a questão da matéria de facto, o Tribunal da Relação aprecia.

*Na presença dos advogados o juiz ouve as cassetes, manda repetir os meios de prova que entender e, se não ficar esclarecido com as cassetes, estou inteiramente de acordo que se recorra. Agora, isto são verdadeiras maquilhagens*³¹⁰.

Sou a favor do Tribunal Singular excepto quanto à necessidade de acordo para requerer o tribunal colectivo. Considero que a eventual gravação é mais

³⁰⁷ Entrevista a Magistrado do Tribunal Cível da Comarca de Coimbra.

³⁰⁸ Entrevista a Advogado de Lisboa.

³⁰⁹ Entrevista a Advogado de Coimbra.

³¹⁰ Entrevista a Advogado de Coimbra.

*importante que o colectivo, no qual apenas um dos juízes conhece do processo*³¹¹.

*Acerca da necessidade da existência de acordo entre as partes para que o Tribunal Colectivo funcione, entendo que devia ser apenas por requerimento de uma das partes. Caso contrário, só funcionará se todos tiverem o mesmo pensamento em relação à sua constituição.*³¹²

Mas, há defensores do Tribunal Colectivo:

A meu ver, solução do Tribunal Colectivo é melhor que a própria gravação. Penso que hoje em dia, um julgamento singular é muito arriscado pois cada vez mais, aparecem respostas à matéria de facto surpreendentes, ficando as partes indefesas.

Para mim, a gravação tem um grande inconveniente visto que nas instâncias de recurso, tanto quanto sei, os Juízes não ouvem as gravações das audiências ao pormenor. Julgo que três Juízes já equilibram mais a prova. Um Juiz é um “crime”, e como a sindicância em sede de recurso da matéria de facto, mesmo quando há gravação, deixa muito a desejar, será caso para dizer que, na maior parte das situações, a sindicância da resposta à matéria de facto é quase nula.

*Não requeri muitas vezes o Colectivo e só consegui uma vez o acordo da outra parte, porque tive o cuidado de telefonar ao colega da parte contrária, com quem me dou bem, informando-o que iria requerer o Colectivo e auscultando-o sobre o seu interesse em também o requerer*³¹³.

*Não me podem formular pedidos de constituição de Tribunal Colectivo, pois se, no julgamento da matéria de facto, que é um momento nobre, os processos têm dignidade para serem processados e julgados pelo Colectivo, este Tribunal deveria ser a regra. A questão está colocado ao contrário.*³¹⁴

³¹¹ Entrevista a Advogado de Coimbra.

³¹² Entrevista a Advogado de Coimbra.

³¹³ Entrevista a Advogado de Coimbra.

³¹⁴ Entrevista a Magistrado do Tribunal Judicial de Coimbra.

O Tribunal singular acelera os processos:

*Muitas vezes não se justifica a apreciação do colectivo e isto é a regra. Dependendo das matérias pode requerer-se o colectivo. O julgamento é mais célere, uma vez que não obriga à coordenação de três agendas.*³¹⁵

*Acho muito bem. É muito mais célere e defendo-o também para o crime. Na minha opinião o Tribunal Colectivo intervém em 80% dos casos de processo crime sem ser necessário. Se houvesse menos tribunais colectivos e mais tribunais singulares, teríamos mais produtividade e mais rendimento.*³¹⁶

*Eu sou contra o Tribunal Colectivo e a favor dos Tribunais singulares. Sou contra, por uma razão de eficiência no trabalho e de andamento dos processos. Acho que não é necessário termos três juízes ocupados a fazer o julgamento quando só um deles estudou, trabalhou o processo e vai proferir a sentença. Há sempre a possibilidade de gravar a prova*³¹⁷.

Defende-se, ainda, o sistema de gravação audiovisual:

Já tive vários casos em que me requereram a gravação da prova e a constituição de Tribunal Colectivo. Mas, uma coisa é a gravação, outra é o Tribunal Colectivo. Se pedem a gravação, não há Tribunal Colectivo e indefiro o pedido de Tribunal Colectivo.

*Têm surgido muitos casos de requerimentos de gravação da prova, mas devido à forma como funciona a Relação, entendo que o melhor seria a existência de sistema de gravação audiovisual. A gravação é muito cansativa e era muito mais interessante para os Desembargadores o sistema audiovisual. Passavam desta forma, a ter a mesma percepção do Juiz que estava a julgar.*³¹⁸

e que o Tribunal singular não é bom para o trabalho dos funcionários:

Tem havido pedidos de gravação.

³¹⁵ Entrevista a Funcionário Judicial de Tribunal Judicial de Comarca.

³¹⁶ Entrevista a Juiz de Círculo de Tribunal Judicial de Comarca.

³¹⁷ Entrevista a Advogado de Coimbra.

³¹⁸ Entrevista a Magistrado de pequena Comarca.

*É uma boa medida para os Srs. Magistrados. Não para os funcionários, porque no Tribunal de ..., quando há Colectivo só está um funcionário na sala, os outros estão a ajudar na secção, e assim tenho sempre a secção desfalcada. Precisava de um alargamento do quadro, pois neste Tribunal somos sete para 2800 processos para além dos processos crime. Aqui somos sete para 800 processos. Assim não pode haver produtividade.*³¹⁹

2.2. Os argumentos em síntese

Tribunal Singular como Regra em processo civil

Efeitos Positivos desta Alteração

- A maioria dos operadores judiciais entende que a medida tem efeitos positivos substanciais;
- A possibilidade de requerer a gravação da prova garante, de forma eficaz, o direito de recurso da matéria de facto, protegendo todos os intervenientes processuais;
- A marcação do julgamento é mais célere pois não há necessidade de coordenar mais duas agendas;
- Aumentou a disponibilidade de cada juiz e, conseqüentemente, aumentou o número de julgamentos marcados e efectuados;

Problemas da medida

- A medida veio instituir como regra uma situação que já se verificava na prática, alterando de forma diminuta o status quo. De facto, embora houvesse bastantes julgamentos efectuados por tribunal colectivo, na prática, apenas um dos juizes julgava o processo;
- A maior disponibilidade dos juizes veio colocar a nú a falta de instalações (salas de audiência) e de meios humanos;
- Poderiam ser implementadas medidas que assegurassem a defesa da segurança jurídica das partes ou o seu direito de recurso efectivo da matéria de facto:
 - Possibilitar o recurso ao julgamento por tribunal colectivo por requerimento de uma das partes, afastando a necessidade de acordo;
 - Implementação da gravação vídeo dos julgamentos;
 - Aumentar os poderes de controle do julgamento da matéria de facto por parte dos tribunais da Relação.

³¹⁹ Entrevista a Funcionário Judicial de Vara Mista de Tribunal de Comarca.

3. Inquirição de testemunhas por acordo das partes

Esta medida, devido à sua natureza, também só pode ser analisada através da informação qualitativa recolhida.

3.1. A medida através dos olhares dos operadores judiciais

A nossa cultura judiciária não permite que esta medida tenha sucesso, uma vez que todos referem que nunca terá sido aplicada.

*Creio que não aconteceu vez nenhuma. É daquelas medidas só para funcionar não se sabe quando...*³²⁰

*Concordo com a medida. Já solicitei aos advogados inquirições de testemunhas e ainda estou à espera de resposta.*³²¹

*Não vejo inconveniente nenhum, mas acredito que na prática, pouco se faça.*³²²

*Nunca foi pedido e acredito que os próprios Advogados não recorram a este expediente.*³²³

É difícil a inquirição de testemunhas por acordo das partes porque só funciona com Advogados que tenham um bom relacionamento. Há colegas que colocam certas questões e levantam muitos problemas. Uma inquirição dessas tem que ser dirigida por um Tribunal.

*É uma medida difícil de implementar não havendo um terceiro que faça a mediação ou que dirija a inquirição. É uma situação complicada. Ainda se levanta o problema de se estar a fazer perguntas sobre coisas que não têm interesse nenhum para o Juiz. É uma solução do ponto de vista teórico interessante, mas na prática, de difícil aplicação. É por isso que não tem aplicabilidade e ninguém recorre.*³²⁴

Os cliente não iriam compreender esta medida, lançando a suspeita da “máfia dos advogados”; que os advogados estão feitos uns com os outros.

³²⁰ Entrevista a Secretário Judicial de Tribunal de Comarca.

³²¹ Entrevista a Juiz de Círculo de Tribunal Judicial de Comarca.

³²² Entrevista a Magistrado de Vara Mista de Tribunal Judicial de Comarca.

³²³ Entrevista a Magistrado do Tribunal Cível da Comarca de Coimbra.

³²⁴ Entrevista a Advogado de Coimbra.

*O mesmo se passou com o processo declarativo simplificado (Decreto-Lei n.º 211/91, de 14 de Junho, ainda em vigor), pois nunca ninguém a ele recorreu. Mais, viola o princípio da imediação da prova e da formação da consciência do julgador quanto aos factos.*³²⁵

*Inquirição de testemunhas por acordo das partes, é ridículo.*³²⁶

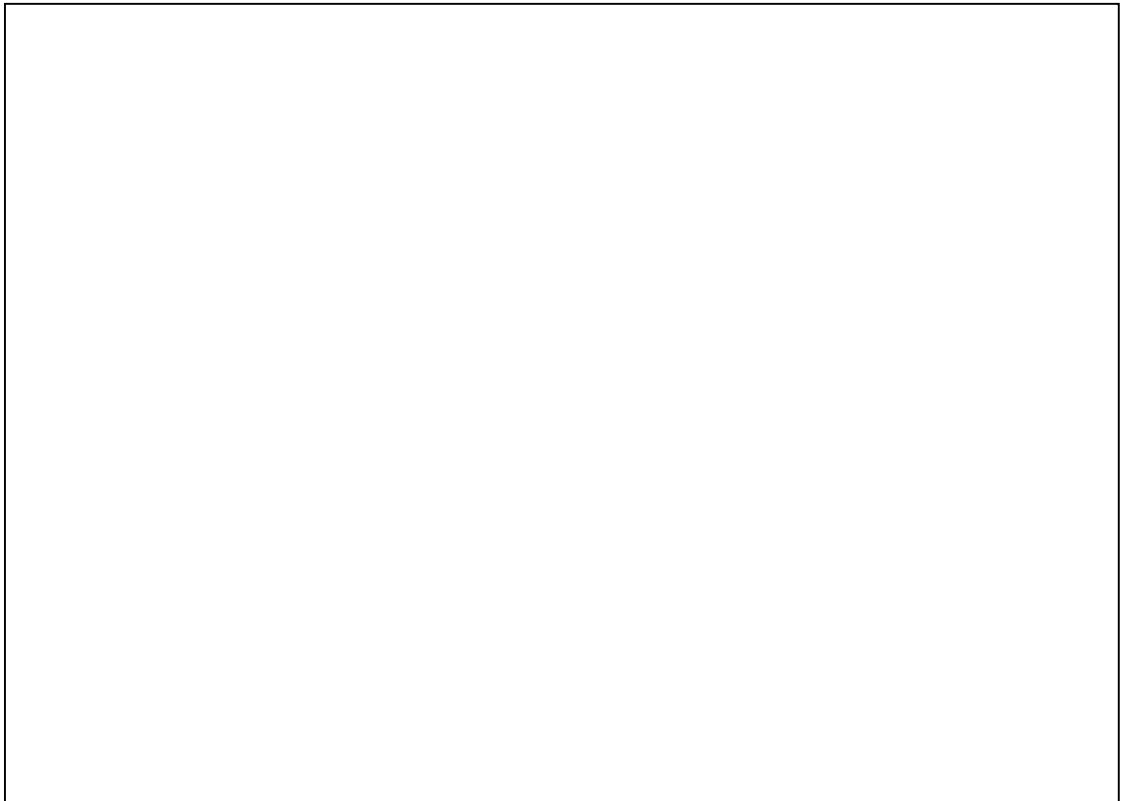
*Inquirição de testemunhas por acordo das partes é uma medida que vai acabar por cair em desuso*³²⁷.

*A inquirição de testemunhas por acordo das partes é a privatização de um acto jurisdicional*³²⁸.

*Como estamos na era da informática e da virtualidade, também quiseram introduzir uma virtualidade no Código de Processo Civil. Relativamente à teleconferência e às cartas precatórias, sou contra por princípio*³²⁹.

3.2. Os argumentos em síntese

Inquirição de Testemunhas por Acordo das Partes



4. Videoconferência

4.1. Análise nacional

“Desde Janeiro, já foram efectuadas 2320 videoconferências com êxito. Só no prazo de um mês, Sintra (23), 3º Juízo Cível de Lisboa (20), Vila do Conde (15), Figueira da Foz (17), Funchal (17), Barcelos (13) e 3º Juízo Cível do Porto (13) foram os Tribunais mais mediáticos”³³⁰.

Em documento constante do anexo fornecido pelo DGAJ, informa-nos que, de Janeiro ao final de Abril de 2001, lhe tinha sido comunicada a realização de 1174 videoconferências em 232 Tribunais.

Estes números representam, por si, o sucesso da medida. No entanto, averiguámos também quais são os seus constrangimentos.

4.2. Os dados quantitativos da nossa amostra

A audição de testemunhas e de peritos por videoconferência (42) concentra-se na nossa amostra essencialmente em Braga (31). Aveiro regista apenas quatro, Coimbra duas e Porto e Vinhais uma cada. Das videoconferências assinaladas em Braga, 25 realizaram-se (num total de 30 da nossa amostra), enquanto seis foram frustradas, tendo sido 14 ordenadas pelo juiz e 17 requeridas pelas partes. Os outros tribunais apresentam valores muito pouco significativos para serem analisados detalhadamente. Quanto ao número de julgamentos com testemunhas a apresentar (65), os dados dizem respeito apenas a três tribunais, estando a sua percentagem dispersa (Porto com 43,1%, Braga com 30,8% e Coimbra com 26,2%). O mesmo sucede com o número de julgamentos com testemunhas só da comarca (80), distribuindo-se por Braga (38,8%), Coimbra (32,5%) e Porto (28,8%).

³³⁰ Revista “Visão” de 12 de Julho de 2001.

Quadro 21
Audição de testemunhas e de peritos por videoconferência
(Março a Maio de 2001)

	Teleconferências (total)		Ordenada pelo juiz		requerida pelas partes		Realizada		Tentadas, mas falhadas		Nº julgamentos com testemunhas a apresentar		Nº julgamentos com testemunha só de comarca	
	rº	%	rº	%	rº	%	rº	%	rº	%	rº	%	rº	%
T. J. Vinhais	1	2,4	0	0,0	1	4,8	1	3,3	0	0,0	0	0,0	0	0,0
T. J. Seia	3	7,1	0	0,0	3	14,3	0	0,0	0	0,0	0	0,0	0	0,0
1º Juízo Cível de Braga	31	73,8	14	93,3	17	81,0	25	83,3	6	100,0	20	30,8	31	38,8
8ª Vara Cível, 2ª Secção, T. J. Porto	1	2,4	1	6,7	0	0,0	1	3,3	0	0,0	28	43,1	23	28,8
2º Juízo Cível de Aveiro	4	9,5	0	0,0	0	0,0	1	3,3	0	0,0	0	0,0	0	0,0
2º Juízo Cível de Coimbra	2	4,8	0	0,0	0	0,0	2	6,7	0	0,0	17	26,2	26	32,5
7º Juízo do TPI Cível de Lisboa	0	0,0	0	0,0	0	0,0	0	0,0	0	0,0	0	0,0	0	0,0
Total	42	100,0	15	100,0	21	100,0	30	100,0	6	100,0	65	100,0	80	100,0

Fonte: Tribunais

Os dados em análise permitem-nos concluir que, na nossa amostra, em alguns julgamentos as partes preferiram trazer as testemunhas ao julgamento.

A concluir, é de salientar que em 42 teleconferências, só 6 é que falharam e não se puderam realizar.

4.3. Os dados qualitativos dos Tribunais sob observação

Os casos de sucesso:

A primeira videoconferência feita neste Tribunal, foi um “sucesso”. Foi requerida pelo Tribunal de Coimbra num processo de Instrução, para audição de uma testemunha que, frente ao aparelho, ficou muito compenetrada, não ligando sequer ao “entra e sai” dos “curiosos” Oficiais de Justiça. O aparelho funcionou muito bem, com imagens e sons perfeitos.

Existem neste Tribunal dois aparelhos de videoconferência. No entanto, não é possível efectuar duas diligências ao mesmo tempo, visto que estão ligados à mesma linha. O ideal seria haver uma linha para cada aparelho.

Neste momento, existem neste tribunal duas linhas telefónicas, que permitem efectuar duas videoconferências ao mesmo tempo, para Tribunais diferentes.

*Continua a receptividade a esta medida.*³³¹

³³¹ Relatório do Tribunal Judicial de Seia.

Numa videoconferência em que as testemunhas estavam a ser inquiridas com o julgamento a realizar-se na comarca de ..., sendo estas peritos da Fiscalização Económica, foi elogiada a forma como agora podem ser ouvidos, pois além do tempo despendido em viagens e os custos que isso acarreta, quer para o Estado quer para as próprias pessoas que tenham que se deslocar para fora da sua área de residência, foi também referido que, assim, podem sair do julgamento e voltar ao seu trabalho, quando, da outra forma, passavam o dia em viagens.

Verifica-se que o sistema de videoconferência está aos poucos a dar os seus “frutos” e a ser adoptado por todos os Magistrados. Verifica-se que há menos adiamentos de julgamentos, continuando as partes convocadas a comparecerem logo à primeira marcação de julgamento, salvo num ou noutro caso em que faltam.

Terminado este mês, tive curiosidade para indagar junto do Senhor Secretário deste Tribunal pela realização das teleconferências solicitadas a este Tribunal. Feito um apanhado geral, verifiquei que foram solicitadas vinte e cinco e realizadas plenamente apenas cinco. No entanto, em todas elas se chegou a fazer a ligação ao Tribunal deprecante, sendo adiadas ou dadas sem efeito, umas porque as partes chegaram a acordo e, outras, por adiamento da diligência ou ainda, porque a testemunha compareceu no tribunal deprecante.

*Também de uma maneira geral os magistrados dos juízos criminais estão cada vez mais a requerer a inquirição de testemunhas via teleconferência.*³³²

O modo de realizar as videoconferências:

Há muitas dúvidas quanto à forma de se requisitar essa diligência.

A Secretaria Geral distribui as cartas precatórias para inquirição de testemunhas por videoconferências como cartas precatórias para diligências.

Há comarcas que solicitam a diligência indicando o dia e a hora do julgamento, tendo já notificado a testemunha para comparecer neste tribunal no dia e hora designados. Em Lisboa, como as deprecadas têm que ser distribuídas, as testemunhas voltam a ter que ser notificadas para lhes ser indicada a secção e a vara respectivas.

³³² Relatório de Juízo Criminal de Braga.

Até agora, as videoconferências não têm vindo a facilitar o trabalho às secções, bem pelo contrário, obriga a telefonemas para os tribunais a solicitar informações sobre o adiamento dos julgamentos e ficar a aguardar pela ligação.

Não foram distribuídas videoconferências a esta secção, e ainda bem, pois obriga a que o funcionário e magistrado fiquem à espera numa sala pela ligação da comarca durante muito tempo.

Caso existam complicações com os sistemas, só um técnico pode tentar ajudar a resolver, quando está no edifício.

Quanto às videoconferências, esta secção ainda não recebeu nem expediu nenhuma.

Das que têm sido distribuídas a esta Vara, uma foi feita com normalidade, embora se estivesse muito tempo à espera pela ligação da comarca requerente, no dia da inquirição. Outra foi devolvida por não se conseguir notificar a testemunha a inquirir. Outra, que já foi adiada duas vezes pela comarca deprecante, por o julgamento ter sido adiado, e ocupar um dia inteiro, dado que são várias testemunhas a inquirir.³³³

Todas as testemunhas que residem fora do círculo judicial são ouvidas por teleconferência, independentemente de requerido pelas partes ou ordenado em despacho pelo Mm.º Juiz - interpretação dada, verbalmente, pelo juiz.

Em quatro julgamentos marcados todos foram feitos. Num deles, teve lugar a inquirição por teleconferência, a qual não se realizou devido à testemunha ter faltado e o seu depoimento ter sido prescindido pelo M.ºP.º.

Quanto ao funcionamento da videoconferência, no processo crime recorre-se a este meio uma ou outra vez, para a produção de prova mas, a maior parte das vezes, as testemunhas são prescindidas quando se encontram numa outra comarca. O mesmo já não acontece com peritos que são chamados a depor, pois para estes, o recurso à videoconferência é fundamental por evitar a sua deslocação para fora da comarca onde estão sediados.

No início, os Magistrados estavam um pouco receosos quanto ao facto de ouvirem as testemunhas por videoconferência, mas agora já estão mais receptivos. Todavia os mais “velhos” são mais cépticos e críticos. Na maioria dos casos há mais magistrados a favor do que contra.

³³³ Relatório da Vara Criminal de Lisboa.

*Neste momento, na secção já não são expedidas deprecadas para produção de prova, o que torna o processo mais célere. Quando existem testemunhas de fora da comarca, a Mm.^a Juiz recorre à videoconferência para as ouvir.*³³⁴

Para além das alterações normais necessárias, como o agendamento, as notificações, o pagamento do preparo devido e a necessidade de disponibilizar sala própria, verifica-se que há muitos “entendimentos” divergentes. Assim, há tribunais que primeiro oficialam a saber da disponibilidade da videoconferência se realizar e só depois é que marcam o julgamento. Outros há que marcam o julgamento primeiro e comunicam depois (o nosso caso).

Quanto aos preparos, há tribunais que exigem o preparo de 1/5 da U.C. por cada testemunha para a realização da videoconferência (acrescido, naturalmente de um preparo de 1/5 de U.C. para despesas com a própria testemunha) - isto é, se for solicitada uma só videoconferência para serem ouvidas duas testemunhas, o valor do preparo é de $(1/5 + 1/5) \times 2 = 4/5$. Outros tribunais (o nosso caso), calculam o preparo independente do número de testemunhas (no exemplo supra o valor do preparo seria $1/5 + (1/5 \times 2) = 3/5$).

Há tribunais que só ordenam a videoconferência se esta tiver sido solicitada no requerimento de prova, e outros que (como neste tribunal), a agendam desde logo, bastando estarem verificados os seus pressupostos, isto é, constar do rol alguma testemunha de fora da comarca e a parte não ter expressamente referido que se compromete a apresentá-la.

Todos estes “entendimentos” são geradores de confusão e alteram e complicam o trabalho na secção.

Este juízo ainda não realizou qualquer videoconferência relativa a processos pendentes, o que só se prevê para Julho. Entretanto, a secretaria já foi chamada a prestar assistência a videoconferências solicitadas por outros tribunais.

A primeira videoconferência realizada decorreu do seguinte modo: pelas 10 horas recebi uma chamada telefónica da ... Vara Cível de Lisboa, dando-me conhecimento que estava agendada uma videoconferência para as 14,15 horas, para audição de uma testemunha (soldado da GNR) numa acção sumária emergente de acidente de viação. Sendo da minha secção a funcionária que estava escalada para esse serviço, cuidei de saber porque motivo não tinha sido informado com mais antecedência. Fui informado pelo Sr. Secretário que o tribunal de Lisboa apenas tinha solicitado telefonicamente a videoconferência, nunca mais tendo dado conhecimento se esta se iria realizar e quem iria ser ouvido.

³³⁴ Relatório do Juízo Criminal de Braga.

Pelas 14,00 horas a ... Vara Cível voltou a estabelecer contacto telefónico e, a meu pedido, forneceu-me a identificação da pessoa que iria ser ouvida. À hora marcada, a sala da videoconferência estava pronta e foi estabelecida a ligação. A assistir, para além da funcionária, estava o técnico da informática, chamado pelo Sr. Secretário, e o Sr. Inspector do COJ, em serviço de inspecção ao Tribunal de Aveiro. Estava já a Sr.^a Juíza na sala de audiência, quando se apercebeu que o julgamento era com intervenção do tribunal colectivo e este não estava constituído. Finalmente, pelas 15,30 horas, a testemunha foi ouvida e tudo decorreu com normalidade.

Esta medida alterou o trabalho na secção. No Tribunal de ... o Sr. Secretário elaborou uma escala de apoio às sessões de videoconferência, pelo que, com antecedência sabe-se quem deve prestar esse apoio. Porém, numa situação como a relatada, em que a secção de processos só tem conhecimento “em cima da hora” que precisa de dar esse apoio, a secção fica transtornada. Basta ver que, nesse dia, a funcionária que estava escalada, estava também de apoio às audiências de julgamento marcadas pelo Sr. Juiz. A funcionária que se lhe seguia na escala (que tem de ser do mesmo Juízo) também tinha diligências com o Sr. Juiz de Círculo. Teve assim que ser a “substituta da substituta” a prestar aquela assistência, sendo certo que era a menos preparada.

As cartas precatórias foram abolidas (e bem), todavia não me parece que o simples contacto telefónico seja suficiente para que seja agendada a videoconferência. Se isso ocorrer, a informação não pode ser registada apenas pelo Sr. Secretário mas deverá ser canalizada, desde logo, para o responsável directo pela assistência. O agendamento de uma videoconferência é tão importante como o agendamento de qualquer outra diligência que a secção tenha de realizar.

Uma videoconferência solicitada pelo tribunal judicial da comarca de ... , num processo de Acção Ordinária, não se realizou porque no tribunal onde decorria o julgamento foi ordenada a suspensão da instância, com vista a um acordo.

Se o julgamento for adiado, deverá a testemunha ser logo notificada pelo tribunal onde decorre o julgamento? Nessa hipótese, esse tribunal não terá de voltar a officiar ao tribunal onde a testemunha se encontra, a dar conhecimento da nova data? Se assim não for, como se passa o “testemunho” de funcionário para funcionário?

Num caso em que o advogado prescindiu do depoimento de uma testemunha por videoconferência, fui contactado pelo advogado, que me informou que a razão principal porque prescindia da videoconferência era o facto de as testemunhas

*preferirem deslocar-se de ... a ... do que terem de enfrentar as câmaras da própria videoconferência.*³³⁵

Duas interpretações para a realização de videoconferências em julgamento crime:

Começou-se o julgamento num processo crime de contrafacção de roupa e estavam arroladas vinte e cinco testemunhas. Faltaram duas testemunhas de ... , o arguido e duas testemunhas da comarca. O julgamento teve início, com gravação da prova, e foi adiado para continuação num outro dia, tendo sido solicitado à comarca de Lisboa a inquirição das testemunhas que faltaram por teleconferência para a data agendada. No dia seguinte, foi recebido um fax dos Juízes Criminais de Lisboa informando não ser possível realizar a inquirição solicitada pelo Mm.º Juiz por estar impossibilitado devido a outras diligências já marcadas e não poder dar cumprimento ao disposto no art.º 318º, n.º 6 do C.P.Penal. Em face da impossibilidade do Mm.º Juiz da comarca de Lisboa não poder estar presente, as testemunhas foram notificadas para comparecerem neste Tribunal no dia designado para o julgamento – verificou-se a impossibilidade da realização da teleconferência pelos motivos apontados.

*Numa videoconferência para inquirição de testemunhas a serem ouvidas em julgamento numa outra comarca, realizada há pouco mais de quinze dias, foi exigida a presença da Mm.ª Juiz só para a tomada do juramento e identificação. Num outro caso, o Mm.º Juiz disse não ser precisa a presença da Magistrada desta comarca tendo ele próprio procedido ao juramento das testemunhas.*³³⁶

Uma boa receptividade e falta de meios:

*Com a realização de videoconferências, cada vez mais existem menos cartas precatórias para inquirição de testemunhas, e mesmo para as poucas que ainda vão chegando é solicitada a informação se no Tribunal deprecante existe sistema de videoconferência. Sendo a resposta positiva a inquirição é feita em sintonia com a data designada naquela comarca para o julgamento.*³³⁷

³³⁵ Relatório do Juízo Cível de Aveiro.

³³⁶ Relatório do Juízo Criminal de Braga.

³³⁷ Relatório do Juízo Criminal de Braga.

Quanto às videoconferências, duas já foram solicitadas a outras comarcas, tendo uma sido requerida pela parte, e a outra, dado que tinha sido remetida uma carta precatória para inquirição noutra comarca, o Mm.º Juiz dessa comarca, mandou oficial a saber se queriam que fosse feita por videoconferência, o que aconteceu.

³³⁸

A reacção a esta medida, por parte do público, é positiva.

Continua a ter receptividade a audição de testemunhas por videoconferência.

Normalmente é requerida pelos ilustres mandatários das partes. ³³⁹

Este sistema de audição das testemunhas veio acelerar mais os processos, evitando a expedição das cartas precatórias para inquirição e o correspondente atraso no andamento do processo. ³⁴⁰

Numa audiência de julgamento, na qual haveria lugar a duas videoconferências, uma com o Tribunal de ... e outra com o Tribunal de ..., recebemos a informação telefónica que, nesse dia, era feriado em ... e, de ..., recebemos um ofício a dizer que “todas as quartas feiras se encontram disponíveis”.

Para além dos atrasos na realização do julgamento, que a situação descrita evidencia, há um avolumar de procedimentos burocráticos que ocupam a secretaria, sem que haja grande vantagem. Enquanto os tribunais não tiverem equipamento suficiente para várias videoconferências em simultâneo, não me parece que os julgamentos devam ficar dependentes de ser ou não possível realizar-se a videoconferência. Deveria antes, parece-me, iniciar-se o julgamento e depois, se fosse caso disso, continuar em data disponível para a realização daquela. ³⁴¹

4.4. As opiniões do(s) operadore(s) judiciário(s)

A palavra aos entusiastas:

Estão a funcionar bem e recomendam-se. Tem havido alguns problemas devido à suspensão da instância. Em Maio, das doze agendadas, fizemos duas (quatro por suspensão da instância; numa não compareceu a testemunha e outras com adiamentos), contrariamente ao que aconteceu no mês de Abril em que quase

³³⁸ Relatório da Vara Criminal de Lisboa.

³³⁹ Relatório do Tribunal Judicial de Seia.

³⁴⁰ Relatório do Juízo Cível de Braga.

³⁴¹ Relatório do Juízo Cível de Aveiro.

todas se fizeram (realizaram-se três videoconferências). Em Março, por exemplo, houve cinco marcações de videoconferências - fizeram-se todas à excepção de uma. O mês de Junho também já está a ficar preenchido. Em Junho já temos oito agendadas. Consegue-se uma boa coordenação. Por norma, faz-se o contacto prévio, às vezes até de véspera. Todos estes funcionários receberam formação em termos de utilização do aparelho. Foi um dia ou dois. Depois, uns vão formando os outros. Não tenho tido problemas com as videoconferências. Fez-se a escala de serviço; cada funcionário sabe o mês em que está de serviço às videoconferências, independentemente do expediente.

*A orientação da Direcção-Geral é que as videoconferências realizadas sejam registadas no serviço externo. Eu tenho vindo a fazer o registo pessoalmente. Está aqui, neste dossier. Agendo as videoconferências todas, registo, agendo e distribuo. Assumi isto pessoalmente, porque como era uma medida nova tive receio que alguma coisa falhasse. Têm estado a funcionar bem. Nós temos, no entanto um problema: temos só um sala de audiências. Todavia, até hoje temos conseguido conciliar as duas coisas. Não houve nenhum adiamento de julgamento por causa de videoconferência. Mas não me espanta que possa haver.*³⁴²

*Considero que a videoconferência, comparativamente à precatória, é capaz de trazer uma melhoria, porque, pelo menos estamos a ver a pessoa; podemos questioná-la, pedir-lhe que ela esclareça este ou aquele pormenor. Tem essa vantagem de podermos ver a reacção das pessoas. Enquanto na precatória, era uma coisa que ficava ali escrita, não sabíamos se ela tinha dito exactamente aquilo, ou se o disse e em que contexto foi feita a pergunta. Tudo isto é relevante para quem aprecia determinado depoimento*³⁴³.

Há dois aparelhos, um para as varas outro para os juízos criminais. Aqui o pedido foi organizado assim: o pedido de videoconferência vem e é distribuído a um dos juízos criminais.

A intervenção do magistrado é só para juramentar a testemunha. Depois, esta pode-se ir embora, pois a inquirição é feita pelo lado de lá. O juiz de lá, através do aparelho, é que não pode juramentar a testemunha, portanto é o juiz daqui que a juramenta. O outro juiz nem chega a ver o colega que está deste lado e não precisa intervir na videoconferência. No fim, é feita uma acta onde é referido que a testemunha prestou juramento e foi juramentada pelo juiz. A testemunha é ouvida pelo juiz de lá e depois é dispensada.

³⁴² Entrevista a Secretário Judicial de Tribunal de Comarca.

³⁴³ Entrevista a Advogado de Coimbra.

Aqui, há um funcionário específico para trabalhar com os aparelhos da videoconferência. Inclusivamente tem uma agenda. Quando recebemos um pedido, perguntamos-lhe se naquela data há disponibilidade ou não. Ao fazer o expediente concluso à juiz é já com a informação se há ou não, disponibilidade. Se não houver, tem que se comunicar para o Tribunal deprecante para escolherem outra data. Se houver disponibilidade, o processo avança.

O processo é mais célere porque se havia uma diligência marcada na comarca onde estava o processo, acontecia muitas vezes vir uma carta precatória já quase em cima da hora, que implicava o adiamento de lá enquanto a carta não fosse ouvida. Agora, a testemunha é ouvida na mesma altura do julgamento.

O número de testemunhas indicadas de fora da comarca mantém-se. Não houve alterações neste aspecto.

A juiz reagiu bem a este sistema da videoconferência. Em vez de estar a ouvir uma testemunha por carta precatória, só a juramenta, ficando com mais tempo livre.³⁴⁴

Mas, também existem os inconvenientes - técnicos, salas ocupadas, a existência de um só receptor, a ocupação das salas de julgamento:

O sistema informático é primitivo, de utilização caseira, e os ecrãs instalados não permitem que a audiência seja visível por todas as partes, mas apenas pelo Juiz, que tem o ecrã à sua frente. Por vezes, a posição das partes em audiência, mostra o ridículo da situação. Solução: ecrãs grandes, como os dos slides, ou ecrãs de televisão grandes com boas colunas sonoras, e não as vulgares colunas de computador.

Existem situações anómalas como por exemplo, a sala estar ocupada para realização de uma videoconferência, e por isto, os juízes estarem à espera que aquela acabe para realizarem julgamentos.

A inexistência de cartas precatórias não está a tornar os processos mais céleres. Tudo na mesma. Pelo menos é a minha experiência.³⁴⁵

A videoconferência demora muito tempo. Ontem demorou toda a tarde e nós temos um técnico informático permanente. Existem no entanto dificuldades: às vezes não se ouve, não se vê, etc.

³⁴⁴ Entrevista a Funcionário Judicial de Juízo Criminal da Comarca de Coimbra.

³⁴⁵ Entrevista a Advogado de Lisboa.

A inexistência de cartas precatórias torna os processos mais céleres, mas ainda existem cartas precatórias porque a videoconferência não funciona a 100%.³⁴⁶

Quanto às videoconferências, não funcionam como deveriam e não só pela má qualidade. Tenho assistido, por curiosidade, e constato que a qualidade de som e de imagem é realmente má, para além do facto de aqui só haver um sítio onde se podem fazer. Se houver duas ou três testemunhas que tenham que estar em julgamento, uma, por exemplo para Vila Real, outra para Chaves, não se consegue. Era bom que cada juízo tivesse um aparelho, para que o juiz pudesse marcar através da sua agenda o que fazia com as precatórias que vinham para inquirição de testemunhas. Acaba por ter menos eficácia do que se previa, e que o Governo propunha. Neste momento, não está a adiantar, está na mesma.

As expectativas eram outras. Pensava-se que haveria formação para os funcionários, que acabaram por não a ter. Os conhecimentos que adquirimos são-nos transmitidos por colegas que têm algum à-vontade em questões informáticas. Há uma escala de acordo com a qual os funcionários ficam responsáveis pelo funcionamento da videoconferência. Desconheço qual a frequência dessa escala: se é mensal, quinzenal ou semanal.³⁴⁷

Para já, só há uma sala onde funciona a videoconferência, o que causa problemas. Quando a testemunha vai ser ouvida aqui no Tribunal, pergunto ao meu colega se precisa de mim e juramento-a normalmente. Este procedimento é feito também no tribunal deprecante e a seguir retiro-me. Só que depois fico com a sala ocupada.

Quanto à qualidade dos meios técnicos, o som é esquisito e fico com a impressão que se trata de uma “videoconferência de casa”. Isto, porque se for à “Worten”, compro um aparelho idêntico. Para o trato e para a exigência, parece-me que não tem capacidade para aguentar o “ritmo de cruzeiro” deste tribunal. Agora fazem-se duas videoconferências por semana, mas quando forem mais, será que vai conseguir responder?

Penso que é um aparelho muito doméstico, para um serviço tão grande e provavelmente vai trazer complicações no futuro.

Relativamente à imagem, por vezes não é boa.

Os Advogados não gostam muito da videoconferência. Eu gosto, porque representa uma alternativa ao sistema da carta precatória que demora imenso tempo. Por exemplo, tenho um processo marcado para Novembro que envolve

³⁴⁶ Entrevista a Secretário de Secção Central de Tribunal Judicial de Comarca.

³⁴⁷ Entrevista a Escrivão de Secção de Serviço Externo de Tribunal Cível de Comarca.

três Tribunais. Se fosse por carta precatória, não se fazia antes de Fevereiro de 2002.

A carta precatória tem também outro problema, pois ocupa o Juiz do tribunal deprecado com a inquirição da testemunha.

Por mais problemas que a videoconferência tenha, é de longe muito melhor do que as cartas precatórias, porque no caso da videoconferência eu faço o julgamento todo, ouço a testemunha, os Advogados contrapõem-na e, se eu tiver alguma dúvida, posso questioná-la de novo, ao contrário do que acontece com as cartas precatórias, em que eu não estou presente.

Quanto à ligação, demora no mínimo uma hora. Se eu tiver um julgamento e uma videoconferência marcados para a mesma hora, posso começar primeiro o julgamento, e terminá-lo ainda não se ter conseguido estabelecer a ligação.³⁴⁸

Quando ouvi falar das videoconferências, e naquelas a que assisti em conferências, o ecrã era grande, com boa imagem e som. Pensei que era um sistema similar a este que seria implementado nos tribunais. São, sem dúvida, necessários melhores meios técnicos e mais formação para os funcionários, porque eles também têm dificuldades em operar com o sistema. Tenho o meu handicap com os computadores e os funcionários também terão os deles, mas também têm que os vencer³⁴⁹.

As videoconferências, comigo, nunca funcionaram bem. Ainda há pouco tempo, num processo de ..., processo de embargos, as testemunhas apresentadas, umas eram de ..., outras estavam em Foi difícil estabelecer todas as ligações. Conseguiu-se a meio da tarde. As pessoas tiveram que estar ali à espera aquele tempo todo. Mas, o mais difícil foi a inquirição, porque o som não se fazia ouvir com nitidez, e portanto, formulávamos as questões e o senhor juiz tinha que as repetir, pausadamente, às pessoas que estavam a depor; elas não ouviam bem e depois tínhamos que repetir o que tinha sido perguntado. No entanto, o problema fundamental surge quando têm que ser exibidos documentos. Fiquei sem saber se encosto o documento ao pé da câmara, ou se dito o que está no documento, o que me parece um pouco estranho, principalmente se o documento for uma fotografia.

A videoconferência poderá, eventualmente servir, não digo que não. Não sou radicalmente contra, mas, nestes aspectos do dia-a-dia há imperfeições.³⁵⁰

³⁴⁸ Entrevista a Magistrado de pequena Comarca.

³⁴⁹ Entrevista a Magistrado de Coimbra.

³⁵⁰ Entrevista a Advogado de Coimbra.

Os aparelhos funcionam mal; o som é uma coisa horrível e os funcionários não sabem operar com o sistema. Nas videoconferências que fiz, a imagem era razoável. Em ... , onde fizemos uma videoconferência, só ao fim da terceira tentativa (e sessão de julgamento) conseguimos estabelecer ligação. As pessoas foram três vezes ao Tribunal: uma de ... e outra de ... foram embora duas vezes. Aliás, uma delas foi três vezes embora, porque a videoconferência ainda não foi feita. A outra senhora, finalmente à terceira, foi ouvida. Não conseguimos sequer, nas duas primeiras vezes, fazer a ligação. Isto é absolutamente estapafúrdio. Portanto, a videoconferência é um sistema correcto, é um sistema adequado, quando puder funcionar em condições.

É um logro requerer a videoconferência, sobretudo quando há questões técnicas, como a necessidade de apreciação de documentos e de visualização de fotografias. Nestas situações não serve para nada.

A videoconferência não é adequada, porque se esqueceram que há coisas que têm que ser preparadas para que esta seja possível. Primeiro, a videoconferência devia ser com um ecrã maior e, obrigatoriamente, em sala autónoma. Enquanto não fizerem isto, anda-se a brincar³⁵¹.

A coordenação de agendas:

Funciona tudo muito bem, mas tem um inconveniente em que ninguém pensou: a sua marcação. Isto é, ao marcar o meu julgamento na agenda, estava condicionado pelo art.º 155º, ou seja, pelas datas que os Advogados avançavam. Agora, marco o julgamento na agenda, ouço os Advogados, e quando finalmente estabeleço a data, comunico-a logo ao Tribunal ou aos Tribunais onde a(s) testemunha(s) vão ser ouvida(s) por videoconferência, o que pode desencadear várias situações: os Advogados aceitarem a data e os Tribunais terem também aquela data disponível e aí o julgamento faz-se e corre tudo bem. Porém, pode passar a acontecer que os Advogados aceitem a data, mas que um dos Tribunais não o possa fazer, e o facto desse Tribunal não poder, obriga-me a adiar todas as concordâncias com todos os demais. Isto pode ser uma bola de neve, e passamos a ter julgamentos sistematicamente adiados. Tenho um processo cujo julgamento, marcado pela primeira vez para Abril, está agora marcado para Outubro e em que já tive três situações de indisponibilidade de agenda de um dos Tribunais - estou

³⁵¹ Entrevista a Advogado de Coimbra.

sistematicamente a adiar o julgamento. Ainda pode acontecer outra situação, que é a seguinte: os Tribunais poderem e confirmarem-no mas, entretanto, vêm os Advogados nos termos do art.º 155º, dizer que não lhes é possível. E eu tenho que dar tudo sem efeito e voltar ao princípio.

*Os meios técnicos funcionam lindamente, mas têm este problemas, que vão contra o que se pretendia com o ponto anterior. Ou seja, vai gerar adiamentos falsos. Penso que o objectivo da lei é permitir ao Juiz que ouça a testemunha. Mas para se fazer isto, ocorrem sucessivos adiamentos.*³⁵²

A necessidade de dois juízes e de dois funcionários em processo penal:

A videoconferência é outro dos problemas do Processo Penal, embora concorde com este novo meio de audição de testemunhas. Mas, enquanto no Processo Civil a videoconferência é feita só com um funcionário judicial, no Processo Penal são necessários dois juízes e dois tribunais. É muito pior do que com as cartas precatórias, em que existia um agendamento próprio.

*No Processo Penal, a testemunha que está a ser ouvida em videoconferência é identificada pelo juiz do tribunal que a está a ouvir; o juiz receptor não escolhe o momento para ouvir a testemunha.*³⁵³

As videoconferências, preferíveis às cartas precatórias por serem mais céleres:

*Os meios técnicos são maus, não se conseguem identificar as pessoas, nem através da voz nem da imagem, que nunca é nítida. Os écrans deviam ser maiores, nunca aqueles monitores pequeníssimos. Por exemplo, em alguns Tribunais, o único aparelho de videoconferência está instalado na única sala de audiências. Apesar de tudo, este sistema sempre é preferível às cartas precatórias, nas quais o juiz não conhecia o processo*³⁵⁴.

Comparativamente com as precatórias, a videoconferência é mais célere, porque sendo as precatórias ouvidas por um Juiz que não o titular do processo, este tinha que marcar a precatória na sua agenda, o que raramente faria num prazo inferior a seis meses.

³⁵² Entrevista a Magistrado do Tribunal Cível da Comarca do Porto.

³⁵³ Entrevista a Juiz de Círculo de Tribunal Judicial de Comarca.

³⁵⁴ Entrevista a Magistrado de Coimbra.

O problema que levanto, é relativo à coordenação inicial, pois perde-se imenso tempo até conseguir fazer uma marcação.

Quanto aos meios técnicos, é extremamente simples a sua utilização, basta marcar o número de telefone do outro lado³⁵⁵.

Vem acelerar o processo. O envio de uma deprecada demorava três a quatro meses, porque no outro Tribunal marcavam uma data, depois faltava alguém e tinham que marcar uma segunda data. Agora é muito mais rápido, apesar dos nossos meios serem muito fracos: a câmara é minúscula, a imagem sai no computador e para nós vemos as pessoas ninguém mais as vê, os Advogados têm que se chegar para junto de nós e ficamos todos em cima uns dos outros, além de que, por vezes, não se consegue fazer a ligação com o outro Tribunal. Outra vantagem é o facto de ser o próprio Juiz do processo a participar na inquirição. Trata-se pois, de uma medida muito positiva.

Só está presente na inquirição da testemunha o funcionário para confirmar a identificação.

Para já, os aparelhos chegam. Temos dois aparelhos, um para as nossas audiências e outro para as testemunhas que são ouvidas cá.

Não tem havido problemas com a marcação. Temos um funcionário só para isso, e para já, tem havido marcações a curto prazo.³⁵⁶

Mas, há quem pense o contrário e até continue a expedir cartas precatórias:

Com esta medida, comparativamente às precatórias, os ganhos de tempo em termos processuais são uma coisa mínima. É uma coisa mesmo mínima!³⁵⁷

Continua a haver cartas precatórias. Há alguns colegas que continuam a deprecar.³⁵⁸

Já requeri várias, mas ainda só realizei duas. Não houve problemas na sua realização. Numa, demorou-se mais tempo a fazer a ligação, noutra, foi relativamente fácil. Depende dos modelos de recepção; um é por computador, o outro é por televisão.

³⁵⁵ Entrevista a Funcionário Judicial do Tribunal de Coimbra.

³⁵⁶ Entrevista a Magistrado do Tribunal Cível da Comarca de Coimbra.

³⁵⁷ Entrevista a Escrivão de Vara Mista do Tribunal Judicial Coimbra.

³⁵⁸ Entrevista a Magistrado do Tribunal Cível da Comarca de Coimbra.

A situação mais desejável, é a de que o Juiz esteja presente. Através da videoconferência, do modo como ela está a funcionar, ainda não se conseguem captar as reacções da pessoa perante situações adversas, sendo certo, que até agora, ainda não tive situações em que nós pudéssemos fazer esse confronto. Penso que é melhor do que a carta precatória, mas se será totalmente eficaz, quanto a isso, ainda está para testar.

Esta medida é de alguma forma mais célere, relativamente ao cumprimento das cartas precatórias, porque, para dar isso, demorava-se meio ano. Agora “come-se” esse meio ano, com facilidade³⁵⁹.

O caminho de implementação – a formação, as dúvidas sobre a imediação, os modos de fazer, a renovação de equipamento:

As videoconferências estão a correr bem. Até à data tivemos quatro videoconferências e só uma é que correu mal.

Por causa da realização de videoconferências não houve adiamentos de julgamentos, inclusivamente, o Magistrado faz muitas vezes os julgamentos no seu gabinete, para evitar os adiamentos.

Não houve qualquer formação. A que houve, foi a reunião de todos os funcionários numa sala durante cerca de 30 minutos, onde foi explicado, em linhas gerais, como funcionava o aparelho³⁶⁰.

Quanto à videoconferência, tenho uma dificuldade brutal em falar com as pessoas através da televisão e de todos estes novos meios, como é também o caso do telefone sem fios. Fico inibido com essas coisas, e com a videoconferência acontece o mesmo. Mas, sobretudo, tenho receio de que haja aqui princípios que se prendem com a imediação e com a oralidade, que não são respeitados. A pele de galinha, a ruborização, aquelas coisas que um depoimento directo, imediato permite, a videoconferência não permite. As perguntas banais, que são indiferentes a uma testemunha, por exemplo, às ditas abonatórias, julgo que podem ser feitas por videoconferência. Mas as outras, na área do Processo Penal, não³⁶¹.

As videoconferências estão a ser registadas num livro. É um mapa próprio da Direcção-Geral. Isso é obrigatório e depois é comunicado ao fim do mês à

³⁵⁹ Entrevista a Advogado de Coimbra.

³⁶⁰ Entrevista a Escrivão de Vara Cível do Tribunal Cível do Porto.

*Direcção-Geral. Para mim, o mapa está mal feito, porque eles põem horários e o horário é muito relativo.*³⁶²

Estão a correr bem. Foi destacado um funcionário só para esse serviço; dm início, pensou-se em destacar um funcionário por cada secção sempre que havia um processo distribuído a uma secção. Quando vêm são distribuídos a cada secção, autua-se e entrega-se. Nós ainda fazemos a conclusão à juiz. A juiz diz se está disponível, entregamos ao colega e ele faz. Depois volta a entregar-nos, para darmos baixa na estatística e para devolver. Corre bem.

*No princípio, o aparelho que aí estava era deficiente, mas entretanto foi substituído e está a funcionar bem.*³⁶³

*Estas medidas estão a ser implementadas a nível nacional e temos que ter, também, a noção de que elas não são implementadas de um momento para o outro. Aqui, o que andou mais depressa, foi a legislação. Foi mais fácil “pôr cá fora” a legislação. Puseram o “carro à frente dos bois”, que é o que se passa em relação a tudo*³⁶⁴.

4.5 Os argumentos em síntese

Audição de testemunhas e peritos por videoconferência

Os Aspectos Positivos da Reforma

- A medida teve o objectivo de combater a morosidade processual associada às cartas precatórias para inquirição de testemunha ou perito.
- A larga maioria dos operadores judiciais, ouvidos na nossa investigação, concordam com a implementação desta medida.
- Comparando o sistema de cartas precatórias com a actual inquirição por videoconferência ressaltam os seguintes benefícios
 - Celeridade. a videoconferência não tem o mesmo efeito dilatório que as cartas precatórias.
 - O princípio da imediação é respeitado. É o juiz do processo quem dirige a inquirição da testemunha ou do perito;
 - Redução do trabalho do juiz do tribunal deprecado. A intervenção do juiz do tribunal deprecado, quando necessária, limita-se ao rápido formalismo de juramentar a testemunha ou perito;
 - Evita deslocações desnecessárias das testemunhas e dos peritos a tribunais distantes.

³⁶¹ Entrevista a Advogado de Coimbra.

³⁶² Entrevista a Funcionários Judiciais do Tribunal Judicial de pequena Comarca.

³⁶³ Entrevista a Escrivão de Vara Mista do Tribunal Judicial Coimbra.

³⁶⁴ Entrevista a Funcionários Judiciais do Tribunal Judicial de pequena Comarca.

Problemas da medida

- A maioria dos operadores critica apenas a implementação prática desta alteração:
- Critica a falta de implementação de programas de formação dos funcionários que, diariamente, lidam com os meios informáticos necessários à efectivação da videoconferência;
- Critica os meios técnicos utilizados:
 - São insuficientes (nem todos os tribunais dispõem deste sistema);
 - São inadequados:
 - Os ecrãs são de reduzidas dimensões, impedindo que todos os intervenientes na diligência possam ver e ser vistos;
 - As condições acústicas são normalmente deficientes, impedindo, por vezes, a clara percepção dos depoimentos;
 - A linha telefónica utilizada não permite, na maior parte dos tribunais, que se possam inquirir duas testemunhas em tribunais distintos numa mesma sessão;
 - Não existem condições que permitam a apresentação de documentos à testemunha para que esta se possa pronunciar sobre eles;
 - O sistema é lento, sendo necessárias várias dezenas de minutos para obter ligação;
 - É necessária uma coordenação técnica entre os tribunais envolvidos, por vezes, difícil de atingir.
- Para o agendamento das videoconferências é necessária a coordenação das agendas dos tribunais participantes, o que pode levar a algumas perdas de tempo;
- A colocação do sistema apenas em salas de audiência leva a que, devido à audição de uma testemunha, não se possam efectuar julgamentos. Já houve casos de adiamento de julgamentos por causa da sala de audiências estar ocupada com uma videoconferência;
- A videoconferência é o meio legal regra para inquirir testemunhas e peritos que residam fora do círculo judicial. Contudo, numa análise custos/benefícios, existem situações em que a deslocação da testemunha ou do perito ao tribunal em que decorre o julgamento acaba por ser mais vantajosa. A inquirição por videoconferência, como regime regra, dever-se-ia aplicar apenas em casos de testemunhas residentes fora de uma determinada área (que, em determinadas circunstâncias, poderia ser superior ao círculo) evitando que, por mero esquecimento da parte, se recorra sistematicamente a este meio de inquirição.

5. As perícias contratadas por entidades oficiais

5.1. Análise dos dados nacionais

De acordo com informação do Instituto Nacional de Medicina Legal, foram sub-contratadas por este Instituto, as seguintes perícias médicas:

- a) Toxicologia forense – 315 processos em estudo no Instituto de Medicina Legal de Santiago de Compostela.
- b) Anatomia patológica forense – 989 exames solicitados a laboratórios privados e 50 exames solicitados ao Hospital de S. José.
- c) Tanatologia forense – 719 autópsias realizadas por peritos médicos avançados.

d) Clínica médico-legal – 6750 exames realizados por peritos avançados.

As perícias subcontratadas abrangem, designadamente, os exames grafológicos que são hoje bloqueios do andamento processual.

5.2. Os relatórios de observação

O impacto da medida não chega aos Tribunais da nossa amostra:

Não é possível pronunciar-me sobre esta questão, uma vez que ainda não foi requerida qualquer perícia por entidade privada contratada pelos serviços oficiais.

As perícias requeridas, têm sido realizadas por um único perito.

*Não existem casos de perícias realizadas por entidades privadas, contratadas pelos serviços e laboratórios oficiais.*³⁶⁵

Ainda não foram requeridas nesta secção, quaisquer perícias em que tenham sido contactados terceiros para as executar.

*Existe sim uma perícia pedida ao Laboratório da Polícia Científica da PJ para exame grafológico, que foi ordenada por despacho de 23/12/97, ou seja, há mais de 4 anos, tendo-se já insistido várias vezes pelo seu cumprimento, tendo sido informado que os serviços se debatem com a falta de pessoal e por isso ainda não foi feita a diligência pedida.*³⁶⁶

Em regra as perícias são feitas por uma entidade oficial e concluídas num prazo inferior a 30 dias.

*Também recorremos a entidades privadas, geralmente nos processos em que estão em causa imóveis, ficando neste caso o exame mais oneroso.*³⁶⁷

5.3. As opiniões dos nossos entrevistados

Os bloqueios ao andamento dos processos:

*As perícias médico-legais demoram, mais ou menos, 3 meses. As perícias realizadas pelo Laboratório de Polícia Científica da Polícia Judiciária, nunca menos de um ano, um ano e meio.*³⁶⁸

³⁶⁵ Relatório do Tribunal Judicial de Seia.

³⁶⁶ Relatório da Vara Criminal de Lisboa.

³⁶⁷ Relatório do Juízo Cível de Braga.

Não percebo porque é que se atrasam tanto. Penso que seja por falta de meios humanos. Presumo que seja falta de meios humanos. É caricato quando pedimos um exame à letra, a uma das instituições existentes, e recebemos um ofício a dizer "prevemos que no terceiro trimestre de 2003 se possa enviar um relatório." É um atraso enorme nos processos. Uma forma muito fácil para parar um processo de execução, é requerer um exame à letra. Nos embargos requer-se um exame à letra e arranja-se uma manobra dilatória (de 3 anos). Aqui é a mesma coisa. Para arrastar isto ad eternum é requerer um exame à letra. É uma coisa aterradora.³⁶⁹

As perícias são o maior bloqueio, e posso falar por experiência própria. Os processos demoram mais na perícia do que em toda a outra tramitação processual: saneador, sentença e tudo...

A perícia demora em média meio ano. Isto quando depois não é requerida segunda perícia. Uma perícia de exame à letra, um exame à assinatura, que é uma coisa que acontece muito nas letras e livranças, demora anos. Um tipo que tenha uma execução e quiser bloqueá-la, só precisa de dizer que a assinatura não é a dele.

Os exames funcionam mal. Quando temos que pedir peritos, não os há. Se calhar teria que se pagar melhor às pessoas.³⁷⁰

Os exames à letra e assinatura estavam anteriormente a cargo do Instituto de Polícia Científica e demoravam cerca de quatro a cinco anos. Neste momento, já há várias entidades que procedem à realização desses exames, porém já estão também a demorar cerca de dois anos.

No caso da empreitada, os prazos para a realização do relatório são de trinta a sessenta dias.³⁷¹

Os casos de subcontratação de perícias:

No caso da Medicina Legal, são médicos que vão ao próprio Instituto prestar esses serviços; são controlados pelo próprio Instituto. Temos sempre dúvidas, quer o perito seja do Instituto quer seja de fora. Outra questão será, por exemplo,

³⁶⁸ Entrevista a Escrivão de Vara Cível de Lisboa.

³⁶⁹ Entrevista a Funcionária de Vara Mista de Tribunal Judicial de Comarca.

³⁷⁰ Entrevista a Magistrado de Vara Mista de Tribunal Judicial de Comarca.

³⁷¹ Entrevista a Magistrado do Tribunal Cível da Comarca de Coimbra.

*se eu requerer uma perícia de letra à Polícia Científica, e se esta, não tendo (e não tem) capacidade de resposta, remetesse isto para uma entidade privada. Ficaria surpreendido.*³⁷²

Há que testar essas situações e se se verificar que alguma instituição privada não produz o trabalho com um mínimo de isenção, o Ministério da Justiça deve denunciar os contratos que tem com essas instituições que não lhe oferecem credibilidade. Contudo, à partida, pode haver instituições privadas que ofereçam uma total credibilidade. Portanto, no recurso aos privados, o nome das partes não deve ser identificado, porque, assim, é muito mais difícil saber de quem é aquele exame, a menos que se conheça a situação concreta. Isso, no entanto, serão situações de números pouco expressivos, que podem não relevar no cômputo geral.

*Nos exames à letra, houve uma aceleração. Devem ter arranjado alguma solução, para despejar uns milhares de processos. Por outro lado, os exames médicos-legais, estão a demorar muito tempo, e aí, sugeria o seguinte: mesmo sendo organismos oficiais, creio que se a gestão fosse um pouco mais, em “termos privados”, talvez a resposta fosse mais rápida, isto é, se as pessoas recebessem em função do número de exames que realizassem, talvez funcionasse. Tenho também um processo de um acidente de viação de 1998, em que o julgamento está marcado para Dezembro de 2001 porque, só na Medicina Legal, esteve dois anos. O relatório não estava completo, faltava mais qualquer coisa e foram mais sete ou oito meses*³⁷³.

*Penso que deve ser controlada a qualidade, obviamente. Julgo que estas entidades devem ter autonomia, mas, por outro lado, deve haver uma certificação de qualidade por um organismo público. Este organismo certificaria se aquela empresa é idónea para fazer este tipo de peritagens. As seguradoras recorrem cada vez mais a entidades privadas para fazerem esse tipo de peritagem*³⁷⁴.

Não vejo nenhum inconveniente. Pelo contrário, desbloqueia o sistema. Sou da opinião, contudo, que os preços que estão a ser cobrados são ridículos. Estes preços só têm sentido se o Estado os pagar. Isto é efectivamente um bloqueio se uma parte requerer uma perícia. Um cidadão que ganhe duzentos contos por mês, não tem apoio judiciário. Mas, se por acaso lhe falsificam a sua letra e ele

³⁷² Entrevista a Advogado de Coimbra.

³⁷³ Entrevista a Advogado de Coimbra.

³⁷⁴ Entrevista a Advogado de Coimbra.

embarga alegando que a letra está falsificada, ao pedir um exame à letra, pode gastar quatrocentos contos, o correspondente a dois meses de ordenado. Isto tem algum sentido?

É absolutamente inadmissível que se possa ser perito do IML e se possa fazer perícias privadas. Se um dos quadros principais do IML de ... faz peritagens cá fora, é evidente que não tenho qualquer garantia que depois de ter feito essa peritagem cá fora, pela qual cobrou centos de contos, não vá lá dentro influenciar quem está a decidir. Isto em tese! Podem ser todos muito sérios...

Deve haver coragem política, mas também deve haver coragem económica. Nós precisamos de novos códigos, de mais oralidade nos julgamentos, de menos papel, de coisas mais simples, que os advogados tenham uma participação mais activa, no sentido de o conflito ser delimitado e não estarmos só a discutir aquilo que é o interesse para o advogado, outra formação, etc. Mas, então, tenha-se a coragem de dizer. Não se ande a remendar! Eu começo a ficar assustado porque já não sei onde estão as coisas! Já não sei o que está e o que não está na lei! Eu, que me prezava de conhecer os códigos e os processos muito bem, agora assusto-me³⁷⁵!

A realidade é que não existem em algumas áreas, entidades para subcontratar:

Neste juízo não se recorre muito a este tipo de peritagens, e no Tribunal também não, mas no Tribunal de ... isso acontece.

O grande problema que temos é relativo ao Laboratório de Polícia Científica, que atrasa muito.

Nas execuções, nos embargos, temos o exame à letra e aí o processo pára mais ou menos ano e meio³⁷⁶.

No que diz respeito ao exame grafológico, o processo pára, porque o Laboratório de Polícia Científica demora o tempo que se sabe e o Instituto de Antropologia da Faculdade de Ciências do ... também já está a demorar cerca de dois anos. Portanto, com o exame à letra, o processo “encosta”.³⁷⁷

5.4. Os argumentos em síntese

³⁷⁵ Entrevista a Advogado de Coimbra.

³⁷⁶ Entrevista a Funcionário Judicial do Tribunal Judicial de Coimbra.

³⁷⁷ Entrevista a Magistrado do Tribunal Cível da Comarca do Porto.

Perícias realizadas por entidades privadas contratadas pelos serviços e laboratórios oficiais

A análise da medida

- O tempo que uma perícia demora a ser elaborada por um laboratório oficial foi identificado pelo legislador como uma das causas de maior atraso no julgamento dos processos. A possibilidade dada aos laboratórios oficiais para contratar entidades privadas foi introduzida como forma de contornando a falta de meios daqueles laboratórios, acelerar a resolução dos processos que dependem dessas perícias;
- Os operadores judiciais, ouvidos na nossa investigação, entendem que esta foi uma medida inócua, não conhecendo qualquer exemplo de utilização prática que viesse encurtar o tempo normalmente despendido pelos laboratórios oficiais;
- De facto, esta medida só foi utilizada no âmbito das perícias médico-legais. Foram contratadas 8823 perícias; exames toxicológicos contratados a uma entidade estrangeira (IML de Santiago de Compostela) e vários tipos de exames médico-legais ao Hospital de S. José e a médicos nacionais.
- Os operadores judiciais têm algumas reservas relativamente à credibilidade e idoneidade de certas entidades, caso venham a ser contratadas, para realizar certo tipo de perícias (exames grafológicos, avaliação de imóveis, etc.)
- Acresce que não existem, ainda, no nosso país outras entidades públicas ou privadas com competência para realizar exames grafológicos ou datiloscópicos para além do Laboratório da Polícia Científica (PJ) e da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto.

6. As medidas de processo penal

6.1 Ditar a sentença para a acta

Os relatórios e as opiniões são favoráveis:

*É prática corrente do Mm.º Juiz proferir verbalmente a sentença em processo sumário e abreviado, o que, em termos de trabalho, deixa o funcionário que faz o “serviço de sala”, disponível para efectuar outros serviços.*³⁷⁸

³⁷⁸ Relatório do Tribunal Judicial de Seia

*As sentenças ditadas para a acta, acontecem normalmente nos processos sumários e abreviados, o que acarreta mais trabalho para a secção. Todavia, muitas vezes, esta tem apenas que mudar certos artigos e disposições. Assim, lá se vai conseguindo manter o serviço em dia.*³⁷⁹

Gosto muito de ditar para a acta. Sou a favor da simplificação que agora a lei impõe. No entanto, há situações complicadas que não se podem ditar para a acta imediatamente. Quando essas situações acontecem, contorna-se a lei: suspende-se para ditar para a acta no dia seguinte, depois de se escrever o texto calmamente.

*Impor, nos processos simplificados, que se dite é não ter o mínimo conhecimento da realidade.*³⁸⁰

*Em termos práticos é o que acontece, pois as sentenças são ditadas para a acta nos processos sumários e abreviados, embora sejam poucos os processos abreviados neste juízo.*³⁸¹

³⁷⁹ Relatório do Juízo Criminal de Braga.

³⁸⁰ Entrevista a Magistrado do Tribunal Judicial da Comarca da Amadora.

³⁸¹ Entrevista a Funcionário Judicial do Tribunal Judicial de Coimbra.

A análise da medida

- A imposição legal, dirigida aos juízes, de ditar a sentença para a acta em processos sumários e abreviados foi implementada com o intuito de incentivar a celeridade processual e melhorar a imagem da justiça perante os cidadãos.
- Os operadores judiciais entendem que esta foi uma medida que teve algum impacto positivo no combate à morosidade processual. Esse impacto não foi maior devido à expressão pouco significativa do número de processos sumários e abreviados face ao número total de processos crime;
- Embora, na prática, os juízes já ditassem a sentença para a acta nas audiências de julgamento em processo sumário, esta medida foi aceite, unanimemente, pelos operadores, especialmente, pelos magistrados judiciais;
- Todavia, a lei ao impor esta prática para todas as audiências de julgamento em processo sumário e abreviado, não previu excepções. É inegável que essas excepções são necessárias em processos de maior complexidade, em que ditar a sentença para a acta pode ser de difícil execução prática, atendendo à necessidade de fundamentação rigorosa. Os juízes, utilizando o expediente da interrupção da audiência de julgamento, apresentam, em data posterior a sentença relativa a estes casos
- A imagem de celeridade na justiça foi reforçada. Todavia, há um efeito pernicioso: o arguido pode entender que o juiz já tem a sentença preparada antes de realizar a audiência de julgamento, perdendo a confiança no sistema.

6.2. Transcrição das audiências simplificadas

A transcrição pelos serviços e o recurso a empresas idóneas:

Tínhamos também a questão das transcrição das cassetes de gravação de julgamento. Quando havia recurso, era a secção que tinha que proceder a tal trabalho (o que chegou a ser feito, tendo a secção demorado dois meses a fazer este serviço, pois as cassetes a transcrever eram oito). No entanto, agora, e com a oferta destes serviços por várias empresas, o problema já não existe. Contudo também não se percebe o porquê da transcrição, se as cassetes podem ser ouvidas, evitando-se deste modo tempo e dinheiro despendido com este trabalho. No que diz respeito a transcrições, a secção teve que proceder durante este primeiro ano a duas, e um dos juízos criminais teve que proceder a várias, o que causou muitos transtornos e atrasos para a secção, tendo os funcionários por vezes que levar trabalho para casa, prejudicando deste modo o seu descanso e a estabilidade familiar. No entanto, agora, com as empresas privadas que oferecem

*este tipo de serviço tal já não se verifica. Assiste-se a um gasto de muitas cassetes - despesas – que depois não são recuperadas, ficando arquivadas juntamente com o processo. Neste momento, em cem processos realizados, uma média de trinta são gravados, gastando cada um deles cerca de quatro cassetes, tendo a secção já arquivados três caixotes de cassetes, e isto passados apenas seis meses desde a entrada desta medida em vigor.*³⁸²

Um desperdício de tempo e a não obrigatoriedade de transcrição:

*Há quem considere que a transcrição das audiências simplificadas é ouvir o que está gravado e transcrever. Penso que é um desperdício de tempo, inclusivamente quando se tem um Magistrado, como eu tinha em ..., que dizia que a transcrição podia ser feita por qualquer pessoa que o Magistrado considerasse idónea. E pessoas idóneas para ele, eram os funcionários com quem trabalhava. Eu acho que é um acréscimo de trabalho para os funcionários, ainda mais quando há empresas para o fazer. Apesar de custar dinheiro ao Estado, também o pouparia, uma vez que o funcionário não estaria ocupado com aquela tarefa. A meu ver é desnecessário, porque se está gravada, a prova num Tribunal superior também pode ser feita por audição da gravação.*³⁸³

*Em processo penal sempre gravei todas as audiências mas nunca ordenei a transcrição porque entendo que a mesma não é obrigatória. Em processo civil só transcrevo se houver requerimento para tal e são os outros que transcrevem. Não eu...*³⁸⁴

*A nível de documentação do julgamento, normalmente prescinde-se.*³⁸⁵

6.3. A limitação do número de testemunhas

A medida é quase inócua:

*Nem antes nem depois da alteração à Lei existem casos, em qualquer espécie de processo, em que as testemunhas nomeadas tivessem ultrapassado o limite de 20.*³⁸⁶

³⁸² Relatório do Juízo Criminal de Braga.

³⁸³ Entrevista a Funcionário Judicial da Vara Mista da Comarca de Coimbra.

³⁸⁴ Entrevista a Magistrado do Tribunal Judicial da Comarca da Amadora.

³⁸⁵ Entrevista a Magistrada de Juízo Criminal de Lisboa.

*Também se nota que existe um menor número de testemunhas indicadas, salvo nos casos mais complexos em que o número destas atinge o legalmente previsto.*³⁸⁷

*Não havia, do meu ponto de vista, razões para esta limitação. Mas as pessoas, regra geral, também não indicavam mais de 20 testemunhas. Existem manobras dilatórias mais eficientes, como as cartas rogatórias, por exemplo.*³⁸⁸

*É ínfima a quantidade de vezes em que se ultrapassa o número de 20 testemunhas. Regra geral, concordo com a limitação, principalmente nos casos mais badalados, em que chegam a notificar o Presidente da República, o Presidente da Assembleia da República e todos os Deputados.*³⁸⁹

A análise da medida

- A limitação (a 20) do número máximo de testemunhas a apresentar por cada parte em processo penal foi outra das medidas implementadas que tinha como objectivo basilar o combate à morosidade processual.
- Contudo, a maioria dos operadores judiciais entende que esta é uma medida inócua;
- A mudança legislativa não era necessária, nem trouxe qualquer benefício significativo.
 - De facto, antes da introdução desta medida, poucos eram os processos em que o número de testemunhas apresentadas por cada parte excedia os vinte;
 - Esta medida raramente será posta em prática, excepto relativamente a alguns processos mediáticos em que os advogados apresentavam um rol de testemunhas extenso;
 - Apenas nestes grandes processos a medida pode ser um factor de aceleração do julgamento.

³⁸⁶ Relatório do Tribunal Judicial de Seia.

³⁸⁷ Relatório do Juízo Criminal de Braga.

³⁸⁸ Entrevista a Magistrado do Tribunal Judicial da Comarca da Amadora.

³⁸⁹ Entrevista a Magistrada dos Juízos Criminais de Lisboa.

7. A caminho de julgamentos sem adiamentos? – A produção da prova e sua marcação: conclusões parciais preliminares

7.1. Marcação a Três Meses e Garantia de Não Adiamento das Audiências de Julgamento: “o Julgamento à Primeira Marcação” um Desejo e um Objectivo em Realização.

Melhorar a imagem da justiça e combater a morosidade processual foram os objectivos fundamentais que presidiram à implementação da obrigatoriedade de marcação das audiências num prazo máximo de três meses e à limitação dos casos de adiamento das audiências de julgamento, que podem ser iniciados sem a presença de todos os intervenientes.

A mudança legislativa não obrigou à marcação efectiva do julgamento nos três meses posteriores ao despacho de marcação do julgamento. Alguns juizes utilizam formas de contornar o preceito legal. Uns atrasam o despacho de marcação do julgamento ordenando à secção que lhes devolvam o processo para realizar esse despacho, apenas meses antes de haver disponibilidade para tal na sua agenda. Outros juizes, notificam os advogados da data de julgamento (não respeitando, em regra, o limite dos três meses), no intuito de obter uma coordenação de agendas mais eficaz. Sendo, contudo, as testemunhas notificadas três meses antes da data estabelecida. Segundo a nossa investigação, há tribunais a marcar julgamentos a três meses enquanto outros, designadamente nas zonas urbanas, já se encontram a marcar julgamentos para 2002 e 2003.

A alteração das regras de marcação, combinada com a possibilidade de os julgamentos se iniciarem sem a presença de todos os intervenientes, induziu ao crescimento do número de julgamentos efectuados à primeira marcação. Para alguns dos operadores entrevistados, os intervenientes processuais, ao serem notificados da audiência de julgamento apenas com três meses de antecedência, não se esquecem da sua obrigação.

O cuidado na calendarização dos julgamentos, por parte dos juizes, aumentou. De facto, a prática frequente de agendar mais do uma audiência de

juízo para o mesmo dia e para a mesma hora, tem sido abandonada. Hoje, os julgamentos são realizados, por regra, na primeira data, o que tem tornando contraproducente a antiga prática de marcação.

As causas legalmente admitidas para justificar o adiamento das audiências de julgamento são utilizadas como mero expediente dilatatório. Aumentou o número de advogados “doentes” e aumentou, igualmente, o número requerimentos de suspensão da instância para tentativa de acordo, utilizados como mero expediente dilatatório.

A limitação da possibilidade de adiar a audiência de julgamento, podendo iniciá-los sem a presença de todos os intervenientes, teve como consequência efectiva e directa a realização de mais julgamentos à primeira marcação.

7.2. Tribunal Singular como Regra em processo civil: um Juiz, um gravador e mais julgamentos

A maioria dos operadores judiciais entende que a medida tem efeitos positivos substanciais. Apesar de algumas vezes defenderem as virtualidades do julgamento com três juizes para a recolha da prova, é entendimento geral que a possibilidade de requerer a gravação da prova garante, de forma eficaz, o direito de recurso da matéria de facto, protegendo, assim, a posição de todos os intervenientes processuais. Contudo alguns operadores defendem que poderiam ser desenvolvidas medidas que assegurassem, de forma mais efectiva, a defesa da segurança jurídica das partes ou o seu direito de recurso efectivo da matéria de facto. Sugerem para tal que se instituísse a possibilidade de recorrer ao julgamento por tribunal colectivo por requerimento apenas de uma das partes, afastando a necessidade de acordo; sugerem a gravação vídeo dos julgamentos e o aumento dos poderes de controle do julgamento da matéria de facto, por parte dos tribunais da Relação.

A marcação do julgamento tornou-se mais célere, pois não há necessidade de coordenar mais duas agendas dos juizes adjuntos.

A diminuição do recurso ao julgamento por tribunal colectivo, aumentou a disponibilidade de cada juiz e, consequentemente, aumentou o número de

julgamentos marcados e efectuados. Essa maior disponibilidade dos juizes para fazer julgamentos veio, naturalmente, causar dificuldades no acesso às salas de audiência e evidenciar que não basta agora um funcionário para um julgamento colectivo mas são necessários três funcionários para três julgamentos singulares.

7.3. Inquirição de testemunhas por acordo das partes: Uma Medida sem Impacto

A implementação desta medida, tentando introduzir um instituto dos sistemas judiciais de “common law”, tinha também como objectivo a celeridade processual. Todavia, a maioria dos operadores judiciais entende que esta é uma medida inócua, que dificilmente irá ser utilizada, por não ser consentânea com a cultura judiciária portuguesa.

Muitas são as críticas apontadas à possibilidade de inquirição das testemunhas por acordo entre as partes. Alguns dos operadores, ouvidos no âmbito da nossa investigação, consideram que a medida viola o princípio da imediação da prova, impedindo que o juiz possa valorar livremente a prova produzida. Consideram, igualmente, que a implementação da medida configuraria uma situação de privatização indevida de um acto jurisdicional.

De acordo com a cultura judiciária portuguesa, a inquirição de uma testemunha deve ser conduzida por um terceiro imparcial que depois irá decidir o litígio em causa. Este facto, tão enraizado na nossa cultura judiciária, impede que os mandatários judiciais utilizem esta faculdade, delegando o papel de inquiridor aos magistrados.

Para além de todas as razões apresentadas, os advogados não utilizam este instituto, receando comprometer a sua boa imagem. Os seus clientes poderiam, de alguma forma, suspeitar da sua isenção, se fosse o advogado a realizar a inquirição da testemunha.

7.4. Audição de Testemunhas e Peritos por Videoconferência: As Tecnologias de Informação ao Serviço da Justiça

A videoconferência é o meio legal regra para inquirir testemunhas e peritos que residam fora do círculo judicial, evitando, assim, deslocções desnecessárias das testemunhas e dos peritos a tribunais distantes.

A medida teve o objectivo de combater a morosidade processual associada às cartas precatórias para inquirição de testemunha ou perito no tribunal deprecado. A larga maioria dos operadores judiciários, ouvidos na nossa investigação, concordam com a implementação desta medida, especialmente quando comparam o sistema de cartas precatórias com a actual inquirição por videoconferência.

A celeridade é um dos benefícios mais apontados pelos operadores. Uma videoconferência não tem o mesmo efeito dilatório que as cartas precatórias. Contudo, o agendamento das videoconferências necessita de uma coordenação de agendas dos tribunais participantes, o que pode levar a algumas perdas de tempo. Outro dos benefícios desta medida prende-se com a possibilidade de respeitar o princípio da imediação, pois é o juiz do processo quem dirige a inquirição da testemunha ou do perito.

Numa análise custos benefícios, existem situações em que a deslocação da testemunha ou do perito ao tribunal em que decorre o julgamento acaba por ser mais vantajosa. A inquirição por videoconferência como regime legal regra dever-se-ia aplicar apenas em casos de testemunhas residentes fora de uma determinada área, (que, em determinadas circunstâncias poderia ser superior ao círculo), evitando que, pelo facto da parte nada requerer, se recorra, sistematicamente, a este meio de inquirição.

A medida reduziu o trabalho do juiz do tribunal deprecado. A intervenção do juiz do tribunal deprecado, quando necessária, limita-se ao rápido formalismo de juramentar a testemunha ou perito, contudo a colocação do sistema apenas em salas de audiência, leva a que, devido à audição de uma testemunha, não se possam efectuar outros julgamentos naquele tribunal. Já houve casos de adiamento de julgamentos por causa da sala de audiências estar ocupada com uma inquirição por videoconferência

A maioria dos operadores critica apenas a execução prática desta alteração que necessita de melhorias técnicas. Critica a falta de programas de formação dos funcionários que diariamente lidam com os meios informáticos necessários à efectivação da videoconferência. Critica a insuficiência dos meios técnicos utilizados (nem todos os tribunais dispõem deste sistema). Critica a inadequação dos meios, pois os ecrãs são de reduzidas dimensões, impedindo que todos os intervenientes na diligência possam ver e ser vistos pelos outros. As condições acústicas são normalmente deficientes, impedindo, por vezes, a clara percepção dos depoimentos. A linha telefónica utilizada não permite, na maior parte dos tribunais, que se possam inquirir duas testemunhas em tribunais distintos numa mesma sessão. Não existem condições que permitam a apresentação de documentos à testemunha para que esta se possa pronunciar sobre eles. O sistema é lento, sendo necessárias várias dezenas de minutos para obter ligação. A coordenação técnica, entre tribunais, necessária para colocar o sistema a funcionar de forma normal é, regra geral, difícil de efectivar.

7.5. Perícias Realizadas por Entidades Privadas Contratadas pelos Serviços e Laboratórios Oficiais: Ou Peritos Procuram-se

Uma das causas, identificada pelo legislador, de maior atraso no julgamento dos processos, foi a realização de perícias, devido ao tempo que estas demoram a ser concluídas pelos laboratórios oficiais. A possibilidade dada aos laboratórios oficiais para contratar entidades privadas, foi introduzida como forma de contornar a falta de meios daqueles na esperança de acelerar a resolução dos processos que dependem daquelas perícias.

A medida ainda não se reflecte na prática judicial, não se conhecendo, em regra, exemplos de utilização prática que viessem encurtar o tempo normalmente despendido pelos laboratórios oficiais.

De facto, esta medida só foi utilizada no âmbito das perícias médico-legais. Foram contratados exames toxicológicos a uma entidade estrangeira

(IML de Santiago de Compostela), e vários tipos de exames médico-legais ao Hospital de S. José e a médicos nacionais.

Os operadores judiciais têm algumas reservas relativamente à credibilidade e idoneidade de certas entidades que possam vir a ser contratadas para realizar certo tipo de perícias (exames grafológicos, dactiloscópicos, etc.).

Acresce que não existem, ainda, no nosso país outras entidades públicas ou privadas com competência para realizar exames grafológicos ou dactiloscópicos, para além do Laboratório da Polícia Científica (PJ) e do Instituto de Antropologia Faculdade de Ciências da Universidade do Porto.

7.6. As medidas de processo penal

Sentença Ditada para a Acta em Processos Sumários e Abreviados: Um Reforço da Oralidade e as suas Excepções

A imposição legal, dirigida aos juízes, de ditar a sentença para a acta em processos sumários e abreviados foi implementada com o intuito de incentivar a celeridade processual e melhorar a imagem da justiça perante os cidadãos.

Os operadores judiciais, ouvidos na nossa investigação, entendem que esta foi uma medida que teve algum impacto positivo no combate à morosidade processual. Esse impacto não foi maior devido à expressão pouco significativa do número de processos sumários e abreviados face ao número total de processos crime.

A aplicação prática da medida foi aceite unanimemente pelos juízes. Na verdade, muitos já ditavam a sentença para a acta nas audiências de julgamento em processo sumário, mesmo antes da implementação da medida.

A crítica mais frequente prende-se com o facto de a lei não prever excepções, ao impor esta prática para todas as audiências de julgamento em processo sumário e abreviado. A existência de excepções é necessária para prevenir os casos de complexidade de certos processos. A realidade tem mostrado que mesmo relativamente a processos sumários ou abreviados, ditar

a sentença para a acta torna extremamente difícil uma fundamentação rigorosa daquele acto. Os juízes utilizam o expediente da interrupção da audiência de julgamento, para apresentar, em data posterior, a sentença relativa a estes casos, pelo que se recomenda a consagração legal desta excepção.

É certo que a imagem de celeridade na justiça foi reforçada.

A Limitação do Número Máximo de Testemunhas a Apresentar por Cada Parte em Processo Penal: Uma Medida Selectiva para “Grandes Processos”

A limitação (a 20) do número máximo de testemunhas a apresentar por cada parte em processo penal foi outra das medidas implementadas que tinha como objectivo basilar o combate à morosidade processual. Contudo, a maioria dos operadores judiciais entende que esta é uma medida inócua. Consideram que a mudança legislativa não era necessária, nem trouxe qualquer benefício significativo. De facto, antes da introdução desta medida, poucos eram os processos em que o número de testemunhas apresentadas por cada parte excedia os vinte.

Com a excepção de alguns processos mediáticos, a medida não é aplicada na prática. Só nesses casos, os advogados, apresentavam um rol de testemunhas extenso, situação que a medida veio impedir. Este facto é um factor de celeridade processual, evitando audiências de discussão e julgamento “intermináveis” e aliviando o trabalho nas secções judiciais.

Capítulo 4

O apoio judiciário enquanto prestação social

1. Análise dos dados nacionais

Os dados relativos ao apoio judiciário concedido no período de Janeiro a Maio de 2001, disponibilizados pelo Instituto de Solidariedade e Segurança Social, permitem retirar um conjunto de ilações, quer no que respeita ao total nacional (Continente) quer na comparação dos dados distritais.

Os pedidos entrados no Continente (35.017) são essencialmente provenientes de pessoas singulares (98,3%), sendo os relativos a pessoas colectivas apenas 1,7%.

Os pedidos das pessoas singulares têm como objecto, na maioria dos casos, a proposição de acções em tribunal (61,5%), seguindo-se a contestação de acções (20%). No total dos pedidos efectuados, 76,2% tiveram uma decisão: 69,4% deferidos e 6,8% indeferidos. A aguardar decisão, em 31 de Maio de 2001, encontravam-se 23,8% dos requerimentos entrados. A dispensa total de pagamento de taxa foi a modalidade maioritariamente concedida (94,5%). A dispensa parcial detém um valor residual de apenas 1,1%.

Os pedidos de apoio judiciário apresentados por pessoas colectivas são reduzidos (599). Também a proposição de uma acção em tribunal (48,9%) constitui a finalidade principal, seguindo-se a contestação de acções (36,6%). 61,1% dos pedidos foram deferidos e 10,7% indeferidos. A aguardar decisão, no final do período analisado, encontravam-se 28,2% dos pedidos de pessoas colectivas.

Independentemente da ponderação do número de requerimentos de apoio judiciário pelo número de habitantes e pelo número de acções entradas, a comparação do total de requerimentos entrados nos diferentes distritos mostra que os distritos do Porto com 11 032 (23,9%) e Lisboa 9 049 (19,6%) - contrariamente ao que se poderia esperar Lisboa não é o distrito com o maior número de pedidos - são aqueles onde os Serviços de Segurança Social são confrontados com um maior volume de pedidos. Seguem-se os distritos de

Setúbal (9,3%), Braga (9,1%), Aveiro (7,2%), Leiria (4,8%) e Coimbra (4,5%) (Cfr. Anexo 113).

Comparando os dados dos diferentes distritos no que respeita à finalidade do pedido de apoio judiciário (não existem dados detalhados para os distritos de Lisboa e de Santarém, o que enviesa uma análise comparativa mais detalhada), verificamos que a percentagem de requerimentos para propor uma acção (com um peso no Continente de 61,5%) apresenta variações significativas que se situam entre os 46,2% da Guarda e os 77,2% de Bragança. Já o pedido de apoio para contestar uma acção varia, face à percentagem do Continente (20%), entre os 13,2% de Beja e os 36,4% de Viseu.

Independentemente do resultado dos processos a aguardar decisão, os pedidos de apoio judiciário deferidos registam igualmente um grau de variação elevado, oscilando entre os 57,3% de Évora e os 94,8% do vizinho distrito de Portalegre (69,4% no total do Continente). Os deferimentos tácitos são bastante reduzidos (1,1% no Continente), com a excepção de Aveiro onde o seu número atinge os 9,4%, o que pode resultar da menor capacidade de resposta por parte dos serviços de Segurança Social deste distrito. Os pedidos indeferidos, por seu lado, variam entre os 0,5% de Beja e os 14% de Évora relativamente ao seu peso médio no total do Continente (6,8%). A percentagem de pedidos a aguardar decisão situam-se entre os 0% de Bragança e Portalegre e os 31% do Porto (peso médio 23,8%). Face ao número de pedidos inicial, compreende-se que o Porto tenha uma maior pendência de pedidos a aguardar decisão, assim como o facto de haver distritos sem casos à espera de resposta, visto que o número de pedidos é reduzido.

A modalidade de apoio judiciário concedido é essencialmente, como referimos, a da dispensa total da taxa de justiça (média de 94,5%). No entanto, os dados por distrito variam entre os 69,9% de Évora e os 98,9% de Viseu. A dispensa parcial de pagamento da taxa de justiça oscila, por seu lado, entre os 0% de Bragança, Faro, Portalegre, Vila Real e Viseu e os 3,2% de Leiria (peso médio no continente de 1,1%).

Quanto aos Açores e à Madeira, o número de pedidos é de 673 e 537, respectivamente. Os pedidos efectuados por pessoas colectivas são praticamente inexistentes, registando-se apenas dois na Madeira. Realce-se ainda a percentagem de pedidos indeferidos na Madeira, cujo valor atinge os 6,4%.

A análise dos dados disponíveis, considerando especialmente o caso Lisboa, parece excluir, quanto ao requerimentos de apoio judiciário apresentados, uma hierarquização dos distritos proporcional à densidade populacional ou ao número de advogados existentes. O que indicia a existência de outro tipo de factores, designadamente a natureza da litigiosidade, condicionantes do volume, finalidades e modalidades de apoio judiciário requerido. Não dispomos, contudo, de informação suficiente para, neste relatório, aprofundar esta análise.

Não dispomos de dados estatísticos que nos permita conhecer os pedidos de apoio judiciário relativos ao ano de 2000, o que nos condiciona a comparação entre os dois regimes: a concessão de apoio judiciário pelos tribunais até 31 de Dezembro de 2000 e pela Segurança Social a partir de 1 de Janeiro de 2001. Contudo, pressupondo que não se registou variação significativa no ano de 2000, comparando os dados do ano de 1999 (38 959) relativos ao número total de requerimentos de apoio judiciário (processos cíveis e laborais) com os pedidos entrados na Segurança Social nos primeiros cinco meses de 2001 (35 017) parece verificar-se, a manter-se a evolução, uma tendência de crescimento acentuado.

2. Os dados dos relatórios de observação

A desjudicialização do pedido de apoio judiciário nas acções cíveis e laborais trouxe benefícios às secções judiciais. Vão neste sentido as observações registadas por vários funcionários judiciais:

Para o serviço das secções de processos a alteração à Lei foi vantajosa, pois deixaram-se de fazer, em cada pedido de apoio judiciário, treze ofícios pedindo informação sobre as condições económicas do requerente.

Quem não ficou satisfeito foram os Srs. Advogados que estavam habituados a que o trabalho fosse feito pelo Tribunal.

*O objectivo da Lei foi alcançado.*³⁹⁰

A alteração ao regime de acesso ao direito e aos tribunais está a ser processado com normalidade. Os cidadãos já se habituaram aos novos procedimentos.

Os pedidos de apoio judiciário estão a ser entregues com as petições e os articulados, já devidamente deferidos.

*O objectivo de Lei n.º 30 – E/2000, de 20/12 foi totalmente alcançado.*³⁹¹

A retirada dos tribunais da decisão sobre o apoio judiciário/nomeação de patrono tem sido, de uma maneira geral, benéfica uma vez que acelerou mais o processado.

As acções emergentes de acidente de viação são, em regra, as acções em que o cidadão recorre mais ao patrocínio oficioso.

*A Segurança Social tem decidido em tempo útil na maioria dos casos pela procedência da concessão de apoio judiciário/nomeação de patrono.*³⁹²

*O pedido de apoio judiciário está simplificado, pois a secção já não precisa de solicitar informações às entidades policiais administrativas e fiscais. O pedido já vem concedido ou não da Segurança Social, deixando deste modo de se aguardar por estas informações que muitas vezes obrigavam a muita insistência para a sua devolução, perdendo-se tempo e levando à paragem do processo.*³⁹³

A Segurança Social demora muito tempo a dar cumprimento ao disposto no n.º 4 do art.º 26º da Lei n.º 30-E/2000.

*O trabalho da secção diminui, visto que a tramitação já não decorre no tribunal. Sucede, porém, que no caso de deferimento tácito a Ordem dos Advogados, porque desconhece a existência do processo na Segurança Social, nomeia um advogado qualquer e, por vezes, o requerente já indicou quem desejaria que o patrocinasse.*³⁹⁴

Os interessados dirigem-se aos Serviços da Segurança Social, sendo desde logo confrontados com o preenchimento de impressos para os quais não estão

³⁹⁰ Relatório do Tribunal Judicial de Seia.

³⁹¹ Relatório do Tribunal Judicial de Seia.

³⁹² Entrevista a Escrivão do Tribunal Judicial da Comarca de Braga.

³⁹³ Entrevista a Escrivão do Tribunal Judicial da Comarca de Braga.

³⁹⁴ Entrevista a Escrivão do Tribunal Judicial de Comarca.

habilitados a responder. Sendo remetidos para o escritório dos Srs. Advogados, a falta de meios provoca receio às pessoas e, muitas das vezes, fá-las desistir, à excepção de uma ou outra mais expedita que se dirige ao Tribunal para lhe ensinarem a preencher o impresso. Daí o reduzido número de pedidos desde Janeiro/2001.

De igual modo, também foram reduzidos os pedidos assinados por Mandatário Judicial porque, segundo a sua opinião, a Segurança Social não dá resposta atempada aos mesmos, pedindo esclarecimentos desnecessários³⁹⁵.

Verificou-se que a Segurança Social demorou três meses a informar que houve deferimento tácito.

Em geral, a alteração do procedimento para a concessão do apoio judiciário é benéfica para o trabalho da secção que, quase sempre, se limita a contar os prazos necessários e não tem de realizar diligências. Porém, em situações como a relatada, o processo acaba enleado em burocracias e o trabalho da secção sai prejudicado.

Os problemas surgidos com o novo sistema de concessão do apoio judiciário prendem-se, essencialmente, com os casos em que o requerente do benefício é o réu e pretende contestar a acção já pendente em juízo.

Nestes casos, já se verificaram dois tipos de anomalias, a saber:

a) A Ordem dos Advogados não comunica ao tribunal quem foi o patrono nomeado nem quando foi o mesmo notificado dessa nomeação, não sendo possível, desde logo, contar o prazo para a apresentação da contestação, havendo assim necessidade de, ou notificar o patrono ou oficial à Ordem dos Advogados.

b) O próprio requerente/réu não juntou aos autos documento comprovativo da apresentação do requerimento (cfr. art.º 25º, n.º 4 da Lei n.º 30-E/2000) tendo já, há algum tempo, decorrido o prazo para contestar quando a Segurança Social comunicou ao tribunal a concessão do apoio judiciário na modalidade de nomeação de patrono (no caso concreto, um outro réu tinha já contestado e a secretaria notificado o autor dessa contestação).³⁹⁶

Tendo sido a Ré citada em Janeiro de 2001, verificou-se que no final de Abril, ainda se encontrava suspenso o prazo para a mesma contestar. À secretaria pareceu estranho que tendo a ré indicado patrono, houvesse necessidade de se oficial à Ordem dos Advogados e, depois, se viesse ainda pedir a alteração do

³⁹⁵ Relatório do Tribunal Judicial de Seia.

³⁹⁶ Entrevista a Escrivão do Tribunal Judicial de Comarca.

patrono nomeado, mantendo-se a interrupção do prazo! Esclareça-se que a abertura de conclusão, por ordem verbal, ocorreu porque o patrono escolhido pela ré foi falar (pessoalmente) com o Mm.º Juiz³⁹⁷.

Não se estão a aplicar ainda os honorários da nova tabela aos defensores oficiosos, dado ser do entendimento do Mm.º Juiz que a mesma só se aplica aos processos iniciados no ano de 2001³⁹⁸.

3. O(s) olhares dos magistrados, advogados e funcionários judiciais

Há um certo consenso, embora mitigado, com a desjudicialização do apoio judiciário, como comprovam as reacções que se seguem:

É óptimo. Estou 100% de acordo e ainda não tive nenhum problema. Tem corrido tudo bem. Agora, não sei se quando começarem a vir as impugnações das decisões da Segurança Social, se vou ter mais problemas ou não ou se o processo se vai complicar, porque até agora os pedidos têm sido todos deferidos. Para já está excelente, o processo anda para a frente. Tive processos até Janeiro, que estavam parados meses por causa do apoio judiciário e agora já não estão.³⁹⁹

O novo método de tramitar e decidir o apoio judiciário tira-nos muito trabalho, mas não acho que seja relevante. O único problema que temos é a espera quanto à decisão. Mas efectivamente retira-nos trabalho porque as partes já trazem o requerimento. Nós só temos que aguardar.⁴⁰⁰

Esta medida, se bem aplicada, tira-nos muito trabalho. Antigamente tínhamos que fazer ofícios para as finanças, para a polícia, no sentido de apurar os rendimentos das pessoas para lhe ser concedido ou não o apoio. Agora tudo é feito pela Segurança Social. Contudo, não se verifica uma articulação de forma. Por exemplo, é deferido o apoio judiciário, a Segurança Social comunica-nos que o apoio foi deferido, mas depois ainda há um prazo em que pode haver impugnação. E digamos que depois deste prazo não nos é dito nada, portanto, nós vamos, na negativa, considerar que nada foi dito. Esta foi uma situação em que o escrivão

³⁹⁷ Entrevista a Escrivão do Tribunal Judicial de Comarca.

³⁹⁸ Entrevista a Escrivão de Entrevista Vara Criminal de Lisboa.

³⁹⁹ Entrevista a Magistrado do Tribunal Cível da Comarca do Porto.

teve que falar com o juiz presidente do tribunal e foi decidido no sentido de ser oficiada à Segurança Social para que nos fosse dito qual a data limite para que a partir dessa data se pudesse contar um prazo. Nós não sabemos se vamos dar cumprimento ao artigo 28º, não sabemos qual é o prazo a partir do qual o requerente está obrigado a fazer o pagamento da taxa de justiça.

Para a secção este sistema é muito mais vantajoso.

Quantos é que são tacitamente deferidos porque eles não conseguem dar resposta? Basta as pessoas terem noção de que o apoio judiciário processa-se desta forma, para entupirem a Segurança Social com pedidos de apoio judiciário. Eles, ou têm pessoal e corre lindamente e dão resposta ou, então, pura e simplesmente, bloqueia e teremos processos em que não há pagamento de custas, nem de taxas porque há apoio judiciário para toda a gente. Basta as pessoas terem conhecimento disso!

Portanto, relativamente ao apoio judiciário para nós é muito vantajoso o facto de ser da competência da Segurança Social. Em termos de Segurança Social não sei como é que vai funcionar.⁴⁰¹

Quase todos os dias a Segurança Social comunica connosco para saber se aplica o regime geral ou se a competência é do Tribunal. Todos os dias recebo telefonemas da Segurança Social relativos a pedidos de apoio de arguidos, e a serem-lhes indeferidos porque a competência é do Tribunal.

Os benefícios que esta alteração trouxe são idênticos aos da autoliquidação! É tudo mais rápido! Entra já tudo feito⁴⁰².

Os problemas que existem são no pagamento dos defensores oficiosos. O facto de ser uma tabela fixa origina situações em que os defensores oficiosos são pagos ou em excesso ou por defeito.

Poderia haver uma tabela e haver flexibilidade, permitindo ao juiz decidir, dentro de certos limites, pagar mais ou menos.⁴⁰³

Apenas se verifica que a decisão é sempre superior a um mês, pelo que para se propor a acção temos que aguardar sempre pelo menos um mês. A nomeação directa através do requerimento de apoio judiciário está bastante simplificada.⁴⁰⁴

⁴⁰⁰ Entrevista a Funcionária Judicial do Tribunal Judicial de Lisboa.

⁴⁰¹ Entrevista a Funcionário de Vara Mista do Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra.

⁴⁰² Entrevista a Escrivão de Vara Mista do Tribunal Judicial de Coimbra.

⁴⁰³ Entrevista a Juiz de Círculo de Tribunal Judicial de Comarca.

⁴⁰⁴ Entrevista a Advogada de Lisboa.

Mas há quem coloque dúvidas à solução, como decorre das opiniões que se seguem:

Em termos pessoais fiquei aliviado e estou satisfeito que tenham tentado tirar do juízo. Mas, que a solução encontrada seja a melhor tenho as minhas dúvidas. Já estou a constatar que a Segurança Social está com dificuldades em cumprir os prazos que estão estipulados na lei, os tais trinta dias. Não tenho nenhum processo em que tivesse vindo a comunicação dentro dos trinta dias, o que, significa que tenho que os processos a aguardar ou então insistir para que me comuniquem. Por outro lado, apercebi-me que as primeiras decisões estavam bem fundamentadas. Contudo, o último que vi estava assim: um parecer de um técnico qualquer dos serviços e depois um carimbo a dizer “defiro”. Se é assim que se fundamenta uma decisão, tenho as minhas dúvidas! É preciso saber se com a atribuição à Segurança Social, não acabou por se criar um “monstro” jurídico, com custos para a própria administração da justiça. Não sei se não seria mais fácil ou mais viável, e talvez mais eficaz ter no Tribunal mais um funcionário ou dois e assessores qualificados a assessorar os juizes nestas funções. Além da eficácia, esta seria uma solução com outras garantias para as próprias pessoas e para o sistema⁴⁰⁵.

A lei do apoio judiciário esqueceu o Réu. Não há qualquer artigo referente à parte que aparece como Réu. Temos de recorrer a interpretações altamente duvidosas. Acresce que o pedido de patrocínio nas contestações é deduzido na Segurança Social. Ora, o Réu, nas acções sumárias e sumaríssimas, tem no máximo 20 dias para contestar. Uma vez que o pedido é feito na Segurança Social e não no processo, o juiz da causa desconhece que o prazo da contestação suspendeu-se, e que se encontra pedido o apoio judiciário. Dado que a Segurança Social tem 30 dias para decidir, corre-se o risco de se ser condenado no pedido. Há uma necessidade urgente de regular o apoio judiciário e patrocínio para os Réus. As despesas do apoio judiciário são consideradas “prestações sociais”, no entanto, agora entram em regra de custas. Assim, deixaram de ser uma prestação social para ser uma despesa a entrar na conta final, paga pela parte que perder a acção. Esta alteração levou a um maior numero de contestações do pedido do apoio judiciário, atrasando os processos principais.⁴⁰⁶

⁴⁰⁵ Entrevista a Magistrado do Tribunal Judicial de Coimbra.

⁴⁰⁶ Entrevista a Advogado de Lisboa.

Apesar da consensualidade quanto à desjudicialização da medida, os problemas apontados quanto à sua aplicação têm sido inúmeros, como decorre das entrevistas:

Acho que não atrasa tanto os processos, porque basta que o requerimento do pedido tenha dado entrada para que o processo prossiga. Não sendo necessário estar à espera que seja deferido ou não.

O único problema que se levanta e que às vezes tem suscitado algumas questões, é que o requerimento do pedido não refere em que fase está o processo e a Segurança Social nunca pede essa informação. Por exemplo, já aconteceu uma ou duas situações em que indeferi e a junção da comunicação da concessão do apoio judiciário e dei essa informação à Segurança Social porque a pessoa tinha feito o pedido após o terminus do processo e apenas para efeitos de evitar o pagamento de custas. Antes, isso não era possível e hoje também considero que não o seja. Se os requerentes fossem obrigados a dar essa informação ou essa informação fosse requerida ao Tribunal, seria mais fácil. Em certos casos a Segurança Social nem precisava de deferir o requerimento do pedido, mas como os requerentes só precisam de identificar a acção, não dizendo em que estado é que esta se encontra, tal facto pode suscitar alguns problemas.

Outra situação é a que resulta do facto de existirem por parte da mesma pessoa, vários pedidos de apoio judiciário. Tenho um caso de impugnação de uma pessoa que tem uns vinte processos (enquanto pessoa singular e como representante de uma sociedade) e uns pedidos são deferidos e outros não. Acontece também que nalguns processos, ele é arguido e não diz que o é, trazendo o requerimento do pedido de apoio judiciário e nós temos que dizer o seguinte: “Informo a Segurança Social que o presente requerente é arguido nos processos ... e, nos termos do art.º 57, a Segurança Social não é competente, mas sim o Tribunal”, o que demonstra a falta de informação da Segurança Social.

Dizia-se que o Tribunal deferia rapidamente e, por isso, gastava-se muito dinheiro ficando os cofres dos Tribunais um bocado depauperados. Se era para haver um maior controlo, não o vejo por parte da Segurança Social. Basta apresentar-se o I.R.S. e pouco mais, e aquela defere quase sempre. Aliás penso que ainda não tive nenhum pedido indeferido, enquanto que o Tribunal ainda indeferia alguns.

*O que está a acontecer com mais frequência, são os requerimentos de pedido de apoio virem assinados por Advogado que depois é nomeado.*⁴⁰⁷

⁴⁰⁷ Entrevista a Magistrado de pequena Comarca.

*Não tendo muita experiência nesta área, posso, no entanto, dizer que há excessiva demora nas respostas. Instalou-se a ideia que é mais um expediente dilatório eficaz*⁴⁰⁸.

*Penso que a nomeação de patrono está mais burocratizada. Contudo, penso que se averigua se, na realidade, há direito ao benefício do apoio judiciário. Por outro lado, e compulsando a nomeação que me foi feita, constatei existir um lapso quanto à indicação do Juízo. Tratava-se de uma acção que corre termos nos Juízos cíveis, e não nas Varas Cíveis, como vinha indicado, o que tem consequências relevantes na forma de processo e consequentemente na contagem dos prazos para a prática de actos*⁴⁰⁹.

*Raramente a Segurança Social conclui o procedimento administrativo e decide sobre o pedido de apoio no prazo de 30 dias. Tem-se verificado, num caso ou noutro, que o requerente pede o apoio e não vem juntar o duplicado comprovativo da entrega na Segurança Social e, como é óbvio, os serviços não têm conhecimento e a providência de injunção segue os seus trâmites legais com a consequente oposição da fórmula executória e só muito posteriormente chega a comunicação da Segurança Social do deferimento do apoio judiciário. Penso que a decisão sobre o apoio deveria continuar a ser proferida nos termos da legislação anterior, mas as diligências, efectuadas pela Segurança Social*⁴¹⁰.

Relativamente ao apoio judiciário, eu preferiria esperar mais algum tempo para depois nós nos podermos pronunciar se a medida terá sido ou não positiva. Eu faço parte da Direcção-Geral, e nós temos vindo a verificar que se calhar o processo pode vir a tornar-se mais moroso. O objectivo da medida é bom. Pretende retirar trabalho aos Tribunais, mas se chegarmos à conclusão que as impugnações são sistemáticas, temos que concluir que o efeito pretendido não se verificou.

*Os impressos são fornecidos pela Segurança Social. Não tenho conhecimento que haja grandes problemas no preenchimento dos impressos, mas admito que existam algumas dificuldades. É provável que os Tribunais de maior dimensão tenham mais problemas.*⁴¹¹

⁴⁰⁸ Entrevista a Advogado de Lisboa.

⁴⁰⁹ Entrevista a Advogado de Lisboa.

⁴¹⁰ Entrevista a Secretário Judicial da Secretaria de Injunções.

⁴¹¹ Entrevista a Secretário Judicial do Tribunal Judicial de pequena Comarca.

Constata-se alguma desconfiança dos operadores judiciais quanto à preparação dos serviços da Segurança Social sobre a resposta a dar aos pedidos de apoio judiciário:

A Segurança Social não tem pessoal, nem capacidade de resposta. O formulário é complicado de responder, altamente burocrático, e há situações que não vêm previstas no mesmo. A maioria das vezes, os funcionários da Segurança Social mandam os utentes a advogados para preencher.

Eu tenho evitado pedir apoio judiciário para não atrasar a entrada dos processos e perder tempo com burocracias⁴¹².

Relativamente ao apoio judiciário, tenho um processo em que estou a pensar invocar a inconstitucionalidade de uma norma - art.º 25, n.º 4 da Lei n.º 30-E/2000, de 20/12. Nos termos desta norma, o requerimento de nomeação de patrono e pagamento de honorários não interrompe o prazo a não ser que se apresente o comprovativo do pedido. Só que na maior parte dos casos, as pessoas não têm conhecimento dessa possibilidade e muito menos da existência de prazos; o prazo para contestar pode já ter terminado e a pessoa não saber. No caso em apreço, trata-se de uma acção em que estão em causa chamadas de valor acrescentado no valor de 12 mil contos e a contestação foi apresentada fora do prazo, mais concretamente, passados 50 dias. A pessoa requereu apoio judiciário, na modalidade de nomeação de patrono, mas esta nomeação, feita pela Ordem dos Advogados, demorou e, entretanto, o prazo para contestar terminou. Dada a consequência da falta de contestação por parte do réu, considero que a referida norma, viola o princípio do acesso aos Tribunais e ao Direito.⁴¹³

É um processo complicado porque as pessoas ainda não sabem ao certo como funciona. Os problemas surgem quando não se sabe se a parte deve contestar, se tem de aguardar prazo, etc. Esta situação ainda está um pouco confusa porque não houve formação dos funcionários.

A nomeação de patrono está mais rápida com a decisão da Segurança Social. A nomeação da Ordem dos Advogados, que já era rápida, também melhorou.

Se não houver contestação, facilita o trabalho da secção porque o processo corre na mesma. Se houver contestação, está tudo mais complicado.⁴¹⁴

⁴¹² Entrevista a Advogado de Lisboa.

⁴¹³ Entrevista a Magistrado do Tribunal Cível da Comarca do Porto.

Quanto ao apoio judiciário, acho que a Segurança Social será a entidade indicada para avaliar a situação económica dos requerentes. Mas só isso. O que acontece é que, por impreparação, os funcionários dão instruções e aconselhamentos errados às pessoas que vão requerer o apoio judiciário, sobretudo, quando os requerentes não pedem o apoio judiciário em todas as modalidades, mas apenas só uma. Acresce que, quando no processo há advogados com procuração, os funcionários da Segurança Social querem que os requerentes peçam, também, apoio judiciário na modalidade de nomeação de patrono e obrigam a que o advogado assine nessa qualidade. Isto constitui uma irregularidade, porque quem tem advogado constituído, como é evidente, não vai agora pedir a nomeação oficiosa.

Os números do próprio Ministério da Justiça apontam para dificuldades em determinados locais, nomeadamente em Aveiro. Curiosamente, lembro-me que, no início, o próprio Ministro da Justiça disse que com dezoito juristas resolvia o problema nacional. Eu não sei e gostava de saber (esta pergunta já foi feita ao senhor Secretário de Estado e ele não respondeu), quantos juristas estão já contratados e quantos é que ainda vão contratar. O que é certo é que o sistema não está a funcionar bem.

Levantam-se ainda problemas, quanto aos prazos e suspensão de prazos para contestar ou não contestar acções. Eu acho que a Segurança Social se devia pronunciar apenas sobre a situação económica, mas em moldes totalmente diferentes. Por exemplo, considero uma verdadeira aberração o formulário; a obrigatoriedade que os serviços administrativos na Segurança Social instituíram de apresentação de documentos para instruir o processo (não é obrigatório), nalguns casos exigindo certidões que a lei não prevê; e a quantidade de documentos que é necessária para decidir o apoio judiciário. Quanto às presunções de insuficiência económica, há algumas correcções, mas deve alargar-se o sistema a outras situações que não estão contempladas e que não são muito claras.

Eu tenho um caso de uma senhora que é licenciada, é professora, mas está colocada como contratada e concorre aos mini-concursos. Portanto, tem trabalho durante meia dúzia de meses, em substituição de professoras que estão, por exemplo, em licença de parto e depois, o resto do tempo está desempregada. Foi-lhe negado o apoio judiciário porque é professora e, portanto, como lhe pediram o I.R.S. e como no I.R.S. tem lá determinados rendimentos provenientes da

⁴¹⁴ Entrevista a Funcionário Judicial do Tribunal Judicial da Comarca da Amadora.

*actividade do ano passado em que esteve colocada noutras funções, negaram-lhe o apoio judiciário, muito embora a senhora estivesse desempregada*⁴¹⁵.

A Segurança Social não está preparada. No entanto, devo dizer que o apoio judiciário torna-se muito mais subjectivo. Vejo aí pessoas que trabalham por conta própria, que são empresários, a pedir apoio judiciário. Declaram às finanças a gente sabe o quê e chegam aqui e é-lhes concedido o apoio. Enquanto que, efectivamente, ao trabalhador por conta de outrem já não lhe é concedido. Está a ver a discrepância? O apoio judiciário não é justo, porque é atribuído em função do rendimento declarado e nem sempre esse é o rendimento real. É tal qual como a discussão do I.R.S. e do I.R.C.

Se nós, Tribunal, às vezes éramos impotentes para sabermos os rendimentos das pessoas, muito menos a Segurança Social. Nós podíamos perguntar à Câmara, à Junta de Freguesia, à GNR, à PSP, etc., mas caía-se no ridículo de ser a própria GNR ou PSP a fazer o relatório. É evidente que eles não têm formação jurídica, nem formação social, para fazer um relatório acerca da situação económica das pessoas. A pessoa que vai ao Tribunal pedir apoio judiciário não diz que tem uma casa, tem um automóvel.

As pessoas que podem pagar, deviam pagar e bem! Aqueles que não podem pagar... não paguem. Por isso, é que eu sou da opinião, e faço um bocado de guerra para que, quando uma Junta de Freguesia, quando uma Segurança Social, quando qualquer entidade administrativa faz um documento a dizer que a pessoa não tem bens, o faça com certeza e com seriedade.

*Depois há a ideia de que a justiça é cara. Por acaso, não tenho aqui, mas a taxa de justiça que se paga pelo processo não é assim tanto como se diz. É evidente que a taxa de justiça, conjugada com os honorários dos advogados, é cara. É isso que normalmente vai encarecer o processo. Não é o pagamento da taxa de justiça, em si. Por exemplo, as custas de um processo de quatrocentos contos não ultrapassam os vinte e tal contos.*⁴¹⁶

A Segurança Social, às vezes, demora mais do que os trinta dias, mas nesta fase inicial é natural. Para decidir um pedido de apoio judiciário demorávamos mais do que os trinta dias porque tínhamos que solicitar informação à polícia ou ao Centro Regional de Segurança Social ou ainda às Finanças. Neste momento, quando um indivíduo apresenta o pedido de apoio judiciário na Segurança Social já tem todos os elementos necessários.

⁴¹⁵ Entrevista a Advogado de Coimbra.

⁴¹⁶ Entrevista a Escrivão da Secção de Serviço Externo de Tribunal Cível de Comarca.

*Para o requerente é mais complicado. Anteriormente limitava-se a preencher um papel sem juntar quaisquer documentos e depois o Tribunal, oficiosamente é que tinha que averiguar. Agora, a Segurança Social exige logo todos os elementos necessários, daí dar mais trabalho ao requerente.*⁴¹⁷

*Acho que esta medida, esta alteração ao apoio judiciário, não é boa para as partes. Em termos do andamento do processo, também não me parece que tenha imprimido mais celeridade. Só nalguns casos é que o processo parava. Eu vou explicar: quando eu queria propor uma acção e precisava de um advogado para a propor, eu fazia o pedido de apoio judiciário no Tribunal; pedia que me fosse nomeado advogado para propor acção. Hoje, tenho que o fazer na Segurança Social. É a mesma situação. A nomeação de patrono tem também que ser na Segurança Social.*⁴¹⁸

Hoje, o sistema é o mesmo. Eu vou à Segurança Social pedir a nomeação do advogado. A Segurança Social pede à Ordem dos Advogados que o indique. Criou-se o deferimento tácito depois de trinta dias. Mas se eu pedir um advogado e não me derem, e se eu não indicar o advogado? Eu peço apoio judiciário e não indico advogado nenhum, o que é que me adianta o deferimento tácito se eu não tenho advogado? O deferimento tácito pode tornar a situação mais injusta.

Outro problema são os documentos necessários. Às vezes até exigem documentos que não são necessários. Se eu vou lá e declaro que não tenho prédios, eles querem uma certidão da Conservatória do Registo Predial. Esta não emite certidões a declarar que "fulano ou beltrano" não tem prédios. Declaram é que aquele prédio não está registado. É diferente.

Os técnicos que estão na Segurança Social não estão informados. Não sabem. Aliás, devem ser como quem fez a Lei do Apoio Judiciário. Nem a Segurança Social tem técnicos. A Lei saiu, foi aprovada, publicada e meia dúzia de dias antes de entrar em vigor é que foram dadas instruções à Segurança Social. Não tinham técnicos, juristas para apreciar os pedidos. Não tinham feito formação aos funcionários para estes decidirem. Não tinham sequer formulários; eles é que tiveram que criar os formulários. Portanto, há coisas nos formulários que são inconcebíveis.

Já este ano fiz e mandei fazer aos meus clientes alguns pedidos de apoio. Estes chegam à Segurança Social e a resposta é que os formulários têm que ir preenchidos pelo advogado. Olhando bem para o requerimento, realmente, só um

⁴¹⁷ Entrevista a Magistrado do Tribunal Cível da Comarca de Coimbra.

⁴¹⁸ Entrevista a Advogado de Coimbra.

advogado é que pode preencher aquilo, porque é tão complicado! O formulário é demasiado extenso; é complicado para as pessoas. As pessoas têm que ir a um advogado para lhe preencher aquilo. Quando não vão, é lá que preenchem e põem lá, sempre, nomeação de advogado. Erro! Eu tenho no processo procuração, não posso depois ir pedir apoio com nomeação de patrono, porque isso dá processo disciplinar! O próprio formulário é insuficiente nessa questão das pretensões, não tem lá tudo.

Não concordo que seja a Segurança Social. Não vejo que viesse mal ao mundo em ser o juiz, em ser o Tribunal, mas o facto de ter saído do Tribunal, também não me repugna nada. Mas, não acho que deveria ser a Segurança Social. Acho que devia ser uma comissão em cada Junta de Freguesia. Nas Juntas de Freguesia havia uma comissão constituída para apoio judiciário e a Autarquia é que concedia ou não. Essa comissão podia ser presidida por um juiz. Era mais um "trabalhinho" que ele tinha. Também não faz mal nenhum, se fizer alguma coisa pela comunidade. Também podia ser presidida por um advogado, com o apoio da Ordem dos Advogados. Não concordo que seja na Segurança Social. A Segurança Social já tem muito que fazer.

Essa comissão teria, obviamente o apoio de um jurista, de um técnico, da Ordem dos Advogados. Eu acho que a Ordem tem um papel muito importante nesta matéria do apoio judiciário, até porque é a Ordem que nomeia os advogados. Seria constituída, por três elementos, por exemplo, uma assistente social, um técnico jurista e o presidente da câmara, e essas pessoas é que apreciavam os pedidos de apoio judiciário.

Eu acho que o apoio judiciário devia continuar a ser da competência do juiz! Julgo que não se justifica alterações até porque não era o apoio judiciário que fazia o processo estar parado. O processo ia avançando. O processo continuava a andar. As partes é que tinham que dar quase todos os elementos. É evidente que nos casos de presunção, o Tribunal tinha sempre que ir pedir informações às finanças, à polícia. Agora não é o Tribunal, é a Segurança Social. O que acaba por ser a mesma coisa. Os processos iam avançando, enquanto se obtinham as informações. Muitas vezes só na audiência final, é que o juiz reparava que ainda não se tinha pronunciado sobre o apoio judiciário.

Em termos de tempo não se ganha. Ganha-se em termos de retirar trabalho à secção. Isso sim! Não há dúvida! Ainda relativamente ao apoio judiciário levantam-se questões um pouco complicadas. Há situações que não estão devidamente esclarecidas na lei, nomeadamente, no que se refere à contestação. Neste caso, a pessoa quer pedir apoio judiciário só para não pagamento de taxa de justiça e custas. Então qual é o prazo para contestar? Trinta, vinte, ou quinze dias? Vai à

*Segurança Social, eles não respondem, como é óbvio! O que eu estou a fazer é interpretar a lei de uma forma consentânea com a realidade, ou seja, se tenho que contestar nesse prazo, junto ao processo o pedido de apoio judiciário formulado e pronto, o processo prossegue. Mas a lei não é clara!*⁴¹⁹

4. Argumentos em síntese

Apoio Judiciário

Os Aspectos Positivos da Reforma

- A medida teve o objectivo de retirar o processo de concessão de apoio judiciário dos tribunais, processo que era considerado indutor de morosidade. O apoio judiciário passou a ser concebido como uma prestação social, que permite que uma entidade administrativa autónoma, como a Segurança Social, possa decidir do seu deferimento ou indeferimento sem prejuízo da segurança e da justiça da decisão;
- Alguns operadores, ouvidos no âmbito da nossa investigação, concordam com a medida, considerando que esta trouxe alguns benefícios:
 - Devido às competências de uma instituição como a Segurança Social, e ao privilegiado acesso a dados essenciais, a decisão sobre o requerimento de concessão de apoio judiciário é mais justa;
 - Celeridade do processo judicial. A decisão do requerimento do apoio judiciário corre os seus trâmites de forma autónoma, não condicionando a tramitação do processo judicial;
 - Retirou trabalho aos funcionários judiciais. Os funcionários judiciais deixaram de ter que oficiar a várias entidades para determinar a condição económica do requerente;
 - A nomeação de patrono oficioso tornou-se potencialmente mais rápida.
 - Os patronos oficiosos são nomeados de acordo com a sua competência estatutária, garantindo uma defesa efectiva dos direitos do requerente.

⁴¹⁹ Entrevista a Advogado de Coimbra.

Problemas da medida

- A maioria dos operadores, critica quer a redacção jurídica quer a implementação prática desta alteração;
 - A construção legislativa da medida omite a regulamentação da concessão de apoio judiciário relativamente ao arguido. Em certos processos, em que a mesma pessoa é arguida e assistente, aplicam-se dois regimes diferentes. Esta simultaneidade de regimes tem consequências ao nível da determinação da competência das entidades, resultando em perdas de tempo e duplicação de trabalho.
 - A implementação prática da medida tem criado problemas nos casos de contestação. A obrigação de junção ao processo do documento comprovativo do requerimento de apoio judiciário não é, em regra, comunicada ao requerente.
 - A complexidade do formulário e a documentação comprovativa que é normalmente exigida podem impedir o interessado ou o advogado de apresentar o requerimento de apoio judiciário.
 - Os funcionários da Segurança Social encaminham os requerentes para um advogado no sentido de este lhes esclarecer certas dúvidas quanto ao preenchimento do formulário. Nalguns casos, pedem ao advogado que assine o requerimento, de nomeação de patrono, mesmo que já tenha junto procuração ao processo;
- A Segurança Social não decide, por vezes, dentro do prazo legal, o deferimento ou indeferimento da concessão do apoio judiciário:
 - Os funcionários não têm formação específica, fornecendo informações erradas aos requerentes;
 - Aumenta o número de concessões de apoio judiciário por deferimento tácito;
- A coordenação entre a Segurança Social, os Tribunais e a Ordem dos Advogados não é efectuada de forma eficiente:
 - A Segurança Social não tem conhecimento oficial da fase em que se encontra o processo para o qual é requerido o apoio judiciário. Os requerentes, por desconhecimento ou intenção, não comunicam correctamente a fase do processo. Muitas vezes o apoio judiciário é requerido e deferido quando a decisão do processo já transitou em julgado;
 - A Ordem dos Advogados recebe a decisão de nomeação de patrono da Segurança Social, demorando na sua efectiva nomeação e, consequentemente, na comunicação ao Tribunal e ao interessado.

5. Apreciação da Medida:

O Apoio Judiciário: de Prestação Judicial a Prestação Social

A medida que atribui aos serviços da Segurança Social competência para a apreciação dos pedidos de concessão do apoio judiciário (Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro) tem, essencialmente, um duplo objectivo: dar maior eficácia à concessão do benefício de apoio judiciário e contribuir para a celeridade da justiça. A medida visa, ainda, descongestionar as secções

judiciais e retirar dos tribunais um incidente processual consensualmente identificado como causador de morosidade.

As alterações recentemente introduzidas, nesta matéria, pretendem que os direitos das partes sejam melhor salvaguardados, dado que, por um lado, concede-se este benefício a quem de facto dele necessita e, por outro, pretende-se a sua decisão em tempo útil, isto é, em 30 dias, sob pena de se verificar um deferimento tácito. Introduziu-se, ainda, a qualificação dos defensores oficiosos que passaram a ser nomeados atendendo à sua competência estatutária, isto é, um advogado e não um estagiário, para os casos em que a lei exige advogado, o que confere uma defesa efectiva dos direitos do requerente.

A observação efectuada, permite-nos afirmar que o serviço das secções de processo dos tribunais foi desburocratizado, que lhes foi retirado trabalho em virtude de não terem agora de requerer, a entidades diversas, informações acerca da situação económica do requerente e que este regime veio imprimir maior celeridade aos processos. Alguns funcionários consideram ainda que a Segurança Social decide em tempo útil, o que torna, em geral, mais eficaz e célere o recurso ao benefício do apoio judiciário. São, pois, claramente a favor desta alteração.

Esta nossa observação é confrontada com a opinião de outros operadores, designadamente advogados, que são da opinião que a concessão deste benefício está agora mais burocratizada, que o requerente tem que preencher um formulário extenso e reunir toda uma série de documentos comprovativos da sua situação económica e que o apoio judiciário acaba por ser concedido em função da declaração de rendimentos do declarante.

No que respeita à decisão, alguns operadores consideram que nem sempre as decisões dos serviços da Segurança Social são devidamente fundamentadas, acrescentando que, com frequência, estes se limitam a apor um carimbo e a deferir o requerimento, ou seja, que a grande maioria dos pedidos apresentados são deferidos tacitamente, o que é contrariado pelas estatísticas nacionais fornecidas pela Segurança Social. Falam ainda da

impreparação que detectam nos funcionários incumbidos da apreciação dos pedidos.

Acerca da construção legislativa da lei que aprovou esta medida, deverá dizer-se que nos chegaram reparos relativamente à deficiente redacção jurídica. Nos processos crime em que uma mesma pessoa seja arguida e assistente, aplicam-se dois regimes distintos, o que tem consequências acerca da determinação da competência das entidades e duplica tarefas.

Registaram-se alguns efeitos perversos no funcionamento da medida, tendo os funcionários da Segurança Social encaminhado os requerentes para um advogado com o intuito de lhes serem clarificadas dúvidas acerca do preenchimento do formulário e para que este lhes assinasse o requerimento, mesmo de nomeação de patrono quando já tinha junto procuração ao processo.

A deficiente comunicação entre a Segurança Social, os tribunais e a Ordem dos Advogados, de que é exemplo o facto de a Segurança Social não ter conhecimento oficial da fase em que se encontra o processo para o qual é requerido o apoio judiciário, é apontado como factor negativo da medida. Esta situação aliada ao facto de os requerentes não prestarem de modo correcto aquela informação, pode implicar que o pedido de apoio seja deferido, quando a decisão do processo já transitou em julgado. É ainda de referir o facto de a Ordem dos Advogados ao receber a decisão de nomeação de patrono da Segurança Social demorar demasiado tempo na sua nomeação e, em consequência, na sua comunicação ao tribunal. Poder-se-á ainda apontar um outro problema, o decorrente da execução da medida nos casos de contestação.

Esse operadores mais críticos referem, contudo, que o tempo decorrido desde a entrada em vigor desta medida não será ainda suficiente para tecer críticas sobre as suas potencialidades e fraquezas.

Capítulo 5

Conclusões preliminares da avaliação das alterações legislativas processuais de simplificação

1. Ao longo dos anteriores quatro capítulos deste relatório de avaliação preliminar das alterações legislativas de simplificação processual que entraram em vigor em 1/1/2001 contextualizámos o seu processo de produção legislativa e analisámos a sua aplicação nos últimos 6 meses recorrendo, para o efeito, à recolha e interpretação dos dados estatísticos de âmbito nacional, que foi possível recolher, aos dados quantitativos e aos relatórios de observação das 10 secções dos Tribunais Judiciais da nossa amostra e, ainda, às 45 entrevistas efectuadas a magistrados, advogados e funcionários em cerca de 20 comarcas. Procedeu-se, ainda, à recolha de articulados e despachos relativos às medidas, em análise, que constam do anexo a este relatório.⁴²⁰

2. A avaliação das medidas, como escrevemos na introdução geral e na metodologia, tem em consideração a tentativa de identificação das potencialidades positivas e negativas das opções efectuadas pelo Governo ao nível da política legislativa, utilizando como indicadores a melhoria da eficiência dos tribunais e o respeito dos direitos das “partes” nos processos judiciais. Assim, procurámos saber se as medidas em análise aumentaram a celeridade da prática de um dado acto processual e a celeridade do processo, se tiveram ou não efeitos perversos e se respeitaram os direitos dos sujeitos processuais. Para o efeito, tivemos em consideração a fundamentação da opção do legislador e a sua adequação ao resultado obtido, os problemas sistémicos externos (ex: grau de desenvolvimento da sociedade de informação, desenvolvimento de uma sociedade e de um mercado de consumo) ou internos (ex: cultura jurídica e judiciária dominante, organização judiciária, organização e gestão das secções de processos, matriz dos códigos de processo civil e penal) que condicionam o desempenho do sistema judicial e de qualquer alteração que seja efectuada à legislação processual. Procurámos ainda

⁴²⁰ Procedeu-se, ainda, a uma análise de imprensa e às discussões no fórum CIBERJUS, que serão transcritas no próximo relatório de avaliação.

determinar a recepção dos operadores judiciais (magistrados, advogados e funcionários judiciais), registando os consensos e os dissensos.

A avaliação incidiu, também, por um lado, nos problemas jurídicos resultantes da omissão ou dificuldades de interpretação da lei e do seu potencial de eficiência/ineficiência e/ou respeito/desrespeito dos direitos das partes e, por outro lado, na determinação das potencialidades positivas e/ou negativas e os problemas de execução das medidas processuais em relação aos parâmetros de eficiência e celeridade e de respeito pelos direitos dos utentes do serviço público de justiça. Por último, não deixámos de estar atentos aos eventuais efeitos perversos resultantes destas medidas, seja ao nível sistémico interno (ex: no desempenho e no acesso à justiça) ou ao nível da potenciação de transferência de bloqueios processuais de um acto para outro acto processual ou de um operador judicial para outro operador judicial.

3. As alterações processuais que avaliámos tinham um objectivo específico de simplificar a legislação processual, diminuir as pendências, descongestionar as secções judiciais e tornar o apoio judicial uma prestação social do sistema de solidariedade e segurança social. Não foram, assim, assumidas como uma reforma processual global, mas sim como medidas de emergência que, depois de avaliadas e corrigidas, terão seguimento numa reforma processual, designadamente civil, mais global. Assim, esta avaliação é também um contributo para uma futura reforma do processo civil e penal, adequando-o às necessidades de uma sociedade cada vez mais complexa, integrada numa União e num mercado europeus.

4. A análise efectuada, condensada nos quadros-síntese de argumentos e na apreciação que efectuámos de cada medida, no capítulo respectivo, permite-nos concluir que as diferentes alterações processuais podem dividir-se em três tipos: **medidas com impacto significativo, medidas com impacto reduzido e medidas sem qualquer impacto no desempenho dos tribunais judiciais.**

5. Entre as **medidas com impacto significativo** no desempenho dos Tribunais Judiciais, incluem-se: a autoliquidação, a possibilidade de apresentação de peças processuais por meio digital na Secretaria-Geral de Injunções designadamente de Lisboa, a citação por via postal simples com prova de depósito, o envio de peças processuais directamente entre as partes, o Tribunal singular como regra em processo civil, a audição de testemunhas e peritos por vídeo-conferência, o despacho de rejeição de acusação ou de pronúncia e a sentença em processos sumários e abreviados ditados directamente para a acta, a marcação de julgamento a três meses da data do despacho da sua marcação e a garantia de não adiamento das audiências de julgamento com a possibilidade de começar o julgamento ou sem que todos os intervenientes estejam presentes e o novo processo disjudicializado de requerimento do apoio judiciário nas acções cíveis e laborais.

6. As **medidas com impacto reduzido** na eficiência global do sistema judicial, mas com efeito nas situações abrangidas, são, por ora, a limitação do número de testemunhas em julgamentos penais e as perícias realizadas por entidades contratadas pelos serviços e laboratórios oficiais.

7. As **medidas sem qualquer impacto** e sem efeito relevante no período analisado (Janeiro a Junho 2001) no desempenho dos Tribunais Judiciais incluem a possibilidade de apresentação de peças processuais por meio digital, que salvo a referida excepção da Secretaria-Geral das Injunções de Lisboa, ainda não teve quase uso, e a inquirição de testemunhas na presença e por acordo dos mandatários das partes, que é unânimemente recusada, por razões de cultura judiciária pelos advogados.

8. As **medidas com impacto significativo** têm naturalmente efeitos diversos em função dos referidos parâmetros de análise: as opções de política legislativa, os problemas sistémicos externos ou internos ao sistema judicial, os problemas jurídicos, a organização dos Tribunais e da administração, a recepção dos operadores judiciários, a eficiência, medida pela potenciação da

celeridade dos actos processuais e pelo descongestionamento dos Tribunais e o respeito pelos direitos das partes processuais.

9. Assim, as **medidas com impacto significativo**, de acordo com a nossa análise e interpretação podem ser distribuídas e caracterizadas através dos seguintes sub-tipos: **a) medidas com impacto potencial positivo na celeridade dos processos e/ou descongestionamento dos Tribunais, b) medidas com impacto potencial positivo na celeridade e descongestionamento dos Tribunais, mas com problemas de aplicação que devem ser corrigidos; c) medidas com impacto potencial positivo na eficiência das comunicações judiciais mas com potencialidades de risco para os direitos de alguns citados/notificados.**

10. **As medidas com impacto potencial positivo na celeridade dos processos e descongestionamento dos Tribunais** são: a autoliquidação de custas; o uso de suporte digital para os requerimentos na Secretaria-Geral de Injunções; a citação por via postal simples com prova de depósito nos casos de domicílio convencional, a notificação dos arguidos em processo penal que tenham prestado termo de identidade e residência nos termos legais; a possibilidade do início do julgamento com as pessoas presentes, continuando depois para ouvir os faltosos; o despacho de rejeição da acusação ou de pronúncia ditado para a acta; a sentença ditada para a acta em processos sumários e abreviados em processo penal; a transcrição das audiências simplificadas; o julgamento em Tribunal singular em processo civil.

11. As medidas com impacto potencial positivo na celeridade dos processos, descongestionamento dos Tribunais, mas com problemas de execução a corrigir incluem a citação/notificação por via postal simples com prova de depósito em caso de frustração de carta registada com AR e consulta às bases de dados; a vídeoconferência; a marcação de julgamentos a 3 meses; o processo de concessão do apoio judiciário; o envio directo de peças processuais entre as partes.

12. A medida com impacto potencial positivo na eficiência das comunicações judiciais, mas com riscos para os direitos dos citados, ou seja, a citação por via postal simples com prova de depósito em casos de frustração de citações com carta registada com aviso de recepção e consulta à base de dados de identificação: as cartas postais simples são devolvidas ao circuito dos correios e aos Tribunais e, em regra, os seus destinatários são considerados citados. Apesar do pequeno número de casos potenciais de risco bastaria um para que fosse necessário obviar a esta possibilidade mesmo em abstracto.

13. Após esta análise genérica cumpre-nos, em conclusão, referir as principais potencialidades positivas e os principais problemas de cada uma das medidas analisadas, em conformidade com os quadros-síntese e a apreciação já efectuada nos capítulos anteriores.

14. A medida de autoliquidação das custas permitiu que até ao final de Junho de 2001 tivessem sido realizados 242.445 pagamentos automáticos no valor de cerca de seis milhões de contos, correspondentes à quase totalidade dos pagamentos abrangidos pela medida. Acresce que da análise efectuada nos tribunais que foram sujeitos a observação podemos concluir que existe um pequeno número de articulados que foram rejeitados ou sujeitos a multa, nas secções judiciais, pelo não pagamento ou pagamento insuficiente dos preparos através de autoliquidação. Estes dados são um sintoma de algumas dificuldades na aplicação da medida.

No entanto, a autoliquidação está a caminho da aceitação total. Os advogados, os magistrados judiciais e, em especial, os funcionários judiciais, entendem que esta foi uma boa medida. Ela permitiu reduzir o trabalho das secretarias judiciais e tornar o processo um pouco mais célere. De facto, a aplicação de um sistema de autoliquidação da taxa de justiça inicial, anterior à apresentação da peça processual, realizada pelo advogado, de acordo com uma tabela simplificada, evitou que o processo se encontrasse parado entre 10

a 20 dias, após a distribuição, a aguardar que aquele fosse levantar as guias e efectuar o pagamento. Os advogados referem que a possibilidade de liquidar a taxa de justiça inicial através do multibanco facilitou, de forma significativa, o seu trabalho. Os funcionários judiciais deixaram de calcular a taxa de justiça e de emitir guias para o seu pagamento.

Todavia, ao longo destes 6 meses de vigência, várias imperfeições foram detectadas. A introdução da medida sem que fosse facultado um período de adaptação resultou em divergências de interpretação e no recurso a expedientes menos correctos para obviar as dificuldades de adaptação. Na verdade, em Janeiro vários tribunais tiveram dificuldades em aplicar de forma correcta a alteração legislativa. A inexistência de impressos próprios na CGD ou de contas específicas impediu que os advogados pudessem fazer uso daquela forma de pagamento prévio. Muitos tribunais, num esforço para amenizar as consequências da falta de preparação, continuaram a emitir guias de pagamento. Outra dificuldade de adaptação diz respeito à aplicação de regimes diferentes em simultâneo. Um processo que corra por apenso, iniciado em 2001, está sujeito ao regime de autoliquidação, enquanto que o processo principal, se iniciado antes de 2001, está sujeito ao regime anterior.

A norma, da forma como está redigida, impede uma interpretação uniforme. Alguns advogados defendem que o pagamento da taxa inicial pode ser realizado após a entrega da petição inicial, desde que não excedam os dez dias de prazo para apresentação da prova de pagamento, embora os juízes entendam, de acordo com o espírito da lei, que o preparo tem de ser efectuado antes de dar entrada a petição, podendo ser comprovado nos dez dias subsequentes. O pagamento do preparo subsequente está também a tornar-se uma fase processual crítica, dado que a inexistência de notificação para o efeito implica, com frequência, que não se saiba exactamente quando deve ser pago.

A tabela de liquidação, apesar de ter sido simplificada, não prevê todas as situações. Existe um problema com o pagamento da taxa de justiça em acções de estado e em acções intentadas nos tribunais de trabalho, em que a taxa de justiça devida é reduzida a metade. A tabela não contempla essa

situação e nem através do multibanco, nem directamente na CGD, os advogados podem liquidar a taxa de justiça efectiva.

O talão/recibo que faz prova do pagamento da taxa de justiça não especifica a qual processo se refere. A falta de especificação desse elemento no comprovativo de pagamento da taxa de justiça inicial coloca problemas aos advogados e às partes. Aos advogados, porque têm dificuldade em justificar, aos clientes, as despesas realizadas com o pagamento da taxa de justiça. Às partes, porque, devido à omissão dos elementos referidos, encontram dificuldades de inclusão desses recibos na sua contabilidade.

A terminar, registe-se um efeito controverso desta medida: o não reembolso da taxa de justiça mínima, como pagamento do serviço público, causa o aumento dos custos da justiça, para as acções a que corresponde essa taxa. O sistema, como foi instituído, não prevê a devolução da taxa de justiça mínima, desde que a parte nada mais haja pago indevidamente. Assim, alguns advogados tentam contornar este problema calculando, por excesso, a liquidação da taxa, para que, no fim do processo, lhe seja devolvido todo o montante pago.

15. A apresentação das peças processuais em suporte digital encontra-se, ainda, numa situação de marasmo, à excepção de um caso de sucesso. O objectivo que se pretendeu atingir com esta medida foi o de modernizar a justiça. Foi intenção do legislador incutir nos operadores judiciais a necessidade de acompanhar o devir desta sociedade de informação; a necessidade de actualização de conhecimentos e a necessidade do uso dos novos meios informáticos para aumentar a eficiência do sistema judicial. Contudo, a cultura judiciária não é uma cultura aberta a mudanças. Há uma resistência dos operadores às mudanças que, seja através de uma apreciação em abstracto ou após a sua aplicação prática, não tragam benefícios claros.

Apesar da impossibilidade de recolher dados nacionais, os relatórios dos tribunais sob observação permitiu-nos concluir que só excepcionalmente é que os advogados enviam os seus articulados em suporte digital (disquete; e-mail).

No período de 01/11/98 a 30/04/01 entraram na Secretaria-Geral de Injunções de Lisboa 212.287 requerimentos de injunção, sendo que 136.887 (64%) foram em ficheiro informático. Se atentarmos só aos dados do mês de Abril de 2001, a remessa de articulados em suporte digital naquela Secretaria-Geral chegou aos 79% das entradas – 5.854 – (3308 em disquete – 45% - e 2.537 através de e-mail – 34%), enquanto as entradas em papel representaram unicamente 21% (1571).

A inexistência de uma cultura de sociedade de informação por parte dos operadores, e a falta de formação, impede, por ora, a aceitação desta medida. Os juízes, funcionários judiciais e advogados poderiam aproveitar os benefícios directos resultantes da apresentação das peças processuais em suporte digital, mas não sabem, em regra, aplicar aquela mais valia no seu trabalho. Assim, os advogados, que deveriam promover a medida, não sentem essa obrigação.

A forma como a medida foi desenvolvida trouxe alguns problemas de aumento de custos para os advogados, devido à necessidade de adquirir os meios técnicos necessários ao uso das novas tecnologias e de entregar uma disquete ou um CD-ROM por cada peça processual que apresentam.

Para execução concreta da medida, várias são as questões levantadas pelos operadores judiciários. Primeiro, o sistema de certificação da assinatura digital ainda não foi devidamente desenvolvido e é complexo; segundo, a secretaria tem mais trabalho quando recebe os articulados por via digital, dado que tem de imprimir as peças processuais entregues, demorando mais tempo a processar as citações e notificações. Terceiro, a segurança do sistema pode ser comprometida se não houver um cuidado acrescido com a protecção deste, face aos vírus informáticos. Todavia, o referido caso de sucesso é um bom exemplo a seguir. A medida é apreciada por todos os intervenientes. De facto, os conhecimentos dos funcionários, em coordenação com a distribuição, junto dos advogados, de programas compatíveis com o sistema informático da Secretaria, permitiu uma eficácia surpreendente do sistema e fomentou a adesão a medida.

16. A citação por via postal simples com prova de depósito pode ser aplicada a três tipos de situações diferentes: citação por via postal simples, recorrendo ao domicílio convencionado; notificação do arguido sujeito ao novo Termo de Identidade e Residência; e citação por via postal simples e prova de depósito quando se frustra a citação por via postal registada com aviso de recepção e se recorre à consulta das bases de dados. Os operadores judiciais expressaram opiniões divergentes quanto à aceitação da medida, quanto às dificuldades da respectiva implementação e quanto à eventual violação aos direitos constitucionais dos cidadãos.

Relativamente à citação por via postal simples para o domicílio convencionado e à notificação de arguido com Termo de Identidade e Residência caminha-se para um consenso. A controvérsia persiste na citação por via postal simples quando se frustra a citação por carta com aviso de recepção.

16.1. A citação por via postal simples, recorrendo ao domicílio convencionado e a notificação em processo penal recorrendo ao Termo de Identidade e Residência tem como principal objectivo aumentar o número de citações efectivamente realizadas, reduzindo a prática generalizada do não levantamento das cartas registadas com aviso de recepção, e combater a morosidade processual associada a esse expediente.

Em processo penal, a medida foi introduzida como forma de facilitar a notificação do arguido devidamente identificado no processo. A necessidade de advertir formalmente o arguido, sobre as consequências da não comunicação da mudança da sua residência, aquando da sujeição ao Termo de Identidade e Residência, é equiparada, grosso modo, à necessidade de, no texto do contrato, constar expressamente o domicílio convencionado. A maioria dos operadores judiciais inquiridos acolhe de bom grado estas alterações, prevendo-se que a sua aplicação prática facilitará, de forma substancial, as notificações dos arguidos com TIR e as citações em acções para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contrato escrito.

O número de citações por via postal simples, recorrendo ao domicílio convencionado, realizadas desde Janeiro até hoje, de acordo com esta nova modalidade, ainda não é significativo, apesar de na Secretaria-geral de Injunções já atingirem os 25% dos requerimentos de injunções entrados.

Todavia, é opinião generalizada que tal acontece apenas devido ao tempo de vigência desta medida. No que diz respeito à notificação de arguidos sujeitos ao novo Termo de Identidade e Residência, a medida tem tido bastante sucesso, permitindo realizar um número crescente de julgamentos à primeira marcação.

As maiores críticas apresentadas a estas medidas seguem, de perto, as críticas genéricas relativas à execução prática da citação por via postal simples sem domicílio convencionado. Nomeadamente, criticam o facto de existir uma possibilidade real de extravio das citações realizadas desta forma. Criticam, igualmente, a falta de formação dos distribuidores postais e a precariedade do seu vínculo, o que possibilita a desresponsabilização destes por um qualquer erro da sua parte. Esta posição é contrariada pela administração dos CTT. Na análise e nas entrevistas efectuadas não se encontrou nenhum caso de citação por carta postal simples, para domicílio convencionado, e notificação penal por via postal simples, que tenha dado origem a qualquer incidente ou reclamação.

16.2. A citação por via postal simples e prova de depósito caso não se efectue a citação por carta postal registada tem também o objectivo de combater a prática generalizada do não levantamento das cartas registadas com aviso de recepção (40% das citações não eram levantadas) e a morosidade processual associada a esse expediente.

Alguns operadores concordam com a medida pois entendem que esta trouxe alguns benefícios. De facto, aumentou o número de citações efectivamente realizadas e diminuiu o número de citações frustradas, tornou o processo, na maioria dos casos, um pouco mais célere e diminuiu o trabalho das secretarias de serviço externo.

Contudo, alguns operadores, na sua maioria advogados, criticam quer a construção jurídica quer a execução prática desta alteração porque entendem

que a medida enferma de inconstitucionalidade e entendem, também, que uma citação realizada desta forma é nula, por não garantir, de forma clara, a sua efectividade. Defendem que existe uma possibilidade real de extravio das citações realizadas desta forma devido à falta de formação dos distribuidores postais. Entendem ainda que as informações constantes das bases de dados a que se recorre para realizar esta forma específica de citação estão, em muitos casos, desactualizadas. A comunicação das alterações de moradas por parte dos cidadãos não é efectuada, nem existe nenhuma campanha organizada nesse sentido.

A presente medida privilegia a eficiência da comunicação judicial ao destinatário, pelo que cria mais procedimentos e o trabalho das secretarias judiciais aumentou de forma considerável. O procedimento é complexo e estas têm hoje mais cartas para fazer e mais formulários para preencher e consequentemente os custos do Estado aumentaram devido ao maior número de cartas que é necessário expedir. Assim, em primeiro lugar, enviam-se as cartas registadas com aviso de recepção, depois, para além de se pedirem elementos de identificação aos advogados, consultam-se as bases de dados e, posteriormente, enviam-se as cartas postais simples com prova de depósito para as moradas encontradas de 1 a 4.

As consultas às bases de dados nos juízos com mais processos, em Lisboa e Porto, é efectuada por acesso directo enquanto nos restantes Tribunais, a consulta é efectuada centralizadamente através da Direcção-Geral da Administração da Justiça, o que inicialmente atrasava o processo, embora a eficiência da resposta tenha vindo a crescer progressivamente (estando praticamente em dia). A consulta, quando possível, exige tempo e conhecimentos por parte dos funcionários. De início, segundo a DGAJ, cerca de 25% das consultas às bases de dados não permitiam identificar as moradas dos réus. A melhoria do processo de consulta, ao longo do período em análise, faz com que hoje só não seja possível identificar perto de 5% das situações em que é efectuada a busca.

No caso da devolução aos CTT e ao Tribunal de cartas com a indicação que o destinatário não mora lá, constatamos que, na generalidade dos

Tribunais, esta pessoa é considerada citada, dado se ter verificado a recepção no Tribunal de prova de depósito assinada pelo distribuidor postal e se considerar que há uma presunção de citação. Acresce, que encontramos durante o período de investigação uma decisão que declarava a norma que prevê a citação por via postal simples inconstitucional e três casos de requerimentos invocando a ilegalidade ou inexistência da citação (documentos em anexo). Além disso, a actual previsão legal não resolve o problema de citação das pessoas colectivas, quando não tem a sede activa, por dificuldade de identificação dos seus representantes legais.

Da análise efectuada, várias foram as propostas de alteração apresentadas para obviar aos problemas apontados anteriormente. Alguns operadores mais tradicionais defenderam que esta modalidade de citação deveria ser substituída pela citação por funcionário judicial; outros, que deveria ser criado o instituto do domicílio legal, aceitando-se assim a citação por via postal simples para esse domicílio, mas só depois da existência dessa obrigação. No entanto, parece-nos que de futuro a devolução da citação por via postal simples com prova de depósito deve ter como efeito legal a invalidade da citação do réu, ilidindo a presunção da citação do texto legal, contrariamente ao que é hoje jurisprudência dominante. Nesta última situação, e prevendo o risco das devoluções das cartas postais com falsas declarações, de que o citado não reside nessa morada, teria de ser legislado um mecanismo dissuasor dessa manipulação, eventualmente criminalizando esse comportamento.

17. A medida de envio das peças processuais directamente entre os advogados das partes pretende instituir uma comunicação directa sem recurso à mediação do tribunal, com o intuito de combater a morosidade processual e descongestionar as secções judiciais, retirando a estas o trabalho de notificar as partes dos articulados e dos requerimentos entregues após a contestação. A presente medida só pode ser avaliada através de informação qualitativa. Alguns operadores ouvidos na nossa investigação (especialmente funcionários judiciais e juizes) concordam com a introdução da medida, pois

entendem que esta trouxe alguns benefícios. A maioria dos advogados inquiridos entende que tornou o processo um pouco mais célere (pelo menos em comarcas com um volume de processos considerável), evitando que este se encontre parado pelo tempo que as secções judiciais usavam para a notificação das partes (2 a 3 semanas).

A “construção jurídica” desta alteração não está isenta de críticas. Entendem que a lei não é clara, dando azo a várias interpretações. Não especifica quais as peças processuais que devem efectivamente ser comunicadas à contraparte, levando a que os advogados, à cautela, notifiquem os colegas de qualquer requerimento que enviem ao tribunal. Este comportamento fez aumentar exponencialmente o número de notificações, pois os advogados passaram a notificar a contraparte de requerimentos que antes o tribunal não notificava. Esse entendimento, e a necessidade de os mandatários informarem o tribunal sobre a realização da notificação à contraparte, aumentou, de forma significativa, a quantidade de papel a juntar ao processo. Questiona-se se a lei se aplica, quer aos processos declarativos, quer aos processos de execução, quando tal não deveria acontecer. Esta deficiência de interpretação tem criado alguns problemas.

Uma outra crítica apontada prende-se com o facto de a norma não apresentar qualquer tipo de sanção para o seu incumprimento. Este facto possibilita que o instituto seja utilizado pelos advogados como um expediente dilatatório. De facto, a secretaria, mesmo tendo conhecimento do incumprimento por parte do advogado, não pode notificar oficiosamente a parte sem ter decorrido o prazo legal. Para fazer face ao uso intencional deste expediente dilatatório, é entendimento de alguns juizes que, não sendo cumprida a norma, pode a parte, ou mesmo o mandatário (a título pessoal), ser condenado nas custas do incidente de notificação oficiosa.

Segundo os advogados, a alteração legal veio, igualmente, diminuir os prazos de resposta às peças processuais notificadas (retirou a dilação de três dias), a não ser que o mandatário utilize a carta registada como forma de notificar o colega, o que tendo um impacto mínimo na celeridade dos processos diminui o prazo disponível para a apresentação da resposta ao

requerimento/articulado entregue. No entanto, a consagração legal da referida dilação só seria justificável para prevenir atrasos dos correios.

Os advogados passaram a fazer o trabalho que anteriormente era das secções judiciais, suportando os custos da adaptação a essa nova actividade e os custos das notificações que necessitam realizar ou, como é prática corrente, transferindo esses custos para os seus clientes, o que encareceu, em termos práticos, o recurso ao sistema judicial. Temos, assim, um potencial efeito perverso de encarecimento dos serviços prestados pelos advogados aos seus clientes e, conseqüentemente, do custo total da justiça para os cidadãos.

A concluir, deixamos para análise algumas propostas de alteração legal. Alguns magistrados judiciais entendem que a solução legal é muito limitada, devendo ser claramente alargada à notificação da contestação. Outros operadores propõem a admissão legal da declaração de honra por parte do advogado como prova suficiente da notificação. Essa declaração poderia constar do articulado ou ser realizada de modo autónomo, impondo, todavia, sanções severas para o abuso desta medida.

18. Ainda na fase processual antes do julgamento, mas agora penal, **a medida de despacho de pronúncia ditado para a acta ou por remissão** (acusação ou recebimento) pretendeu simplificar a produção do referido despacho. A medida é usada sem problemas e permite acelerar este acto, libertando o juiz do dever de o fazer por escrito e evitando a sua interrupção para posterior leitura, noutro dia, do despacho. No entanto, os magistrados judiciais continuam a preferir, em casos mais complexos, interromper a audiência instrutória e a escrever o despacho.

19. Nas medidas em análise, relativamente à fase de julgamento, sobressai **a marcação a três meses e garantia de não adiamento das audiências de julgamento**, ou seja, consagra-se na lei “o julgamento à primeira marcação” como um desejo e um objectivo do legislador. Assim, melhorar a imagem da justiça e combater a morosidade processual foram os objectivos fundamentais que presidiram à consagração da obrigatoriedade de

marcação das audiências num prazo máximo de três meses e da limitação dos casos de adiamento das audiências de julgamento, podendo iniciá-los sem a presença de todos os intervenientes.

A mudança legislativa não obrigou à marcação efectiva do julgamento nos três meses posteriores ao despacho de marcação do julgamento (civil/penal). Alguns juizes, para respeitar o preceito legal, tiveram de recorrer às seguintes soluções: uns atrasam o despacho de marcação do julgamento, ordenando à secção que lhes devolvam o processo para realizar esse despacho, apenas meses antes de haver disponibilidade para tal na sua agenda; outros notificam os advogados da data de julgamento assim que podem (não respeitando, em regra, o limite dos três meses), no intuito de obter uma coordenação de agendas mais eficaz, mas apenas notificam as testemunhas três meses antes da data estabelecida. O efeito substantivo da medida é muito assimétrico, há tribunais a designar julgamentos até três meses do despacho de marcação, enquanto outros, designadamente das zonas urbanas, já se encontram a marcar julgamentos para 2002 e 2003.

A alteração das regras de marcação, combinada com a possibilidade de os julgamentos se iniciarem sem a presença de todos os intervenientes, induziu, segundo os dados da nossa observação e opinião consensual, ao crescimento do número de julgamentos efectuados à primeira marcação.

O cuidado na calendarização dos julgamentos, por parte dos juizes, aumentou. De facto, a prática frequente, de agendar mais do uma audiência de julgamento para o mesmo dia e para a mesma hora, tem sido abandonada. De facto, hoje, os julgamentos são realizados, por regra, na primeira data, o que tem tornando contraproducente a antiga prática de marcação, pelo que marcando menos julgamentos se está a marcar para mais tarde..

Em contraponto, as causas legalmente admitidas para justificar o adiamento das audiências de julgamento são utilizadas como mero expediente dilatório. Aumentou o número de advogados a justificar a sua falta ao julgamento com atestado médico e aumentou, igualmente, o número requerimentos de suspensão da instância para tentativa de acordo, utilizados como mero expediente dilatório. Segundo um dos nossos inquiridos, a previsão

legal evitou que as testemunhas “adoeçam” no dia do julgamento, passando a “adoecer” os advogados ou a requerer a suspensão do julgamento, sem que os juizes o possam evitar.

A concluir, há a salientar que a medida de limitação da possibilidade de adiar a audiência de julgamento, podendo o Tribunal iniciá-los sem a presença de todos os intervenientes, foi a que teve como consequência efectiva e directa a realização de mais julgamentos à primeira marcação.

20. A instituição do julgamento em Tribunal Singular como regra, atendendo à possibilidade de gravação da prova, é bem aceite, em regra, pelos operadores judiciais.

É do entendimento geral que a possibilidade de requerer a gravação da prova garante, de forma eficaz, o direito de recurso da matéria de facto, protegendo, assim, a posição de todos os intervenientes processuais. Contudo alguns advogados defendem que poderiam ser desenvolvidas medidas que assegurassem, de forma mais efectiva, uma melhor apreciação da matéria de facto. Sugerem soluções diversas e contraditórias: a instituição da possibilidade de recorrer ao julgamento por tribunal colectivo por requerimento apenas de uma das partes, afastando a necessidade de acordo; e o desenvolvimento implementação da gravação vídeo dos julgamentos e o aumento dos poderes de controle do julgamento da matéria de facto, por parte dos tribunais da Relação.

A diminuição do recurso ao julgamento por tribunal colectivo, aumentou a disponibilidade de cada juiz e, consequentemente, aumentou o número de julgamentos marcados e efectuados. Essa maior disponibilidade dos juizes veio, contudo, aumentar a procura de salas de audiência, que nem sempre há, para julgamentos em Tribunal Singular, a desnecessidade de coordenar agendas com outros dois colegas e a necessidade de mais funcionários judiciais para estar presente em mais julgamentos.

21. A audição de testemunhas e peritos por videoconferência é um primeiro passo para colocar as tecnologias de informação ao serviço da justiça.

A videoconferência é o meio legal regra para inquirir testemunhas e peritos que residam fora do círculo judicial, evitando, assim deslocações desnecessárias das testemunhas e dos peritos a tribunais distantes. A medida teve o intuito de combater a morosidade processual associada às cartas precatórias para inquirição de testemunha ou perito no tribunal deprecado. A larga maioria dos operadores judiciais, ouvidos na nossa investigação, concordam com a aplicação desta medida, especialmente quando comparam o antigo sistema de cartas precatórias com a actual inquirição por videoconferência. Desde Janeiro, segundo a DGAJ, já foram efectuadas com êxito 2.320 videoconferências, que se distribuem diferenciadamente pela grande maioria dos tribunais, havendo, no entanto, uns mais “mediáticos” que outros.

A celeridade é um dos benefícios mais apontados pelos operadores. Uma videoconferência não tem o mesmo efeito dilatório que as cartas precatórias. Contudo, o agendamento das videoconferências necessita de uma coordenação de agendas dos tribunais participantes, o que pode levar a algumas perdas de tempo. Outro dos benefícios desta medida prende-se com a possibilidade de respeitar o princípio da imediação, pois é o juiz do processo quem dirige a inquirição da testemunha ou do perito.

Numa análise custo-benefício, existem situações em que a deslocação da testemunha ou do perito ao tribunal em que decorre o julgamento acaba por ser mais vantajosa. A inquirição por videoconferência como regime legal regra poder-se-ia aplicar apenas em casos de testemunhas residentes fora de uma determinada área, (que, em determinadas circunstâncias poderia ser superior ao círculo), evitando que, pelo facto da parte nada requerer, se recorra, sistematicamente, a este meio de inquirição. A medida reduziu o trabalho do juiz do tribunal deprecado. A intervenção do juiz do tribunal deprecado, quando necessária, limita-se ao rápido formalismo de juramentar a testemunha, segundo a interpretação dominante em processo penal.

A maioria dos operadores critica apenas a execução prática desta alteração que necessita de melhorias técnicas. A colocação do sistema apenas em salas de audiência, leva a que, devido à audição de uma testemunha, não se possam efectuar outros julgamentos naquele tribunal. Já houve casos de

adiamento de julgamentos por causa da sala de audiências estar ocupada com uma inquirição por videoconferência. Criticam, ainda: a falta de programas de formação dos funcionários que diariamente lidam com os meios informáticos necessários à efectivação da videoconferência; a insuficiência dos meios técnicos utilizados (nem todos os tribunais dispõem deste sistema); a inadequação dos meios, pois os ecrãs são de reduzidas dimensões, impedindo que todos os intervenientes na diligência possam ver e ser vistos pelos outros; as deficientes condições acústicas, impedindo, por vezes, a clara percepção dos depoimentos; a limitação da linha telefónica utilizada por não permitir, na maior parte dos tribunais, que se possam inquirir duas testemunhas em tribunais distintos numa mesma sessão; a inexistência de condições que permitam a apresentação de documentos à testemunha para que esta se possa pronunciar sobre eles; a lentidão do sistema, sendo necessárias várias dezenas de minutos para obter ligação; e a coordenação técnica, entre tribunais, necessária para colocar o sistema a funcionar de forma normal que é, regra geral, difícil de atingir.

22. Uma das causas, identificada pelo legislador, na sequência do anterior estudo, de maior atraso no julgamento dos processos, foi a realização de perícias, devido ao tempo que estas demoram a ser concluídas pelos laboratórios oficiais. **A possibilidade dada aos laboratórios oficiais para contratar entidades públicas e privadas**, foi introduzida como forma de contornar a falta de meios daqueles na esperança de acelerar a resolução dos processos que dependem daquelas perícias.

Esta procura de peritos, segundo os dados nacionais disponíveis, só teve algum êxito ao nível das perícias estritamente médico-legais (315 processos de toxicologia forense no Instituto de Medicina Legal de Santiago de Compostela; 989 exames de anatomia patológica solicitados a laboratórios privados e 50 exames pedidos ao Hospital de S. José; 719 autópsias realizadas por peritos médicos avançados; e 6750 exames diversos realizados por peritos médicos avançados).

A medida ainda não se reflecte na prática judiciária das secções judiciais analisadas, não se conhecendo, em regra, exemplos de utilização prática que viessem encurtar o tempo normalmente usado pelos laboratórios oficiais.

A concluir, registre-se que os operadores judiciários têm algumas reservas relativamente à credibilidade e idoneidade de certas entidades que possam vir a ser contratadas para realizar certo tipo de perícias (exames grafológicos, dactiloscópicos, etc.). Acresce que não existem, ainda, no nosso país outras entidades públicas ou privadas conhecidas com competência para realizar exames grafológicos ou dactiloscópicos, para além do Laboratório da Polícia Científica (PJ) e do Instituto de Antropologia da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto.

23. A medida de impor que a sentença seja ditada para a acta em processos sumários e abreviados funda-se num reforço da oralidade. A imposição legal, dirigida aos juízes, de ditar a sentença para a acta em processos sumários e abreviados foi prevista com o intuito de incentivar a celeridade processual e melhorar a imagem da justiça perante os cidadãos.

Os operadores judiciários, ouvidos na nossa investigação, entendem que esta foi uma medida que teve algum impacto positivo no combate à morosidade processual. Esse impacto não foi maior devido à expressão pouco significativa do número de processos sumários e abreviados face ao número total de processos crime. A aplicação da medida foi aceite unanimemente pelos juízes. Na verdade, muitos já ditavam a sentença para a acta nas audiências de julgamento em processo sumário.

A crítica mais frequente prende-se com o facto de a lei não ter previsto excepções, ao impor esta prática para todas as audiências de julgamento em processo sumário e abreviado. A existência de excepções é necessária, para prevenir os casos em que a complexidade de certos processos justifica que a sentença seja escrita, para uma melhor fundamentação das decisões. Os juízes utilizam, assim, a técnica da interrupção da audiência de julgamento, para ler, em data posterior, a sentença escrita relativa a estes casos, pelo que

se recomenda a eventual consagração legal desta excepção. No entanto, a imagem de uma justiça “pronta” foi reforçada.

24. A limitação do número máximo de testemunhas a apresentar por cada parte em processo penal é uma medida selectiva para “grandes e complexos (às vezes mediáticos) processos”.

A limitação (a 20) do número máximo de testemunhas a apresentar por cada parte em processo penal foi outra das medidas tomadas que tinha como objectivo basilar o combate à morosidade processual. Contudo, a maioria dos operadores judiciais entende que esta é uma medida inócua. Consideram que a mudança legislativa não era necessária, nem trouxe qualquer benefício significativo. De facto, antes da introdução desta medida, poucos eram os processos em que o número de testemunhas apresentadas por cada parte excedia os vinte.

A medida não é, na prática, aplicada, com a excepção de alguns processos mediáticos. Só nesses casos, os advogados, por imperativos de defesa da imagem do seu constituinte, apresentavam um rol de testemunhas extenso. No entanto, nesses grandes processos a medida é um factor de celeridade processual, evitando audiências de discussão e julgamento “intermináveis”, e descongestionando o trabalho nas secções judiciais, às quais tenham sido distribuídos esses complexos e, em regra, volumosos processos.

25. A terminar, salientamos que a inquirição de testemunhas por acordo das partes, na presença dos seus mandatários, é uma medida sem qualquer impacto no desempenho do sistema judicial. A consagração desta medida, tentando introduzir um instituto utilizado nos sistemas judiciais de “common law”, visou combater a morosidade processual. Todavia a quase totalidade dos operadores judiciais entende que esta é uma medida inócua, que dificilmente irá ser utilizada, por não ser consentânea com a cultura judiciária portuguesa. Pela nossa parte, não conseguimos encontrar nestes seis meses qualquer inquirição de testemunhas por acordo dos advogados.

Muitas são as críticas apontadas à possibilidade de inquirição das testemunhas por acordo entre as partes. Alguns dos operadores, ouvidos no âmbito da nossa investigação, consideram que a medida viola o princípio da imediação da prova, impedindo que o juiz possa valorar livremente a prova produzida. Consideram, igualmente, que a implementação da medida configuraria uma situação de privatização indevida de um acto jurisdicional. Assim, a inquirição de uma testemunha deve ser conduzida por um terceiro imparcial que depois irá decidir o litígio em causa. Este facto, tão enraizado na nossa cultura judiciária, impede que os mandatários judiciais utilizem esta faculdade, delegando o papel de inquiridor aos magistrados.

Para além de todas as razões apresentadas, os advogados não utilizam ainda este instituto, receando comprometer a sua boa imagem. Os seus clientes poderiam, de alguma forma, suspeitar da sua isenção, se fosse o advogado a realizar a inquirição da testemunha.

26. A medida referente ao apoio judiciário, que atribui aos serviços da Segurança Social a competência de apreciação dos pedidos de concessão deste apoio, pretende incutir maior eficácia a essa concessão, sendo os pedidos apreciados de modo mais detalhado, visto as decisões se basearem na situação económico-social dos requerentes. A medida tem como objectivo descongestionar as secções judiciais, retirar dos tribunais um incidente processual consensualmente identificado como causador de morosidade em outros processos e enquadrar o apoio judiciário entre as prestações sociais.

As alterações recentemente introduzidas nesta matéria pretendem que os direitos das partes sejam melhor salvaguardados, através da atribuição deste benefício a quem de facto dele necessita e ser decidido em tempo útil, isto é, em 30 dias, sob pena de se verificar um deferimento tácito, não acarretando assim morosidade ao processo.

Em simultâneo, verifica-se, ainda, a qualificação dos defensores oficiosos, que passaram a ser nomeados atendendo à sua competência estatutária. Nomeia-se um advogado, e não um estagiário, para os casos em

que a lei exige advogado, o que potencia uma melhor defesa efectiva dos direitos do requerente.

A observação efectuada permite-nos afirmar que o serviço das secções de processo dos tribunais foi desburocratizado, que lhes foi retirado trabalho por estarem dispensadas de requerer a entidades diversas informações acerca da situação económico-social do requerente. Esta medida veio pois imprimir aceleração aos processos. Entendem ainda alguns que a Segurança Social decide em tempo útil, o que torna em geral mais eficaz e célere o recurso ao benefício do apoio judiciário. São, pois, claramente a favor desta alteração.

Esta nossa observação é confrontada por outros operadores, designadamente por advogados, que são da opinião que está agora mais burocratizada a concessão deste benefício, por o requerente ter que preencher um formulário extenso e reunir toda uma série de documentos comprovativos da sua situação económica, acabando que o apoio judiciário por ser concedido em função da declaração de rendimentos do requerente.

No que diz respeito ao teor da decisão, alguns operadores por nós auscultados entendem que nem sempre as decisões dos serviços da Segurança Social são devidamente fundamentadas, acrescentando que, com frequência, estes se limitam a apor um carimbo e a deferir o requerimento, ou seja, que a grande maioria dos pedidos apresentados são deferidos tacitamente, o que é contrariado pelas estatísticas nacionais fornecidas pela Segurança Social. Aí se constata que até Maio entraram 35.017 pedidos, o que significa uma tendência para o crescimento, face aos últimos dados que tínhamos conhecimento (1999). O deferimento tácito só representa 1,1% do total, sendo certo que o distrito de Aveiro chegou a ter cerca de 10% de deferimentos tácitos.

Acerca da construção legislativa da lei que aprovou esta medida, deverá dizer-se que nos chegaram reparos acerca da sua deficiente redacção jurídica. Nos processos crime em que a mesma pessoa seja arguida e assistente, aplicam-se dois regimes distintos, o que tem consequências sobre a determinação da competência das entidades e duplica tarefas.

Alguns efeitos perversos foram detectados no funcionamento da medida, tendo funcionários da Segurança Social demonstrado falta de preparação, encaminhado os requerentes para um advogado com o intuito de lhes serem clarificadas dúvidas acerca do preenchimento do formulário e de lhes assinar o requerimento, até de nomeação de patrono, mesmo no caso de já constar procuração no processo.

Outro vício registado consiste na pouco eficiente coordenação que se estabelece entre a Segurança Social, os tribunais e a Ordem dos Advogados, de que será exemplo o facto de a Segurança Social não ter conhecimento oficial da fase em que se encontra o processo para o qual é requerido o apoio judiciário, visto os requerentes não prestarem de modo correcto tal informação, o que por vezes implica que o pedido de apoio seja deferido quando já transitou em julgado a decisão do processo em questão. De referir é ainda o facto de a Ordem dos Advogados receber a decisão de nomeação de patrono da Segurança Social e demorar demasiado tempo na sua nomeação e, em consequência, na comunicação ao tribunal. Poder-se-á ainda apontar outro problema, o decorrente da execução da medida nos casos de contestação. Referem, contudo, esses operadores mais críticos, que o tempo entretanto decorrido desde a entrada em vigor desta medida não será ainda suficiente para tecer crítica sobre as suas potencialidades e fraquezas.

A concluir, reiteramos o que afirmámos na nota metodológica deste relatório, ou seja, o curto período de análise, a precariedade de alguns dados, a sua limitação aos tribunais observados, embora complementados com uma exaustiva e diferenciada série de entrevistas, permitem-nos formular as anteriores conclusões preliminares. Estas conclusões são indiciadoras das tendências e da realidade judiciária analisada, mas não podem, ainda, ser generalizadas de um modo absoluto a todo o sistema judicial.

Este relatório assume o seu experimentalismo, mas não recusou o desafio que lhe foi proposto. Pensamos, no primeiro semestre do próximo ano, avançar para conclusões mais definitivas. Até lá, aqui fica o nosso contributo para o debate, com o objectivo de encontrar as melhores soluções para colocar a justiça ao serviço dos direitos de cidadania.

Bibliografia

- Barreto, António (org.). 2000. *Justiça em crise? Crises da justiça*. Caminhos da memória. Lisboa: Publicações D. Quixote.
- Cadiet, Loïc. 1997. *Découvrir la Justice*. Paris: Dalloz.
- Costa, Eduardo Maia. 1999. *Revista do Ministério Público*. Ano 20. N.º 77. Lisboa: Sindicato dos Magistrados Ministério Público, pp. 155-172.
- Ferreira, António Casimiro e Pedroso, João. 1997. *Os tempos da justiça: ensaio sobre a duração e morosidade processual*. Oficina do CES nº 99, Coimbra: Centro de Estudos Sociais.
- Ferreira, António Casimiro (coord.). 1998. *A Justiça Laboral, Volume III*. Coimbra: Observatório Permanente da Justiça Portuguesa/Centro de Estudos Sociais.
- Freitas, José Lebre de. 11/09/2000. Processo civil e a violação do direito de defesa. *In Público*.
- Freitas, José Lebre de. 27/09/2000. O processo civil e as novas tecnologias. *In Público*.
- Freitas, José Lebre de. 30/10/2000. De novo o processo civil. *In Diário de Notícias*.
- Gomes, Catarina. 13/10/2000. “De quantas prescrições vão precisar mais?”. *In Público*
- Gomes, Catarina. 1/2/2001. Portugueses queixam-se mais ao Tribunal Europeu dos Direitos do Homem – lentidão da justiça é a principal acusação. *in Público*.
- Gomes, Conceição (coord.). 1998. *Porquê tão lentos? Três casos especiais de morosidade na administração da justiça, Volume II*. Coimbra: Observatório Permanente da Justiça Portuguesa/Centro de Estudos Sociais.
- Gomes, Conceição; Pedroso, João (coord.). 2001. *O recrutamento e a formação de magistrados: Uma proposta de renovação – Análise comparada de*

sistemas e do discurso judiciário em Portugal. Coimbra: Observatório Permanente da Justiça Portuguesa/Centro de Estudos Sociais.

Gouveia, Jorge Bacelar e Homem, António Pedro Barbas (orgs.). 2001. *O debate da justiça – estudos sobre a crise da justiça em Portugal*. Lisboa: Vislis Editores.

Lima, Joaquim Pires de. 30/08/2000. O processo civil e a crise da prova testemunhal. *In Público*.

Marques, Maria Manuel Leitão; Pedroso, João; Ferreira, António Casimiro; e Gomes, Conceição (coord.). 1997. *Relatório Preliminar do Observatório Permanente da Justiça Portuguesa*. Coimbra: Observatório Permanente da Justiça Portuguesa/Centro de Estudos Sociais;

Marques, Maria Manuel Leitão; Pedroso, João; Ferreira, António Casimiro; e Gomes, Conceição (coord.). 1998. *A Justiça Cível e Penal, Volume I*, Coimbra: Observatório Permanente da Justiça Portuguesa/Centro de Estudos Sociais.

Ministério da Justiça. www.mj.gov.pt. Julho de 2001.

Moreira, Vital; Castro, Catarina Sarmento. 2001. *A Justiça Administrativa em Portugal (1974-1999) – Relatório de um projecto de investigação*. Coimbra: Observatório Permanente da Justiça Portuguesa/Centro de Estudos Sociais.

Observatório Permanente da Justiça Portuguesa. 1999. *Relatório breve sobre bloqueios ao andamento dos processos e propostas de solução*. Coimbra: Observatório Permanente da Justiça Portuguesa/Centro de Estudos Sociais.

Olavo, Carlos. 2001. «Dr. Jekyll ou Senhor Hyde?» *Boletim da Ordem dos Advogados*. N.º 13 (26-28).

Pedroso, João; Gersão, Eliana; e Fonseca, Graça (coord.). 1998. *A Justiça de Menores, Volume IV*. Coimbra: Observatório Permanente da Justiça Portuguesa/Centro de Estudos Sociais.

- Pedroso, João; Cruz, Cristina. 2000. *A Arbitragem Institucional: Um novo Modelo de Administração de Justiça – O caso dos conflitos de consumo*. Coimbra: Observatório Permanente da Justiça Portuguesa/Centro de Estudos Sociais.
- Pedroso, João; Cruz, Cristina (coord.). 2001. *A acção executiva: caracterização, bloqueios e propostas de reforma*. Coimbra: Observatório Permanente da Justiça Portuguesa/Centro de Estudos Sociais.
- Pedroso, João. 2001. «A construção de uma justiça de proximidade: os casos dos centros de arbitragem de conflitos de consumo». *Revista Crítica de Ciências Sociais*, nº 60, CES: Coimbra (no prelo).
- Pedroso, João. 2001. *Entre a União Europeia e a Sociedade Portuguesa: A protecção e a resolução dos litígios dos consumidores – o caso da arbitragem de conflitos de consumo em Portugal*. Dissertação de mestrado em Sociologia. Coimbra: Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra.
- Pereira, Joel Timóteo Ramos. *A reforma no processo civil*. www.verbojuridico.net. Julho de 2001.
- Pureza, José Manuel. 1997. *Tribunais, Natureza e Sociedade: o direito de ambiente em Portugal*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários.
- Sampaio, Jorge. 2000. *Portugueses*. Vol. IV. Lisboa: Imprensa Nacional da Casa da Moeda.
- Santos, Boaventura de Sousa. 1982. «O Direito e a Comunidade: as transformações Recentes da Natureza do Poder do Estado nos Países Capitalistas Avançados», *Revista Crítica de Ciências Sociais*, nº 10, pp. 9-33.
- Santos, Boaventura de Sousa; Marques, Maria Manuel Leitão; Pedroso, João; e Ferreira, Pedro Lopes. 1996. *Os Tribunais na Sociedade Contemporânea: o caso português*. Porto: Afrontamento.

- Santos, Boaventura de Sousa. 1999. «The Gatt of Law and Democracy: (Mis)Trusting the Global Reforms of Courts», *Oñati Papers*, 7, 49-86.
- Santos, Boaventura de Sousa. 2000. *A Crítica da Razão Indolente: Contra o Desperdício da Experiência*. Volume I. Porto: Afrontamento.
- Silva, Ana Rute. 19/10/2000. António Costa “Acerta Agulhas” com deputados. *In* Público.
- Sousa, Miguel Teixeira de. 2001. «As recentes alterações na legislação processual civil». *Revista da Ordem dos Advogados*. Ano 61, Lisboa, pp. 49-99.
- Valles, Edgar. 18/06/2001. As alterações na estrutura da justiça. *in* Diário de Notícias.
- Zuckerman, Adrian A. S. (org.). 1999. *Civil Justice in Crisis – Comparative Perspectives of Civil Procedure*. Oxford: University Press.